

**RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA**

**EXECUTIVIDADE DA SENTENÇA DE “IMPROCEDÊNCIA” PROFERIDA NO  
PROCESSO CIVIL**

**RECIFE  
2013**

**RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA**

**EXECUTIVIDADE DA SENTENÇA DE “IMPROCEDÊNCIA” PROFERIDA NO  
PROCESSO CIVIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Leonardo José Ribeiro  
Coutinho Berardo Carneiro da  
Cunha.

**RECIFE  
2013**

**RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA**

**EXECUTIVIDADE DA SENTENÇA DE “IMPROCEDÊNCIA” PROFERIDA NO  
PROCESSO CIVIL**

Dissertação apresentada ao Programa de  
Mestrado da Universidade Católica de  
Pernambuco (UNICAP), como requisito parcial  
para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Banca Examinadora:

Data de aprovação: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da Cunha  
Orientador

Prof. Dr. Lúcio Grassi de Gouveia

Prof. Dr. Alexandre Freire Pimentel

Prof. Dr. Heitor Vitor de Mendonça Sica

Prof. Dr. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior

## AGRADECIMENTOS

Por força da gratidão, não poderia deixar de agradecer, dentre outras várias pessoas que me ajudaram nesta vereda, às seguintes:

A Deus, por sempre se revelar o autor principal.

Aos meus pais, Rinaldo de Souza e Silva e Helene Mouzalas, e meus irmãos, Giordano Mouzalas e Jules Mouzalas, por serem meus fiadores incondicionais e absolutos, apoiadores de todas as minhas investidas pessoais, acadêmicas e profissionais.

À minha esposa, Ilcléia Mouzalas, companheira de todas as horas, guerreira que se conjuga às minhas lutas, tolerante sobre o tempo de minha necessária ausência.

Ao meu orientador, professor Leonardo Carneiro da Cunha, por transmitir, gratuitamente, e com generosa disponibilidade, seus conhecimentos, indispensáveis à confecção do presente trabalho.

A todos os professores da UNICAP, na pessoa do professor Lúcio Grassi, por toda experiência repassada, sobretudo, quando da realização do estágio docência.

Aos funcionários da UNICAP, na pessoa de Nélia, pela dedicação e prontidão.

Aos meus colegas de mestrado da UNICAP, na pessoa do amigo Francisco de Assis Remígio II, cujos exemplos de perseverança e sabedoria alimentaram ricamente minha caminhada acadêmica.

Aos meus colegas de escritório, nas pessoas de Vital Borba, Valberto Azevedo, Daniel Sampaio, Amanda Luna e Ricardo Fernandes, por suportarem meu período de afastamento das atividades profissionais.

À minha cunhada, Ingrid de Souza Neves, e ao professor Francisco Pires, que me auxiliaram na correção do texto elaborado.

Aos meus amigos de João Pessoa, na pessoa de Jaldemiro Ataíde, pela contribuição no envio de textos e sugestões.

Aos amigos da ANNEP, nas pessoas de Freddie Didier Junior, Roberto Gouveia, Pedro Henrique Nogueira, Rodrigo Klippel, José Henrique Mouta, Lucas

Buril e Ravi Peixoto, que, com presteza, contribuíram para o delineamento deste trabalho.

Aos meus alunos, nas pessoas de Isabella Chacon, Mariana Luna Freire, Laíssa Alexandria e Victória Borges, que me auxiliaram nas transcrições e nas traduções de textos.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste sonho.

Fica aqui, a todos, o meu registro de eterna gratidão.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar, através de pesquisa indireta (bibliográfica e documental), que é possível executar a sentença de “improcedência”, proferida no processo civil, quando reconhecido o direito à prestação em favor do réu. Mostra que o réu pode ser contemplado pela oferta de jurisdição, mesmo quando não tenha formulado pedido, e que a declaração negativa do direito subjetivo pleiteado pelo autor pode significar reconhecimento de direito, em favor do réu, passível de execução.

**Palavras-chave:** Processo Civil. Executividade. Sentença. Improcedência.

## **ABSTRACT**

The present work aims to demonstrate, through indirect research (literature and documents), that is possible to execute the judgment of “dismissal” rendered in civil proceedings when recognized benefit entitlement in favor of the defendant. Therefore, it shows that the defendant may be contemplated by the offer of jurisdiction, even when it has not made a request, and that the negative statement of subjective rights claimed by the author may mean recognition of law in favor of the defendant, enforceable.

**Key words:** Civil Procedure. Enforceability. Sentence. Dismissal.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1 OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO.....</b>	<b>18</b>
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO.....	18
1.2 CONCEITUAÇÃO E DELIMITAÇÃO.....	21
1.3 APRESENTAÇÃO DAS TEORIAS ADOTADAS NO BRASIL PARA DELIMITAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO .....	25
<b>1.3.1 Delimitação do objeto litigioso do processo pelo pedido.....</b>	<b>25</b>
<b>1.3.2 Delimitação do objeto litigioso do processo pelo pedido identificado pela causa de pedir.....</b>	<b>27</b>
<b>1.3.3 Delimitação do objeto litigioso do processo pela lide.....</b>	<b>28</b>
<b>1.3.4 Delimitação do objeto litigioso do processo pela ação de direito material.....</b>	<b>29</b>
<b>1.3.5 Delimitação do objeto litigioso do processo pela ação de direito material, defesa e/ou exceção apresentadas pelo réu.....</b>	<b>29</b>
<b>1.3.6 Delimitação do objeto litigioso do processo pela ação processual... </b>	<b>30</b>
1.4 ANÁLISE DAS PRINCIPAIS TEORIAS DIFUNDIDAS NO BRASIL ACERCA DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO.....	32
<b>1.4.1 Análise das teorias que delimitam o objeto litigioso do processo pelo pedido (e causa de pedir).....</b>	<b>32</b>
<b>1.4.2 Análise das teorias que delimitam o objeto litigioso do processo pela lide.....</b>	<b>38</b>
<b>1.4.3 Análise das teorias que delimitam o objeto litigioso do processo pela ação de direito material (e defesa e/ou exceção apresentadas pelo réu).....</b>	<b>38</b>
<b>1.4.4 Análise das teorias que delimitam o objeto litigioso do processo pela ação processual .....</b>	<b>39</b>
1.5 CONCLUSÕES PARCIAIS.....	51
1.6 ARREIMATE DA SEÇÃO.....	52
<b>2 IMPROCEDÊNCIA.....</b>	<b>53</b>
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO.....	53



2.2	SIGNIFICADO DA IMPROCEDÊNCIA: primeiras considerações.....	53
2.3	COMPORTAMENTOS DAS PARTES E IMPROCEDÊNCIA.....	63
2.4	SIGNIFICADO DA IMPROCEDÊNCIA: considerações outras.....	67
2.5	CONCLUSÕES PARCIAIS.....	74
2.6	ARREIMATE DA SEÇÃO.....	75
<b>3</b>	<b>SITUAÇÕES RELACIONADAS À IMPROCEDÊNCIA.....</b>	<b>76</b>
3.1	CONTEXTUALIZAÇÃO.....	76
3.2.	AÇÕES DÚPLICES.....	76
<b>3.2.1</b>	<b>Divisão.....</b>	<b>81</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Partilha de coisa comum adquirida por <i>atomortis causa</i> (herança)....</b>	<b>85</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Demarcação.....</b>	<b>86</b>
<b>3.2.4</b>	<b>Depósito.....</b>	<b>90</b>
<b>3.2.5</b>	<b>Consignação em pagamento.....</b>	<b>95</b>
<b>3.2.6</b>	<b>Prestação de contas.....</b>	<b>111</b>
<b>3.2.7</b>	<b>Possessórias.....</b>	<b>116</b>
<b>3.2.8</b>	<b>Ação renovatória de locação.....</b>	<b>127</b>
<b>3.2.9</b>	<b>Ação de oferta de alimentos.....</b>	<b>130</b>
<b>3.2.10</b>	<b>Ações declaratórias .....</b>	<b>132</b>
<b>3.2.11</b>	<b>Extinção de condomínio e liquidação de sociedade.....</b>	<b>141</b>
3.3	ENCARGOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA.....	141
3.4	EXECUÇÃO.....	147
<b>3.4.1</b>	<b>Perdas e danos, quando a sentença proferida em execução declarar que não existe a obrigação exigida pelo exequente.....</b>	<b>147</b>
<b>3.4.2</b>	<b>Execução provisória prejudicada pelo provimento recursal.....</b>	<b>155</b>
3.4.2.1	Reversão de medidas liminares (antecipatórias ou acautelatórias) executadas.....	160
3.5	CAUTELAR.....	162
<b>3.5.1</b>	<b>Perdas e danos, quando a medida cautelar perde sua eficácia por inércia do autor ou quando desfavorável o resultado da ação principal.....</b>	<b>162</b>
3.6	CONCLUSÕES PARCIAIS.....	167
3.7	ARREIMATE DA SEÇÃO.....	169
<b>4</b>	<b>EXECUTIVIDADE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.....</b>	<b>170</b>
4.1	CONTEXTUALIZAÇÃO.....	170

4.2	ARGUMENTOS RELACIONADOS À EXECUTIVIDADE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.....	170
<b>4.2.1</b>	<b>Argumentos favoráveis à executividade da sentença de improcedência.....</b>	<b>171</b>
4.2.1.1	Eliminação do vocábulo “condenatória”.....	171
4.2.1.2	Existência de dispositivos legais que autorizam a execução da sentença declaratória.....	173
4.2.1.3	Verificação dos elementos constitutivos do direito à prestação.....	176
4.2.1.4	Respeito à coisa julgada, com enfoque nas suas funções positiva (ou prejudicial) e negativa (ou excludente).....	180
4.2.1.5	Verificação de atividade jurisdicional desenvolvida em faculdade ao exercício do contraditório e da ampla defesa.....	186
4.2.1.6	Eficiência e conseqüente afirmação da economia e da duração razoável do processo.....	186
4.2.1.7	Incentivo à pacificação social.....	188
<b>4.2.2</b>	<b>Argumentos contrários à executividade da sentença de improcedência.....</b>	<b>188</b>
4.2.2.1	Preservação do sentido do texto legal anterior à Lei nº 11.232/05.....	189
4.2.2.2	Por ser declaratória a sentença de improcedência, não existiria Obrigação a ser cumprida.....	190
4.2.2.3	Por se tratar de sentença declaratória, não existiria interesse pessoal na execução.....	193
4.2.2.4	A admissão da executividade da sentença declaratória eliminaria as razões de distinção entre a ação declaratória, proposta depois da lesão ao direito, e a ação condenatória.....	194
4.2.2.5	A admissibilidade da execução da sentença declaratória seria incompatível com a disposição do parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Civil.....	197
4.2.2.6	Por se tratar de sentença declaratória, faltaria exortação ao cumprimento de obrigação.....	199
4.2.2.7	O art. 475-N, I, do Código de Processo Civil seria inconstitucional.....	201
4.1.2.8	O emprego do vocábulo “condenação” pelos artigos 475-B, 475-E e 475-J, adstringiria o cumprimento da sentença exclusivamente às sentenças condenatórias.....	203

4.2.2.9	Possibilidade de apresentação de outra causa de pedir pelo autor para alcançar a procedência da ação antes julgada improcedente.....	205
4.2.2.10	Existência de julgamento <i>ultra petita</i> decorrente do desrespeito à inércia da atividade jurisdicional.....	208
4.2.2.11	Atividade jurisdicional surpresa.....	210
4.2.2.12	Inexigibilidade e/ou iliquidez da obrigação reconhecida pela sentença de improcedência.....	210
4.2.2.13	Prescrição da pretensão executória.....	213
4.2.2.14	Improcedência decorresse da carência probatória e falta de certificação em favor do réu.....	214
4.2.2.15	Possibilidade de desrespeito à competência.....	214
4.3	SITUAÇÕES PARTICULARES A SEREM CONSIDERADAS.....	215
4.3.1	<b>Improcedência por falta de “condição da ação”.....</b>	<b>215</b>
4.3.2	<b>Improcedência por acolhimento de prejudicial de mérito.....</b>	<b>213</b>
4.3.3	<b>Improcedência sem delimitação da necessária certeza para a execução.....</b>	<b>217</b>
4.3.4	<b>Improcedência e apresentação de reconvenção.....</b>	<b>218</b>
4.3.5	<b>Improcedência de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária.....</b>	<b>219</b>
4.3.6	<b>Improcedência de ação petítória em que o réu apresenta alegação de usucapião como defesa.....</b>	<b>221</b>
4.3.7	<b>Improcedência em embargos à execução.....</b>	<b>222</b>
4.3.8	<b>Improcedência e execução pelo autor.....</b>	<b>224</b>
4.4	IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS À EXECUÇÃO DA SENTENÇA DA SENTENÇA DE “IMPROCEDÊNCIA”.....	225
4.5	ALGUMAS SITUAÇÕES DE EXECUTIVIDADE DA SENTENÇA DE “IMPROCEDÊNCIA”.....	226
4.6	CONCLUSÕES PARCIAIS.....	230
4.7	ARREMATE DA SEÇÃO.....	230
5	<b>POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS FRENTE À (IM)POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA DE “IMPROCEDÊNCIA”.....</b>	<b>231</b>
5.1	CONTEXTUALIZAÇÃO.....	231
5.2	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	231

5.3	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	236
5.4	TRIBUNAIS LOCAIS.....	240
5.5	CONCLUSÕES PARCIAIS.....	245
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>247</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>250</b>

## INTRODUÇÃO

O processo judicial, quando eficiente, é capaz de afirmar outras garantias constitucionais, entre as quais, a da duração razoável<sup>1</sup>. A sociedade pós-moderna, que se acostumou à velocidade, exige intenso compromisso com o tempo, e não poderia ser diferente com o de tramitação processual<sup>2</sup>.

O processo não pode ficar alheio às exigências contemporâneas. A tarefa de defender ideias que afirmam, simultaneamente, a eficiência e a duração razoável do processo passa a ser recebida com empatia pelo auditório<sup>3-4</sup>. A discussão é bem recebida pela comunidade jurídica e pela sociedade, sendo amplíssimo o contingente de interessados.

Não à toa que a tônica de eficiência e aceleração vem sendo considerada nas recentes reformas processuais e, também, utilizada como critério hermenêutico. A título de exemplo, na exposição de motivos do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, por quatro oportunidades, a comissão de juristas responsáveis pela elaboração, cita a palavra “celeridade” para justificar o texto legal em proposição.

Essas ponderações, que impulsionam a investigação de ideias que afirmem a eficiência e a duração razoável do processo, foram consideradas para a escolha do título do presente trabalho dissertativo. Definiu-se, então, que a pesquisa deveria circundar institutos processuais que possam contribuir para a afirmação das encimadas garantias.

---

<sup>1</sup> Ao art. 5º da Constituição da República, foi inserido o inciso LXXVIII, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

<sup>2</sup> No dizeres de Zigmunt Bauman (2009, p. 16), a sociedade pós-moderna “destronou a duração, promoveu a transitoriedade e colocou o valor da novidade acima do valor da permanência”. Exatamente por isso, hodiernamente, a “velocidade, e não duração, é o que importa” (BAUMAN, 2009, p. 15).

<sup>3</sup> O autório seria o conjunto daqueles que o orador quer influenciar pela sua argumentação. Para Chaïn Perelman (2005, p. 493), idealizador dessa nomenclatura, “toda argumentação se dirige a um auditório que ela se empenha em persuadir ou em convencer, cuja adesão, às teses defendidas pelo orador, ela deve ganhar. É essencial conhecer esse auditório, saber quais são as teses que, se supõe, ele aceitaria, e que poderiam servir de premissas para a argumentação que a pessoa se propõe a desenvolver. Cumpre, aliás, que tais teses sejam aceitas com uma intensidade suficiente e que suportem, sem desgaste, o peso da argumentação. Se não for este o caso, elas correm o risco de ser abandonadas pelo ouvinte e toda a argumentação que lhe é vinculada desabaria como um quadro preso a um prego mal fincado na parede”.

<sup>4</sup> Não se está, aqui, a construir um discurso falso, a partir da utilização do estratagema que Schopenhauer denominou “retorsio argumenti”, segundo o qual “o argumento do próprio adversário pode ser utilizado contra ele”. A escolha do tema passa, essencialmente, pelo interesse do auditório, sem qualquer intenção de construir um falso discurso.

Acontece que a eficiência e a duração razoável do processo, para serem afirmadas, precisam relacionar-se com algum instituto processual, sob pena de não apresentar sua repercussão prática. Mas, se a pesquisa visar a alcançar todos os institutos relacionáveis, ela corre o risco de tornar-se superficial ou extensa. Para evitar esse risco, deve-se considerar único instituto processual.

Tal instituto deve ser de relevante importância. Indiscutivelmente, ele será assim considerado quando for comum a qualquer processo. Mesmo com este corte epistemológico, ainda há alguns vários institutos comuns. Preferiu-se, contudo, escolher o da sentença, porque, além de ser comum a todos os processos, a atividade dos sujeitos do processo, com constância, volta-se a ela.

Durante uma fase predominantemente de cognição, os sujeitos parciais do processo buscam uma sentença favorável e, depois, numa fase predominantemente de execução, caso seja reconhecido o direito a uma prestação, a sua satisfação. A dizer de outra forma, durante toda tramitação processual, os sujeitos parciais não perdem o interesse pela sentença, em especial, a de mérito.

Inclusive, todos os atos praticados pelos sujeitos processuais (parciais e imparciais) baseiam-se na ou visam à sentença. Num primeiro momento, a atividade proporciona o convencimento judicial à prolação da sentença e, num segundo, quando preciso for, o seu cumprimento, observando-se os limites que ela estabelece.

Dedicar estudo à sentença é ter a segurança de não se está a analisar um instituto efêmero, que poderia ser facilmente extinto por uma simples reforma processual. A sentença é um instituto antiquíssimo, foco de importantes debates<sup>5</sup>, e, por mais que se tente modificar a sua nomenclatura, ela, porque necessária à própria função jurisdicional, persistirá.

Aliás, o vocábulo sentença tem dupla acepção<sup>6</sup>. Uma estrita que contempla apenas a sentença propriamente dita; outra ampla que compreende todo e qualquer pronunciamento jurisdicional decisório definitivo. Esta acepção é a adotada pelo Código de Processo Civil e pela legislação processual extravagante, pelo que este trabalho dissertativo também a adotará. Além das sentenças propriamente ditas, serão consideradas as decisões interlocutórias, as decisões

---

<sup>5</sup> Como colocou Adeodato (2010, p. 290), não se deve perder tempo do processo discutindo filigranas, questões de menor importância para a realização do direito material.

<sup>6</sup> Fredie Didier Júnior (2011, p. 281).

monocráticas proferidas por membros de tribunais e os acórdãos que guardem a característica da definitividade.

Embora se possa pensar que seria uma contradição delimitar epistemologicamente a pesquisa, ao escolher apenas um instituto jurídico (a sentença) e, depois, adotar sua aceção mais ampla, tal posição tem uma justificativa. As conclusões alcançadas pelo trabalho dissertativo são aplicadas a todos os pronunciamentos jurisdicionais decisórios definitivos.

A ser assim, restringir as conclusões à sentença *stricto sensu* ensejaria dois equívocos: o primeiro, de causar uma falsa impressão acerca da amplitude de aplicação das conclusões vindouras; o segundo, de realizar um corte epistemológico desnecessário, a desvalorizar a importância do estudo.

De toda forma, o âmbito de investigação ainda precisa ser reduzido para afastar o risco da superficialidade ou da extensão. As relações entre eficiência e garantia da duração razoável do processo com a sentença pode ser concebida por vários aspectos.

Por se priorizar um enfoque de maior funcionalidade ao direito material<sup>7</sup>, optou-se por investigação que envolve o procedimento de satisfação. Estudar a execução da sentença restringe, sobremaneira, o campo de investigação, sem reduzir o campo de interessados, já que muitas sentenças são (ou pelo menos podem ser) submetidas a cumprimento.

Nesse âmbito, a Lei nº 11.232/05 revogou o art. 584 do Código de Processo Civil, que enumerava os títulos executivos judiciais e, em homenagem a um processo sincrético, inseriu o novel art. 475-N. A grande marca desta mudança legislativa, em torno da enumeração dos títulos executivos judiciais, foi a exclusão do vocábulo “condenatória”, contida do art. 584, I.

Em análise ao novo dispositivo, a doutrina, em sua maioria (como será mostrado), convencionou ser possível executar da sentença declaratória quando reconhecer obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia. Não haveria mais necessidade de a sentença ser condenatória para ser exigido seu cumprimento.

Quanto à sentença de improcedência, proferida no processo civil: ela é costumeiramente classificada como sendo declaratória. Daí, surge o problema: se

---

<sup>7</sup> José Roberto dos Santos Bedaque (2006, p. 91).

reconhecer uma obrigação de fazer, não fazer, entregar ou pagar quantia, ela pode (ou não) ser executada?

Parcas são as contribuições doutrinárias que se ocupam em responder a esta (e outras) pergunta(s), imprescindível(is) para se concluir pela executividade (ou não) da sentença de improcedência. É muito comum se defender a possibilidade de execução da obrigação reconhecida pela sentença de procedência, mas pouco se fala em relação àquela reconhecida pela sentença de improcedência.

E o que é pior. Aqueles que defendem a possibilidade de execução de obrigação, reconhecida pela sentença de improcedência, não se dedicam a apresentar estudos mais profundos em torno das premissas que justificam tal conclusão. Nem mesmo possibilitam, apesar de indispensável, a compreensão do fenômeno da “improcedência”.

Caso seja executável a sentença de improcedência (em relação à eventual obrigação que ela venha a reconhecer), prescindir-se-á a propositura de diversas ações judiciais cognitivas por aqueles que ocuparam o polo passivo das ações originárias<sup>8</sup>. O efeito imediato será a redução drástica de diversas ações judiciais cognitivas.

O título, portanto, do presente trabalho é: “A executividade da sentença de ‘improcedência’ proferida no processo civil”. A pesquisa, desenvolvida em seu respeito, além de contribuir para a ciência, trará intenso proveito prático<sup>9</sup>, o que é de maior importância, já que “os enunciados da ciência jurídica têm sua validade dependente de sua relevância prática”<sup>10</sup>.

Justificam-se os núcleos do título.

Não se ignora que o vocábulo “execução” (de onde a “executividade” deriva) não vem sendo empregado pela legislação de maneira usual e unívoca<sup>11</sup> (a

<sup>8</sup> Apregoa Spalding (2005, p. 35): “na falta de uma legislação que permita o alcance à tutela jurisdicional tempestiva, é dever do Poder Judiciário colmatar as lacunas, concretizar a norma e preencher o conteúdo das normas vagas pela via hermenêutica, já que referido princípio tem aplicação imediata”.

<sup>9</sup> Em artigo intitulado “O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo”, Barbosa Moreira (2003, p. 39) lembra que: “*Múltiplos, é claro, são os fatores que influem na opção. Bem se compreende que eles variem de acordo com o objetivo que o jurista tem em mira: a escolha de determinado assunto pode assumir maior interesse quando se cuida de trabalho puramente científico do que no caso de estarem a colher-se elementos para uma proposta de reforma legislativa, e vice-versa*”.

<sup>10</sup> Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2012, p. 64).

<sup>11</sup> Barbosa Moreira (2008, p. 344) não deixou de perceber que “*as leis, de preferência, devem empregar palavras sempre em igual sentido. É uma estratégia superior a de traçar disposições definitórias; não raro o talhe do alfaiate-legislador produz roupa excessivamente justa ou folgada demais. Ao contrário, se invariável a acepção que se reveste cada palavra, a doutrina, mediante o confronto entre os vários dispositivos onde ela figura, sem dificuldade extrai deles conceito preciso*”.



ferir a disposição do artigo 11, I, “a” e II, “b”, da Lei Complementar nº 95/98). Desde a redação originária do Código de Processo Civil, mas, em especial, a partir da Lei nº 11.232/05, o legislador ordinário utilizou, indistintamente, os vocábulos “execução” e “cumprimento”<sup>12</sup>.

Todavia, por se prezar pela precisão terminológica, é preferível adotar o vocábulo “execução” em vez de “cumprimento”, pois a palavra “execução” remonta a ideia de coerção ou de sub-rogação<sup>13</sup>, e, por tal, adéqua-se ao intento da pesquisa, que se justifica exatamente pela circunstância de a sentença, no comum das vezes, não ser espontaneamente cumprida<sup>14</sup>.

Pela expressão “sentença de improcedência”, extirpa-se do âmbito de investigação os casos em que o ocupante do polo ativo da demanda tem sua ação processual acolhida, cujos estudos em torno da (não) executividade já são fartos. Pretende-se, com a pesquisa, verificar se é possível executar a sentença que rejeita a(s) afirmação(ões) da existência de direito trazida(s) pelo ocupante do polo ativo da relação processual.

Da mesma forma, pretende-se verificar se é possível executar a sentença que, para rejeitar a(s) afirmação(ões) da existência de direito, trazida(s) pelo ocupante do polo ativo da relação processual, acolhe alegação(ões) de existência de direito, apresentada(s) pelo ocupante do pólo passivo (por isso, justificam-se as aspas constantes no título do trabalho, já que, aqui, considera-se a sentença como sendo de procedência ao réu).

Finalmente, a delimitação ao “processo civil” justifica-se porque há sentenças que são proferidas fora desse âmbito de delimitação, sendo inclusive

---

<sup>12</sup> Frente a essa constatação, José Carlos Barbosa Moreira (2008, p. 347) anotou: “*Em suma: o uso ambíguo da palavra ‘execução’, do ponto de vista que agora nos colocamos, nada fica a dever ao de ‘cumprimento’. Se não se poderia negar que uma e outra já eram equívocas na redação originária do código, o legislador das reformas só fez agravar o defeito*”.

<sup>13</sup> “*As disposições referentes à execução de título judicial encontram-se sob a rubrica ‘Do cumprimento da sentença’ (Livro I, Título VIII, Capítulo C do CPC). A expressão ‘cumprimento’ não tem o condão de alterar a natureza da atividade desenvolvida pelo órgão jurisdicional, disciplinada na maior parte do art. 475-I e ss. do CPC: tais dispositivos legais regulam a execução dos títulos judiciais, e não uma nova modalidade de tutela jurisdicional.*

*Há que se distinguir, portanto, o cumprimento da sentença pelo réu, que se realiza antes de iniciada a atividade executiva, e que evita a incidência da multa, e a execução da sentença, que se dá após a apresentação de requerimento pelo exequente, nos termos do art. 475-J, caput e § 5.º, do CPC*”. (MEDINA, 2011, p. 218)

<sup>14</sup> Certamente, com relação às sentenças de improcedência, haverá necessidade de se impor sua execução, porque não é comum, como se verifica na prática forense, o adimplemento espontâneo, por parte autor, de eventual direito à prestação que seja reconhecido em favor do réu (até porque parte da doutrina defende a impossibilidade de a sentença de improcedência reconhecer tal dever à prestação).

enumeradas como títulos executivos pelo art. 475-N do Código de Processo Civil<sup>15</sup>. Elas estão à margem do objeto da investigação.

A partir do balizamento, estabelecido pelo título, dividiu-se a pesquisa em cinco seções: a primeira trata do objeto litigioso do processo; a segunda, do fenômeno da improcedência; a terceira, das situações relacionadas à improcedência; a quarta, dos argumentos favoráveis e contrários à executividade da sentença de improcedência, da identificação dos requisitos necessários a tal possibilidade, apresentando-se, em seguida, casos exemplificativos; a quinta aborda o posicionamento dos tribunais pátrios em relação à executividade da sentença de improcedência.

Com essas considerações introdutórias, segue-se ao trabalho.

---

<sup>15</sup> Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

# 1 OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO

## 1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A atividade jurisdicional tem como característica ser inerte (art. 2º do Código de Processo Civil<sup>16</sup>). Sem adequada provocação, salvo algumas poucas exceções<sup>17</sup>, ela não será ofertada<sup>18</sup>. Entretanto, quando, adequadamente, provocada, será prestada pelo Estado-juiz, que, por tê-la monopolizado, para evitar o emprego da própria força<sup>19</sup>, passa a ter, além do poder, a função<sup>20</sup> de resolver os conflitos de interesses a partir da criação e/ou aplicação do direito. Inclusive por que, em nível constitucional e infraconstitucional, está garantida a indeclinabilidade da jurisdição.

A provocação delimita a oferta da atividade jurisdicional, que será oferecida, em cenário horizontal, no âmbito estabelecido pelas pessoas interessadas<sup>21</sup>, voltando-se ao objeto do processo, com enfoque naquele que é litigioso. Poder-se-ia até indagar qual a relação entre o objeto do processo<sup>22</sup> e o objeto litigioso do processo. Responde-se: “o objeto do processo é conjunto do qual o objeto litigioso do processo é elemento: esse é uma parcela daquele”<sup>23</sup>.

---

<sup>16</sup> Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

<sup>17</sup> Como sói ocorrer no processo de inventário, conforme termos do art. 989 do Código de Processo Civil: “O juiz determinará, de ofício, que se inicie o inventário, se nenhuma das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes o requerer no prazo legal”.

<sup>18</sup> Isso porque, como lembra Vieira (2012, p. 391), a despeito de aqui se ter certa restrição relativa a esta conclusão, “se diferente fosse, a paz e o equilíbrio social, escopos da própria jurisdição, estariam em risco, já que o Estado poderia utilizar-se desse seu poder jurisdicional de forma arbitrária, adentrando em conflitos para o qual não foi chamado e impondo às partes solução por elas não desejada”.

<sup>19</sup> O emprego da própria força está restringido a casos excepcionais, tais como, cita Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2008, p. 14): “embargo extrajudicial pelo prejudicado por obra nova (CPC, art. 935 e parágrafo único); manutenção ou restituição de posse pelo possuidor em caso de violência iminente e justo receio, desde que o faça logo e nos limites do necessário (CCB, art. 1210, § 1º) ou a deterioração ou destruição de coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente, nos limites do necessário (CCB, art. 188, II e parágrafo único”.

<sup>20</sup> Pontes de Miranda (1973-A, pp. 117-118) já ensinava que “o Estado prometeu a prestação jurisdicional” e, em razão disso, “assumiu esta função que substitui a justiça de mão própria”.

<sup>21</sup> Às vezes, haverá restrição horizontal da cognição em decorrência de opção legislativa. “como ocorre em alguns procedimentos especiais, como: desapropriação, consignação em pagamento ou os embargos de terceiro” (MOUTA, 2010, p. 407).

<sup>22</sup> Esta constatação também é feita por Araken de Assis (1998, pp. 100-101), ao ensinar que “o objeto da cognição do juiz abrangerá os pressupostos processuais, constituindo requisito necessário à apreciação da relação material controvertida, objeto do juízo de mérito”.

<sup>23</sup> Estas são palavras que Fredie Didier Junior (2013, p.621), que continua: “Enquanto o objeto do processo abrange a totalidade das questões postas sob apreciação judicial, o objeto litigioso do processo cinge-se a

Todavia, não se pode olvidar que, pelo próprio respeito à ampla defesa, ao contraditório e às diversas outras garantias constitucionais, no processo civil, “cumpre verificar, desde o início, o que se controverte e há de ser julgado por sentença. O juiz deve saber, e as partes devem ser claras, sobre o que é o objeto da sentença pedida”<sup>24</sup>. A ilação passa a ser forçosa: a delimitação do objeto do processo, em especial, o litigioso, é corolário das encimadas garantias constitucionais.

A partir do enfoque prestado à atividade desenvolvida pelos sujeitos do processo, realça-se o significado do objeto litigioso do processo. Todavia, deve-se dizer que o processo, como instrumento que é, sem objeto litigioso, perde a sua razão de ser, pois ele *“concede al proceso su razón material o fundamental intrínseca de existencia, pues no es concebible causa alguna operando al vacío. Un proceso sin objeto real materia viva que verificar, es una entelequia afanada en buscar un fantasma”*<sup>25</sup>.

Este tema (objeto litigioso do processo) que, outrora, com certo exagero, foi apresentado como sendo o “problema central do processo”<sup>26</sup>, poderia ensejar mais um largo estudo, entre os existentes a seu respeito, sem recear-se concluir que, aqui, poderiam ser apresentadas algumas ideias inéditas. O seu campo de exploração é ilimitado, em razão, primeiramente, das íntimas relações que ele

*um único tipo de questão, a questão principal, o mérito da causa. Enquanto o primeiro faz parte apenas do objeto da cognição do magistrado, o segundo é o objeto da decisão”.*

DINAMARCO (2006, p. 61), em sua explanação, diferencia objeto do processo de objeto litigioso do processo (adotando como fundamento a teoria que utiliza para delimitação), ao considerar que: *“O juiz enfrenta três ordens de questões a resolver no curso do processo de conhecimento, a saber: a) questões cuja solução determina o teor do julgamento do mérito (questões de mérito), (b) questões que se relacionam com o pronunciamento do juiz sobre as condições da ação e (c) questões referentes à regularidade do processo em si mesmo. Desse trinômio, são questões de mérito aquelas que versam sobre os fundamentos postos na demanda inicial ou na defesa, trazidos em apoio à resistência direta ao pedido (pontos referentes à culpa nos litígios sobre responsabilidade civil, sobre a efetividade da posse anterior nas causas possessórias, sobre o pagamento em qualquer causa envolvendo a pretensão de obter dinheiro etc.). O juiz lhes dá solução quando fundamenta o julgamento de mérito em sentença, mas as soluções dessa ordem estão na motivação sentencial e não no decisum – e o seu conteúdo não vincula para o futuro”.*

<sup>24</sup> Alfredo Buzaid (2002, p. 99).

<sup>25</sup> Enrique Jiménez Asenjo (1950, p. 243).

<sup>26</sup> Schwab (1968, p. 10) assim se manifestou em torno do tema aqui enfrentado: *“la discusión en torno a la esencia del objeto litigioso no es solamente de índole teórica, sino también de extraordinaria importancia práctica. Tampoco es exclusivamente en fruto de la especial propensión de la ciencia jurídica alemana a crear conceptos sutiles y precisos. Atañe e un problema existente por igual en el derecho procesal de todos los países. [...] el objeto litigioso no es pues un fenómeno exclusivo del derecho procesal alemán, sino, como tantos otros conceptos del ordenamiento jurídico, lo es necesariamente de todo derecho. [...] El objeto litigioso es pues problema central del proceso y fundamento de una serie de los más importantes fenómenos procesales. Esto solo es suficiente para demostrar la importancia de las consecuencias prácticas que derivan de este tema. [...] el objeto litigioso es un fenómeno fundado en la esencia del proceso civil, un fenómeno que el legislador encuentra y que debe tratar de describir, pero que no puede propiamente crear. Todo proceso tiene necesariamente un objeto”.*

mantém com as pessoas entre si ou com seus bens<sup>27</sup> e, do mesmo modo, com outros fenômenos e institutos, em especial, os processuais.

Ao contexto, concernente às relações mantidas entre o objeto litigioso do processo e outros fenômenos e institutos, com ênfase para os processuais<sup>28</sup>, elas são infundáveis<sup>29</sup>. Basta fazer menção, exemplificativamente, à petição inicial, contestação, reconvenção, conexão, litispendência, cúmulo de ações<sup>30</sup>, sentença, recursos e coisa julgada, para verificar sua vastidão e, em consequência, compreender que grande parte das atividades dos sujeitos do processo volta-se ao objeto litigioso<sup>31</sup>.

Manuel Ortells Ramos (2010, p. 248-249) afirma que “la determinación de lo que sea el objeto del proceso es relevante para interpretar y aplicar las normas reguladoras de una larga serie de materias procesales”. Exemplifica sua afirmação com referências à determinação da competência e fixação do valor da causa, além do já referido instituto da reconvenção e dos fenômenos da acumulação de ações, conexão, litispendência e coisa julgada.

Estas relações ratificam a importância do estudo em torno do tema.

Ao presente trabalho, o estudo do objeto litigioso do processo é imprescindível para se concluir pela possibilidade da execução da sentença de improcedência, considerando-se que<sup>32</sup> “a decisão a respeito dele [objeto litigioso] terá qualidade de coisa julgada material<sup>33</sup> e poderá, assim, formar título executivo judicial definitivo. A limitação objetiva da coisa julgada material, bem assim a sua eficácia preclusiva e as situações jurídicas certificadas, que são daí decorrentes, são utilizadas, consciente ou inconscientemente, por aqueles que defendem a

<sup>27</sup> Como lembra Cândido Rangel Dinamarco (2006, p. 53), “Falar em objeto do processo é, portanto, pensar nas situações da vida das pessoas em relação com os bens da vida e com outras pessoas, consideradas as crises que as envolvem e a tutela jurisdicional concretamente postulada pelo demandante. Ao dispor sobre esse objeto, o juiz oferece a tutela jurisdicional e com isso produz resultados úteis na vida em sociedade”.

<sup>28</sup> Como esclarece Schwab (1968, p. 4), “o objeto litigioso não é um fenômeno exclusivo do Direito Processual alemão, mas, como outros conceitos do ordenamento jurídico, diz respeito a todo o Direito”.

<sup>29</sup> “Necessário destacar, por derradeiro, que o objeto litigioso do processo também serve como parâmetro para identificar a proximidade entre ações, como litispendência, coisa julgada, conexão, continência e estabilização da demanda” (MOUTA, 2010, p. 425).

<sup>30</sup> José Henrique Mouta (2010, p. 425) destaca que “o objeto do processo também serve como parâmetro para identificar a proximidade entre ações, como litispendência, coisa julgada, conexão, continência e estabilização da demanda”.

<sup>31</sup> “O *meritum causae*, ou seja, a pretensão deduzida, é o conteúdo e a razão de ser da demanda e do processo. É sobre ele que se desenvolverão todas as atividades dos sujeitos do processo como tais”. (DINAMARCO, 2006, pp. 53-54)

<sup>32</sup> Além de estabelecer a diferença entre as questões de mérito formais (pressupostos processuais, condições da ação e prejudiciais de mérito) e definir a amplitude do comportamento defensivo do réu.

<sup>33</sup> Cleanto Guimarães Siqueira (2008, p. 219).

executividade da sentença de improcedência, a teor do que será oportunamente mostrado.

A coisa julgada constitui liame decorrente em relação a processos futuros, sendo imprescindível delimitá-la. Emerge, daí, como premissa necessária, conhecer em que consiste o objeto litigioso do processo (a despeito de ser cogitada a possibilidade do indevido desrespeito, pela sentença, ao balizamento estabelecido<sup>34</sup>, bem assim da possibilidade de constituição de título executivo judicial, independentemente, da verificação do trânsito em julgado). É que, se a atividade jurisdicional for oferecida sem nenhuma irregularidade em termos formais processuais, o mérito (objeto litigioso) delimitará parte da atuação do órgão julgador e, em consequência, terá influência no desenho dos limites objetivos da coisa julgada.

Assim, quando se baliza o objeto litigioso do processo é, também, possível constatar se a delimitação da atividade jurisdicional foi regular. Esta fica, em grande parte, adstringida àquele, embora se reconheça que pode acontecer de a sentença não respeitar as lindes estabelecidas pelo objeto do processo. Quando ultimada a atividade jurisdicional, que há de ser guiada pela (faculdade de) efetiva participação dos sujeitos parciais, ficam estabelecidos os limites objetivos da coisa julgada<sup>35</sup> (e, em consequente, sua eficácia preclusiva<sup>36</sup>).

Mas qual é a delimitação do objeto litigioso do processo?

A partir de agora, especificamente, conceituar-se-á e delimitar-se-á o objeto litigioso do processo (mérito).

## 1.2 CONCEITUAÇÃO E DELIMITAÇÃO

---

<sup>34</sup> Como destaca Fernández (2010, p. 58), os limites da coisa julgada devem coincidir com os limites da demanda (o que é igual aos limites da ação exercitada através dela mesma, ou com os limites objetivos do processo). O juiz, como é sabido, deve analisar e decidir sobre as pretensões das partes, pelo que o objeto da coisa julgada se modela sobre o objeto da demanda. Em seguida, continua a professora espanhola: A coisa julgada se forma sobre o que, em realidade, contém na resolução; portanto, em caso de “extra” ou “ultra petitum”, a eficácia da sentença alcança, também os extremos sobre os quais o juiz se pronunciou, apesar da ausência de petição da parte e apesar da ausência de debate sobre tais extremos.

<sup>35</sup> “*O velho tema do objeto do processo reconquista dignidade a partir das novas perspectivas que se abrem na metodologia moderna da ciência processual, centrada na idéia de um processo civil de resultados*” (DINAMARCO, 2006, pp. 53-54).

<sup>36</sup> Nas lições de José Henrique Mouta (2010, p. 416), “*é possível afirmar que a coisa julgada, como fenômeno de imunidade, atinge o objeto litigioso do processo (a questão principal – principaliter tantum), sujeitando a eficácia preclusiva decorrente da coisa julgada às questões de fato e de direito deduzidas e dedutíveis, restando imunizadas caso seja proposta demanda com a mesma causa de pedir*”.

É tormentosa, e também antiga, a missão de conceituar o objeto litigioso do processo. Primeiramente, em virtude da sua larga repercussão na vida das pessoas e de sua íntima relação com outros institutos e fenômenos processuais, conforme anteriormente anunciado<sup>37</sup>. Por tal motivo, a proposta de um conceito deve ser trabalhada levando-se em consideração vários aspectos, ao ponto de trazer núcleos de informações que, conquanto não se pretenda absolutos em suas amplitudes (a ponto de contemplar todas as variáveis possíveis), sirvam, de forma razoável, aos fins a que se propõe.

Alfredo Buzaid (2002, p. 74), em Brasil, foi um dos que mais profundamente enfrentou o tema. Ao realizar largo estudo de direito comparado, pontuou que “a dificuldade não está, pois, apenas em conceituar o objeto litigioso, mas também em encontrar uma definição que o ponha em harmonia com as noções de ação, de litispendência e de coisa julgada”. Exatamente por isso, pretende-se, aqui, trazer um conceito que se harmonize aos institutos que se relacionam com o objeto litigioso do processo, sem ensejar um fechamento no plano das ideias, com más repercussões no sistema jurídico, ao ponto de enrijecer o fenômeno a futuras concepções próprias de uma época vindoura<sup>38</sup>.

Voltando à dificuldade de conceituar o objeto litigioso do processo, ela é tormentosa também porque existe uma antiga diversidade de opiniões em torno do tema. Desde o antigo direito romano, exatamente por conta dos mais variados posicionamentos que se alastravam acerca do tema, apregoava-se que “não é singela a determinação daquilo em que consiste essa substância ou esse algo que se antepunha como objeto da apreciação judicial”<sup>39</sup>.

O próprio Código de Processo Civil brasileiro, quando trata do objeto litigioso do processo, em várias de suas passagens, apresenta sentidos diversificados ao vocábulo “objeto” (a expressão “objeto litigioso do processo” não é utilizada pelo legislador pátrio). De acordo com a doutrina de maior número: no artigo 103, que

---

<sup>37</sup> Nas palavras de José Luis Vazquez Sotelo (2008, p. 351): “*Como es sabido, un tema central del proceso (en cualquiera de sus ramificaciones), como es el de su objeto, que afecta y repercute profundamente en la congruencia y en la cosa juzgada, necesariamente tiene plantear dificultades*”.

<sup>38</sup> Como apregoa Enrico Tulio Liebman (1976, p. 136), “*os conceitos jurídicos, nada mais são do que hipóteses de trabalho, cuja exatidão deve ser constantemente verificada à luz do direito positivo, o único que ministra os dados, isto é, os materiais para a construção do sistema de direito*”.

<sup>39</sup> Ricardo Adriano Massara Brasileiro (2007, p. 344).

trata da conexão entre demandas, o vocábulo “objeto” é utilizado como sinônimo de pedido mediato; adiante, no parágrafo único do artigo 268, ao tratar da preempção, o vocábulo é utilizado como sinônimo de pedido e de causa de pedir; e, à frente, na segunda parte do artigo 460, “objeto” é empregado como sendo pedido imediato.

Se for observada a exposição de motivos do Código de Processo Civil, escrita por Alfredo Buzaid, a divergência continua, porquanto é emprestado outro significado (o de lide) para o objeto litigioso do processo, como se pode observar:

O projeto só usa a palavra “lide” para designar o mérito da causa. Lide é, consoante a lição de Carnelutti, o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento deste conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-se à outra, constitui uma sentença definitiva de mérito. A lide é, portanto, o objeto principal do processo e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes.

A diversidade de significados posta na legislação não ocorreu apenas em Brasil. Em Alemanha, como anuncia James Goldschmidt (2003, p. 288), a *Zivilprozessordnung* (ZPO) traz, ora um significado (o de pretensão), ora outro (pedido)<sup>40</sup>. O mesmo acontece com o Codice italiano, “que, às vezes, usava a palavra causa para indicar o objeto (lide) e, às vezes, para indicar o mesmo (processo)”<sup>41</sup>.

E, embora não se possa dizer que a falta de uniformidade dos textos legislativos constitui o motivo (embora alguns sejam convictos disso<sup>42</sup>), a dissonância a respeito da conceituação do fenômeno processual ecoa nos tribunais. Entre os variados areópagos, inclusive este é o caso do Superior Tribunal de Justiça (até mesmo entre seus órgãos fracionários), não há, peremptoriamente, consenso em torno da conceituação do fenômeno processual, o que enseja, inevitavelmente, ausência de linearidade.

---

<sup>40</sup> Nas seguras palavras de Araken de Assis (1998, p. 103), “*convém rememorar que o direito alemão muito deve, em torno do objeto litigioso, à existência e às imprecisões do conceito legal de Anspruch distribuído nos §§ 313, 118, 281 e 321 da ZPO*”.

<sup>41</sup> Gisele Leite (2008, p. 116).

<sup>42</sup> É o caso de Cleanto Guimarães Siqueira (2008, p. 220): “*Com tamanha imprecisão legislativa, não é de admirar a letargia no progresso da ciência processual brasileira na investigação do conceito de mérito. Ou na ordem inversa: a imprecisão legislativa como fruto da vacilação doutrinária*”.



A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em seu mais atual precedente que trata especificamente do assunto, entende que “o objeto litigioso do processo é identificado pelo pedido”<sup>43</sup>. A segunda Seção, por sua vez, como se extrai se seu último pronunciamento específico a respeito do tema, embora não seja tão recente, compreende que objeto do processo litigioso é identificado pela “causa de pedir e pedido.”<sup>44</sup>

A desarmonia em torno da delimitação do objeto litigioso do processo adentra, inclusive, no mesmo órgão jurisdicional fracionário que compõe a estrutura funcional do Superior Tribunal de Justiça. Para ilustrar esta afirmação, faz-se menção ao acórdão lavrado, quando do julgamento do recurso especial registrado sob o nº 1.261.888<sup>45</sup>, advindo do Rio Grande do Sul, onde o relator, Ministro Mauro Campbell Marques, em julgamento afeto à primeira Seção, admitiu a possibilidade de execução da sentença de improcedência. No caso, pleiteava-se a declaração de inexistência de dívida. Contudo, a partir de decisão contrária à afirmação de inexistência direito de crédito pela parte autora, o tribunal autorizou a execução da sentença (mesmo sendo ela de improcedência) por reconhecer direito de crédito em favor da parte ré.

Para se chegar aí, como será, em seguida, evidenciado com maiores detalhes, imperioso é reconhecer que o objeto litigioso, na concepção do acórdão, era composto pela afirmação da existência de direito apresentada pela parte. Até porque o relatório do voto apresentado não historiava a formulação de pedido pela parte ré. Disso, percebe-se que, embora fosse um acórdão que não tratasse especificamente do objeto litigioso do processo, a única explicação possível, diante da conclusão alcançada (possibilidade de execução da sentença de improcedência em face do reconhecimento do direito à prestação em favor da parte ré), é que a concepção em torno do objeto litigioso era diferente das duas outras antes

---

<sup>43</sup> EDcl no MS 16557/DF. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 22/05/2012. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=17981585&sReg=201100799290&sData=20120522&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=17981585&sReg=201100799290&sData=20120522&sTipo=51&formato=PDF). Acesso em 05/dez/2012, às 11:51h.

<sup>44</sup> CC 22727/SC. Relator(a) Ministro NILSON NAVES. S2 - SEGUNDA SEÇÃO. DJ 19/10/1998 p. 15. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=199800478442&dt\\_publicacao=19-10-1998&cod\\_tipo\\_documento=3](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199800478442&dt_publicacao=19-10-1998&cod_tipo_documento=3). Acesso em 05/dez/2012, às 11:55h.

<sup>45</sup> REsp 1261888/RS. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 18/11/2011. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=17972558&sReg=201100651681&sData=20111118&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=17972558&sReg=201100651681&sData=20111118&sTipo=91&formato=PDF). Acesso em 20/dez/2012, às 23:52h.

apresentadas. Ao invés de se centrar no pedido, ela se voltava às afirmações da existência de direito. Surge daí, portanto, no Superior Tribunal de Justiça, uma terceira concepção, sendo, dentro da primeira Seção, a segunda diferente. O objeto litigioso do processo estaria delimitado pelas afirmações de direito trazidas pelas partes.

Verifica-se, assim, que nem o tribunal (e, igualmente, os seus próprios órgãos fracionários), que tem por atribuição constitucional a uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, guarda entendimento unívoco em torno da delimitação e, por consequência, da conceituação do objeto litigioso.

Quanto à doutrina, o desacordo em torno da delimitação e, assim, da conceituação, do objeto litigioso do processo é ainda mais intenso e explícito<sup>46</sup>. Em Brasil, por exemplo, predominam seis teorias<sup>47</sup>, que adotam os seguintes parâmetros de delimitação: a) pedido; b) causa de pedir e pedido; c) lide; d) ação de direito material; e) ação de direito material, defesa e/ou exceção apresentadas pelo réu; f) ação processual.

Passa-se a apresentar cada uma dessas teorias.

### 1.3 APRESENTAÇÃO DAS TEORIAS ADOTADAS NO BRASIL PARA DELIMITAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO

#### 1.3.1 Delimitação do objeto litigioso do processo pelo pedido

A maior parte dos representantes da doutrina brasileira delimita o objeto litigioso do processo pelo pedido. Enrico Tulio Liebman (2004, p. 128), por exemplo, defende que não seria suficiente denunciar ao juiz a existência do conflito para que ele possa resolvê-lo da forma como achasse mais justa. Deveria o autor formular pedido de uma providência que considerasse adequada ao caso e capaz de satisfazer ao seu interesse.

---

<sup>46</sup> Acerca das intensas divergências doutrinárias em torno do objeto litigioso do processo, indica-se a leitura da obra “El Objeto litigioso en el Proceso Civil” (Tradução Tomas A. Banzhaf. Bueno Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1968. Título Original: Der Streitgegenstand im Zivilprozess), de Karl Heinz Schwab.

<sup>47</sup> “Teoria é a expressão da atitude puramente cognoscitiva que o homem assume perante uma certa realidade e é, portanto, constituída por um conjunto de juízos de fato, que tem a única finalidade de informar os outros acerca de tal realidade” (Bobbio, 2006, p. 223).

O objeto litigioso do processo seria, portanto, delimitado pelo pedido formulado pelo autor, porque consubstanciado na manifestação da vontade dirigida ao Poder Judiciário, requerendo deste uma atividade de determinado conteúdo. Todo o desenvolvimento do processo consistiria em dar, ao pedido, o devido seguimento, em conformidade com o direito, e o órgão público se desincumbiria de sua função ao proferir os atos com que atenderia ao pedido.

Acrescenta que a participação do réu não ensejaria consequências quanto à delimitação do mérito<sup>48</sup>. A apresentação de fatos novos, embora estendesse a matéria a ser examinada, não modificaria a identidade e os limites do pedido. Haveria uma ampliação do objeto de conhecimento do juiz, mas não modificaria o objeto de sua decisão. Ressalvou que “o réu pode propor pedido próprio, que não seja a simples contestação ao pedido do autor; mas, então, seria ele, por sua vez, o autor em reconvenção e nova lide seria introduzida” (LIEBMAN, 2004, p. 91).

Para Cândido Rangel Dinamarco (2006, p. 58-59), o objeto litigioso do processo, igualmente, estaria adstringido ao pedido e abarcar-se-iam, nesse grupo, “os cúmulo decorrentes dos (mal) chamados pedidos implícitos<sup>49</sup>”. Além disso, permitir-se-ia ao autor, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a formulação de novos pedidos com o aditamento da petição inicial, ampliando-se, por consequência, o objeto litigioso do processo em relação ao momento do ajuizamento<sup>50</sup>.

As teorias que delimitam o objeto litigioso pelo pedido encontram amparo na redação de alguns dispositivos do Código de Processo Civil, cujo teor faz referência expressa àquele fator empregado. O artigo 458, I<sup>51</sup>, a título de ilustração, além de apontar o pedido como fator de delineamento da sentença, coloca a resposta do réu numa posição de aparente somenos importância, porquanto, pelo menos de uma forma geral, nela não se formularia pedido.

<sup>48</sup> Inclusive, Liebman (2004, p. 90) é explícito ao afirmar: “A doutrina tradicional, utilizando do conceito de direito romano, deformado embora e adaptado a uma realidade diferente, costumava atribuir a determinação do objeto do processo ao ato bilateral da contestação da lide. Hoje podemos afirmar que esse ato não mais existe no processo moderno”.

<sup>49</sup> “Trata-se de casos em que o objeto do processo inclui parcelas não explicitadas na demanda inicial” (DINAMARCO, 2006, p. 65).

<sup>50</sup> A defesa do réu, também segundo Cândido Rangel Dinamarco (2006, p. 65), não ampliaria o objeto litigioso do processo, mas apenas o objeto de conhecimento do juiz. Não ignora, contudo, que haveria situações em que se legitimaria a inclusão de pedidos pelo réu no processo, em cúmulo objetivo com a demanda inicial do autor, assim como casos em que uma iniciativa de terceiro ampliaria o objeto do processo.

<sup>51</sup> Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

Outros vários representantes da doutrina brasileira são complacentes às teorias que delimitam o objeto litigioso do processo pelo pedido formulado pelo autor, a exemplo de José Frederico Marques (1977, p. 115)<sup>52</sup>, Sydney Sanches (1978, p. 13)<sup>53</sup>, Clito Fornaciari Junior (1983, p. 67)<sup>54</sup>, Milton Paulo de Carvalho (1992, p. 123)<sup>55</sup>, José Carlos Barbosa Moreira (2007, p. 11)<sup>56</sup>, Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 461)<sup>57</sup>, Alexandre Freitas Câmara (2004, p. 219), Clarisse Frechiani Lara Leite (2008, p. 123)<sup>58</sup>, Cleanto Guimarães Siqueira (2008, p. 221)<sup>59</sup> e José Henrique Mouta (2010, p. 411)<sup>60</sup>.

### 1.3.2 Delimitação do objeto litigioso do processo pelo pedido identificado pela causa de pedir

<sup>52</sup> Para José Frederico Marques (1977, p. 115), “*é em torno do pedido que gravita o litígio. Dele deriva o sentido dialético do processo e os limites de seu conteúdo. A reação do réu mantém substancialmente inalterado para o efeito de delimitação da res in iudicium deducta*”

<sup>53</sup> Sydney Sanches (1978, p. 13): “*Por aí se vê que objeto do processo não é apenas o pedido do autor, ou sua pretensão processual, mas tudo aquilo que nele (processo) deva ser decidido pelo juiz. Não só o objeto do ‘judicium’ mas também da simples ‘cognitio’.* Enfim, todas as questões de fato, ou de direito, relacionadas, ou não, com o mérito, com o início, o desenvolvimento e o fim do processo. Objeto do processo, por conseguinte, é toda a matéria, de fato, ou de direito, relacionada a pressupostos processuais (inclusive, portanto, o próprio procedimento), às condições de ação (possibilidade jurídica, interesse de agir e legitimidade de partes) e ao próprio mérito (inclusive questões prévias), que deva ser examinada pelo juiz, provocado pelas partes ou ‘ex officio’, seja como simples operação de conhecimento(cognitio), seja como julgamento propriamente dito (judicium), seja em caráter incidental, seja em caráter principal. Enfim, o objeto do processo é gênero a que se filia a espécie ‘objeto litigioso do processo’”.

<sup>54</sup> Clito Fornaciari Junior (1983, p. 67): “*A reconvenção traz ao processo um novo objeto litigioso, dilatando o âmbito de atuação do juiz e fazendo com que, sobre este novo objeto litigioso, quando decidido, e tendo em vista exatamente os contornos dados à decisão, recaia a autoridade da coisa julgada*”.

<sup>55</sup> Milton Paulo de Carvalho (1992, p. 123): “*a pretensão processual, ou pedido, é o que constitui o mérito da causa, sendo para esse efeito sem consequências a atitude do réu*”.

<sup>56</sup> José Carlos Barbosa Moreira (2007, p. 11): “*Através da demanda, formula a parte um pedido, cujo teor determina o objeto do litígio e, conseqüentemente, o âmbito dentro do qual toca ao órgão judicial decidir a lide*”.

<sup>57</sup> Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 461): “*A ‘causa de resistir’ aumentará necessariamente o ‘objeto de conhecimento’ do magistrado, isto é, a matéria sobre a qual será desenvolvida a ‘cognição judicial’, entretanto, o objeto litigioso do processo é delimitado pelo pedido, descartando-se a possibilidade de a defesa indireta do mérito ter esta aptidão, já que ela amplia unicamente a cognição judicial (mas não o objeto litigioso)*”.

<sup>58</sup> Clarisse Frechiani Lara Leite (2008, p. 123): “*Pode-se dizer que o mérito ou objeto do processo é a pretensão ao bem da vida veiculada em juízo pelo pedido (mediato). É a exigência do demandante posta perante o juiz, visando à obtenção de determinado bem ou situação da vida que, sem a interferência do Judiciário, não lhe é dado obter. Ao decidir o mérito, o juiz julga procedente ou improcedente o pedido do autor, acolhendo ou rejeitando sua pretensão*”.

<sup>59</sup> Cleanto Guimarães Siqueira (2008, p. 221): “*o mérito é o pedido formulado pelo autor*”.

<sup>60</sup> José Henrique Mouta (2010, p. 411): “*Nem sempre o processo espelha a totalidade da relação jurídica material existente entre as partes, mas o objeto litigioso reflete única e exclusivamente aquele delimitado na petição inicial (...) o objeto litigioso do processo é delimitado pelo pedido formulado pelo autor, pela pretensão material identificada na inicial*”.

Para os aderentes da teoria, a melhor conceituação para o objeto litigioso do processo seria alcançada quando o pedido e os seus respectivos fundamentos servissem à delimitação e, conseqüentemente, para a formação da coisa julgada material, porque a identificação desta dependeria da causa de pedir. Conquanto seu limite objetivo possa ser delineado a partir do elemento declarativo constante no dispositivo da sentença, para ser identificada, a coisa julgada não prescindiria da causa de pedir.

Tais razões levaram, então, alguns doutrinadores, como Eduardo Ribeiro de Oliveira (1984, p. 90), a defender que “o pronunciamento do juiz está condicionado ao pedido do autor e condicionado não apenas à natureza da tutela jurídica pretendida, mas também aos fatos expostos”.

São aderentes dessa teoria, entre outros, José Rogério Cruz e Tucci (2001, p. 159)<sup>61</sup>, José Roberto dos Santos Bedaque (2002, p. 29)<sup>62</sup> e Eduardo Talamini (2005, p. 80)<sup>63</sup>.

### 1.3.3 Delimitação do objeto litigioso do processo pela lide

Há quem proponha a delimitação do objeto litigioso do processo pela lide sob a justificativa de que as questões contidas implicitamente na lide haveriam de ser abrangidas pela coisa julgada, o que não ocorreria com as teorias antecedentes.

Os defendentes desta teoria sustentam que as defesas, porventura apresentadas pelo réu, não teriam a virtude de diminuir ou ampliar o objeto litigioso, inicialmente colocado, a não ser que apresentasse reconvenção.

A delimitar o objeto litigioso do processo pela lide, estão Alfredo Buzaid (2002, pp. 132 e ss.), Thereza Alvim (1977, p. 8)<sup>64</sup>, Maria do Carmo Borba Leite de Moraes

---

<sup>61</sup> José Rogério Cruz e Tucci (2001, p. 159): “O objeto litigioso é o pedido identificado com a causa de pedir”.

<sup>62</sup> José Roberto dos Santos Bedaque (2002, p. 29): “A causa de pedir revela o nexó existente entre direito material e processo, sendo que o próprio objeto mediato da ação (bem da vida pretendido) é identificado em função da causa de pedir, ou seja, a partir dos fatos e do fundamento jurídico da demanda chega-se ao pedido”.

<sup>63</sup> Eduardo Talamini (2005, p. 80.): “A causa de pedir está para a pretensão assim como a vida de uma pessoa está para essa pessoa. Não se pode dizer que a vida de alguém seja alguém. Um aspecto é o ser, sua essência, seu espírito; o outro, sua experiência. No entanto, não há como tentar compreender o que alguém é ou foi senão compreendendo sua vida, o que fez, disse, pensou, deixou de fazer... qualquer tentativa de compreensão que prescinda disso, será, quando muito, um simples retrato, um resumo de dados burocráticos (nome, endereço, documento de identificação, telefone...) ou coisa que o valha. Do mesmo modo a tentativa de compreensão e identificação da pretensão processual sem a consideração da causa de pedir incidiria no mesmo defeito”.

(1985, p. 43)<sup>65</sup>, José Manoel Arruda Alvim Neto (2003, p. 483)<sup>66</sup> e Ronaldo Cunha Campos (1988, p. 44).

#### 1.3.4 Delimitação do objeto litigioso do processo pela ação de direito material

A fim de possibilitar a inclusão de eventual contribuição do réu, ao (e se) apresentar, em sua resposta, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, surge a teoria que delimita o objeto litigioso do processo pela ação de direito material. Seu defensor é Araken de Assis (1998, p. 118), para quem o mérito

[...] se avalia, em todas as situações, no prisma da afirmação respectiva, que incumbe ao autor, à qual se acrescerá a eventual contribuição do réu, se e quando excepcionar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos<sup>67</sup>.

Araken de Assis (1998, p. 89) entende que, com a delimitação do objeto litigioso do processo pela ação de direito material, a sentença de procedência “produzirá a eficácia ínsita à ação material, ou seja, o ato estatal concederá a vantagem, prevista no direito subjetivo, que originalmente o titular alcançaria por intermédio do agir privado”. Considera, assim, que o pedido não determinaria sozinho o limite do mérito<sup>68</sup>.

#### 1.3.5 Delimitação do objeto litigioso do processo pela ação de direito material, defesa e/ou exceção apresentadas pelo réu

---

<sup>64</sup> Thereza Arruda Alvim (1977, p. 8) “objeto litigioso é a lide, ou seja, o conflito de interesses tal como trazido a juízo e delimitado pela pretensão do autor”.

<sup>65</sup> Maria do Carmo Borba Leite de Moraes (1985, p. 43): “A lide reflete um conflito efetivo ou virtual de interesses controvertidos, suscitada perante o juiz pelo pedido do autor, fixando o mérito da causa (...) a lide, assim entendida, é a própria substância, o conteúdo do processo civil de conhecimento (...) Com o seu pedido o autor fixa os limites da lide, que, tendo relação com o conflito de interesses existente fora do processo, pode ou não identificar-se com ele, conforme o fato apresentado e suas especificações manifestem mais ou menos estritamente a situação existente fora do processo”.

<sup>66</sup> José Manoel Arruda Alvim Neto (2003, p. 483) identifica o objeto litigioso do processo “à lide ou ao mérito da demanda”, sendo delimitado pelo autor através do pedido e da causa de pedir. Ao réu competiria apenas fixar os pontos controvertidos, mas não influenciaria na formação do objeto litigioso – excepcionados os casos de ação declaratória incidental, e, com relação aos terceiros, os casos de oposição e de reconvenção.

<sup>67</sup> Esta teoria, como se verá logo a seguir, influenciou a nova geração de pensadores do direito processual, que passaram a construir as suas sob os pilares fincados no Brasil pelo professor gaúcho.

<sup>68</sup> (ASSIS, 1998, p. 89)

Marcos Bernardes de Mello (2010, p. 400) entabula teoria na qual o objeto litigioso no processo civil seria constituído pela matéria que integra o mérito da causa, uma vez que seria em relação a ela que se estabeleceria o litígio e, decidindo sobre ela, o juiz cumpriria a prestação jurisdicional.

Para o professor alagoano, o conjunto formado pela ação de direito material, defesa e/ou a exceção (sendo estas duas últimas invocadas pelo réu), que seria a *res in iudicium deducta*, delimitaria o objeto litigioso do processo<sup>69</sup>. São suas as palavras que se seguem:

Bem analisado o problema, ressalta à evidência que a matéria fulcral numa decisão de mérito consiste na declaração sobre a existência ou inexistência e a força eficaz da ação de que se diz titular o autor, em correlação com a negativa do réu, oposta em sua defesa e/ou exceção.

[...]

Desse modo, parece-nos indiscutível que a ação de direito material constitui, no processo civil, o objeto litigioso, não isoladamente, mas em conjunto com a defesa e/ou exceção invocadas pelo réu que a ela se contrapõem<sup>70</sup>.

José Joaquim Calmon de Passos (1960, p. 81) manifesta aderência a esta teoria, pois entende que “a ação não leva sempre à tutela da pretensão posta em juízo, podendo, inclusive, importar em tutela do direito do adversário”.

### 1.3.6 Delimitação do objeto litigioso do processo pela ação processual

Roberto P. Campos Gouveia Filho<sup>71</sup> entende que o objeto litigioso do processo se delimitaria pela ação processual, que estaria consubstanciada na “afirmação da ação material em juízo”<sup>72</sup> (comunicação de fato que preenche o

<sup>69</sup> Marcos Bernardes de Mello (2010-A, pp. 232-233): “As pretensões e ações deduzidas em juízo pelo autor ou pelo autor e réu (= *res in iudicio deducta*), que são, em geral, de direito material, não constituem, como se pode constatar, o objeto da relação jurídica processual, mas o mérito da causa e seu objeto (mérito). Sobre elas o juiz deve manifestar-se em sua sentença, prestando, assim, a promessa de tutela jurídica, esta, sim, o objeto da relação jurídica processual. Não importa se a sentença é favorável ou desfavorável ao autor. Para se considerar cumprida a promessa de tutela jurídica é apenas necessário que a sentença decida sobre a *res in iudicio deducta*”.

<sup>70</sup> Marcos Bernardes de Mello (2010, p. 400).

<sup>71</sup> Em artigo intitulado “O fenômeno processual de acordo com os planos material, pré-processual e processual do direito: breves considerações do tema a partir (e além) do pensamento de Pontes de Miranda”. Texto sem publicação, mas que foi gentilmente cedido para o presente estudo.

<sup>72</sup> Continua Roberto P. Campos Gouveia (2012, p. 14): “Ação processual não é, assim, a ação material, nem a pretensão à tutela jurídica, nem o remédio jurídico processual, nem qualquer eficácia da relação processual.

conteúdo do remédio jurídico processual). A ação processual seria, portanto, “o cerne da *res in iudicium deducta*, ou seja, do objeto do julgamento. Pode-se denominá-la de direito litigioso ou, mais tecnicamente, situação jurídica litigiosa”<sup>73</sup>.

Para o professor pernambucano, o conteúdo da demanda seria, acima de tudo, formado pela declaração de vontade do autor de levar um problema seu à solução jurisdicional, pela comunicação de vontade de ver tal problema resolvido e por afirmações das mais diversas acerca da existência de situações jurídicas materiais contra o réu.

Por outro lado, ao alegar um contradireito, tais quais as exceções substanciais, o réu processualizaria situação jurídica ativa, ampliando o objeto do processo<sup>74</sup>. Passaria a ser o autor das afirmações que acompanham os contradireitos.

Esta posição é compartilhada por Heitor Vitor Mendonça Sica (2011, p. 256-257)<sup>75</sup>, Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (2012, p. 46)<sup>76</sup> e Fredie Didier Junior (2013, p. 621)<sup>77</sup>.

*Trata-se de categoria jurídica distinta, correspondendo a uma afirmação feita processualmente da existência ou inexistência de situações jurídicas materiais, em especial a ação”.*

<sup>73</sup> Continua Roberto P. Campos Gouveia (2012, p. 15): “A ação processual tem sua duração limitada à pendência de uma relação jurídica processual. Prolatada a sentença definitiva (entendendo-se, aqui, aquela transitada em julgado), a ação processual deixa de existir, passando a haver a certificação da existência ou não da ação material afirmada, ou seja, o estado de incerteza, de simples afirmação se esvai: a *res in iudicium deducta* torna-se *res iudicata*”.

<sup>74</sup> Para Roberto P. Campos Gouveia, “exceção é uma posição jurídica ativa atribuída ao titular da situação do acionado. Como posição jurídica ativa, ela tem um espectro contrário, a situação do excepto. Especificamente, exceção é direito negativo (contra-direito) que apenas encobre a eficácia do direito, da pretensão, da ação de direito material ou de outra exceção. Tem por características, portanto: ser situação jurídica, compondo, pois, o plano da eficácia, necessitando, para repercutir seus efeitos, ser exercida em moldes fixados; ter eficácia neutralizante da situação jurídica a quem se opõe, e não extintiva”.

<sup>75</sup> Heitor Vitor Mendonça Sica (2011, p. 256-257): “Negar que o réu exerça verdadeiramente uma pretensão contra o autor, mesmo quando simplesmente comparece em juízo para rechaçar quanto ao mérito a demanda inicial, é adotar posição que ignora todas as construções delineadas até este momento da exposição, e revela injustificado apego a um dogma inteiramente superado, e lastreado na concepção carneluttiana do fenômeno processual, de que o autor exerce pretensão e que o papel do réu na relação processual seja de mera resistência.

[..]

*Não podemos deixar de assinalar que a teoria de Carnelutti simplifica demasiadamente a fenomenologia jurídica, tornando-a exclusivamente unilateral, considerando que os sujeitos se dividem entre aqueles titulares de direitos e aqueles que violam esses direitos e resistem em repará-los. Essa construção simplista ignora que, em qualquer relação jurídica bilateral, o normal é que haja pretensões e resistências recíprocas. E mais: aquele que se arroga titular de direito violado pode estar desamparado pelo ordenamento positivo e, ainda assim, constranger a outra parte da relação jurídica material. Desse modo, o sujeito, que em tese seria apto a resistir, pode muito bem ter interesse em obter tutela jurisdicional em face de seu adversário (quando menos de cunho meramente declaratório)”.*

<sup>76</sup> Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (2012, p. 46): “o mérito não pode ser visto de forma unilateral, como se apenas o autor tivesse o privilégio de defini-lo. O elemento nuclear do processo, e do direito em si, é sua bipolaridade [..] O mérito será a afirmação, pelas partes do processo, da existência ou inexistência de uma ou mais relações jurídicas e das situações jurídicas delas decorrentes: direitos e deveres subjetivos, pretensão e ação



Apresentadas as principais teorias difundidas na doutrina brasileira em torno do objeto litigioso do processo, cumpre-se, agora, analisar cada uma delas e explicitar a posição conceitual a ser adotada por este trabalho.

#### 1.4 ANÁLISE DAS PRINCIPAIS TEORIAS DIFUNDIDAS NO BRASIL ACERCA DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO

Para se justificar a posição a ser adotada por este trabalho, referente ao conceito do objeto litigioso do processo, é mister analisar aquelas teorias de sua delimitação. É do que se cuida, a partir de agora.

##### 1.4.1 Análise das teorias que delimitam o objeto litigioso do processo pelo pedido (e causa de pedir)

Estas teorias não oferecem parâmetros suficientes para a individualização do objeto litigioso do processo, em especial, para contextualizá-lo ao mundo dos fatos<sup>78</sup>. Não há premissas seguras à sua identificação, quando a delimitação ocorre exclusivamente pelo pedido (apesar de ser possível em algumas oportunidades<sup>79</sup>).

Tanto é insuficiente a simples formulação de pedido para delimitar o objeto litigioso do processo, que o inciso I do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil coloca como motivo de indeferimento petição inicial, por inépcia, a apresentação de pedido desacompanhado da causa de pedir<sup>80</sup>. E a razão é justamente a deficiência na individualização.

---

*de direito material*". E completa: "Em todo processo judicial, sem exceção, o que se coloca diante do magistrado, como objeto da prestação jurisdicional, é a afirmação da existência ou inexistência de uma relação jurídica e seus efeitos".

<sup>77</sup> Fredie Didier Junior (2013, p. 621): "O objeto litigioso passa a ser o conjunto das afirmações de existência de um direito feitas pelo autor e pelo réu (...). Resumidamente, no caso em que o réu exerce um contradireito, o mérito do processo é a soma de dois binômios, que pode expressar-se da seguinte maneira: afirmação do direito pelo demandante (pedido + causa de pedir) + afirmação do contradireito pelo demandando (pedido + causa da exceção)".

<sup>78</sup> Os que criticam a delimitação do objeto litigioso exclusivamente pelo pedido, ponderam que esta concepção "cinde os elementos da ação, que têm como função trazer para dentro do processo a situação da vida das pessoas, a fim de constituir seu conteúdo. A separação da ação em três elementos tem finalidade apenas didática, pois esses elementos estão interligados de forma a compor um todo orgânico. O simples pedido, sem qualquer explicação que o anteceda, não tem qualquer significado, da mesma forma que a apresentação da causa petendi, sem a formulação de um pedido, é incompleta." (MOURÃO, 2012, p. 44).

<sup>79</sup> Nas demandas autodeterminadas.

<sup>80</sup> Art. 295. A petição inicial será indeferida:

Se prevalecesse a teoria da delimitação do objeto litigioso do processo, exclusivamente pelo pedido, não se admitiria, por exemplo, que determinado valor fosse cobrado, entre as mesmas partes, em oportunidades distintas, apesar de possuir diferentes causas de pedir. Haveria injustificado alongamento do limite objetivo da coisa julgada.

Necessário, assim, refutar a teoria respectiva de delimitação.

Surge, então, a segunda teoria, de acordo com a qual o objeto litigioso se delimitaria pelo pedido, mas estaria identificado pela causa de pedir. Mencionada teoria recebe forte influência das disposições do Código de Processo Civil, que colocam, como requisito da petição inicial, além do pedido, a causa de pedir. Nas palavras de seus defensores, a colocação da causa de pedir, como elemento identificador do pedido, tem o mérito de vencer o problema da individualização.

Por sua vez, os defensores da teoria que delimita o objeto litigioso do processo, apenas pelo pedido, criticam a teoria que associa a causa de pedir apegando-se à premissa de que os limites objetivos da coisa julgada estariam adstringidos ao elemento declarativo do dispositivo da sentença. E, sendo (ou devendo ser) o dispositivo da sentença uma resposta aos pedidos formulados pelas partes, não teria sentido incluir a causa de pedir como elemento identificador do objeto litigioso. Ela, ao lado das partes, serviria para identificar a demanda, mas não para delimitar o objeto litigioso.

Contra ambas as teorias, que têm o pedido como elemento comum, pesam críticas conjuntas, sendo uma das mais pujantes aquela segundo a qual a concepção de delimitação do objeto litigioso do processo pelos pedidos formulados pelas partes atrairia ao processo a aptidão de servir apenas ao autor<sup>81</sup>. Seria o “processo civil do autor”<sup>82\_83</sup>.

---

[...]

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

<sup>81</sup> José Joaquim Calmon de Passos (1960, p. 63) traz lição do professor argentino Bartolini Ferro, para quem “ninguém tem direito à jurisdição como direito exclusivamente seu, nem a jurisdição pode apresentar-se ao que assim a pretende ou reclama”. Continua: “O direito de ação é bilateral; não no sentido de que o demandado exerça o poder de ação para provocar o exercício da jurisdição, sim para integrar esse poder de ação ou direito de ação do autor”.

<sup>82</sup> “Além disso, ele não é mais concebido para a tutela unicamente do autor. Hoje, vê-se embutida em todo processo, no mínimo, uma ação declaratória negativa do direito invocado pelo autor, que traz para o réu, na hipótese de improcedência da demanda, sentença declaratória nesse sentido” (BONDIOLI, 2009, p. 49).

<sup>83</sup> Aponta Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (2012, p. 99) que: “A resistência da doutrina (...) em admitir a participação do réu na formação do mérito, a ponto de criarem um novo conceito para explicar as

Acontece que o processo não é mais concebido para tutelar unicamente o autor. Hoje, afirma Luis Guilherme Aida Bondioli (2009, p. 49), vê-se embutida em todo processo, no mínimo, “uma ação declaratória negativa do direito invocado pelo autor, que traz para o réu, na hipótese de improcedência da demanda, sentença declaratória negativa neste sentido”. Coloca-se, assim, em situação de equivalência, autor e réu<sup>84</sup>.

E não poderia ser diverso, porque não há distinções substanciais entre autor e réu, principalmente, em termos processuais. O que diferencia as partes, basicamente, é a inauguração na provocação da atividade jurisdicional. Nos mais variados aspectos (inclusive no contexto processual), não há diferenças, mormente porque, pelo texto constitucional da República Federativa Brasileira, tem-se a consagração da garantia da isonomia como direito fundamental.

Em termos processuais, não haveria de ser diferente por conta, exclusivamente, do peticionamento inicial<sup>85</sup>. O fator que distingue (peticionamento inicial) não tem legitimidade de proporcionar tratamento diferenciado, inclusive processual, entre autor e réu. A diferença entre o direito de ação e o direito de defesa “é mais cronológica, do que ontológica”<sup>86</sup>.

Sem contar, em acréscimo, que admitir a diferenciação entre autor e réu, logo (e a partir de) quando inaugurada a prestação jurisdicional, enseja a prática de conduta desprovida legitimidade, pois, ainda, não há definição do direito. Muitas vezes, no momento postulatório da fase de conhecimento, o juiz está diante, apenas, de afirmações trazidas pelas partes. Não poderia ele realizar distinções.

Outra crítica, que pesa contra a utilização do pedido como elemento de delimitação do objeto litigioso do processo, relaciona-se à contrariedade da garantia da eficiência. Se o objeto litigioso se adstringir aos pedidos (e mesmo que eles sejam, ou não, identificados pela causa de pedir), ter-se-ia, por consequência, uma

---

*consequências da participação postulatória do réu no processo, pode ser vestígio ideológico, ainda que inconsciente, do processo como meio para satisfação da pretensão única do autor”.*

<sup>84</sup> Uma observação se faz necessária. O enunciado 258 da súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece que “É admissível reconvenção em ação declaratória”. Se o pedido formulado na reconvenção fosse de alcançar uma declaração negativa, careceria o seu autor de interesse processual, já que a sentença de improcedência seria suficiente. Os precedentes que ensejaram a edição do enunciado (em especial o ED no RE 47778) justificam a possibilidade de apresentação de reconvenção sob a justificativa de que o autor da reconvenção poderia pedir declaração em sentido diferente da pedida pelo autor da ação, mas que não seja necessariamente a negação.

<sup>85</sup> Sem contar que, assim como o direito de ação está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o direito de defesa também está, logo depois, no inciso LV.

<sup>86</sup> (MOURÃO, 2012, p. 101).

atividade jurisdicional voltada, como antes posto, apenas à solução do pedido do autor. Estar-se-ia, desta forma, impondo ao réu o ônus de provocar nova prestação jurisdicional para discutir a mesma questão que foi levada à solução jurisdicional pelo autor, simplesmente, porque não formulou pedido.

Se, hodiernamente, a quantidade de demandas judiciais é objeto de intensa ponderação dos analíticos da atividade jurisdicional, sendo colocada a grande litigiosidade como fator preponderante para a morosidade do Poder Judiciário, seria um contrassenso conceber, como razoável, uma teoria em torno do objeto litigioso do processo que alimentasse a propositura de novas ações.

Além de homenagear comportamento contraditório (repugna-se o aumento da quantidade de ações judiciais, mas alimenta-se esta possibilidade), a delimitação do objeto litigioso pelo pedido fere a eficiência. Sem desconsiderar que “*é interesse da jurisdição que o direito seja tutelado de forma mais solícita e econômica possível, pois morosidade e dispêndio implicam em prejuízo ao ordenamento jurídico*”<sup>87</sup>.

Não sendo suficiente, a delimitação do objeto litigioso do processo pelo pedido, na medida em que impõe ao réu o ônus de provocar a atividade jurisdicional através de nova ação, possibilita a existência de decisões conflitantes<sup>88</sup> (a despeito de a legislação processual prezar pela harmonia, que é uma exigência fática), o que compromete a segurança jurídica,<sup>89</sup> aspirada por uma sociedade que aderiu à intolerância sobre o tratamento diferenciado daqueles que se encontram em posições idênticas.

As teorias, aqui analisadas, revelam apego a uma ideologia de exacerbada preocupação na formulação de pedido para oferta de prestação jurisdicional, olvidando que ela pode socorrer a quem não pediu. A sentença de improcedência pode ter serventia maior do que a simples declaração negativa do direito afirmado<sup>90</sup>. Pode até certificar direito à prestação em favor do réu, como lembra Luiz Guilherme Aidar Bondioli (2009, p. 49):

---

<sup>87</sup> (SATTA, 2003, p. 349)

<sup>88</sup> O que contraria a própria essência do sistema jurídico, que, para combater situações desarmônicas, reafirmam a conexão, a litispendência e a coisa julgada, por exemplo.

<sup>89</sup> “*Prevalece o sentimento comum, ínsito ao ser humano, de que a maior injustiça não é o erro generalizado de aplicação do direito (passível de ocorrência pela instauração do incidente de uniformização), mas, sim, a existência de prestação jurisdicional dissonante a casos idênticos. É preferível que todos os casos idênticos sejam tratados igualmente, ainda que de forma “equivocada”, do que apenas alguns alcancem a ‘correta’ prestação jurisdicional*” (SILVA, 2011, p. 6).

<sup>90</sup> De acordo com as palavras de Antônio do Passo Cabral (2013, p. 389), “*a decisão final não significa apenas um ‘sim’ ou ‘não’ em relação ao pedido, mas uma resposta qualificada porque inclui inúmeras outras considerações para a solução do conflito de interesses*”.

[...] o sistema processual civil brasileiro conta com processos aptos a trazer para o réu algo mais do que a simples negativa do direito do autor, ainda que ele nada peça em juízo e que isso tenha mais a ver com a intervenção do legislador do que com a essência do direito material trazido para o processo.

Essa situação de tutela em favor do réu é comum (mas não exclusiva) quando se afirma a existência de direito que tenha natureza dúplice por contraditoriedade, no qual o “não ser” para uma das partes significa “ser” para a outra. Exemplo que pode ilustrar essa afirmação é o da ação de consignação em pagamento. Independentemente da formulação de pedido (ou mesmo de apresentação de qualquer resposta), a sentença de improcedência por insuficiência de depósito tem a aptidão de declarar, em favor do réu, o direito, certificado pelo Poder Judiciário, de receber o valor faltante<sup>91</sup>.

Calmon de Passos (1960, p. 74-75) traz outro exemplo que contraria as teorias que colocam o pedido como delimitador do objeto litigioso do processo, ao se referir à ação declaratória negativa que, mesmo correndo à revelia, foi julgada improcedente:

Nela, porque o réu revel em todo o seu curso, só existe o pedido do autor, pedido de que se negue a existência de relação jurídica entre êle e o réu. Repelindo a demanda, o juiz, necessariamente, vai afirmar a existência da relação jurídica, atribuir ao réu a titularidade de um direito que o autor lhe contestava. E se a sentença declaratória passada em julgado, vale como preceito, o réu, mesmo contumaz, sofrendo os efeitos da coisa julgada e dêles se beneficiando, tem certificada, com a sentença, sua situação jurídica,

<sup>91</sup> Daí porque se julgar como não adequada a colocação trazida por Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (2012, p. 105), de que “o réu também formula pedido, independentemente do tipo de defesa que apresente, decorre do fato de que este também será tutelado no processo”. Nem sempre o réu formula pedido. E mesmo quando ele não formula, será tutelado no processo.

A premissa revelada por Mourão leva-lhe a conclusão consequente, e, por isso, também não adequada:

*“Ao apresentar defesa de mérito direta, o réu somente formulará o pedido de improcedência da ação. Ao formular defesa de mérito indireta, apresentará fatos novos, que serão incluídos como causa nova, indispensáveis para o julgamento da ação. Haverá, assim, modificação do mérito e do conteúdo da decisão judicial, que certamente terá que analisar, como tema central, a existência dos fatos apresentados pelo réu, que podem ter eficácia impeditiva, extintiva ou modificativa do direito afirmado pelo autor.*

*Em ambas as oportunidades, acrescentará algo novo ao mérito: a) na primeira hipótese, será apenas um novo pedido imediato de natureza declaratória, oposto ao formulado pelo autor; b) na segunda, haverá ampliação do mérito pela apresentação, pelo réu, de fatos integrantes da causa de seu pedido de improcedência da ação”.*

Com efeito, mesmo que não formule pedido ao apresentar defesa direta, em caso de improcedência, será concedida ao réu, pelo menos, declaração de inexistência do direito afirmado pelo autor.

vale dizer, a titularidade de um direito subjetivo, tal como êle obteria se houvesse promovido uma ação declaratória positiva.

É verdade que algumas defesas devem vir acompanhadas de pedido<sup>92</sup>. Isso ratificaria as teorias que o utiliza como delimitador do objeto litigioso. Mas, esta regra não é absoluta, porque, em determinadas situações, é possível que a defesa, independentemente da formulação de pedido (“contraposto”<sup>93</sup> que seja), justifique a oferta de prestação jurisdicional em favor do réu. Até mesmo quando ausente o réu, sem apresentar, por isso, resposta, pode lhe ser ofertada tutela jurisdicional favorável. As ações dúplices são bons, mas não os únicos, exemplos que confirmam esta afirmação.

A delimitação do objeto litigioso do processo, a partir do pedido, não atende às exigências práticas do cotidiano<sup>94</sup>. Se admitida, situação como a encimada, apesar de ensejar o oferecimento de prestação jurisdicional em favor do réu, não teria sustentação teórica. Não se explicaria como o objeto litigioso do processo, que é também utilizado para delimitar a atividade jurisdicional, estaria adstringido ao pedido e, na situação exemplificada, poder-se-ia ofertar jurisdição em favor do réu que não o formulou.

Poder-se-ia até atacar a conclusão, aqui apresentada, sob o argumento de que ela só serviria às demandas de natureza dúplice. Mostrar-se-á, adiante, com diferentes exemplos (embora não se esteja a empregar apenas do método indutivo), que, em outras situações, pode ser, também, ofertada prestação jurisdicional em favor do réu ainda que ele não tenha formulado pedido.

---

<sup>92</sup> (BONDIOLI, 2009, p. 37)

<sup>93</sup> Há algumas vertentes que tratam do pedido contraposto, reconhecendo, todas elas, que é formulado em contestação. A vertente seguida por este trabalho é a de que o pedido contraposto assume a natureza de uma reconvenção, que prescinde, por expressa disposição legal, formulação em petição separada (BONDIOLI, 2009, p. 41). Entretanto, não se desconhece a vertente que defende ser o pedido contraposto o que se formula em defesa e, por isso, reconhece apenas por desnecessária a reconvenção. É o caso de Cândido Rangel Dinamarco (2002, pp. 502-503): “em algumas espécies de litígios ou tipos de procedimento, a lei permite que o réu, em contestação, formule pedido contraposto ao do autor, destinado a obter para si tutela jurisdicional fora dos limites do pedido feito por este. Tais são os chamados *judicia duplicia*, nos quais a própria contestação amplia o objeto do processo e torna absolutamente inócua eventual reconvenção – a qual, nessas causas, só terá utilidade quando veicular pedido de declaração incidente”. Daí porque a sua colocação, acima, entre aspas, já que adota sentido diverso ao concebido por este trabalho.

<sup>94</sup> Como aponta Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (2012, p. 12), todo estudo científico deve se calcar em três pontos: “O primeiro refere-se ao fato de que todo estudo racional dos fenômenos tem como finalidade principal a resolução de um problema. O segundo diz respeito à escolha do problema a ser estudado, que deve ser relevante e importante para o aprimoramento da vida do homem em sociedade. O terceiro revela-se no fato de que esse estudo deve ser direcionado por uma postura crítica na busca de soluções reais para os problemas enfrentados”.

A possibilidade de conversão em perdas e danos, durante o curso do processo, é indicativo de que o objeto deve estar delimitado por elemento que antecede à formulação do pedido, pois, embora não haja, na postulação inicial, pleito de indenização, ela pode ser conseguida. Se o objeto litigioso estivesse delimitado pelo pedido, como não foi formulado o de indenização em início, esta não poderia ser alcançada, na eventualidade da superveniente mudança do cenário fático. Não é o que acontece, contudo.

De qualquer modo, ainda que não houvesse outros exemplos a contra-atacar as teorias que delimitam o objeto litigioso a partir do pedido, os acima apresentados já seriam suficientes para expor a deficiência delas, emergindo, daí, a necessidade de uma revisitação. A identificação do objeto litigioso do processo a partir do pedido é insuficiente para explicar situações de ordem prática. Mostra-se, portanto, falível a delimitação do objeto litigioso pelo pedido. O foco de análise, então, precisa adotar outro espectro, que anteceda a formulação do pedido.

#### 1.4.2 Análise das teorias que delimitam o objeto litigioso do processo pela lide

Pesam sobre as teorias que delimitam o objeto litigioso do processo pela lide o fato de que ela é um fenômeno social e não processual. Não haveria compromisso com a técnica. Acrescenta a doutrina, contrária à delimitação pelo fenômeno social, que:

O juiz sempre julga algo que lhe é apresentado e o autor, ao pedir uma tutela, não está apresentando uma lide a ser resolvida. Se fosse assim, então deveria o demandante, na petição inicial, narrar os fatos e pedir que aquele conflito fosse resolvido como determina a lei. O pedido seria o pleito de resolução da lide e nada mais<sup>95</sup>.

Não se está a ratificar as teorias antecedentes, que delimitam o objeto litigioso pelo pedido, mas a mostrar que a simples apresentação da lide é insuficiente a tal propósito. E se fosse sempre necessária a formulação de pedido para a oferta de prestação jurisdicional favorável (como sugere a lição doutrinária

---

<sup>95</sup> (LUCCA, 2010, p. 71)

posta acima), a delimitação pela lide quedar-se-ia, também, frente às críticas emprestadas anteriormente<sup>96</sup>.

Pontue-se, em acréscimo, que a lide, apesar de iniciada ou completada a relação processual, poderia sequer existir, pelo que não haveria delimitação do objeto litigioso. Isso leva a constatar, em acréscimo, que a própria nomenclatura “objeto litigioso do processo”, consagrada pela doutrina, não é a que melhor contempla a ideia representativa do fenômeno processual.

Logo, é insuficiente e inadequada a delimitação do objeto litigioso do processo pela lide.

#### 1.4.3 Análise das teorias que delimitam o objeto litigioso do processo pela ação de direito material (e defesa e/ou exceção apresentadas pelo réu)

Pesam, igualmente, críticas sobre as teorias que delimitam o objeto litigioso do processo a partir da adoção da ação de direito material. Como explica Roberto P. Campos Gouveia (2012, p. 15), se a delimitação ocorresse a partir da ação de direito material, a sua duplicidade ou multiplicidade não ensejaria, propriamente, o fenômeno da litispendência, já que aquela é única. A duplicidade ou multiplicidade a justificar a litispendência seria de ações processuais, haja vista elas significarem a afirmação, por mais de uma vez, da mesma ação material.

Ademais, não se pode delimitar o objeto litigioso do processo pela ação de direito material porque, em caso de julgamento de improcedência, lembra Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (2008, p. 20), ela não existiria. Não faria sentido delimitar o fenômeno processual em análise a partir de um instituto que, diante de sua inexistência, não pode sequer expandir seus reflexos no plano dos fatos.

#### 1.4.4 Análise das teorias que delimitam o objeto litigioso do processo pela ação processual

Analisa-se, agora, as teorias que delimitam o objeto litigioso do processo pelas afirmações da existência de direito apresentadas pelas partes.

---

<sup>96</sup> (MOURÃO, 2012, p. 43)



A partir dessa delimitação, as questões de ordem prática, mencionadas anteriormente (colocadas como ponto de refutação das teorias que utilizam o pedido como fator de delimitação), são resolvidas, sem se descuidar da necessária e suficiente explicação teórica. Além disso, o parâmetro de delimitação tem quatro grandes vantagens em relação aos demais, apresentados precedentemente. São elas:

*1ª) dotar de orden y fluidez el debate procesal; 2ª) evitar situaciones de desventaja para cualquiera de las partes; 3ª) evitar la innecesaria repetición de demandas en las que se pretenda entra los mismos sujetos la misma tutela jurisdiccional; y 4ª) evitar el riesgo de procesos com sentencias contradictorias o redundantes.*<sup>97</sup>

Sendo as afirmações de existência de direito, formuladas pelas partes consideradas o elemento identificador do objeto litigioso do processo, ambas as partes poderiam ser amparadas pela solução decorrente da atividade jurisdicional, independentemente, da propositura de ação pelo réu. Afirmar-se-ia a eficiência do processo, a se evitar contradições (ou redundâncias) entre pronunciamentos jurisdicionais. Até porque

[...] toda demanda tem uma certa carga dupla, na medida em que traz consigo sempre uma ação declaratória negativa do direito invocado pelo autor, apta a gerar para o réu sentença declaratória de igual teor na hipótese de improcedência daquela, independentemente de sua participação da relação jurídica processual.<sup>98</sup>

Às vezes, por conta desta carga dupla, vai-se além da simples declaração negativa do direito, afirmado pelo autor. Não precisa a parte ré, que não formulou o pedido, propor outra demanda judicial para discutir as mesmas questões que foram apresentadas pela parte autora. É que, delimitado o objeto litigioso do processo pelas afirmações da existência de direito, apresentadas pelas partes que compõem a relação processual, a prestação jurisdicional servirá àquelas, independentemente

---

<sup>97</sup> (SOTELO, 2008, p. 371)

<sup>98</sup> (BONDIOLI, 2009, p. 51)

de quem tenha formulado o pedido<sup>99</sup>. A dizer de outra forma: a prestação jurisdicional não se adstringirá a responder “sim” ou “não” ao pedido. Ela julgará as afirmações de existência de direito, pelo que servirá a ambas as partes, podendo justificar, até mesmo, execução em favor de quem não formulou pedido na fase de predominância cognitiva.

Por conta desse parâmetro de delimitação do objeto litigioso, a parte que faz afirmação da existência de um direito (ou contradireito<sup>100</sup>), a qual pode ser procedente ou improcedente, é o autor (da afirmação). Pode acontecer de tanto a afirmação do direito e do contradireito serem procedentes, situação em que o primeiro pode ser extinto ou neutralizado pelo último.

A exceção substancial<sup>101</sup> seria uma espécie de contradireito<sup>102</sup> (direito negativo), que, nas lições de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1970, p. 10), “no negar, não nega a existência, nem a validade, nem desfaz, nem co-elimina atos de realização da pretensão (compensação), – só encobre a eficácia do direito,

<sup>99</sup> Pertinentes, a este respeito, as lições de Rodrigo Oppitz Alves (2005, p. 3): “*De análise da própria sistemática do CPC, leva-se a crer que o réu participa verdadeiramente da formação do processo e, por consequência, na formação do objeto do processo, muito embora não esteja ele obrigado a participar da sua formação do processo, eis a apresentação da contestação não passa de mera faculdade (art. 297). No entanto, em assim o fazendo, total ou parcialmente, não se mostra adequado afirmar que ele em nada contribui. Se, este em nada contribuiu para a formação do objeto do processo, esvaziar-se-ia de sentido a regra do art. 303, que proíbe o réu de deduzir novas alegações, salvo nas hipóteses ali mencionadas; ou poderia conduzir a equivocada conclusão de que, em caso de improcedência da demanda, o processo, em verdade, não teve objeto e, por conseguinte, não estaria abarcada pela imutabilidade da coisa julgada; ou mesmo que, em caso de desistência do pedido da própria demanda, ou em caso de abandono de causa pelo autor, não haveria interesse jurídico do réu em ver, no caso, prolatada uma sentença de mérito*”.

<sup>100</sup> Ao exercitar um contradireito, o réu, em vez de negar o direito afirmado pelo demandante, o supõe; exatamente por isso, o contradireito o tem em mira, para neutralizá-lo ou extingui-lo. O réu, ao exercer um contradireito, afirma a causa deste contradireito e pede a consequência jurídica dele decorrente. A defesa, neste caso, não consiste em mera alegação de fato impeditivo ou extintivo do direito afirmado pelo autor, tampouco é uma defesa direta (nega os fatos afirmados pelo demandante ou questiona as consequências jurídicas pretendidas): trata-se de uma defesa pela qual o réu exerce um direito, uma situação jurídica ativa, cuja peculiaridade é exatamente ser exercida contra a afirmação de um direito feita por outra pessoa. Fredie Didier Júnior (2013, p. 622).

Eduardo J. Couture (2008, p. 47) define o contradireito, de uma forma restritiva (diferente da adotada por este trabalho), como sendo “*um poder de anulação dirigido contra um outro direito*”.

<sup>101</sup> Na esteira do pensamento de Moacyr Amaral Santos (1973, pp. 47-48), “*diversamente, na contestação indireta o réu assume atitude ativa. A tal modalidade de defesa a doutrina dá o nome de exceção (...) Num sentido restrito, ou técnico, por exceção se entende a contestação indireta consistente em fatos extintivos ou impeditivos que, correspondendo a um direito do autor, por si mesmos, não excluem a ação, mas conferem ao réu o poder jurídico de anular-lhes os efeitos (exceção de prescrição, de dolo, de inadimplenti contractus etc.). A esta espécie dá-se o nome de exceção substancial*”.

Lopes da Costa, citado por Moacyr Amaral Santos (1973, p. 50), completa a linha de pensamento deste doutrinador: “*Por ser a exceção substancial um direito, um direito que até, em certas espécies, também pode ser feito valer sob a forma de ação (como o de anular negócios jurídicos), ao juiz, sem provocação da parte, que a tal direito pode renunciar, não é lícito levantar de ofício a exceção, pelo mesmo motivo porque a lei proíbe iniciar o processo*”.

<sup>102</sup> Segundo Elio Fazzalari (2006, p. 508), “*a exceção consiste na faculdade – que cabe ao réu no processo de cognição – de alegar fato ‘impeditivos’ ou ‘extintivos’, isto é, fatos que descalcem ou paralitem os fatos ‘constitutivos’, alegados pelo autor como suporte da situação substancial inscrita e deduzida na lide*”.

pretensão, ação ou exceção”. Ao excepcionar, diz Miguel Mesquita<sup>103</sup> (2009, pp. 49-50), estar-se-ia, a parte, exercendo o

[...] poder processual de exigir, uma vez preenchidos certos requisitos adjectivos, a pronúncia judicial sobre contrafactos susceptíveis de afectar o efeito pretendido pelo autor. Trata-se de um autêntico direito subjectivo processual, pois recai sobre o tribunal, como resulta do artigo 660º, n.º 2, o dever de se pronunciar sobre a excepção arguida pela parte.

[...]

Uma vez deduzida a excepção, sobre o juiz recai o dever de sobre ela se pronunciar, um dever análogo ao de julgar o pedido deduzido através da acção

Contudo, Miguel Mesquita (2009, p. 51) adota posição contrária àquela que é defendida por este trabalho (que delimita o objeto litigioso do processo pelas afirmações da existência de direito, apresentadas pelas partes), por defender que as exceções seriam apreciadas apenas *incidenter tantum*<sup>104</sup>, e concluir que a coisa julgada “não se alarga à decisão das exceções materiais, a não ser que haja um pedido expresso de alguma das partes nesse sentido ou que a lei imponha claramente o alargamento”<sup>105</sup>.

O professor português<sup>106</sup> justifica sua posição ao argumento de que a parte ré teria natural dificuldade em prever os efeitos resultantes dos contradireitos subjacentes às exceções, além do que sofreria, diferentemente da parte autora, da

<sup>103</sup> Para o identificado autor português (2009, p. 49), “a excepção peremptória e o pedido do autor ocupam pólos opostos da mesma linha, podendo configurar-se a primeira, metaforicamente, como um ‘projéctil’ dirigido ao pedido”.

<sup>104</sup> “O juiz, em princípio, aprecia a excepção incidentalmente (*incidenter tantum*), no âmbito dos denominados motivos, ou seja, sobre a respectiva decisão não se forma caso julgado material (a excepção não alarga o *thema iudicandi*), podendo vir, no futuro, a ser objeto de decisão diferente. Em regra, portanto, a decisão da excepção material tem o valor e o alcance de caso julgado formal, uma vez que sua força se restringe ao processo onde a questão foi suscitada, influiu apenas ao nível da procedência da ação. Se o julgamento das excepções conduzisse a efeitos amplos, o tribunal acabaria por ultrapassar a vontade das partes (em especial, a vontade do réu). Uma interpretação ampla, segundo a qual a matéria apreciada fica coberta pelo caso julgado – explica TEIXEIRA DE SOUSA – ‘favorece a harmonização dos julgados, mas aumenta o campo de litigiosidade entre as partes e, ao vinculá-las às apreciações sobre aspectos colaterais ou acessórios da causa, pode trazer-lhes consequências inesperadas’”.

<sup>105</sup> (MESQUITA, 2009, p. 49)

<sup>106</sup> Miguel Mesquita (2009, p. 50): “O princípio do não alargamento do caso julgado às exceções visa acautelar o demandado contra os efeitos imprevisíveis ou dificilmente previsíveis decorrentes do meio de defesa alegado, evitando ainda a nefasta cristalização das decisões judiciais”.

dificuldade, decorrente da pressão do prazo estabelecido para a apresentação de sua defesa<sup>107</sup>.

Estas ponderações de Miguel Mesquita são repelidas por este trabalho (que delimita o objeto litigioso pela ação processual). A uma, por aqui se considerar que os efeitos resultantes dos contradireitos (inclusive porque objeto de análise judicial com possibilidade de efetivo contraditório<sup>108</sup>) seriam os mesmos decorrentes dos direitos. A duas, por se entender que não haveria qualquer pressão relacionada ao prazo de sua apresentação, pois é o mesmo para a apresentação da defesa<sup>109</sup> direta (no art. 297 do Código de Processo Civil), que a prática forense tem mostrado ser suficiente.

A posição refratária à ampliação da coisa julgada constitui capricho. A “vontade das partes”, em resolver a situação apresentada, está contida no pedido de prestação jurisdicional formulado pelo autor da afirmação da existência do direito. A adstrição do comando sentencial a um “sim” ou “não”, que adota como ponto de referência o pedido formulado pelo autor, além da emprestar um inaceitável tom privatista, despreza a serventia do serviço (de elevado custo e conduzido sob as garantias constitucionais) ofertado pelo Estado. A sentença definitiva pode, de fato, resolver mais do que o pedido (conquanto se reconheça que ele é o ponto de partida, sendo necessária sua formulação na petição inicial)<sup>110</sup>.

Os que se subvertem contra a delimitação do objeto litigioso pelas afirmações da existência de direitos, apresentadas pelas partes, não fazem resistência direta. Defendem, apenas, que o pedido deveria ser utilizado como fator de delimitação em face das disposições dos artigos 2º<sup>111</sup>, 128<sup>112</sup> e 460<sup>113</sup>, segundo as quais a atividade

<sup>107</sup> A despeito de suas considerações doutrinárias, Miguel Mesquita (2009, p. 49) lembra que “segundo o autor, o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal defende tese que parte do princípio de que vigora uma espécie de ‘collateral estoppel’, que seria um mecanismo de alargamento automático do caso julgado às questões prejudiciais (e, logo, também às exceções) efetivamente discutidas e decididas num processo”.

<sup>108</sup> A partir da faculdade de apresentação de impugnação à contestação.

<sup>109</sup> Mesmo que apresentada através de ações heterotópicas, como são os embargos à execução, cujo prazo para oposição é de 15 (quinze) dias.

<sup>110</sup> Amolda-se às conclusões deste trabalho a posição perfilada por Michele Taruffo (1972, p. 279), ao entender que a exceção deve ser alvo de apreciação plena (e não decisão sobre questão prejudicial suscetível de determinar o sentido do julgamento) e, por este motivo, deve transitar em julgado. A análise das exceções materiais ensejaria a formação da coisa julgada, pelo que comporiam o objeto do processo. Aliás, na Itália, como assinala Proto Pisani (1999, p. 105), faz-se recair a coisa julgada inclusive sobre os denominados “antecedentes lógicos necessários”. Lá, existe corrente jurisprudencial a defender a impossibilidade de reexame de uma decisão preclusa, “na eventualidade de que de ela se apresentar de modo análogo num processo posterior e diverso (ou seja, num processo com um fim distinto do anterior)”. Tratar-se-ia do problema do caso julgado sobre questões comuns.

<sup>111</sup> Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

jurisdicional só deveria ser ofertada quando houvesse (e na medida da) provocação. Assim, o objeto litigioso do processo deveria ficar adstringido ao pedido (identificado, para alguns, pela causa de pedir).

Entretanto, não há qualquer incompatibilidade entre a ideia apregoada por este trabalho e os dispositivos legais referidos.

O pedido inicial é corolário processual da afirmação da situação material<sup>114</sup>. É justamente porque se afirma ter direito que se pede a prestação jurisdicional ao Estado. O pedido, constante na petição inicial, é a decorrência necessária e lógica da afirmação, como reconhece o artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil<sup>115</sup>. Afirma-se para pedir porque não se pode pedir sem afirmar<sup>116</sup>. Não se está aqui a dizer que não se deve formular pedido por conta da proposta delimitação do objeto litigioso defendida, e sim que ele (o pedido) é decorrência lógica da afirmação jurídica material.

Poder-se-ia indagar, em contra-ataque, como é que se defende, sem paradoxo, que o pedido é decorrência da afirmação da existência de direito e, ao mesmo tempo, ser possível a oferta de prestação jurisdicional em favor do réu, mesmo que ele não tenha formulado pedido.

---

<sup>112</sup> Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

<sup>113</sup> Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

<sup>114</sup> Como explicita Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (2012, p. 79), “*Sob o ponto de vista lógico, o pedido constitui-se na conclusão da narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Sob o ponto de vista ontológico, é o tipo de providência judicial requerida pelo autor e o bem da vida a ser tutelado*”.

<sup>115</sup> Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

[...]

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

[...]

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

<sup>116</sup> Mesmo diante de uma simples interpretação literal dos dispositivos transcritos, já se poderia superar a velha concepção. Pela redação do artigo 2º do Código de Processo Civil, “*Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais*”. O requerimento de tutela jurisdicional não restringe o objeto litigioso do processo ao pedido. No caminho inverso: não se pode dizer que as afirmações da existência de direitos apresentadas pelas partes não signifiquem requerimento de oferta de prestação jurisdicional. Ao afirmar, as partes estão requerendo oferta de prestação jurisdicional. E assim o fazem nos casos e na forma estabelecidas pela lei, mormente porque, como antes consignado, a garantia constitucional da isonomia impede a adoção de qualquer interpretação, em torno de texto legal, que a contrarie. Para tanto, seria forçoso compreender o objeto litigioso do processo dentro da concepção adotada por este trabalho. A ser diferente, estar-se-ia restringido os efeitos de um pronunciamento jurisdicional apenas a quem tivesse apresentado o pedido, o que é inconcebível.

Quanto ao artigo 128 do Código de Processo Civil, ele preconiza que “*O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte*”. A expressão “decidirá a lide nos limites em que ela foi proposta” é empregada sem restrição à concepção adotada por este trabalho em torno do objeto litigioso do processo. Até porque são as afirmações de situações jurídicas que apresentarão a lide.

Como o pedido não delimita o objeto litigioso do processo (apesar de ele decorrer das afirmações da existência de direito, relacionadas à determinada situação jurídica, onde se manifestou a vontade de ver resolvida a problemática associada), pode-se ofertar prestação jurisdicional em favor do réu.

Embora o pedido seja consequência da afirmação da existência de direito formulada, é esta, e não aquele, que delimita o objeto litigioso do processo, razão por que a parte, mesmo sem pedir, pode ser beneficiada com a prestação jurisdicional, que incidirá sobre a situação jurídica a que está envolvida.

E mesmo diante de uma simples interpretação, literal que seja, dos dispositivos transcritos (artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil), já se poderia superar a velha concepção que junte o objeto litigioso ao pedido.

Pela redação do artigo 2º do Código de Processo Civil, “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais”. Não se pode dizer que as afirmações da existência de direitos apresentadas por pelo menos uma das partes não tragam pedido de oferta de prestação jurisdicional. Ao afirmar em juízo a existência de direito, pelo menos uma das partes pede, como consequência, oferta de prestação jurisdicional. E assim o fazem na forma estabelecida pela lei, especialmente, porque a garantia constitucional da isonomia impede a restrição dos efeitos de um pronunciamento jurisdicional, exclusivamente, a quem tenha apresentado o pedido.

Quanto ao artigo 128 do Código de Processo Civil, ele preconiza que “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”. A expressão “decidirá a lide nos limites em que ela foi proposta” é empregada sem repulsa à concepção adotada por este trabalho em torno do objeto litigioso do processo, porque são as afirmações de situações jurídicas que apresentarão a “lide” (ou o mérito, para ser mais preciso). Ao se referir às “*questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte*”, o dispositivo também não afasta a concepção de objeto litigioso, porque a existência de uma “questão”<sup>117</sup> ampara-se nas afirmações da existência de direito apresentadas pelas partes.

---

<sup>117</sup> “Os fundamentos chamam-se também pontos, que se resolvem em alegações de fato ou de direito. Cada ponto é uma coluna sobre a qual se apoia a demanda, a defesa ou a sentença. Toda vez que surge controvérsia em torno de um ponto – com um dos sujeitos afirmando e outro negando ou cada um deles apresentando sua versão fática ou interpretação jurídica diferente – diz-se que esse ponto se erigiu em questão”. (DINAMARCO, 2006, p. 62)

E, no que concerne ao artigo 460 do Código de Processo Civil, ele estabelece que “*É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*”. A natureza da sentença pedida não rebate a ideia aqui defendida em torno da delimitação do objeto litigioso do processo. Da mesma maneira, a quantidade em que o réu será eventualmente condenado. E, quando faz menção ao objeto demandado, ele é delimitado pelas afirmações apresentadas pelo seu autor. Afastada, assim, a concepção que junte o objeto litigioso do processo ao pedido, a disposição legal não objeta a sua delimitação pelas afirmações de direito, apresentadas pelas partes.

Luis Guilherme Aidar Bondioli (2009, p. 51), ao reconhecer a possibilidade de oferta de prestação jurisdicional em favor do réu, ainda que ele não tenha formulado pedido, assim comenta o aparente obstáculo posto pelos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil:

Registre-se que tal característica não afronta o princípio da inércia da jurisdição, pois há quem a tire do estado inercial (o autor), nem viola as regras impositivas da correlação entre demanda e sentença, já que não extrapola os lindes daquela.

Os dispositivos legais mencionados não podem fechar a concepção do objeto litigioso à necessária inclusão do pedido, sob pena de albergar concepção estática do sistema jurídico brasileiro com perene apego às concepções positivistas<sup>118</sup>, que impedem o juiz de criar para atender às necessidades hodiernas. A norma que se extrai de um texto legal tem variantes temporais associadas ao seu meio<sup>119</sup>. O texto, em sua expressão literal, deixou de ser uma “fórmula sagrada”<sup>120</sup>. A abertura do sistema para aderir ao contexto atual é razão suficiente para que o intérprete dê à lei “novos conteúdos a seus preceitos, na medida em que o tempo e as necessidades sociais o exijam”.<sup>121</sup>

<sup>118</sup> As quais, como evidenciou Bobio (2006, p. 225), ao apresentar o críticos da ideologia positivista, “*não têm a preocupação de representar adequadamente a realidade efetiva do direito*”.

<sup>119</sup> Como ensinam Jean-Louis Sourieux e Pierre Lerat (2002, p. 16), “*A contextualização por si só constitui legitimamente uma primeira investigação cuja matéria é feita de informações que é sempre útil reunir, e que podem ser determinantes para a interpretação do texto. Trata-se da data (a) e do autor (g) no sentido amplo, do suporte (d), considerado como conjunto textual, do tipo de escrito (j), do contexto (b) no sentido lingüístico, ou seja, a localização precisa de um trecho no conjunto, e, finalmente, os tipos de conhecimento pressupostos ao leitor (c, e)*”.

<sup>120</sup> Fustel de Coulanges (1975, p. 153).

<sup>121</sup> Ovídio Baptista da Silva (1995, p. 133).

Por outro lado, poder-se-ia defender que a delimitação do objeto litigioso pela ação processual encontraria empecilho nos artigos 469 e 470 do Código de Processo Civil<sup>122</sup>, porque impediriam a formação de coisa julgada sobre as questões prejudiciais, decididas incidentalmente (assim, apenas quando formulado pedido expresso é que se admitiria a formação de coisa julgada sobre as questões prejudiciais).

Trata-se de engano alimentado pela delimitação do objeto litigioso do processo a partir do pedido. Não se duvida que, para a oferta de prestação jurisdicional, ao menos uma das partes formulará pedido, necessário ao impulsionamento da máquina judiciária. Mas não quer isso dizer, como antes defendido, que a prestação jurisdicional somente possa ser ofertada em favor de quem formulou o pedido.

Ademais, sabe-se que, por conta, unicamente, de opção legislativa, a questão prejudicial decidida incidentalmente não faz coisa julgada. Porém, quando se acolhe a afirmação da existência de direito, a questão não é considerada prejudicial, sobretudo, porque integra o objeto litigioso do processo e deve, por isso, ser objeto de pronunciamento judicial expresso em dispositivo da sentença.

Até por que, a se compreender de maneira diferente, estar-se-ia diante de uma situação inexplicável, em que um direito (contradireito) seria apresentado em juízo, submetido a contraditório, mas não faria coisa julgada, mesmo quando acolhida a afirmação da sua existência<sup>123</sup>. Essa compreensão guarda antítese à totalidade do sistema.

A título de ilustração, coloca-se o caso da prescrição para desfazer o dogma obstativo. Alegada a sua existência, ela passará a compor o objeto litigioso do processo e, se acolhida a afirmação respectiva, será proferida sentença de mérito, que fará coisa julgada. Tal conclusão é ratificada pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Não haveria de adotar-se conclusão assimétrica no caso de rejeição da afirmação. Por ter sido alegada, comporá o objeto litigioso do processo, que imporá

---

<sup>122</sup> Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

<sup>123</sup> Fredie Didier Júnior (2013, p. 622).



ao Estado-juiz a função de apreciar a exceção material, mediante faculdade ao exercício do contraditório. Ao ser rejeitada, ensejará a prolatação de pronunciamento meritório que tem a aptidão de fazer, em relação à afirmação de prescrição, coisa julgada.

A delimitação do objeto litigioso do processo às afirmações da existência de direito, apresentadas pelas partes, a bem da verdade, não causa qualquer consequência que guarde incompatibilidade às mais variadas teorias sobre a coisa julgada, sobretudo porque não haverá modificação da concepção dos limites objetivos da coisa julgada.

Existe quem defenda que o art. 293 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais*”, imporia a delimitação do objeto litigioso pelo(s) pedido(s). Não é isso que dita o dispositivo legal transcrito. Ele trata apenas da interpretação do(s) pedido(s), que, como antes dito, deve(m) sim ser formulado(s) por uma das partes, pelo menos, a justificar a saída do estado de inércia, mas não significa que a oferta de jurisdição esteja a depender da formulação, nem muito menos favorecer apenas a quem formulou o(s) pedido(s), inclusive se implícito(s) for(em). A dizer de outra forma, é necessária a formulação de pedido(s), mas não é(são) ele(s) que delimita(m) o objeto litigioso do processo e, por conseguinte, a oferta da prestação jurisdicional meritória.

Logo, nenhum dos dispositivos mencionados representa objeção à delimitação do objeto litigioso do processo, defendida por este trabalho.

Alguns outros dispositivos do próprio Código de Processo Civil induzem à conclusão de que o objeto litigioso não se restringe ao pedido<sup>124</sup> e está relacionado às afirmações de existência de direito, formuladas pelas partes. É o caso do artigo 462<sup>125</sup>. Na verificação de fatos novos, por exemplo, eles não poderiam influenciar na formação do objeto litigioso do processo, se delimitado pelo pedido.

Ponderou Ovídio Baptista da Silva (1995, p. 152) que

<sup>124</sup> A guisa de ilustração, cita-se o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil: “*Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido*”. Esta conclusão tem apoio na doutrina de José Luis Vázquez Sotelo (2008, pp. 349-390), em afirmação atribuída à reforma promovida pela “Ley de Enjuiciamiento Civil” de 08 de janeiro de 2000, que introduziu ao ordenamento espanhol disposição semelhante àquela disposta no artigo 474 do Código de Processo Civil brasileiro

<sup>125</sup> Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Se a lide estiver inteiramente formulada na petição inicial, de tal modo que as defesas opostas pelo demandado não terão a menor possibilidade de alterá-la, diminuindo-a, ou tornando-a mais ampla, parecerá supérfluo dizer que muito menos poderão transformá-la os pretensos fatos novos que o próprio autor trazer para o processo.

Dispositivos outros do Código de Processo Civil poderiam ser invocados para ratificar a opção pela delimitação do objeto litigioso a partir das afirmações da existência de direito. Dentre eles, podem ser citados os artigos 103 (que em sua essência visa a evitar a desarmonia entre julgados, mesmo quando os pedidos formulados são distintos) e § 1º do art. 461 (que admite a conversão de obrigação outra em perdas e danos, ainda que não formulado pedido de indenização na petição inicial).

Portanto, além de o Código de Processo Civil não objetar a delimitação do objeto litigioso do processo às afirmações de existência de direito, feitas pelas partes, em algumas passagens, ele reafirma tal concepção.

Concernentemente à causa de pedir, aqui se defende que o objeto litigioso não é delimitado por ela, ainda que em composição com o pedido. Ela só tem razão de ser, se associada ao pedido. Se o objeto litigioso não é delimitado pelo pedido, não tem sentido o acompanhamento da causa de pedir. Além disso, a causa socorre, a quem pede, a manifestar, da mesma forma que o pedido, a aptidão de servir apenas a quem a apresenta. Não é porque deixou de ser apresentada causa *excipiendi* pela parte adversa que lhe será negada a justa oferta de prestação jurisdicional.

Não se está a dizer que a causa de pedir é dispensável como elemento da demanda ou que ela não compõe o âmbito da análise judicial. Defende-se, apenas, que, seja próxima ou remota, não delimita, com exclusividade, o objeto litigioso do processo.

Poder-se-ia indagar, ainda, se as alegações constantes na defesa direta do mérito comporiam o objeto litigioso do processo. Entende-se que é desnecessária tal inclusão, porque ela é afirmação contraditória àquela da existência de direito realizada pelo autor. O “não ser” da afirmação do autor significa “poder ser” e, às vezes, até “ser”, por contraditoriedade. Quando a afirmação da existência é

improcedente, declarando que não existe o direito afirmado pelo autor, pode ser (e às vezes é, caso haja certificação suficiente), reconhecida a existência de direito outro em favor do réu.

E vai-se mais longe, considerando mesmo as situações em que o réu não apresente resistência direta. A improcedência da afirmação da existência de direito pela parte autora significa reconhecimento de situação jurídica favorável à sua pessoa, que pode, em determinadas situações, autorizar, inclusive, a execução da sentença proferida, como será mostrado adiante. Portanto, a extensão do objeto litigioso às defesas diretas é desnecessária.

Por fim, deve-se ressaltar que, a despeito de se ter, até agora, falado em existência, a afirmação da parte pode ser de inexistência de direito. Tal sói ocorrer com as afirmações que são apresentadas pela parte autora nas ações declaratórias negativas e com as afirmações que são usualmente apresentadas pela parte ré em suas respostas na forma de resistência direta. Roberto P. Campos Gouveia Filho (2012, p. 16), a respeito destas afirmações de inexistência de direito, defende que

A inexistência de uma situação jurídica é afirmação que compõe a afirmação da ação declaratória negativa. Não se deve confundir, todavia, o objeto declarável (no caso, o inexistente) com a situação jurídica declarativa (no caso, a ação). Quando tal afirmação parte do réu, revela-se aquilo que estamos por debater: a duplicidade por contraditoriedade, ou seja, a afirmação de existência da ação por parte do autor contém, implicitamente, a processualização da afirmação de inexistência, a contradição lógica. É de ressaltar, todavia, que, para a processualização da contradição independe do réu, cuja atitude defensiva é apenas reveladora, e não constitutiva.

A afirmação de inexistência seria a afirmação de existência de uma não existência. “Existir” e “não existir” é apenas uma questão de sinal (“positivo” ou “negativo”) em relação ao autor ou ao réu das afirmações. “Não existir” seria um sinal “negativo”, que pode decorrer de uma afirmação de existência (sinal “positivo”) em relação a uma inexistência (sinal “negativo”), o que ensejaria, como fruto desta operação, uma sinal “negativo” (afirmação de “não existir”).

Logo, é despiciendo falar em afirmação de inexistência de direito, quando ela equivale à afirmação de existência de uma não existência. A concepção que delimita o objeto litigioso do processo às afirmações apenas de existência de direito, apresentadas pelas partes, atende às exigências práticas e gozam de suficiente

explicação teórica. Quando se referir a objeto litigioso do processo, compreenda-se por delimitado pelas afirmações de existência de direito formuladas pelas partes.

Caso real, que foi posto à análise do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso especial, registrado sob o nº 1.261.888/RS, cuja relatoria coube ao ministro Mauro Campbell Marques, além de ratificar, ilustra a posição, aqui adotada, acerca do objeto litigioso do processo. Do relatório que compõe o voto condutor, consta que, originariamente, o consumidor de uma concessionária de energia elétrica propôs uma ação declaratória negativa por conta de um débito que lhe estaria sendo atribuído a título de recuperação de consumo.

Esta ação foi julgada parcialmente procedente (consequentemente, houve parcial improcedência da afirmação, trazida pelo autor), por reconhecer que a concessionária teria um crédito no percentual de trinta por cento (30%) do valor a ser pretensamente inexistente. Ao tentar executar a sentença em relação ao referido percentual, a concessionária ficou impossibilitada. Recorreu, em seguida, até o Superior Tribunal de Justiça que, ao analisar o caso, autorizou a execução da sentença pela parte ré da relação processual originária.

A se entender que o objeto litigioso estaria delimitado pelo pedido, não se autorizaria a execução da sentença pela parte ré da relação processual originária, porque, ao negar parte do pedido, a sentença não estaria a reconhecer a existência de direito em favor da parte ré, já que esta não formulou pedido. A negativa de parte do pedido significaria apenas que o autor não poderia ter a totalidade do débito declarada inexistente. Mas, se for compreendido que o objeto litigioso do processo está adstringido à afirmação da existência de direito, formulada pelas partes, possibilitar-se-ia a execução da sentença de improcedência, inclusive, se a parte ré não formular pedido.

No caso do precedente, a afirmação jurídica era: a parte autora é consumidora do serviço prestado pela parte ré e está sendo cobrada indevidamente, pelo que é inexistente o valor respectivo. Ao submeter esta afirmação de existência de direito à solução jurisdicional, sendo ela a *res in iudicium deducta*, a decisão definitiva (transitada em julgado) pela declaração da existência de parte do valor cobrado transforma-se em *res iudicata*, possibilitando a execução daquilo que foi certificado. No caso, reconheceu-se o direito à prestação em favor da parte ré (mesmo sem esta ter formulado pedido) e, em sentido inverso, uma obrigação em detrimento da parte autora.

A resposta afirmativa ou negativa ao pedido não é suficiente a autorizar a execução da sentença de improcedência. Para se alcançar este desiderato, é necessário que o objeto litigioso do processo seja delimitado pelas afirmações da existência de direito, tecidas pelas partes que compõem a relação processual constituída. No caso do precedente do Superior Tribunal de Justiça, se o objeto litigioso estivesse limitado ao pedido, o réu teria de propor nova demanda judicial cognitiva, com a finalidade de ver reconhecido o seu direito de crédito (o que poderia ser frustrado), para só então executar. O mundo dos fatos, a que deve servir a ciência, por ser intolerante às contradições, não se compraz a este tipo de situação.

Sob outro aspecto, não restam dúvidas de que, por exemplo, quando o réu apresenta uma exceção substancial, ele quer, sim, que seja reconhecido (certificado) o direito que pode extinguir ou neutralizar aquele que é afirmado pelo autor. O que o réu não quer, e talvez apenas de imediato, é exigir o direito que afirma, mas isso é uma faculdade que pode ser exercitada futuramente, a dispensar a propositura de outra demanda judicial cognitiva. O contradireito é submetido a contraditório e é alcançado por pronunciamento judicial pelo que faz coisa julgada.

Agora, cabe ao réu, se vencedor, executar ou não a sentença (quando passível de execução). E não por que o direito que ele (réu) apresenta em exceção substancial possa ser objeto de uma “demanda judicial” que o juiz não o possa conhecer, mesmo quando apresentado no trâmite processual, a ponto de constituir coisa julgada. A eficiência roga solução em sentido contrário. O juiz pode conhecer o contradireito, porque apresentado, e julgar a afirmação relacionada, porque submetida a contraditório, de modo a constituir coisa julgada a respeito.

Suficiente e necessária, portanto, a delimitação do objeto litigioso do processo às afirmações da existência de direito, trazidas pelas partes.

## 1.5 CONCLUSÕES PARCIAIS

As conclusões que se podem extrair, a partir das considerações que foram expostas, são: a) incapacidade de as teorias fundadas no pedido, lide e ação de direito material (ainda que incluída a defesa e/ou a exceção apresentadas pelo réu)

em explicar questões do cotidiano forense; b) dissonância delas em relação a diversas garantias constitucionais.

Por consequência, o objeto litigioso do processo é a *res in iudicium deducta*, sobre a qual deve recair o pronunciamento jurisdicional apto a formar coisa julgada material (*res judicata*), que se delimita pelas afirmações da existência de direito, apresentadas pelas partes.

Como as afirmações da existência de direito são formuladas por qualquer das partes, ao serem julgadas (com aptidão de formação de coisa julgada material), podem, diante da certificação proporcionada, justificar execução pela procedência da afirmação (mesmo que apresentada pelo réu), pela improcedência (em razão da contraditoriedade) e/ou pelo efeito anexo e/ou secundário daí, eventualmente, agregado.

## 1.6 ARREIMATE DA SEÇÃO

Como este trabalho visa a investigar a executividade da sentença de improcedência, deve-se, depois de delimitado o objeto litigioso do processo, passar ao estudo da improcedência.

## 2 IMPROCEDÊNCIA

### 2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O objeto litigioso do processo está delimitado pelas afirmações da existência de direito, apresentadas pelas partes, e constitui a *res in iudicium deducta* sobre a qual deve recair o pronunciamento jurisdicional apto a formar coisa julgada material (*res iudicata*). O âmbito da apreciação jurisdicional é delimitado pelo objeto do processo em que está contido o objeto litigioso (o mérito).

Cogente, agora, apresentar o significado do vocábulo improcedência no Processo Civil, porque, além de o presente trabalho buscar investigar a executividade da sentença respectiva, o fenômeno da improcedência está interligado ao ato de prolação de sentença de mérito.

### 2.2 SIGNIFICADO DA IMPROCEDÊNCIA: primeiras considerações

A doutrina não tem dedicado estudos específicos em torno da improcedência, talvez por olvidar o relacionamento desse fenômeno processual com vários outros. Os escritos que fazem referência à improcedência, ou estão relacionados ao indeferimento da petição inicial por julgamento imediato de improcedência previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, ou estão relacionados às hipóteses de prolação de sentença com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I<sup>126</sup>. Mas, em Brasil, não há estudos específicos acerca da improcedência.

Em contradição à escassez doutrinária, o Código de Processo Civil, no texto de vários de seus dispositivos, traz o vocábulo “improcedência” (utilizado, às vezes, também no plural). Esse termo está relacionado aos institutos da ação<sup>127</sup>, das

---

<sup>126</sup> “O inciso I do art. 269 cuida da principal hipótese de extinção do processo com resolução do mérito: trata-se do julgamento do objeto litigioso do processo” (DIDIER JUNIOR, 2013, p. 621).

<sup>127</sup> A exemplo do art. 285-A do Código de Processo Civil, que reza: “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos

exceções processuais<sup>128</sup>, dos incidentes processuais<sup>129</sup> e dos recursos<sup>130</sup>, sempre associado à ideia de julgamento. Às finalidades deste trabalho, interessa o estudo da improcedência da ação (situação jurídica processualizada), ou seja, volvida ao objeto litigioso do processo.

A improcedência se antagoniza à procedência a constituir situações jurídicas antônimas. O julgamento de improcedência é contrário ao de procedência. Diferenciar a procedência da improcedência, então, é caminho inaugural, que deve ser percorrido para estabelecer outras premissas deste trabalho.

Os fenômenos da procedência e da improcedência estão relacionados ao ato de julgar. Este, por sua vez, é mais estrito que o de resolver o mérito. O Código de Processo Civil, hoje, deixa evidente esta diferenciação em razão da amplitude.

A partir da Lei nº 11.232/05, o artigo 269 do Código de Processo Civil teve sua redação alterada. Antes, ele preconizava que “Extingue-se o processo com julgamento de mérito”. Pela modificação, provinda do mencionado texto legal, o dispositivo passou a ter a seguinte redação: “Haverá resolução de mérito”.

Compreendeu o novel legislador que o emprego do vocábulo julgamento não era o mais razoável, porque, dentre as hipóteses descritas no dispositivo, apenas duas (inciso I e IV) significavam efetivamente julgamento. As demais, conquanto resolvessem o mérito, não tratavam de julgamento, porque se amparam na vontade manifestada por uma ou ambas as partes componentes da relação processual.

Não é crível reconhecer um julgamento de mérito, seja de procedência ou de improcedência, quando proferida sentença fundada no reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, na transação firmada pelas partes, na renúncia ao direito sobre que se funda a ação pelo autor. A atividade judicial, aí, não se volta<sup>131</sup> a analisar o objeto litigioso do processo, a ponto de realizar um julgamento diverso

---

*idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.*

<sup>128</sup> A exemplo do art. 310 do Código de Processo Civil, que reza: “O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente”.

<sup>129</sup> A exemplo do § 1º do art. 1.016 do Código de Processo Civil, que reza: “Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, decidirá à vista das alegações e provas produzidas. § 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará seqüestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação, ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir”.

<sup>130</sup> A exemplo do art. 557 do Código de Processo Civil, que reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

<sup>131</sup> Em especial quando se trata de direitos disponíveis. Aí, o juiz adstringir-se-á a analisar a legalidade do ato dispositivo e a preservação da esfera jurídica de terceiros.



daquele querido pelas partes. Não há um julgamento (porque o juiz não foi conduzido a impor o direito à situação jurídica afirmada em ação), nem muito menos a análise da procedência ou da improcedência (justamente porque o juiz foi dispensado de emitir juízo de valor).

Quanto à decretação da prescrição e da decadência (a legal, especificamente, não se incluindo, em torno das considerações que serão tecidas todo este trabalho, a convencional, prevista no art. 211 do Código Civil<sup>132</sup>), devem ser feitos alguns esclarecimentos.

A prescrição é uma exceção que, por vontade do legislador (§ 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil<sup>133</sup>), pode ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional (que age como legitimado extraordinário). Ela, pois, não precisa ser apresentada pela parte adversa para ser decretada pelo Estado-juiz. Se a exceção alegada for procedente, descambará na decretação da prescrição. Se improcedente a alegação de prescrição, o Estado-juiz analisará questões outras de mérito.

Há uma importante distinção quando a prescrição é acolhida de ofício, ou mediante a iniciativa da parte: na primeira situação, quando ela é acolhida *ex-officio*, o julgamento de procedência em torno da alegação de prescrição decorre da autorização legal concedida ao órgão julgador; na segunda, quando a prescrição é alegada, a afirmação que lhe acompanha será procedente, porque procedente é a afirmação de prescrição trazida pela parte. Em qualquer caso, prejudica-se o julgamento da afirmação trazida pela parte adversa<sup>134</sup> (ou seja, prejudica-se a análise da afirmação de existência de direito, apresentada pela parte contrária<sup>135</sup>) por conta da procedência da afirmação de prescrição.

---

<sup>132</sup> Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

<sup>133</sup> Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

[...]

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

<sup>134</sup> Roberto Campos Gouveia Filho, em e-mail remetido em 11/outubro/2012, ao grupo de debates da ANNEP – Associação Norte Nordeste dos Professores de Processo, entendeu, com relação a exceção de prescrição, contrariamente à posição adotada por este trabalho. Segundo ele, a decretação da prescrição significaria procedência da afirmação do autor e da afirmação do réu (relativamente, esta, à prescrição). Veja-se: *“Percebam que, em tais casos, não se vai julgar improcedente a afirmação do autor, pois ele tinha razão no que dizia. O que ocorrerá é que, com o exercício reconhecido da contrasituação jurídica, é a neutralização ou extinção da situação oposta (eficácia constitutiva da sentença de procedência da afirmação do contradireito)”*.

<sup>135</sup> Exatamente por isso que a prescrição é chamada pela maioria dos representantes da doutrina (conquanto possuam entendimento diverso em torno da delimitação do objeto litigioso do processo) de “prejudicial de mérito”.

Pode-se ponderar que, sendo a prescrição uma exceção (posterior a um fato constitutivo), ela só poderia ser decretada se existente fosse o direito subjetivo, alegado pela parte, porque, posterior ao fato constitutivo, necessariamente, sua decretação estaria condicionada à procedência da afirmação da existência de direito, trazida pela parte contrária. Trata-se, contudo, de engano, já que a decretação da prescrição pode se fundar numa análise abstrata da situação, apresentada pela parte. Isso leva o órgão jurisdicional a concluir que, se abstratamente (no plano das afirmações trazidas de forma parcial pelo autor), a análise destas afirmações estão prejudicadas pela prescrição (cuja afirmação é procedente), no plano dos fatos (cognoscível de forma imparcial), maior sorte não lhe assistiria<sup>136</sup> (estaria também prejudicada).

Agora, com relação a outras espécies de exceção (diferentes da prescrição), é possível que a afirmação (da existência de direito) do autor seja procedente e, também, procedente a afirmação do réu, a passar este a ser o autor da afirmação relacionada à exceção (que, como antes mostrado, compõe o objeto litigioso do processo).

Pertinentemente à decadência, ela também (mas não exclusivamente pela vontade do legislador) pode ser conhecida de ofício ou por provocação. É uma objeção, já que antecede ao fato constitutivo. E por uma razão evidente: a decretação da decadência é o reconhecimento da perda do direito pelo transcurso do tempo. Aí reside a grande diferença em relação à prescrição<sup>137</sup> – pelo menos no que concerne aos propósitos deste trabalho. Quando reconhecida a decadência, há improcedência da afirmação da existência do direito, porque ele (o direito) restou fenecido pelo tempo (ao contrário do que ocorre com a prescrição, em que se compromete apenas a pretensão)<sup>138</sup>.

Estas premissas são firmadas a partir da concepção, aqui adotada, em torno do objeto litigioso do processo (que está delimitado pelas afirmações da existência

---

<sup>136</sup> Poder-se-ia apontar uma suposta contradição: como este trabalho defende que as condições da ação não são analisadas em plano abstrato, mas assim defende em relação à prescrição? A indagação é realizada sob premissa falsa. O que este trabalho defende é que, conquanto abstrata a análise do preenchimento das condições da ação, a decisão, em alguns casos, pode ser de mérito. E isso em nada se incompatibiliza com as prejudiciais de mérito, porque se entende, a exemplo de algumas condições da ação, que, conquanto a análise seja abstrata, o pronunciamento é de mérito.

<sup>137</sup> Segundo J. M. de Carvalho Santos (1953, pp. 372-373): “A prescrição diz respeito à ação e só como consequência atinge o direito. (...) A decadência é a extinção do direito, por não o ter o credor exercido, no tempo fixado em lei”.

<sup>138</sup> O direito que decaiu, ao tom do pronunciamento judicial, poderia até ter existido em tempo passado, mas o decreto de decadência significa, em contemporaneidade ao decisum, seu perecimento.

de direito que são apresentadas pelas partes). E com base nela, conclui-se que será procedente a ação<sup>139</sup> quando acolhidas as afirmações da existência de direito<sup>140</sup> e, por consequência, improcedente quando rejeitadas.

O plano de observação para se concluir pela procedência ou improcedência é a delimitação do objeto litigioso. Por coerência à premissa fixada, a análise não fica adstringida ao(s) pedido(s) formulado pela(s) parte(s). Permite-se que a sentença proferida, mediante pedido formulado pela parte autora da relação processual originária possa, em algumas circunstâncias, ser executada em seu detrimento, ainda que a parte ré, sob aquele ponto de referência, não tenha formulado pedido.

Se a procedência ou improcedência fosse analisada a partir do pedido, a rejeição do pedido do autor significaria improcedência, e o seu acolhimento, procedência. Entretanto, a prevalecer o entendimento, só poderia ser ofertada prestação jurisdicional favorável ao réu da relação processual originária se ele tivesse formulado pedido. Todavia, como já se mostrou e, também, será, mais à frente, mostrado, é possível a oferta de prestação jurisdicional favorável ao réu mesmo que ele não formule pedido.

---

<sup>139</sup> “No estudo que publiquei sobre a teoria da ação no processo civil, I procurei mostrar que sob a denominação de “direito de ação” os autores freqüentemente se referem a um ou mais direitos diversos. Num primeiro sentido, a que Liebman na sua conferência de 1949 em Turim denominou de ação como direito *uti civis*, 2 ação corresponde ao direito incondicionado conferido a todos os cidadãos de dirigir-se a um órgão do Poder Judiciário formulando qualquer pretensão e deste obter uma resposta. Nesse sentido, a ação tem relevância apenas no Direito Constitucional, confundindo-se com o que se costuma chamar de ‘direito de acesso à Justiça’, correspondente ao também genérico direito de petição. Num segundo sentido, ação se entende como o direito de obter a tutela jurisdicional do direito subjetivo material, como garantia de sua eficácia concreta assegurada na Constituição (art. 5.º, § 1.º, da CF/1988 ( LGL 1988\3 ) ). É a chamada ‘ação de direito material’, revivescência contemporânea da antiga concepção inscrita no art. 75 do CC/1916 (LGL 1916\1) de que “a todo direito corresponde uma ação que o assegura”. Num terceiro sentido, fala-se de ação como direito a um meio - o próprio Liebman em certas passagens, faz alusão à ação como direito ao meio 3 - ou seja, ação como direito a um processo formado e desenvolvido como instrumento adequado do exercício da função jurisdicional. Parece-me impróprio usar o termo ‘ação’ nesse sentido. Creio que seria melhor referir-se ao direito ao processo, propriamente dito. Num quarto sentido, a ação corresponde à demanda, ou seja, ao conjunto de elementos objetivos e subjetivos que delimitam o objeto litigioso, a *res in iudicium deducta*. Objeto litigioso, na doutrina de Schwab (*Streitgegenstand*), 4 é o pedido, mas não isoladamente e sim o pedido delimitado pelas partes e pela causa de pedir, ou seja, a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir), pois a jurisdição se exerce em relação ao pedido, que por isso prefiro chamar de objeto da jurisdição e não de objeto litigioso, correspondendo este, mais simplesmente a que o juiz exerce seu ato de autoridade sobre o pedido em relação apenas a determinadas partes e com fundamento em determinada causa de pedir. O quinto sentido de ação é o de ação como direito à jurisdição ou, num conceito analítico, ação como direito subjetivo público, autônomo e abstrato de exigir do Estado o exercício da função jurisdicional sobre determinada pretensão de direito material ou determinada demanda” (GRECO, 2007, pp. 147-148).

<sup>140</sup> Alguns doutrinadores associam a procedência “ao desacerto de correlação ao direito material” (CALMON DE PASSOS, 1960, p. 61). Mas, não se pode olvidar que, em alguns casos, este desacerto pode se relacionar ao direito processual, a exemplo do que ocorre com a ação rescisória, onde se discute violação a algum dispositivo da legislação processual.

Se o réu tivesse de formular pedido para só então uma sentença ser proferida em seu favor, ele estaria apresentando, no comum das vezes, uma reconvenção (já que, em época atual, desconsidera-se a forma<sup>141</sup> “petição em separado”, com nomenclatura específica<sup>142</sup>, para sua apresentação). Resultado: a prestação jurisdicional que seria ofertada em seu favor decorreria de demanda que ele propôs, não sendo admissível a execução da sentença de improcedência. A sentença seria de procedência da reconvenção.

Não se quer com isso dizer que o réu tenha de apresentar pedido para obter sentença de mérito favorável e passível de execução. Seria se a compreensão do objeto litigioso estivesse delimitada pelos pedidos que são formulados pelas partes. Mas, com a sua delimitação pelas afirmações da existência de direito que são apresentadas, mesmo que o réu da relação processual originária não tenha formulado pedido, é possível ser ofertada prestação jurisdicional em seu favor, suscetível, nalgumas vezes, de execução.

Por estas razões, o título desse trabalho foi colocado entre aspas. A “improcedência” referida está amparada pela delimitação do objeto litigioso a partir do pedido. Entretanto, ele não é o lócus adequado. De qualquer forma, a colocação entre aspas, além de dar ênfase à expressão utilizada por alguns, põe em ressalva que ela não é aqui aceita.

Depois, em seção própria, mostrar-se-á que, em alguns casos, em que a prática forense tem por costume apontar que se trata da uma sentença de improcedência, pode, na verdade, não ser. É possível que o réu tenha apresentado exceções e elas sejam acolhidas, a justificar a prolação de uma sentença de procedência (em seu favor) com a possibilidade de execução. Não se despreocupará, também, de mostrar-se que, em algumas situações, o réu, mesmo

---

<sup>141</sup> Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (2012, pp. 117-118), sobre a questão, ponderou:

*“O ponto do equívoco ora combatido reside na falta de aplicação prática do princípio segundo o qual ação e defesa têm a mesma natureza, sendo lados opostos de um mesmo fenômeno e que consistem na atividade postulatória principal das partes. Se essa percepção do processo fosse mais claramente definida em lei e explorada pelos doutrinadores, teríamos uma facilitação procedimental quanto às respostas do réu. Assim, não precisaríamos ter tantas peças processuais, com tantas sutilezas procedimentais, que servem como verdadeiras armadilhas para o usuário do Poder Judiciário.*

*Verificamos, portanto, a necessidade de uma simplificação, no mínimo de nomenclatura, para a defesa do réu. Contudo, o melhor seria haver um tratamento sistemático para todas as possibilidades de defesa, reunindo sobre o mesmo signo linguístico aquilo que tem o mesmo conteúdo e função.”*

<sup>142</sup> Se não é preciso o nome da ação, não é também o da resposta. O importante é o conteúdo. O que poderia ser objeto de “reconvenção”, pode ser objeto da petição de resposta, qualquer que seja o nome que leve. Como ponderou Sica (2011, p. 90), “as formalidades prescritas pelo CPC no que concerne à apresentação dos diversos meios de resposta do réu podem ser consideradas ‘não essenciais’, assim como é irrelevante o ‘nome’ que o réu atribua a esses atos processuais”.

sem apresentar exceção e formular pedido, poderá, em razão da contraditoriedade, executar a sentença definitiva, que será de improcedência por não ter acolhido as afirmações da existência de direito, apresentadas pelo autor. Igualmente, mostrar-se-ão as situações em que a execução da sentença de improcedência torna-se possível por conta da agregação de efeito anexo e/ou secundário.

Sob outro enfoque, quando se chega ao julgamento de procedência ou improcedência em torno do objeto litigioso do processo, já se ultrapassou o juízo de admissibilidade, ingressando na análise do mérito. Se é procedente a afirmação da ocorrência de prescrição, há julgamento desta afirmação processualizada, o que prejudica a análise do mérito da(s) afirmação(ões) outra(s) trazida(s) pela parte adversa.

E por que a sentença seria de procedência ou de improcedência? Porque, segundo a interpretação do Estado-juiz, as afirmações trazidas pela parte têm, ou não, lastro no plano do direito material. Este lastro colocaria a parte como titular, ou não, do direito por ela afirmado<sup>143</sup>.

Aperceba-se que a afirmação pode ser improcedente, segundo a interpretação do Estado-juiz, mas a parte pode ser, de fato, titular do direito afirmado. O mesmo ocorre na ordem inversa: pode ser procedente a afirmação, de acordo com a interpretação do Estado-juiz, manifestada pela sentença, mas a parte não titularizar, de fato, o direito afirmado. Reconhece-se a possibilidade do erro judicial (já reconhecida pelo nosso sistema jurídico, ao possibilitar a interposição de recursos<sup>144</sup>, ou mesmo a propositura de ação rescisória). A assim dizer, a sentença

<sup>143</sup> Aliás, é assim que se pronuncia Roberto P. Campos Gouveia Filho, ao preconizar que: “*Dizer, por exemplo, ser improcedente a ação é dizer que a afirmação da parte não tem lastro no plano material, de modo que se afirmou no plano processual algo que, no entender do Estado-juiz, não se titulariza no plano material*” (2012, p. 12).

<sup>144</sup> Dentre as várias razões, que justificam a existência de um sistema recursal, estão: a) falhas e imperfeições humanas; b) irresignação do ser humano; c) uniformização da aplicação do direito; d) utilidade preventiva. Com efeito, as falhas e imperfeições humanas podem dar ensejo à prolação de decisões jurisdicionais defeituosas em seu conteúdo material e/ou formal. Não se descarta a possibilidade de o julgador não ter a exata compreensão dos fundamentos apresentados pela parte recorrente, tendo, por isso, sido levado a erro. Outras vezes, mesmo compreendendo o que a parte recorrente argumentou, o julgador pode não adotar a melhor conclusão jurídica.

Também, a irresignação ínsita do homem face às decisões desfavoráveis, especialmente as primeiras (geralmente proferidas por juízo monocrático), causam desconforto ao espírito do vencido. A possibilidade de interpor recurso para alcance de um novo pronunciamento jurisdicional acaba por legitimar a prestação jurisdicional. A parte sucumbente, em especial, acaba por aceitar a decisão tomada pela instância superior, que é formada por magistrados promovidos por antiguidade ou por merecimento.

A criação de um sistema recursal também diminui o risco de subsistência de julgamentos antagônicos, por haver uniformização deles a partir da explicitação e aplicação, direta ou indireta, do entendimento adotado pela instância superior. Tem, outrossim, utilidade preventiva, fazendo com que o julgador, ciente da

definitiva pode ser executada mesmo por quem, no plano dos fatos, não titulariza o direito afirmado, já que, para tal, o que importa é a certeza jurídica.

Em face da delimitação do objeto litigioso do processo, adotada pelo presente trabalho, tem-se que a improcedência da ação afirmada pelo autor da relação processual originária significa improcedência do pedido que dela é corolário. Entretanto, a procedência da afirmação do autor da relação processual originária pode não significar procedência do pedido. É possível a afirmação ser procedente e o eventual pedido formulado ser improcedente.

O acolhimento de exceção substancial é um bom exemplo em que, apesar da procedência da afirmação e a conseqüente conformidade dos fatos, alegados pelo autor da relação processual originária ao sistema jurídico, pode ter advindo fato outro, apresentado pelo réu, que justificou a improcedência do pedido. Se este for o caso, acolhida a exceção substancial, apresentada pelo réu, há procedência, também, da afirmação trazida por ele.

Para facilitar a compreensão, veja-se a problemática encimada sob a ótica da relação processual originária: o acolhimento da exceção substancial significa tanto a procedência da afirmação, apresentada pelo autor, quanto da apresentada pelo “réu” (sendo este o autor da afirmação relacionada à exceção material). Mas o acolhimento da exceção significa improcedência do pedido, originariamente, formulado pelo autor.

Estas considerações são declinadas porque alguns representantes da doutrina preferem verter a utilização dos fenômenos da “procedência” e da “improcedência” aos pedidos formulados pelas partes. Isso por que eles adotam balizamento, em torno do objeto litigioso do processo, que põe o pedido como fator de delimitação. Aliás, alguns dispositivos, trazidos pelo Código de Processo Civil, que se relacionam ao fenômeno da (im)procedência ao(s) pedido(s), voltam-se ao pedido, como se verifica da leitura dos artigos 269, I<sup>145</sup> e 459<sup>146</sup>. Esta constatação não ficou imperceptível à doutrina que registrou:

---

possibilidade de o tribunal “*ad quem*” vir a examinar a decisão proferida na primeira instância, seja cuidadoso na prolação do “*decisum*”, evitando restrições, inclusive para ascensão na carreira.

<sup>145</sup> Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

<sup>146</sup> Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

É muito comum entre os processualistas brasileiros a afirmação de que apenas o pedido forma o mérito. O supedâneo legal para essa afirmação está no artigo 269, inciso I e no artigo 459 do Código de Processo Civil.<sup>147</sup>

Não há, aqui, de repetirem-se as críticas, antes tecidas, a respeito das teorias do objeto litigioso, que põem o pedido como fator de delimitação. Elas seriam justificadas, neste momento, apenas se constada a incoerência entre o balizamento do objeto litigioso do processo, adotado pelo presente trabalho, e a consequente conclusão pela procedência ou improcedência.

Todavia, a incoerência entre balizamento do objeto litigioso e a conclusão pela procedência ou improcedência não é incomum. Parte da doutrina rende mistifório entre (im)procedência das afirmações e (im)procedência dos pedidos, como se, para efeito de delimitação do objeto litigioso, não fossem diferentes.

Antônio Carlos Marcato (2008, p. 926), ao comentar o artigo 285-A do Código de Processo Civil, considera que “sentença de improcedência é a sentença que rejeita o pedido do autor, isto é, proferida com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil”. Como parâmetro à conclusão da (im)procedência, ele utilizou o pedido formulado pelo autor da relação jurídica inaugural. Depois, o professor paulista completa:

É a sentença que declara que o autor não tem o direito que afirma ter na sua petição inicial. E total improcedência só pode ser entendida como rejeição total do pedido do autor. O autor, dirá a sentença, não tem direito nenhum, nada do que ele afirma (e comprova) com sua petição inicial merece guarida perante o Estado-juiz.

Antônio Carlos Marcato, além de chegar a uma conclusão equivocada (segundo as balizas estabelecidas por este trabalho), mistura fatores de delimitação do objeto litigioso do processo. É possível que o autor tenha o direito afirmado, mas o seu pedido seja julgado improcedente. Tal costuma ocorrer quando acolhida exceção de prescrição. A sua decretação significa perda da pretensão, mas não necessária inexistência de direito afirmado pela parte contrária. O direito poderia até

---

<sup>147</sup> (MOURÃO, 2012, p. 68-69).

existir (já que a afirmação de sua existência não foi sequer analisada), porém a sua exigibilidade ficou comprometida pelo transcorrer do tempo.

Logo, não é acertado concluir que, se o pedido é improcedente, são improcedentes as afirmações de direito trazidas pela parte.

Quanto à indevida mistura dos fatores de delimitação do objeto litigioso do processo, Antônio Carlos Marcato ora faz referência ao pedido, ora às afirmações, para, então, concluir pela procedência ou improcedência. Entretanto, ou a (im)procedência é dos pedidos ou das afirmações, pois, como antes apontado, a procedência da afirmação não significa necessária procedência do pedido.

A improcedência da afirmação significa improcedência do pedido relacionado, todavia, o contrário não sucede. O pedido pode ser improcedente, mesmo sendo procedente a afirmação. O réu da relação originária poderia apresentar alguma exceção substancial que, se acolhida, poderia significar procedência da afirmação do autor e do réu, mas o pedido seria improcedente.

Não se quer, aqui, repetir as críticas antes delineadas em torno da delimitação do objeto litigioso do processo. Reserva-se espaço para mostrar que, independentemente do balizamento estabelecido em torno do objeto litigioso do processo, deve-se manter a coerência quando enfrentado o assunto da (im)procedência.

No caso deste trabalho dissertativo, como se delimitou o objeto litigioso pelas afirmações de existência de direito, apresentadas pelas partes, adotar-se-á a conclusão de que a improcedência significa reconhecimento, pelo Estado-juiz, de que as afirmações trazidas pela parte não têm lastro no plano material, pelo que seu autor não titulariza o direito afirmado.

Esta conclusão decorre dos fundamentos já esposados e é necessária para se verificar a possibilidade da execução da sentença de improcedência, já que tal, em alguns casos, dependerá do aproveitamento das afirmações que são trazidas pelas partes. Certificadas as afirmações apresentadas, elas forçam conclusões necessárias que podem ser utilizadas pelo réu da relação processual para executar a sentença.

Sob outro enfoque, não se desconhece, repita-se, que parte da doutrina adota o pedido como parâmetro ao emprego dos vocábulos “procedência” ou



“improcedência”<sup>148</sup>. É o caso de Iure Pedroza Menezes (2007, p. 3), para quem, o “julgamento do processo com base no art. 285-A pressupõe, como vimos, a existência de decisões anteriores, idênticas e que tenham rejeitado integralmente o pedido”. Das palavras do professor baiano, observa-se que o parâmetro estabelecido para concluir pela (im)procedência foi o pedido, porque o tem como o fator de balizamento do objeto litigioso do processo<sup>149</sup>.

Enrico Tulio Liebman (2004, p. 90) foi mais longe e pontuou que “a improcedência do pedido do autor equivale à procedência da contestação do réu, que pediu a rejeição da ação proposta”. Contudo não andou bem. Primeiramente, por que a improcedência não depende da apresentação de contestação pelo réu (esse trabalho já mostrou que é possível a oferta de prestação jurisdicional em favor do réu da relação processual originária, ainda que ele não tenha apresentado qualquer modalidade de resposta). Depois, por que, mesmo que tenha apresentado contestação, não precisa o réu pedir a rejeição da ação proposta. E, ainda, porque pode ser apresentada contestação e ela não ser procedente, seja em relação ao pedido, seja em relação às afirmações que traz.

O presente trabalho, para manter a sua coerência, identifica a (im)procedência a partir da concepção que adotou em relação ao objeto litigioso do processo. Haverá, portanto, improcedência quando rejeitadas as afirmações de existência de direito apresentadas pela parte respectiva.

### 2.3 COMPORTAMENTOS DAS PARTES E IMPROCEDÊNCIA

A doutrina aponta os comportamentos que deveriam (podem) ser adotados para alcançar a improcedência. Ronaldo Cunha Campos (1988, p. 45) afirma que, para se alcançar a improcedência, a “contestação pode consistir simplesmente na negação da razão da pretensão ou na afirmação de outros elementos, cuja existência impediriam o acolhimento da pretensão”. O réu deveria, em sua resposta,

---

<sup>148</sup> Há, ainda, quem adote a pretensão. É o caso de José Joaquim Calmon de Passos (1960, p. 61). Para ele, “*caso seja repelida a pretensão, ter-se-á a improcedência da ação*”.

<sup>149</sup> Por este rumo, inclusive, até o ano de 2012, caminhavam as lições de Fredie Didier Junior (2012, p. 358): “*Chama-se de procedência o julgamento em que o magistrado acolhe o pedido; improcedência, por conseguinte, é a conclusão a que se chega quando o pedido não pôde ser acolhido*”.

adotar comportamento de resistência a afrontar direta ou indiretamente os fatos que são afirmados pelo autor.

Um detalhe deve ser repisado, mormente porque o professor referido não o enfrentou: apesar de o réu da relação processual poder cooperar para o alcance do resultado de improcedência, este não depende de sua participação. O artigo 285-A do Código de Processo Civil é bom exemplo que ratifica esta ilação. O mesmo se diga em relação aos casos de indeferimento da petição inicial por decretação da prescrição. O Estado-juiz pode proferir uma sentença de improcedência sem o réu sequer ter sido citado<sup>150</sup>.

Rafael Alexandria de Oliveira (2012, p. 35-36) elenca os seguintes comportamentos a alcançar a improcedência do pedido: a) simples negativa das alegações de fato com base em que o autor afirma o seu direito ou negativas das consequências jurídicas que desses fatos o demandante pretende extrair; b) alegação de fatos novos, que sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito afirmado pelo autor; c) oposição ao direito afirmado pelo autor – sem, no entanto, negá-lo – de um direito próprio, que o extinga ou neutralize os seus efeitos, visando a evitar ter a sua esfera jurídica atingida pelo pedido formulado na inicial. Ele não descarta a possibilidade de silêncio do réu e, ainda assim, a ocorrência da improcedência.

Igualmente atento à possibilidade de julgamento de improcedência sem a necessária apresentação de contestação, Miranda Guimarães (1986, p. 32) adverte que, a partir da “participação ativa do réu”, a improcedência decorreria do acolhimento de “proposição contrária aos fatos da inicial; de proposição contrária às consequências pretendidas na inicial; de proposição de fatos novos; de proposição de exceção substancial”. Não descarta a possibilidade de o réu se manter omissos e, mesmo assim, advir sentença de improcedência.

Contudo, embora vigilante a esta possibilidade, Miranda Guimarães queda em erro ao elencar os comportamentos a justificar a improcedência como sendo decorrentes da intervenção do réu. Pelo menos por que não os colocou apenas como regra passível de ressalva. No caso das exceções substanciais, por exemplo, é possível que o legislador autorize ao órgão julgador conhecê-las *ex-officio*. A

---

<sup>150</sup> Aliás, ao menos hodiernamente, a doutrina majoritária tem compreendido que a citação não é pressuposto de existência do processo.

assim ocorrer, o julgamento seria de improcedência sem a apresentação de contestação.

Desta observação, decorrem duas constatações: a primeira, a de que o acolhimento de alguma exceção material significa procedência da afirmação de direito, apresentada pela parte (ou pelo órgão julgador, na condição de legitimado extraordinário), o que força concluir que a concepção de Miranda Guimarães acerca do objeto litigioso do processo é diversa da adotada neste trabalho; a segunda constatação é a de que, na época em que Miranda Guimarães pronunciou-se, não havia, no sistema jurídico brasileiro, nenhum caso de admissão de cognição de exceção substancial de ofício, como ocorre hoje com o § 5º do artigo 219 e com o inciso IV do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Por este motivo, certamente, ele foi enfático em sua colocação, defendendo que o acolhimento de exceção substancial dependeria de participação ativa do réu.

Na doutrina brasileira<sup>151-152</sup>, o mais amplo rol das situações que justificam a improcedência do pedido é trazido por Fredie Didier Junior (2013, p. 395). De acordo com o seu magistério:

A improcedência do pedido do autor pode lastrear-se em diversos fundamentos, tais como: a) não ocorrência do fato gerador do direito afirmado pela parte; b) embora o fato afirmado pelo demandante tenha ocorrido, ele não tem aptidão para produzir o direito cujo reconhecimento se buscava; c) reconhecimento de fato impeditivo da formação do direito afirmado pelo demandante; d) o direito afirmado existia, mas fato superveniente à propositura da demanda o extinguiu ou retirou sua eficácia; e) reconhecimento de um contradireito, exercido pelo réu, que extingue o direito

<sup>151</sup> Representante da doutrina espanhola, José Luis Vázquez (2008, p. 352), depois de enumerar as situações em que não é resolvido o mérito, enumera hipóteses de improcedência: “*La sentencia puede absolver al demandado por falta de alguno de los presupuestos que condicionan la admisibilidad de la demanda, a la que se opone algún óbice o alguna excepción dilatoria (absolución en la instancia), o puede absorberlo que la acción no existe o es infundada, sea por falta de prueba de los hechos constitutivos de la acción, sea por no existir la norma jurídica invocada o por no ser posible el efecto jurídico pretendido o por haber alegado (y probado) el demandado otros hechos que se oponen eficazmente a los de la demanda, impidiendo que éstos produzcan sus efectos (alegación de hechos impeditivos, extintivos o excluyentes, que fundan las excepciones en sentido amplio o en sentido estricto)*”.

<sup>152</sup> Já na representação da doutrina Italiana, Giuseppe Chiovenda (2009, 404) pontua como sendo as seguintes as hipóteses de improcedência: “*E, reportando-nos à tripartição dos fatos jurídicos exposta a seu tempo (supra, nº 3), é lícito dizer que a sentença de rejeição pode negar a ação: a) ou porque o juiz considerou como inexistente um fato constitutivo do direito ou da ação, ou porque, embora não negando o fato afirmado pelo autor, negou sua idoneidade a produzir efeitos jurídicos, por falta de uma norma abstrata de lei na qual incluí-lo (supra, nº37); b) ou porque o juiz, embora admitindo a existência de um fato constitutivo, considerou, ao mesmo tempo, existente também um fato impeditivo [contradição ao ver do presente trabalho, porque, se há fato impeditivo, não houve, por consequência, fato constitutivo]; c) ou porque o juiz considerou como existente um fato extintivo. (CHIOVENDA, 2009, p. 404)*”.

afirmado pelo autor, ou neutraliza os seus efeitos; f) a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito afirmado pelo autor.

A partir desse rol, mostra-se a relação de (im)procedência, havida entre pedido, eventualmente, formulado e afirmação da existência de direito, de maneira a evidenciar, neste momento, que a procedência desta nem sempre justifica a procedência daquele. Observe-se:

a) “não ocorrência do fato gerador do direito afirmado pela parte”: se for constatada a não ocorrência do fato gerador do direito, afirmado pela parte, a afirmação respectiva é improcedente, pelo que é improcedente o pedido;

b) “embora o fato afirmado pelo demandante tenha ocorrido, ele não tem aptidão para produzir o direito cujo reconhecimento se buscava”: se o fato afirmado pela parte ocorreu, mas não tem aptidão de produzir o direito cujo reconhecimento buscava-se, a afirmação respectiva é improcedente, motivo por que é também improcedente o pedido;

c) “reconhecimento de fato impeditivo da formação do direito afirmado pelo demandante”: se é reconhecido fato impeditivo da formação do direito, afirmado pela parte, sua afirmação é improcedente, sendo, por isso, improcedente o pedido;

d) “o direito afirmado existia, mas fato superveniente à propositura da demanda o extinguiu ou retirou *sua eficácia*”: quando da propositura da demanda, a afirmação, apresentada era procedente, mas, com a superveniência de outro fato, que extinguiu ou retirou a sua eficácia, passou a ser improcedente, pelo que se tornou improcedente o pedido;

e) “reconhecimento de um contradireito, exercido pelo réu, que extingue o direito afirmado pelo autor, ou neutraliza os seus efeitos”: neste caso, ao ser reconhecido um contradireito, apto a extinguir, ou neutralizar os efeitos do direito afirmado, este, por antecedência lógica e necessária à afirmação de contradireito, é procedente (pelo menos em regra<sup>153</sup>), mas o pedido declinado na petição inicial é improcedente, já que procedente a afirmação de contradireito trazida em resistência<sup>154-155</sup>,

---

<sup>153</sup> Ressalvando-se o caso da prescrição antes posto, cuja análise para decretação pode ser realizada no plano da abstração.

<sup>154</sup> Das “hipóteses de improcedência”, certamente a prevista no item “e” é a mais intrigante, porquanto, a despeito de ser procedente a afirmação trazida pela parte, o pedido que ela formula é improcedente. Para fins de esclarecimento, ela é trazida ao plano dos fatos a partir de um exemplo. Imagine-se situação em que a parte pede o cumprimento de uma obrigação de fazer decorrente de negócio jurídico entabulado. Na contestação, a parte adversa apresenta exceção de contrato não cumprido. Quando do julgamento, reconhece-

f) “a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito afirmado pelo autor”: por falta de prova, a convencer o Estado-juiz de que os alegados fatos constitutivos aconteceram no plano real, a afirmação da existência de direito é improcedente, razão pela qual é improcedente o pedido.

Fica ilustrado, assim, que a procedência da afirmação não significa necessária procedência do pedido. Este pode ser improcedente, apesar de ser procedente aquela. Agora, sempre que for improcedente a afirmação da existência de direito, será improcedente o pedido. Esta é a relação mantida entre (im)procedência da afirmação e do pedido.

## 2.4 SIGNIFICADO DA IMPROCEDÊNCIA: considerações outras

A relação entre improcedência da afirmação e do pedido, nos termos antes apresentados, não é suficiente aos propósitos deste trabalho, nem para explicar situações ocorridas no plano real, em que pode ocorrer de afirmação, assim como o pedido, serem improcedentes e ser ofertada prestação jurisdicional favorável ao réu da relação processual, que vai além da simples declaração negativa do direito afirmado pelo autor.

O resultado de improcedência, por si só, não guardaria maior interesse se a sua repercussão prática fosse, unicamente, declarar a inexistência do direito, afirmado pelo autor, da relação processual originária<sup>156</sup>. Talvez por pensar diversamente, a doutrina não se tenha atido a estudar, especificamente, este fenômeno (o da improcedência), que vai bem mais longe dessa perspectiva.

A improcedência não se restringe a declarar inexistente o direito, afirmado pelo autor, da relação processual. Esta perspectiva concebe um ato de jurisdição unilateral, que desrespeita uma série de garantias constitucionais, conforme mostrado anteriormente. Nalgumas situações, a declaração de inexistência do direito

---

se a procedência da afirmação de direito trazida pelo autor, mas a improcedência de seu pedido, face à procedência da afirmação trazida pelo réu (que tem a aptidão de neutralizar aquela). O pedido formulado pelo autor da relação originária seria improcedente, conquanto procedente fosse sua afirmação.

<sup>155</sup> Pode acontecer de a afirmação da existência de direito (contradireito) ser improcedente. Isso não quer dizer, entretanto, que a afirmação da existência de direito apresentada pela parte adversa seja procedente.

<sup>156</sup> Como vaticina José Joaquim Calmon de Passos (1960, p. 74), “a improcedência traduz muito mais [...] não é só pura atividade, mero fato ou simples possibilidade de agir”.

afirmado certifica o reconhecimento de um direito em favor do réu da relação processual.

A desenhar entendimento neste sentido (mas ainda não na amplitude, vislumbrada por este trabalho), José Joaquim Calmon de Passos (1960, p. 61) professora:

Seria incorreto afirmar-se que na hipótese êle [o réu] apenas tem o poder jurídico (direito potestativo) de extinguir a ação. A ação de declaração negativa que corresponde ao demandado não é somente um simples direito de fazer prosseguir o processo ou de resistir ao autor, sim o direito de pedir uma sentença desestimatória, não obstante a desistência do autor.

Referindo-se ao fenômeno da improcedência, Calmon de Passos (1960, p. 70) defende que o próprio autor estaria sujeito ao que foi decidido, porque a coisa julgada obrigaría, também, a ele. Em razão disso, finaliza com a seguinte ilação: “A definição do direito, na espécie *sub judice*, vale igualmente para o autor”.

E não é só.

A declaração de inexistência do direito, afirmado pela parte autora, da relação processual inaugurada, quando amparada no acolhimento de exceção substancial, apresentada pela parte adversa, significa reconhecimento de direito desta que, nalgumas vezes, também pode ser objeto de execução. Mesmo sendo improcedente o pedido do autor da relação processual constituída, a sentença tem a possibilidade de ser executada pelo réu (desde que, naturalmente, certifique a existência de um direito à prestação).

Sob outro ângulo, este agora identificado por Fredie Didier Junior (2013, p. 621), indaga-se como ficaria a situação do contradireito, apresentado pela parte, se a sua afirmação tiver sido rejeitada pela sentença. Diante desta problemática, o professor baiano traz o exemplo da prescrição como contradireito e tece as seguintes considerações, a relacionar a improcedência com a delimitação do objeto litigioso do processo:

O art. 269, IV, CPC, dispõe que a decisão é de mérito quando pronuncia a prescrição. Em interpretação literal a *contrario sensu*, a decisão que não acolhe a alegação de prescrição não seria de mérito: seria decisão que

apenas afastaria uma defesa, sem examinar o pedido. E por não ser decisão de mérito, não se poderia falar em coisa julgada nesse caso.

[...]

A prescrição é exemplo de contradireito. A decisão que não acolhe a prescrição resolve parte do mérito da causa – a parcela relacionada à afirmação do contradireito.

Se não fosse assim, teríamos uma situação esdrúxula. Um direito (o contradireito) é afirmado em juízo, discutido em contraditório e decidido; se a afirmação for considerada procedente, há decisão de mérito e coisa julgada; se a afirmação for considerada improcedente, não há decisão de mérito e, pois, também não há coisa julgada. Teríamos uma coisa julgada *secundum eventum litis* – coisa julgada que surge de acordo com o resultado do processo –, em grave ofensa ao princípio da igualdade. Ou seja: decisão que não acolhe esse tipo de direito jamais se submeteria à coisa julgada. Caso raro, possivelmente único, de direito que, mesmo não reconhecido judicialmente, poderia ser exercitado novamente, já que não haveria o óbice da coisa julgada.

Essa é mais uma razão para entender que a afirmação de contradireito pelo réu compõe o objeto litigioso do processo. É muito importante perceber isso, frise-se novamente.

A decisão que não acolhe a afirmação da prescrição – e, a *fortiori*, de qualquer contradireito – é decisão de improcedência desta afirmação. Como tal, se subsume ao inciso I do art. 269 do CPC. É decisão de mérito, apta à coisa julgada material.

Esta observação deixa claro que as afirmações da existência de direito, trazidas pela parte ré, da relação processual originária podem ser improcedentes e, mesmo assim, a sentença ser passível de execução. Esta ilação é trazida em decorrência da premissa firmada por este trabalho acerca do objeto litigioso do processo. A improcedência é da afirmação da existência de direito, que pode ser trazida por qualquer das partes. A afirmação da existência de direito, apresentada pelo réu, pode ser improcedente, possibilitando a execução pelo autor em perspectiva diferente daquela estabelecida pelos pedidos constantes na petição inicial.

Outro ponto, também relacionado à improcedência, merece a atenção deste trabalho. Ele diz respeito às condições da ação, especificamente, a legitimação ordinária e a possibilidade jurídica do pedido. A doutrina mais vanguardista tem concebido estas duas condições da ação, mesmo no atual Código de Processo Civil<sup>157</sup>, como questões de mérito.

---

<sup>157</sup> Apesar de o Código de Processo Civil colocar a legitimação ordinária e a possibilidade jurídica do pedido como condições da ação, conforme disposição do artigo 267, inciso I.

Não por outro motivo que Leonardo Carneiro da Cunha (2011, p. 230), em artigo intitulado “Será o fim da categoria condições da ação? uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara”, ao fazer referência a passagens de sua dissertação de mestrado (posteriormente transformada em livro<sup>158</sup>) e sem negar a existência de problema de ordem dogmática<sup>159</sup>, defendeu que

A bem da verdade, a prática tem revelado não haver qualquer distinção entre a impossibilidade jurídica e a rejeição do pedido, de tal sorte que uma sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido contém, indiscutivelmente, o mesmo sentido da que rejeita a pretensão formulada pelo autor, à míngua de amparo legal.

Quanto à ilegitimidade de parte, argumenta-se que, reconhecendo-se que o sujeito do processo efetivamente não é sujeito da relação de direito material, na verdade a decisão judicial cuidou de negar sua pretensão frente à outra parte, restando por rejeitar o pedido formulado na petição inicial.

Depois, no mesmo artigo científico, passou a ratificar aquilo que defendeu outrora, com as seguintes colocações:

Na verdade, se o ordenamento jurídico proíbe determinado pedido, é porque a parte não tem direito ao que pede. Essa é uma questão de mérito, apta a acarretar, inclusive, uma sentença que produz coisa julgada material. Ao proclamar a impossibilidade jurídica do pedido, o juiz está, rigorosamente, a denegar ao autor o “bem da vida” perseguido.

De igual modo, quando o juiz reconhece a ilegitimidade de parte, está a denegar-lhe a pretensão processual formulada. Se alguém propõe determinada demanda, mas não dispõe de legitimidade para tanto, não é, na verdade, titular do direito afirmado em juízo. A questão da legitimidade é igualmente de mérito, apta a produzir coisa julgada material.<sup>160</sup>

<sup>158</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Interesse de agir na ação declaratória. Curitiba: Juruá, 2002.

<sup>159</sup> Estabelecimento, pelo atual Código de Processo Civil, de condições da ação que, se não preenchidas, significam extinção do processo sem resolução de mérito. No Projeto do Novo Código de Processo Civil, como não há referência às condições da ação e à conseqüente carência do direito de ação, é possível defender, sem qualquer problema de ordem dogmática, que a falta de legitimação ordinária e a impossibilidade jurídica do pedido constitui mérito.

<sup>160</sup> (CUNHA, 2011, p. 232)



Para fortalecer suas ponderações, o professor pernambucano considerou que o artigo 268 do Código de Processo Civil, apesar de autorizar a repositura de demanda judicial, a par de correções relativas às condições da ação, ensejaria a modificação da demanda. E tal se daria porque a alteração das condições da ação significaria modificação da demanda, razão pela qual a parte reconhecida como ilegítima e/ou o pedido reconhecido como impossível não mais comporiam elementos daquela<sup>161</sup>.

Essa orientação, de acordo com a qual a legitimação ordinária e a possibilidade jurídica do pedido seriam questões de mérito, é perfilada por parte da doutrina<sup>162</sup> e compartilhada pelo presente trabalho. A ausência de qualquer destas condições significa pronunciamento de mérito a declarar a improcedência da afirmação de existência de direito trazida pela parte.

Ocorre que, ao se reconhecer a falta de legitimidade, ou a impossibilidade jurídica do pedido, a certificação, proporcionada pelo respectivo pronunciamento jurisdicional, é diminuta, a ponto de não significar que a outra parte, que compôs a relação processual, tenha o direito afirmado. No entanto, a certificação por contraditoriedade, quando a razão da improcedência é outra, geralmente, é mais ampla, como se verá a partir dos exemplos que serão depois apresentados, o que pode autorizar a executividade da sentença.

Outro ponto: pela circunstância de o processo orientar-se pela garantia do contraditório, é possível o julgamento imediato de improcedência, ou seja, sem a citação da parte contrária, a ponto de possibilitar a execução da sentença pelo réu?

<sup>161</sup> Toda a doutrina, ao interpretar o disposto no art. 268 do atual CPC, afirma que o autor, uma vez proferida sentença de carência, pode propor novamente a demanda, desde que adquira a legitimidade ou caso o pedido passe a ser juridicamente possível. Não se aceita a repositura automática, sem a correção do vício. Ora, como defendo há algum tempo, “*se somente será possível a repositura da demanda, caso haja a implementação do requisito cuja ausência rendeu ensejo à carência de ação, é curial que apenas se admite o ajuizamento de outra demanda, com a modificação de um dos seus elementos, quais sejam, as partes, o objeto ou a causa petendi*”.

<sup>162</sup> Bem representada por Luiz Eduardo Ribeiro Mourão:

“*Sob o aspecto que ora enfatizamos, não faz diferença o juiz afirmar que o autor não é titular de um direito subjetivo ou que seu pedido não é admissível (ou possível), em abstrato, no ordenamento jurídico. Em ambas as hipóteses, está-se negando a existência de um direito subjetivo ao autor: seja porque não está previsto, em abstrato, no ordenamento jurídico, seja porque, previsto, não pertence, em concreto, ao autor*” (MOURÃO, 2012, p. 122).

“*Quando se declara o autor carecedor do direito de ação, por ilegitimidade ativa ou passiva, está-se dizendo, em última análise, que o direito material invocado não lhe pertence, ou que o autor não possui tal direito em relação àquele que foi inserido no polo passivo da demanda. Esse julgamento, em essência, em nada difere de uma decisão de improcedência*” (MOURÃO, 2012, p. 125).

Segue, também, esta linha, Fredie Didier Junior (2011, pp. 255-260), como se verifica do artigo científico intitulado “*Será o fim da categoria ‘condição da ação’? Um elogio ao projeto do novo CPC*”, que foi publicado pela Revista de Processo nº 197, de julho/2011.

A indagação é de logo posta porque, mais à frente, identificar-se-á, como um dos fundamentos a autorizar a executividade da sentença de improcedente, o respeito à garantia do contraditório.

A discussão em torno da (im)possibilidade de julgamento imediato de improcedência restou fomentada com maior intensidade a partir da introdução, ao texto do Código de Processo Civil, do artigo 285-A<sup>163</sup> pela Lei nº 11.277/06. Não que antes não fosse possível. Aliás, o artigo 295 do Código de Processo Civil ratifica esta conclusão, quando autoriza o indeferimento da petição inicial pela decretação da prescrição.

O fato é que o novel dispositivo é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, registrada sob o nº 3695, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil. Ele estaria violando, além do contraditório, a ampla defesa, a segurança, o acesso à justiça e o devido processo legal<sup>164</sup>. Mas acredita-se que não há violação de nenhuma disposição, contida na Constituição da República, sendo constitucional o art. 285-A do Código de Processo Civil<sup>165</sup>.

O fundamento de que a aplicação do art. 285-A do CPC implicaria desrespeito ao contraditório porque impossibilitaria a análise de argumentos de defesa não procede. Primeiramente, os argumentos de defesa, em geral, são utilizados contra os interesses do autor da relação processual, e não ao seu favor; depois, mesmo

<sup>163</sup> Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

<sup>164</sup> A alegação de violação à segurança emergiria do fato de que as sentenças, como de regra, não são veiculadas (inteiro teor) em meios de ampla divulgação, poderia ser inseguro. O direito de ação, por seu turno, estaria violado porque o dispositivo afetado não possibilitaria a triangulação da relação processual. O devido processo legal e a ampla defesa, por fim, estariam sendo desrespeitados porque se proporcionaria abreviação da marcha processual sem a análise dos argumentos de defesa expendidos pelo autor.

<sup>165</sup> De efeito, a segurança jurídica está respeitada, porque as sentenças, de regra, são públicas (pelo que não está desrespeitada a segurança), além do que, referida garantia, é mais agasalhada pela previsibilidade dos resultados (afirmada pelo art. 285-A) – dispensando-se soluções idênticas a casos idênticos.

O direito de ação, também não resta violado, porque não depende da triangulação da relação processual para que se verifique o seu completo exercício – o próprio art. 267 do CPC prevê vários casos em que se verifica esta situação. Esta é a posição sufragada pela doutrina. Ademais, quando é aplicada a regra do art. 285-A, o Estado apresenta sua proposta de solução ao conflito de interesses apresentado pelo autor (no sentido de rejeitar os pedidos que ele formula na petição inicial).

Noutro aporte, o devido processo legal e a ampla defesa estão hígidos, porque a abreviação da marcha processual é possível, mormente quando afirma a economia e celeridade processual e, por conseguinte, a efetividade da prestação jurisdicional (garantias de ordem constitucional – que são ingredientes para a duração razoável do processo). Mais que isso, a ampla defesa é respeitada, porque o contraditório existe em caso de recurso (sendo apenas postergado em primeiro momento). Sem contar que não há prejuízo ao réu, pelo que se dispensa sua participação em contraditório (é desnecessária a apresentação de atos que “ditam contra” a pretensão deduzida pelo autor).

que fosse possível verificar argumento de defesa capaz de ensejar entendimento judicial diverso (o que seria muito improvável), o originário poderia ser modificado mediante a interposição de recurso (inclusive com empréstimo de efeito regressivo pelo órgão jurisdicional *a quo*).

Não bastasse isso, conquanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3695 não tenha sido ainda julgada, ela tem parecer contrário à decretação de inconstitucionalidade – tese esta que também é defendida pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (na condição de *amicus curiae*).

A necessidade de se facultar o exercício do contraditório, como ponto a ratificar a conclusão pela possibilidade de execução da sentença de improcedência, ocorre apenas quando apresentada resposta e se ampliado o objeto litigioso do processo. Quando a sentença de improcedência é proferida imediatamente, sem participação do réu, este não amplia o objeto litigioso do processo, que fica adstringido à amplitude estabelecida pelas afirmações de direito trazidas pelo autor.

Significa que, se a sentença de improcedência for passível de execução, não haverá nenhum desrespeito ao exercício do contraditório pelo autor, porque ele, na petição inicial, terá tido a oportunidade de deduzir todas as alegações necessárias ao acolhimento de suas afirmações. Agora, a executividade por participação (e em favor) do réu, relativamente à ampliação do objeto litigioso do processo, ensejada por ele, somente será possível se oportunizado o contraditório<sup>166</sup>.

Na esteira de argumentos identificados pelo presente trabalho, a circunstância de a sentença de improcedência ter sido proferida sem a participação do réu não impede que este a execute, bastando apenas que sejam preenchidos requisitos outros, associados à certificação de um direito à prestação favorável àquele. Da mesma forma, se o réu (da relação processual originária) amplia o objeto do processo a partir da apresentação de afirmação da existência de direito, é possível a execução da sentença, no âmbito de sua ampliação, bastando, igualmente, a certificação de um direito passível de execução. Portanto, requisitos outros serão necessários para a execução da sentença de improcedência, mas a citação do réu não será um deles.

---

<sup>166</sup> O artigo 326 do Código de Processo Civil ratifica esta ilação ao pontuar que: “*Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental*”.

Concernentemente às ações coletivas<sup>167</sup>, tratem elas de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, a conclusão contrária às afirmações, tecidas pelo substituto processual, conquanto impulse a prolação de sentenças de improcedência, não podem ser executadas pela parte adversa com amparo na contraditoriedade, porque a coisa julgada é formada *secundum eventum litis*<sup>168-169</sup>, em sistemática que não prejudica o substituído.

O mesmo se pode dizer quando for apresentada exceção substancial pelo réu. A sentença não poderá ser executada, porque a legitimação do autor da ação coletiva é apenas ativa. Não pode ele representar passivamente. Tal significa que a sentença que acolhe afirmação de exceção material trazida pelo réu, conquanto justifique a procedência desta, exatamente por se equiparar, em termos práticos, à

<sup>167</sup> Na esteira das lições de Ada Pellegrini Grinover (2004, pp. 805-806) o termo “coletivo” utilizado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 103) encerra, num sentido, interpretação ampla, vez que abarca tanto os interesses e direitos organizados (interesses e direitos coletivos de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base) quanto os não organizados (interesses e direitos coletivos de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base) e, noutro sentido, interpretação restrita, por abranger apenas os interesses ou direitos indivisíveis.

<sup>168</sup> “Quanto à expressão ‘segundo o evento da lide’ (*secundum eventum litis*), quer ela significar que, dependendo do resultado do processo, poderá a sentença fazer coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* (conforme a categoria de direito coletivo em que se fundou a ação), ou não fazer coisa julgada. Como vimos: sendo acolhido o pedido do autor, todos os titulares do direito material (mesmo aqueles que não participaram do processo) serão atingidos pela sentença; sendo proferida sentença negativa, em virtude de insuficiência de provas, não se produzirá a coisa julgada com relação aos legitimados, que poderão propor nova ação, com mesmo fundamento, desde que baseada em nova prova; se a ação for julgada improcedente por outro motivo diverso da insuficiência de provas, formar-se-á a coisa julgada, não sendo possível a propositura de outra ação coletiva. Sendo o processo extinto sem julgamento de mérito, por um dos fundamentos do artigo 267 do CPC, a sentença fará apenas coisa julgada formal, não restando inviabilizada a propositura de nova ação coletiva”. (PIZZOL, 2006, p. 41-42)

<sup>169</sup> Conforme disposição do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor:  
 Art. 103 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:  
 I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo 81;  
 II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 81;  
 III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do artigo 81.”  
 § 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.  
 § 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.  
 § 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o Art. 16, combinado com o Art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99.  
 § 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

improcedência da ação afirmada pelo autor, não pode ser executada, porque a coisa julgada é forma *secundum eventum litis*.

Nada obsta que, a ser requerida a suspensão da ação individual em razão da coexistência de ação coletiva, o autor daquela peça a suspensão. Se ação coletiva vier a ser julgada improcedente, a ação individual tornará a tramitar, o que justificaria a aplicação das considerações anteriores outras relacionadas à improcedência.

Nas ações coletivas, para finalizar, pode acontecer de o substituto vencido ser executado em situações específicas, como, por exemplo, nas relacionadas à sucumbência ou à aplicação de multa processual. Aí se justificaria por não estar a representar outrem, mas a responder pelos próprios atos sobrevindos de sua atuação processual.

## 2.5 CONCLUSÕES PARCIAIS

As conclusões necessárias, extraídas a partir da presente seção, são de que será procedente a ação quando acolhidas as afirmações da existência de direito, e improcedente, quando rejeitadas. O plano de observação é o objeto litigioso e, por coerência à premissa, antes fixada, a análise não fica adstringida ao(s) pedido(s) formulado pela(s) parte(s), mas às afirmações da existência de direito que são apresentadas pelas partes litigantes.

## 2.6 ARREIMATE DA SEÇÃO

Delineado o conceito, convém, a partir de agora, analisar algumas situações em que a execução está relacionada à improcedência para que sejam confrontadas, analisadas e, se for o caso, identificadas eventuais semelhanças que facilitem a identificação dos requisitos necessários à executividade da sentença de improcedência.

### 3 SITUAÇÕES RELACIONADAS À IMPROCEDÊNCIA

#### 3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Até aqui, ficou assentado que a improcedência é o reconhecimento, pelo Estado-juiz, de que a(s) afirmação(ões) da existência de direito, trazida(s) pela(s) parte(s), não tem(têm) lastro no plano material, pelo que não titulariza(m) o direito afirmado. Essa significação do fenômeno da improcedência será adotada como premissa teórica, sendo, daqui para frente, apresentadas algumas situações jurídicas que relacionam improcedência e execução.

#### 3.2 AÇÕES DÚPLICES

A expressão “ação dúplice”<sup>170-171</sup> possui duas acepções, sendo uma material e outra processual.

De acordo com a acepção processual, dúplice é a ação que permite a formulação de pedido contra o autor através da própria contestação<sup>172</sup>. Há quem

<sup>170</sup> “Não é de hoje que a ideia de uma ação que vale por duas tomou corpo. No direito romano, já se falava de actio duplex. Ela consistia em ação na qual a condição dos litigantes era substancialmente idêntica, em razão das particularidades do direito material em jogo. Não havia propriamente um autor e um réu, mas pessoas que ao mesmo tempo ocupavam a posição de autor e de réu, como se duas ações houvessem sido ajuizadas. Assim, pouco importava quem tivesse provocado o início do processo. Uma vez instaurada a relação jurídica processual, qualquer das partes poderia receber para si o bem da vida objeto do litígio, ainda que nada houvesse pedido. Daí a ideia de duplicidade. Gozavam do status de actio duplex no direito romano interditos possessórios e ações divisórias” (...) “Emprestar o rótulo ação dúplice para a expressão de toda e qualquer duplicidade levaria à sua inutilidade, na medida em que ele colaria em toda e qualquer ação e seria insuficiente para a criação de uma categoria jurídica própria. Assim, esse rótulo deve ser preservado apenas para as ações que sejam aptas a trazer para as partes tutela de igual qualidade, com a efetiva outorga do bem da vida objeto do litígio”. (BONDIOLI, 2009, pp. 48-51)

<sup>171</sup> Adroaldo Furtado Fabrício (1980, p. 419) traz uma lição que ajuda (mas insuficiente, como se pode constatar das ações possessórias, por exemplo) a identificar se uma ação é ou não dúplice: “se há dois sujeitos da relação jurídico-material e qualquer deles pode propor a mesma ação contra o outro, esta ação é dúplice”.

<sup>172</sup> Perante o Superior Tribunal de Justiça há precedentes que adotam esta concepção. A guisa de exemplo, colaciona-se passagem do voto lavrado nos autos do Agravo Regimental no Agravo registrado sob o nº 1236127/SC: “É cediço que a jurisprudência deste Tribunal Superior admite a revisão contratual em sede de ações de caráter possessório, diante do caráter dúplice que apresentam, de sorte que é lícito ao réu deduzir pedidos na contestação, sendo desnecessária a apresentação de reconvenção”.

defenda que as ações sob o rito sumário e sumaríssimo<sup>173</sup> seriam dúplices, porque, nelas, podem ser formulados pedidos contrapostos<sup>174</sup>.

Essa acepção é insuficiente à diferenciação de qualquer outra ação<sup>175</sup>, já que, na atualidade, admite-se a formulação de pedido na própria contestação, compreendendo esse ato como exercício de reconvenção. Ademais, eventual silêncio (ou até proibição) de formulação de pedido não retira a duplicidade da ação, pois habita no direito material<sup>176-177</sup>. Sem contar que, em algumas situações, pouco importa se o réu formulou ou não pedido em contestação para que a sentença possa ser executada.

Segundo a acepção material, adotada por este trabalho, a ação dúplice é aquela em as partes ocupam posições jurídicas ativas e passivas, simultaneamente<sup>178</sup>, proporcionando, ao réu, como consequência da rejeição da ação do autor, a obtenção de tutela jurisdicional favorável a si, independentemente, da apresentação de defesa ou da formulação de pedido<sup>179-180</sup>. Isso por que a

<sup>173</sup> Para Joel Dias Figueira Júnior e Mauricio Antonio Ribeiro Lopes (2000, p. 292), que comentam a lei nº 9.099/95 o pedido contraposto foi criado “*com o escopo de não ampliar demasiadamente o espectro do objeto da demanda e, desta forma, evitar o aumento da complexidade da causa, para não torná-la inviável aos fins previamente definidos por esta Lei e, sobretudo, delineados pela Constituição Federal, fixou-se neste dispositivo a proibição de o réu oferecer resposta do tipo reconvenção*”.

<sup>174</sup> Esta última conclusão é estabelecida por Nelson Nery Júnior (1996, p. 28), Cândido Rangel Dinamarco (1986, p. 47) e Athos Gusmão Carneiro (1996, p. 60)

<sup>175</sup> Não se desconhece, contudo, que até mesmo o Superior Tribunal de Justiça, em alguns de seus precedentes, utiliza desta acepção para concluir pela duplicidade da ação. A guisa de ilustração, confira-se o recurso especial registrado sob o n.º 832824:

“*Com a nova redação do § 2º, do artigo 899, do Código de Processo Civil, conferiu-se à ação consignatória natureza dúplice, ou seja, há a possibilidade de condenação do autor, independentemente de reconvenção ajuizada pelo réu*”.

A redação do § 2º, do artigo 899, do Código de Processo Civil é a seguinte: “*A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos*”.

Significa, portanto, que o foco para conclusão do caráter dúplice pelo Superior Tribunal de Justiça não foi o direito afirmado, mas, sim, a possibilidade de formulação de pedido contrário na própria contestação.

<sup>176</sup> “*As ações dúplices têm esse caráter em decorrência das próprias peculiaridades do direito material deduzido em juízo, devendo-se rejeitar a idéia de que mera autorização legal para elaboração de pedido na contestação seria hábil a qualificar uma ação como ‘dúplice’*” (COSTA, 2008, p. 4).

<sup>177</sup> “*Não há necessidade de apresentação do pedido em peça separada como na reconvenção, sendo ele apresentado em audiência, na oportunidade reservada ao oferecimento de contestação. Mas este aspecto meramente formal, consequência da vontade do legislador, não é suficiente para transformar as hipóteses de cabimento de pedido contraposto em ações dúplices. As ações dúplices têm esse caráter em decorrência das próprias peculiaridades do direito material deduzido em juízo, devendo-se rejeitar a idéia de que todas as hipóteses de cabimento de pedido contraposto configuram ações dúplices*” (DEMARCHI, 2011, p. 3).

<sup>178</sup> “*Nestas ações a condição dos litigantes é a mesma, não se podendo falar em autor e réu, pois ambos assumem concomitantemente as duas posições processuais*” (CÂMARA. [et al], 2011, p. 360).

<sup>179</sup> Há quem se posicione em sentido contrário, com é o caso de Araken de Assis. Para ele, “*do prisma material, é dúplice a ação, provocando o iudicium duplex, na qual a contestação do réu já basta à obtenção do bem da vida. Em geral, o autor pede e o réu somente impede; na actio duplex, o ato de impedir (contestação) já expressa um pedido contrário. Tal característica deriva do direito material posto em causa (rectius: mérito, pretensão processual ou objeto litigioso)*” (1998, p. 220).

duplicidade decorre do direito material<sup>181</sup>, sendo bom indicador a ratificar a presente acepção os direitos materiais dúplices (que podem ser) tutelados por procedimentos especiais. Podendo ser estes facultativos, ainda que o autor opte pelo procedimento comum, a duplicidade não fica prejudicada.

Quando a afirmação da existência do direito material dúplice é posta em análise, independentemente do rito escolhido, o pronunciamento jurisdicional respectivo (de procedência ou improcedência) é suficiente a proporcionar certificação que justifica o aparelhamento de execução<sup>182</sup>, especialmente, porque o objeto litigioso do processo não está delimitado pelo pedido.

Antônio Carlos Marcato (2008-A, p. 63) traz sua definição sobre as ações dúplices, exteriorizando a ideia de que o réu não precisa sequer apresentar pedido, embora assim o possa fazer ao apresentar sua resposta, para que lhe seja concedida providência jurisdicional favorável. Veja-se:

Nas ações dúplices, autor e réu ocupam simultânea e concomitantemente ambas as posições subjetivas na base da relação jurídica processual, podendo o último obter, independentemente de pedido expresso (mas sem prejuízo dele), o bem da vida disputado, como consequência direta da rejeição do pedido do primeiro, como sucede, v. g., nas ações de prestação de contas e de divisão e de demarcação.

Entretanto, no que diz respeito ao objeto litigioso do processo, Antônio Carlos Marcato (2008, p. 173) adota concepção que delimita aquele pelo(s) pedido(s)

<sup>180</sup> Nas palavras do Professor Fredie Didier Junior (2009, p. 210), depois de apresentar a concepção processual, assim de pronuncia acerca da acepção material: “As ações dúplices são as ações (pretensões de direito material) em que a condição dos litigantes é a mesma, não se podendo falar em autor e réu, pois ambos assumem concomitantemente as duas posições. Esta situação decorre da pretensão deduzida em juízo. A discussão judicial propiciará o bem da vida a uma das partes, independentemente de suas posições processuais. A simples defesa do réu implica exercício de pretensão; não formula pedido o réu, pois a sua pretensão já se encontra inserida no objeto de uma equipe com a formulação do autor. É como uma luta em cabo de guerra: a defesa de uma equipe já é, ao mesmo tempo, também o seu ataque”.

<sup>181</sup> Juliana Demarchi (2011, p. 5) reconhece que a duplicidade decorre de peculiaridades do direito material afirmado, pois a improcedência confere provimento jurisdicional que assegura bem da vida à parte adversa. Pouco importa se o réu (da relação processual) apresentou ou não pedido em sua resposta.

<sup>182</sup> “A discussão instaurada irá possibilitar a tutela de um bem da vida a ambas as partes independentemente de suas posições processuais de autor ou réu. Não é necessário que o réu formule pedido de fixação dos limites aquém ou além do que foi deduzido pelo autor: sua simples defesa implicará a improcedência, ao menos parcial, do pedido do autor, e esta improcedência do pedido do autor corresponderá a atendimento da pretensão do réu. A decisão judicial resolverá a crise instaurada necessariamente a favor do autor ou do réu, obtendo este não apenas a eficácia declaratória da inexistência da pretensão pleiteada pelo autor, mas provimento jurisdicional idêntico àquele inicialmente buscado pelo autor” (CÂMARA. [et al], 2011, p. 360-361).



formulado(s) pelas partes, o que torna, em seu trabalho, inglória a explicação da possibilidade de execução das sentenças proferidas em ações dúplices. Seria uma exceção à regra por ele utilizada, em que seria possível ofertar prestação jurisdicional favorável, mesmo sem a formulação de pedido.

Ao se delimitar o objeto litigioso do processo pelas afirmações da existência de direito, não se enfrentam dificuldades para explicar a executividade das sentenças de improcedência, proferidas nas ações dúplices. As afirmações do autor já podem definir o mérito, que não é ampliado pelo réu ao negar o direito daquele e, ao mesmo tempo, formular, em seu favor, pedido de providência jurisdicional por contraditoriedade.

Aliás, a contraditoriedade viabiliza o reconhecimento de situação favorável à declaração da existência de direito em favor do réu. Mesmo que se argumentasse ser a sentença de improcedência de natureza declaratória, sua execução seria possível, ante da redação do inciso I do artigo 475-N do Código de processo Civil<sup>183</sup>, que não mais coloca as sentenças condenatórias (apenas) como títulos executivos judiciais<sup>184</sup> (conforme será adiante mostrado com maiores ponderações).

Uma advertência. Nas ações dúplices, é possível a apresentação de reconvenção<sup>185-186-187</sup> cuja amplitude, diferencia-se da do pedido contraposto<sup>188-189-</sup>

<sup>183</sup> Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

<sup>184</sup> À frente, serão delineadas mais considerações a este respeito.

<sup>185</sup> Este é o entendimento sufragado por Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1977, P. 413): “*Na ação demarcatória, a ação dúplice, os figurantes, quer tenham sido os promoventes, quer tenham sido os promovidos, são autores e réus. Se algum deles reconvem, ou se alguns deles, ou todos, reconvem, não se apaga a figura da ação dúplice, porque cada reconvenção é outra ação, na qual o reconvinde é o autor e o reconvinde o réu*”.

<sup>186</sup> Para Alexandre Freitas Câmara (2011, p. 362), “*a reconvenção, então, somente terá lugar se a relação debatida não consistir numa ação dúplice*”, porque, nesta, a apresentação de contestação já seria suficiente. A visão do professor carioca está arraigada à ideia de que a forma “*petições em separado*” é essencial para a apresentação da reconvenção.

<sup>187</sup> Não andou bem, portanto, Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 837) ao defender: “*A ação é dúplice na medida em que todos que participam da relação jurídica de direito material podem acionar e serem acionados. Porque dúplice a ação, o procedimento não comporta reconvenção*”.

<sup>188</sup> “*Por meio dessa expressão, costuma-se designar inéditos pedidos de tutela jurisdicional que o réu formula na mesma peça que utiliza para contestar a demanda ajuizada pelo autor*” (BONDIOLI, 2009, p. 36-37).

<sup>189</sup> Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (2012, p. 111) entende que “*A reconvenção, o pedido contraposto e as ações dúplices são, na verdade, a mesma coisa em espécie, com nomes diferentes. Esses três tipos clássicos de “respostas” do réu são tidos pela doutrina, em geral, como as técnicas pelas quais o réu assumira a posição de autor, ajuizando ação judicial*”. Conquanto se reconheça que a apresentação de pedido contraposto, quando admitido, na contestação, significa apresentação de reconvenção – diferenciada em termos de amplitude (NERY JUNIOR, 2010, p. 473) –, não se pode confundir ações dúplices com reconvenção e pedido contraposto. Até porque, naquelas, o réu pode não apresentar resposta, ou mesmo formular pedido, e, mesmo assim, ser-lhe ofertada prestação jurisdicional, o que nem sempre ocorreria em situações em que se pode apresentar reconvenção ou pedido contraposto.

<sup>190</sup>. Este tem como amparo os próprios fatos que são apresentados na petição inicial, enquanto que a reconvenção tem uma amplitude maior, porque seu amparo fático precisa ser conexo apenas aos apresentados na petição inicial, podendo, ainda, ser conexo aos da contestação<sup>191</sup>.

Não se está, aqui, a enfrentar questões outras, pertinentes às formas, para diferenciar o pedido contraposto da reconvenção<sup>192</sup>. A diferença é basicamente de amplitude<sup>193</sup>. Sendo a reconvenção mais ampla, pode-se dizer, com amparo em prestigiada doutrina, que o pedido contraposto é espécie daquela<sup>194</sup>. Esta é a posição de Joel Dias Figueira Junior (1996, p. 207) para quem “a contra-ação demandada pelo réu é uma espécie de reconvenção, limitada pela matéria objeto da controvérsia e nos mesmos parâmetros oferecidos pelo autor”.

---

<sup>190</sup> “A técnica da contraposição de pedidos implica a formulação de pedido, por parte do réu, na mesma oportunidade de oferecimento de sua defesa, sem necessidade de utilização do procedimento próprio da via reconvenção. Desse modo, há o exercício do direito de ação mas não se exigem as formalidades inerentes à demanda reconvenção” (CÂMARA. [et al], 2011, p. 363).

<sup>191</sup> Depois de concluir que o pedido contraposto seria uma espécie de reconvenção, Athos Gusmão Carneiro (1996, PP. 49-50), defende: “Nota-se contudo, que os limites de admissibilidade dessa reconvenção são bem mais restritos; não bastará a simples conexão ‘com a ação principal ou com o fundamento da defesa’ (art. 315, caput) fazendo-se mister, para a admissão do ‘pedido em seu favor’ que o réu o tenha baseado nos mesmos fatos já constantes da petição inicial. Evita-se, assim, uma maior amplitude da área de debate e cognição”.

<sup>192</sup> “Um dos quatro aspectos fundamentais da estrutura do processo, objeto de recentes transformações nos principais sistemas processuais, constitui exatamente a questão da forma e a tendência em simplificá-la” (TARUFFO, 2001, p. 12).

<sup>193</sup> “É de se notar, porém, que as hipóteses de cabimento de reconvenção são aquelas determinadas pelo artigo 315 do CPC, quais sejam, conexão com a demanda do autor ou com o fundamento da defesa apresentada pelo réu. Desse modo, a previsão legal acerca do pedido contraposto condiciona seu exercício a limites muito díspares daqueles da reconvenção. O pedido contraposto pode ser deduzido desde que fundado nos mesmos fatos apresentados pelo autor, e apenas nesta hipótese, diferenciando-se, aí, da reconvenção”. (CÂMARA. [et al], 2011, p. 365)

<sup>194</sup> “Confronto entre o que a doutrina chama de pedido contraposto e a reconvenção tal qual concebida neste trabalho não deixa dúvidas de que aquele e esta são a mesma coisa. (...) Quer tal pedido venha veiculado na mesma peça da contestação, quer seja objeto de peça autônoma, o fenômeno é o mesmo. A apresentação da reconvenção em peça própria ou conjunta não interfere na sua aptidão de trazer para o reconvinente a tutela solicitada”. (BONDIOLI, 2007, pp. 37-38)

Afirma o mesmo autor:

“É pertinente dizer, ainda, que a finalidade entre reconvenção e o chamado pedido contraposto não é abalada por condições especiais previstas para a demanda do réu em certas situações nas quais o legislador autoriza o pedido de tutela no corpo da contestação. É que tais condições têm a ver, em geral, com as características do processo e do procedimento no qual se deduz o pedido e não interferem na essência do fenômeno atrelado à oferta de demanda pelo réu” (BONDIOLI, 2009, p. 41).

E continua:

“A natureza reconvenção do pedido contraposto é confirmada, ainda, pela sua sujeição a regras e princípios próprios da reconvenção, tais como a exigência da identidade subjetiva de direitos, a possibilidade de reconvenção subjetivamente restritiva, a desnecessidade de contestação para que o réu formule o novo pedido de tutela jurisdicional, a flexibilização das regras de competência relativa, a autonomia entre as demandas, de modo que a desistência ou a inadmissibilidade do julgamento do mérito com relação a uma não interfere na sorte da outra, o julgamento conjunto em uma só sentença”. (BONDIOLI, 2009, p. 43)

Mostradas as características básicas das ações dúplices, passa-se, agora, a enumerar aquelas que são mais usuais, fazendo-se acompanhar de considerações co-respectivas.

### 3.2.1 Divisão

A ação de divisão “objetiva dividir bem imóvel conjunto”<sup>195</sup> cabe ao condômino para obrigar os demais consortes a partilhar a coisa comum<sup>196-197</sup>. Escreve Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1977, p. 389):

Quando a coisa comum pode ser dividida, sem sacrifício do seu destino, têm os condôminos a pretensão à divisão. Cada um deles tem a sua. Todas as pretensões concorrem com o mesmo fim abstrato (“dividir”), que cada condômino enche com afirmações (de fato e de direito), que podem ser diferentes.

É pressuposto, portanto, da ação “que o imóvel seja divisível quanto à possibilidade física, segundo seu destino natural, econômico e de utilidade, e quanto à possibilidade perante o direito”<sup>198-199</sup>.

A ação de divisão, segundo Humberto Theodoro Junior (2008, p. 208), “é classificada como executiva lato sensu, pela predominância dos atos materiais de transformação da realidade fática, sem a necessidade do concurso da *actio iudicati*”<sup>200</sup>.

A petição inicial da ação de divisão deve ser instruída com os títulos de domínio do autor e conterà: a) a indicação da origem da comunhão e a denominação, situação, limites e características do imóvel; b) o nome, o estado civil,

<sup>195</sup> (MARINONI, 2009, p. 866)

<sup>196</sup> “A ação de divisão compete ao condômino contra seus consortes, para dividir a coisa sujeita ao regime jurídico do condomínio” (SILVA, 2008, p. 201).

<sup>197</sup> Para que se manifeste o interesse na demarcação, é suficiente que as partes discordem do modo de se fazer a divisão: “ou a concordância é plena, e a divisão se faz por escritura pública, ou se faz necessária a ação, que é de jurisdição contenciosa” (GRECO FILHO, 2008, p. 238).

<sup>198</sup> (GRECO FILHO, 2008, p. 249)

<sup>199</sup> Mesmo entendimento é propalado por Nelson Nery Junior (2010, p. 1.189): “se o imóvel em compropriedade for indivisível, não caberá ação de divisão”.

<sup>200</sup> Pontes de Miranda (1977, p. 395) chega à idêntica conclusão, ao distribuir as forças da ação de divisão, seguindo sua “Teoria da Constante Quinze”, da seguinte forma: “A ação de divisão é executiva: 5 de executividade, 4 de declaratividade (eventualmente menos), 3 de constitutividade (eventualmente menos), 1 de condenatoriedade (eventualmente mais), 2 de mandamentalidade”.

a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas; c) as benfeitorias comuns.

Estando apta a petição inicial, será(ão) determinada a(s) citação(ões) do(s) réu(s), que terá(ão) o prazo de vinte (20) dias para contestar<sup>201</sup>.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 876), o réu...

[...] não pode reconvir, já que a demanda divisória é dúplice – falta-lhe interesse processual, por desnecessidade de reconvir para a obtenção de tutela jurisdicional do direito no concernente à divisão. O demandado pode, entretanto, reconvir para postular indenização por perdas e danos e a restituição de frutos e rendimentos.<sup>202</sup>

Depois de oportunizada a resposta do réu, o juiz nomeará arbitradores e agrimensor que prestarão compromisso e darão início à medição do imóvel e às operações de divisão. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro em dez (10) dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões. Sobre os títulos, as partes serão ouvidas no prazo comum de dez (10) dias. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel. Se houver, proferirá, no prazo de dez (10) dias, decisão definitiva sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

Os arbitradores e o agrimensor proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

<sup>201</sup> Ovídio Baptista da Silva (1989, p. 458): “O art. 954 concede aos réus – que a doutrina considera ‘promovidos’ dado ao caráter dúplice das ações de demarcação e divisão – o prazo de vinte (20) dias ‘para contestar’, não genericamente para responder, como seria correto se o legislador tivesse intenção de permitir, nas ações de demarcação e divisão, a propositura de demanda reconvenicional”.

<sup>202</sup> Ovídio Baptista da Silva (1989, p. 459) apresenta exceção à regra: “A não ser nesta hipótese, em que a reconvenção proporia uma demanda condenatória decorrente da situação da posse a ser decidida com a determinação da linha de demarcação, não nos parece admissível o pedido reconvenicional. O mesmo se dará na ação divisória, onde é igualmente possível a cumulação do pedido de indenização por perdas e danos. De modo que, propondo a divisão um dos condôminos, ou o único com posse sobre todo o imóvel condominial, perante alguns ou todos os demais carentes de posse, poderão estes reconvir para pedir a condenação do promovente a compor perdas e danos pelo tempo em que tenha usufruído com exclusividade do imóvel comum”.

Ouvidas as partes, no prazo comum de dez (10) dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, deliberará o juiz, através de sentença, a partilha. Se o(s) réu(s) não discutir(em) a propriedade, “as questões a decidir serão aquelas pertinentes à partilha da coisa comum”<sup>203</sup>.

Em cumprimento desta decisão, o agrimensor procederá à demarcação dos quinhões. Ao terminar os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo, do qual será lavrado, pelo escrivão, o auto de divisão.

Assinado o auto pelo juiz, agrimensor e arbitradores, será proferida sentença homologatória da divisão.

Pela descrição do procedimento, percebe-se que há duas fases: uma primeira, destinada a reconhecer a (im)procedência das afirmações que sustentam a existência do direito de dividir; uma segunda, para efetivar a divisão.

Nos dizeres de Antônio Carlos Marcato (2008-A, p. 189), o pronunciamento jurisdicional definitivo, proferido em encerramento da primeira fase, seria declaratório; enquanto que o da segunda, executivo<sup>204</sup>. Humberto Theodoro Junior (2008, p. 233) tem posição diferente: o primeiro seria constitutivo e o segundo, executivo<sup>205</sup>. À mesma conclusão, chegaram Pontes de Miranda (1977, p. 390)<sup>206</sup> e Ovídio Baptista da Silva (2008, p. 204-206). Vejam-se as considerações tecidas por este último, que explica as razões pelas quais a primeira sentença não seria declaratória:

---

<sup>203</sup> (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 227)

<sup>204</sup> Estas são as palavras de Antônio Carlos Marcato: “É necessário distinguir a sentença que reconhece a procedência da pretensão de dividir formulada pelo autor daquela que torna efetiva a divisão. A primeira delas, eminentemente declaratória, não cria nova situação jurídica entre os condôminos, nem extingue o estado de indivisão, limitando-se o juiz sentenciante a reconhecer a pertinência da pretensão deduzida pelo autor; já a segunda, não só coloca fim à indivisão, isto é, extingue o condomínio até então existente, como, ainda, tem natureza de título executivo”.

<sup>205</sup> Diz Humberto Theodoro Junior: “Já houve julgados no sentido de que o juízo divisório seria puramente constitutivo, de sorte a exaurir a função jurisdicional na sentença de partilha. No entanto, o exato posicionamento doutrinário e jurisprudencial é o que reconhece às sentenças de divisão e demarcação, além da força constitutiva, a natureza de título executivo judicial, a exemplo do que ocorre com o formal de partilha no inventário. A propósito, o STF já decidiu que não é correto exigir do comunheiro a propositura de ação reivindicatória contra o outro consorte que detenha o quinhão que na divisão coube ao primeiro. Admissível, segundo os princípios e a tradição, é a execução específica da sentença, de um contra o outro comunheiro, para a entrega do quinhão adjudicado ao exequente e detido pelo executado”.

<sup>206</sup> Ensina Pontes de Miranda: “A ação de divisão examinada a fundo, é ação que entra na classe das ações executivas (...) a concepção da ação como constitutiva não passa de romanismo”.

Entre os civilistas, reina a opinião de que a divisão é declaratória, e não atributiva de propriedade, o que poderia ser correto do ponto de vista material, mas impróprio para explicar a estrutura da ação divisória. Com efeito, a ter-se a ação como simplesmente declaratória, como iria se explicar a transformação da propriedade comum de todos sobre tudo em propriedade individual de cada condômino sobre seu respectivo quinhão? A concentração da propriedade dos condôminos sobre suas quotas, resultante do processo divisório, dá-se pela perda da propriedade que todos eles tinham sobre o todo indiviso.

[...]

Seria imaginável – e esta é a solução que muitos implicitamente admitem – que a ação divisória tivesse a primeira sentença apenas a função declaratória, sendo condenatória a segunda sentença, com que se homologa o processo divisório, de modo que haveria, ainda, uma terceira ação de execução desta sentença, a fim de que os condôminos, contemplados no processo divisório, promovessem contra os demais uma ação de execução para entrega de coisa certa. Essa explicação é incorreta e superficial. Se a primeira sentença fosse apenas declaratória, não poderia gerar uma segunda fase destinada a dar cumprimento ao enunciado sentencial.

[...]

Foi correta a conclusão a que chegou MINOLI (*Contributo alla teoria del giudizio divisorio*, p. 45), tendo como jurisdicionais as duas fases da ação: a primeira, em que o juiz declara procedente a ação; e, a segunda, em que, segundo diz o jurista, o juiz “atua o efeito divisório”, logo, executa materialmente a divisão, ultrapassando os limites de uma simples mudança no mundo jurídico, como se daria se a sentença fosse constitutiva.

O presente trabalho adere a esta concepção (não pelas razões expostas acima, mas pela tradicional definição, pois compreende que, mesmo sendo declaratória ou constitutiva, a sentença pode ser executada). Assim, entende-se que a sentença proferida na primeira fase é constitutiva, enquanto que a da segunda, executiva<sup>207</sup>.

Identificada a classificação das sentenças, proferidas na ação de divisão quanto às suas eficácias, faz-se necessário projetar algumas considerações em torno das sentenças de improcedência. São duas as sentenças, por conseguinte, há duas possibilidades de improcedência.

Na primeira fase, a afirmação consubstancia-se na existência de direito de dividir o bem de propriedade em condomínio. Se for reconhecida a compropriedade e a divisibilidade do bem, a afirmação será procedente, e, por conseguinte, o pedido de divisão. Se não for reconhecida a compropriedade e/ou a divisibilidade, a afirmação será improcedente, com a consequente rejeição do pedido.

---

<sup>207</sup> Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Francisco Mitidiero (2010, p. 875) entendem que a sentença proferida em segunda fase é executiva.

Para a segunda fase, a afirmação é de existência do direito de dividir em determinada forma. Aí é que reside a duplicidade da ação. Se for procedente a afirmação do autor, a divisão será procedida na forma indicada por ele; se improcedente, de forma diferente, que poderá ser exigida pelo réu. A improcedência significa rejeição da afirmação da existência de direito alegado pelo autor, em benefício do réu<sup>208</sup>, independentemente, da apresentação de resposta e da formulação de pedido por si.

Logo, conquanto se diga dúplice a ação de divisão, há de se considerar que a duplicidade só ocorre no caso de procedência da afirmação da existência de direito, trazida pelo autor, da relação processual na primeira fase. Se improcedente a afirmação, não exsurgirá qualquer repercussão, no plano dos fatos, diversa daquela que se apresentava quando da propositura da ação. O estado das coisas permanecerá sem alteração por conta da sentença definitiva.

### 3.2.2 Partilha de coisa comum adquirida por *atomortis causa* (herança)

Semelhantes considerações às realizadas à ação de divisão devem ser aproveitadas à partilha de coisa comum, adquirida por *atomortis causa* (herança), porque, nos termos do artigo 80 do Código Civil, considera-se imóvel para os efeitos legais o direito à sucessão aberta.

Sem contar que, como estabelece do artigo 1.781 do encimado diploma legal, “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”. Além do mais, pontua o parágrafo único do mesmo dispositivo, “Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio”.

Está-se, portanto, diante de uma verdadeira ação para divisão de bem imóvel em compropriedade<sup>209</sup>. São aplicáveis, assim, as mesmas considerações antecedentes, em especial, no que concerne à improcedência<sup>210</sup> da ação de partilha de coisa comum, adquirida por *atomortis causa* (herança).

---

<sup>208</sup> Se bem que nem sempre será tão fácil identificar se a divisão realizada na forma indicada pela sentença será benéfica ou não ao réu.

<sup>209</sup> O Código Civil, em seu artigo 1.796, estabelece: “No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança”.

<sup>210</sup> “A afirmação é de existência de direito de dividir de determinada forma. Aí é que reside a duplicidade da ação. Se for procedente a afirmação do autor, a divisão será procedida na forma indicada por ele. Se for

### 3.2.3 Demarcação

A ação de demarcação “visa constranger o confinante a proceder à demarcação entre dois prédios, a aviventar rumos apagados ou a renovar marcos destruídos ou arruinados [...] estremar pela vez primeira”<sup>211</sup>. Cabe ao proprietário para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos (ou primários<sup>212</sup>) limites entre eles ou aviventando-se os já apagados. A alegação de que não existem limites ou que eles estão apagados é necessária (para evidenciar o interesse), sendo pressupostos, à propositura da ação, os seguintes: “a) que haja necessidade de se fixarem marcos divisórios; b) que os prédios sejam confinantes; c) que os prédios pertençam a donos diferentes”<sup>213</sup>.

Na petição inicial da ação de demarcação, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

Citado(s) o(s) réus, estes terá(ão) o prazo de vinte (20) dias para contestar. Poderá(ão) defender que não há necessidade de fixação dos marcos divisórios, que os prédios não são contíguos, ou mesmo que a propriedade dos prédios não é diversa. Mas há quem sustente a possibilidade de formulação de pedido “reconvencional na demarcatória qualificada, para que o réu possa adicionar pedido de condenação do autor a indenizar perdas e danos e restituir os frutos e rendimentos”<sup>214</sup>.

---

*improcedente, de forma diferente, indicada pela sentença, que poderá ser exigida pelo réu. A improcedência significa rejeição do pedido do autor, em benefício do réu (se bem que nem sempre será tão fácil identificar se a divisão realizada na forma indicada pela sentença será benéfica ou não ao réu), independentemente da apresentação de resposta e da formulação de pedido por si.*

*Logo, conquanto se diga dúplice a ação de divisão, há de se considerar que a duplicidade só ocorre no caso de procedência da afirmação da existência de direito trazida pelo autor da relação processual na primeira fase. Se improcedente a afirmação, não exsurgirá qualquer repercussão, no plano dos fatos, diversa daquela que se apresentava quando da propositura da demanda judicial. O estado das coisas permanecerá como originariamente posto, sem alteração por conta da sentença definitiva”.*

<sup>211</sup> (MARINONI, 2010, p. 865)

<sup>212</sup> “A defeituosa redação do art. 946 ainda contém outra deficiência: ao prever como objeto da demarcatória apenas a fixação de ‘novos limites’ entre os prédios ou aviventação dos já existentes, pode induzir à suposição de que a previsão do legislador haja deixado fora do preceito a hipótese mais importante, qual seja, aquela em que, não havendo limite algum porque jamais fora este fixado, não se poderá falar em ‘novos limites’” (BAPTISTA DA SILVA, 2008, p. 212).

<sup>213</sup> Silvio Rodrigues (1987, pp. 150-151)

<sup>214</sup> Ovídio Baptista da Silva (2008, pp. 204-206)



Antes de proferir sentença definitiva, se necessário for, o juiz nomeará dois arbitradores e um agrimensor para levantarem o traçado da linha demarcanda<sup>215</sup>.

A sentença, que julgar procedente a ação, determinará o traçado da linha demarcanda. Mas, apenas, se o réu não discutir a propriedade<sup>216</sup>, é que “as questões a decidir serão pertinentes [...] ao traçado da linha divisória dos imóveis”<sup>217</sup>.

Diz Cintra Pereira (2008, p. 2713), mesmo sem emprestar muita preocupação com a possibilidade de o domínio ser ou não questionado pelas partes (ou mesmo de se estar diante de uma demarcação de exercício da posse), que a sentença que julgar procedente o pedido de demarcação...

[...] além de resolver a controvérsia a respeito do direito de demarcar, do domínio e outros conflitos suscitados pela contestação, o acolhimento do pedido leva a sentença a fixar a linha divisória entre os prédios, constituindo os seus limites ou aviventando-os.

Quanto à eficácia da sentença que resolve a primeira fase da ação demarcatória, ela, por reconhecer limites (sem alterá-los), é declaratória<sup>218</sup>. No entanto, há uma segunda fase, quando transitada em julgado a primeira sentença, em que o agrimensor efetuará a demarcação, colocando os marcos necessários<sup>219</sup>, para, ao final, ser proferido pronunciamento decisório, agora homologatório da demarcação.

Antônio Carlos Marcato (2008-A, p. 189) defende que

<sup>215</sup> Art. 957. Concluídos os estudos, apresentarão os arbitradores minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, tendo em conta os títulos, marcos, rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

Parágrafo único. Ao laudo, anexará o agrimensor a planta da região e o memorial das operações de campo, os quais serão juntos aos autos, podendo as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, alegar o que julgarem conveniente.

<sup>216</sup> Na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 78030/MT, DJ 28-06-1974), mesmo que a ação demarcatória seja julgada procedente, não se faz coisa julgada quanto ao domínio se ele não compôs o objeto litigioso do processo.

<sup>217</sup> Humberto Theodoro Junior (2008, p. 227)

<sup>218</sup> Pontes de Miranda (1977, p. 395), acerca da eficácia da sentença proferida em primeira fase, assim preceitua, em atenção à sua “Teoria da Constante Quinze”: “A ação de demarcação tem duas fases: a 1ª, fora o item de acordo, tem 5 de declaratividade, 3 de constitutividade, 4 de condenatoriedade, 2 de mandamentalidade, 1 de executividade; a 2ª, 4 de declaratividade, 2 de constitutividade, 1 de condenatoriedade, 3 de mandamentalidade e 5 de executividade”.

<sup>219</sup> Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados.

Quando a pretensão demarcatória tiver por fundamento jurídico o art. 1.297 do CC, a sentença de procedência será meramente declaratória, pois seu prolator reconhece e proclama, como base nos limites prefixados nos títulos de domínio, que estão aviventados os rumos apagados ou renovados os marcos destruídos ou arruinados.

Entretanto, se o objeto da demarcatória for o desfazimento de confusão de limites de prédios (CC, art. 1.298), a sentença de procedência terá natureza constitutiva, pois o juiz, levando em conta o laudo apresentado (CPC, art. 957), determinará a divisão entre as partes (confinantes), da área em litígio ou, na impossibilidade de divisão, adjudicá-la-á a uma delas, mediante indenização à prejudicada. Nota-se, portanto, que tal sentença cria limites antes inexistentes e constitui, destarte, situação dominial nova.

Ao entender deste trabalho, não andou com acerto o professor paulista, porquanto a hipótese do artigo 1.297<sup>220</sup> do Código Civil trata, sim, de situação relacionada à ação demarcatória, mas, a do dispositivo seguinte, artigo 1.298<sup>221</sup>, descreve situação diversa. A sentença proferida na hipótese do artigo 1.298 não é de demarcação, pelo que não se poderia defender que a sentença proferida em ação desta natureza não tenha eficácia declaratória. Por esta razão, compreende-se que a sentença proferida em resolução da primeira fase da ação demarcatória tem eficácia declaratória, não sendo acertado defender que, na hipótese do artigo 1.298 do Código Civil, adstringir-se-ia, apenas, a demarcar.

A natureza da sentença poderia ser confundida (entendida como sendo constitutiva), porque o artigo 950 do Código de Processo Civil utiliza o vocábulo “constituir” em alusão aos limites dos prédios. Veja-se a redação do dispositivo legal: “Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda”. Contudo, como bem assentou João Batista Lopes (2009, p. 124): “a constituição se refere apenas aos limites, não aos direitos das partes, que não sofrem modificação com a demarcatória”. Assim, a sentença de primeira fase é mesmo declaratória e não constitutiva.

---

<sup>220</sup> Art. 1.297. O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.

<sup>221</sup> Art. 1.298. Sendo confusos, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse justa; e, não se achando ela provada, o terreno contestado se dividirá por partes iguais entre os prédios, ou, não sendo possível a divisão cômoda, se adjudicará a um deles, mediante indenização ao outro.

Identificada a classificação, quanto à sua eficácia, da sentença, proferida em primeira fase na ação de demarcação, faz-se necessário, até por conta dos objetivos deste trabalho, projetar algumas considerações em torno das sentenças de improcedência. Quando, em primeira fase, julga improcedente a alegação apresentada pelo autor, é declaratória e, como acontece em algumas situações, em que não é reconhecida a afirmação da existência do direito de demarcar, a sentença de improcedência tem a aptidão de extinguir o processo. Outro não é o tom das lições de Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 872), ao concluir que “a sentença de improcedência extingue o processo demarcatório”.

Pode acontecer, por outro lado, que a improcedência seja amparada na rejeição da alegação de demarcar de determinada forma, emergindo daí duplicidade<sup>222</sup>. Com efeito, na ação de demarcação, a afirmação consubstancia-se na existência de direito de demarcar os limites (constituir, aviventar ou renovar) do bem na forma, apresentada pelo pedido. A afirmação, portanto, vem acompanhada da descrição dos limites. Se for procedente a afirmação do autor, a demarcação será procedida na forma indicada pelo autor; se for improcedente, de forma diferente, nos moldes indicados pela sentença, que poderá ser exigida pelo réu. A improcedência da afirmação (relacionada à forma de demarcação) significa rejeição do pedido do autor, em benefício do réu<sup>223</sup>, independentemente, da apresentação de resposta e da formulação de pedido por si.

Aliás, como ressaltou Hamilton de Moraes e Barros (1980, p. 39): na demarcatória, “tanto o promovente (autor) como os promovidos (réus) podem apresentar o seu pedido, isto é, o de se acolher como limite entre os prédios demarcandos a linha que cada parte eventualmente indicar”. Daí porque concluir João Batista Lopes (2009, p. 125): “Desse modo, na ação demarcatória, sem a

---

<sup>222</sup> Pontes de Miranda (1977, P. 413), com a precisão que lhe é peculiar, assim se pronuncia em relação à duplicidade da ação demarcatória:

*“Na ação demarcatória, a ação dúplice, os figurantes, quer tenham sido os promoventes, quer tenham sido os promovidos, são autores e réus. Se algum deles reconvém, ou se alguns deles, ou todos, reconvêm, não se apaga a figura da ação dúplice, porque cada reconvenção é outra ação, na qual o reconvinde é o autor e o reconvindo o réu”.*

Ovídio Baptista da Silva (2008, p. 214), a este respeito, destaca que:

*“O art. 952 permite que “qualquer condômino” possa, sozinho, intentar ação demarcatória, desde que promova a citação dos demais como litisconsortes. Isso é possível dada a natureza dúplice da ação, na qual a condição processual, tanto do autor (chamado usualmente “promovente”) quanto dos réus (“promovidos”) é a mesma”.*

<sup>223</sup> Se bem que nem sempre será tão fácil identificar se a demarcação realizada na forma indicada pela sentença será benéfica ou não ao réu.

necessidade de reconvenção, o réu poderá oferecer ao juiz, relativamente à linha lindeira, plano diferente do apresentado pelo autor e ver acolhida sua pretensão”.

Segue esta esteira de pensamento Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 871) que, conquanto não olvide a possibilidade de reconvenção em ações dúplices, defende que o réu, quanto à forma de demarcação pedida, “não pode reconvir, já que a demanda demarcatória é dúplice – falta-lhe interesse processual”. É assim que também entende Luiz Guilherme Aidar Bondioli (2009, p. 65):

As ações voltadas à demarcação dos marcos divisórios entre imóveis (ação demarcatória – arts. 946 a 966) e à partilha da coisa comum entre os condôminos (ação divisória – arts. 946 a 949 e 967 a 981) nascem com aptidão para a igual tutela das partes. Basta que um dos confinantes ou dos condôminos peça em juízo, respectivamente, a fixação de limites entre os imóveis ou a divisão da coisa comum, para que se deflagre procedimento para a prática de todas as atividades necessárias para tanto, com obrigatórios trabalhos técnicos para a demarcação ou divisão (arts. 956 e 969), que culminará com o traçado da linha democrática ou com a efetiva partilha do bem comum, ainda que fora das balizas colocadas pelo demandante na petição inicial e independentemente do comportamento dos demandados na relação jurídica processual.

Quanto à sentença, proferida em segunda fase, ela tem eficácia predominante executiva. Compartilha desta posição Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 869), para quem “o pedido demarcatório é executivo. A demarcação não constitui direito de propriedade. O pedido não é constitutivo”. Isso, independentemente, de ela homologar, ou não, o plano apresentado pelo autor, porquanto ensejará a execução da demarcação no plano que entender correto.

### 3.2.4 Depósito

Nas palavras de Pontes de Miranda (1977, p. 63), “a ação de depósito contém elemento de condenação a forte dose, mas é ação executiva”. Tem por fim “exigir a restituição da coisa depositada, ou, se isto se tornar impossível, de seu equivalente em dinheiro”<sup>224</sup>. Adroaldo Furtado Fabrício (1980, p. 203) ensina que na ação de depósito

---

<sup>224</sup> Ovídio Baptista da Silva (1989, p. 128)

[...] se contém uma típica pretensão executória, qual seja, a de restituição. O autor busca reaver o que é seu, não sob a forma substitutiva e estilizada da reparação do dano decorrente do inadimplemento, mas, de modo direto, pela restituição mesma.

Assim, como mostram as palavras dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Francisco Mitidiero (2010, p. 829), “existindo crise de colaboração na realização do direito material, cabe ação de depósito para exigir a restituição da coisa depositada”.

Na petição inicial, que deve ser instruída com cópia literal do depósito (e a estimativa do respectivo valor, se não constar no instrumento do negócio jurídico), o autor pedirá a citação que réu, que, no prazo de cinco (5) dias poderá: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; b) contestar a ação.

Se o réu optar pela apresentação de contestação, diz o Código de Processo Civil, o rito especial converter-se-á em ordinário. Na sua resposta, o réu poderá alegar nulidade ou falsidade do título, extinção das obrigações, além de defesas outras previstas na lei civil (artigos 627 a 652 do Código Civil). Humberto Theodoro Junior (2008, p. 67), a este respeito, sustenta que

[...] a resposta do réu pode versar sobre toda e qualquer matéria tendente a excluir ou restringir a obrigação reclamada pelo autor, bem como aos temas de defesa processual ligados às condições da ação e aos pressupostos do processo.

Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 830) apregoa que “a cognição na ação de depósito é plena. Pode o demandado alegar toda e qualquer defesa atinente à relação de depósito”. Lembra o professor paranaense que a menção à nulidade ou falsidade do título e a extinção da obrigação seriam meramente exemplificativas, podendo o demandado alegar, v. g., “impossibilidade física (art. 642, CC) ou jurídica (art. 633, CC) de devolução da coisa ou direito de retenção (art. 644, CC)”.

Concernente à reconvenção, Ovídio Baptista da Silva (1989, p. 114), ao comentar o artigo 903 do Código de Processo Civil, entende, por ser prescrita a observância do rito ordinário depois da contestação

[...] que será admissível a reconvenção, com as restrições porventura determinadas pelo direito material, como ocorreria com o pedido reconvenicional que veiculasse alguma pretensão à compensação, cujo exercício é limitado tanto pela lei civil (arts. 1.015, II e 1.273) quanto pelo Código de Comércio (art. 440), ainda quando a compensação venha oposta como simples exceção.

Se for apresentada reconvenção (facilitada, como se pode ver, pela conversão do rito especial a ordinário, o que possibilita a compatibilidade de ritos), ela pode ser aproveitada. Muitas vezes, porém, a discussão fica adstringida a defesas diretas ou indiretas de mérito, apresentadas na própria contestação.

Com o julgamento de procedência, o juiz determinará a expedição de mandado para entrega do bem ou pagamento do equivalente em dinheiro. Se não for entregue a coisa ou pago o equivalente em dinheiro, será determinada a busca e apreensão ou a execução por quantia certa, respectivamente<sup>225</sup>.

De acordo com o magistério de Ovídio Baptista da Silva (1989, p. 87), o artigo 901 do Código de Processo Civil

[...] declara que a ação de depósito tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. O preceito resente-se de uma imprecisão e de um equívoco grave, mas compreensível. A imprecisão é justamente o fator que nos obriga a investigar as questões polêmicas criadas em torno da legitimação *ad causam* para a ação de depósito; o equívoco está em empregar-se, aí, o verbo exigir. Com a ação de depósito, obtém-se a restituição das coisas depositadas e não simplesmente exige-se que o depositário, premido por nossa exigência – o que corresponderia a mero exercício de pretensão – proceda à restituição delas.

Feita esta ponderação, Ovídio Baptista da Silva (1989, p. 115) conclui que “a ação de depósito – e, portanto, a respectiva sentença de procedência – é executiva”. E justifica sua posição da seguinte forma<sup>226</sup>:

<sup>225</sup> Luiz Rodrigues Wambier (2008, p. 163) entende que

“A sentença na ação de depósito, além do seu caráter condenatório, tem força executória, pois, nela, o juiz mandará expedir o mandado para que o réu entregue, em vinte e quatro horas, a coisa ou o equivalente em dinheiro. Se houver discussão em torno da estimativa dada pelo autor ao valor da coisa, cabe ao juiz, na sentença, especificar qual o valor correto, para possibilitar a entrega do equivalente. (...) Na eventualidade de o depositante não conseguir a devolução da coisa, nem o equivalente em dinheiro, poderá buscar a satisfação do seu crédito através de execução, por quantia certa, nos próprios autos, já que a sentença reconheceu o seu direito à coisa, e o valor ou não foi impugnado ou foi decidido”.

<sup>226</sup> Antes destas considerações, Ovídio Baptista da Silva (1989, pp. 82-83) esclarece: “O único critério válido para distinguir-se uma ação executiva (*lato sensu*) de outra que seja condenatória, está em que, naquela,

A ação de depósito é executiva porque a sentença de procedência que a reconhece, contém, explícita ou implicitamente, a declaração de ilegitimidade da relação possessória entre o demandado e a coisa objeto mediato da demanda, de tal modo que a relação jurídica existente entre o objeto da execução e o executado é apreciada e decidida no “processo de conhecimento”, para que a sentença executiva *lato sensu* a declare ilegítima ou sem causa a partir dela.<sup>227</sup>

Há um passo seguinte, como coloca o professor Nelson Nery Junior (2007, p. 1157): “se apesar do trâmite da ação de depósito e da possibilidade de postular a busca e apreensão da coisa depositada, o credor não satisfizer o seu crédito, poderá valer-se da sentença da ação de depósito como título executivo judicial”. Esta conclusão fortalece a vertente adotada por este trabalho em torno do objeto litigioso do processo, que está delimitado pelas afirmações da existência de direito, trazidas pelas partes. A possibilidade de adoção de medida executiva diversa da requerida inicialmente deve-se à delimitação do objeto litigioso do processo às afirmações da existência de direito, apresentadas pela parte.

Agora, situação diferente, em que não pode ser utilizada a mesma sentença como título executivo judicial, ocorre quando a depositária causa danos em desfavor do depositante na modalidade de lucros cessantes. De acordo com as lições de Ovídio Baptista da Silva (1989, p. 128): “*a indenização por perdas e danos porventura advindas da relação jurídica de depósito, é objeto de outra pretensão incapaz de ser cumulada à ação especial de depósito*”. E não haveria de ser diferente, por conta da delimitação do objeto litigioso do processo às afirmações da existência de direito, trazidas pelas partes. Estas se consubstanciam, no caso da ação especial de depósito, na afirmada existência do direito de ter o exercício direto da posse do bem depositado a partir da sua restituição. As afirmações do direito de ser indenizado pelos eventuais lucros cessantes não são típicas (embora possam existir) da ação especial de depósito.

---

*pede-se a restituição de alguma coisa cuja posse pelo demandado será objeto de controvérsia e julgamento no “processo de conhecimento”; enquanto nas ações condenatórias invariavelmente se pede que o demandado seja condenado a satisfazer a obrigação prestando algo que lhe pertença e exista legitimamente em seu patrimônio, mesmo depois d e condenado, de tal modo que na demanda executória subsequente, como disse Liebman, ter-se-á de “deitar mãos nos bens do condenado”, agredindo-lhe, com o ato executivo, uma relação jurídica legítima existente entre o condenado e o objeto do processo executivo. Na ação condenatória, a relação jurídica entre o demandado e objeto do processo de execução que se instaurará, fundado na sentença de procedência, jamais é tratado no “processo de conhecimento”, ao passo que, nas ações executivas lato sensu, a relação jurídica entre o réu e a coisa sobre a qual haverá de incidir a atividade executória, integra a controvérsia e deve ser decidida pela sentença”.*

<sup>227</sup> Ovídio Baptista da Silva (1989, p. 117)

E se, no curso da causa, ficar provada a impossibilidade de restituição da coisa depositada, por haver ela desaparecido ou se tornado inútil, afirma Ovídio Baptista da Silva (1989, p. 127), “a sentença determinará que o réu restitua o valor monetário correspondente”, caso em que “a sentença que deveria ser executiva, torna-se sentença condenatória”.

A escrever depois da Lei nº 11.232/05, que instituiu a sistemática do cumprimento de sentença no Código de Processo Civil, defende Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 831), diante da mesma situação, que “o montante que diz respeito à indenização pelos prejuízos deve ser buscado mediante cumprimento da sentença por execução forçada”<sup>228</sup>, antecedida, naturalmente, de liquidação.

Quanto à improcedência da ação de depósito, Ovídio Baptista da Silva (1989, pp. 113-114) consigna a seguinte lição:

Adroaldo Fabrício afirma que uma vez acolhida a exceção de retenção, a sentença haverá de declarar a improcedência da ação de depósito, pois, em tal caso, o juiz estará a reconhecer que a resistência do depositário à pretensão de restituição exercida pelo depositante, fora legítima. Tal entendimento, no entanto, é incorreto. O reconhecimento do direito de retenção não é óbice ao julgamento de procedência da ação de depósito. A exceção de retenção, assim como a *exceptio inadimpleti contractus*, não seguem regra comum, segundo a qual a procedência da exceção determina a improcedência da ação.

O acolhimento de exceção material, de acordo com a concepção, adotada por este trabalho, não significa improcedência da afirmação, apresentada pelo autor da relação processual originária, e sim procedência da(s) afirmação(ões) que é(são) apresentada(s) pelo réu (considerando aquela mesma relação processual).

Postas estas considerações, a depender da alegação, apresentada pelo réu (da relação processual originária) em exceção e, por conseguinte, do teor do dispositivo sentencial, a amplitude da coisa julgada poderá proporcionar certificação a reconhecer, por exemplo, que a propriedade do bem não é do autor. O pedido (e não a afirmação) do autor seria improcedente em face da procedência da alegação da existência de direito, apresentada pelo réu através de exceção.

---

<sup>228</sup> A ratificar sua posição, Luiz Guilherme Marinoni faz menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça que diz: “em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro”.



Apesar de a ação de depósito ser usualmente colocada pela doutrina como uma ação dúplice, a sua “duplicidade” (que não adere à concepção processual ou material postas acima) adstringe-se aos pedidos que são formulados pelo autor (para que seja restituída a coisa depositada “ou” efetuado o pagamento do valor equivalente). A duplicidade não está jungida ao direito material afirmado, conforme defendido por este trabalho.

Mas seria até desnecessária aquela “duplicidade”, típica da ação de depósito, porque a conversão em perdas e danos, quando impossibilitado o cumprimento da sentença, é decorrência necessária que se equipara ao pedido de pagamento do valor equivalente e que bem se amolda à delimitação do objeto litigioso do processo, concebida por este trabalho.

Uma particularidade. Com a improcedência pela rejeição das afirmações da existência de direito, apresentadas pelo autor, o réu permanecerá com a coisa (supostamente) depositada, mas sem lhe ser, pela sentença, reconhecido o direito de ter o bem em seu poder. Poderia exsurgir daí, para alguns, assim como fazem com as ações possessórias (que serão, a seguir, analisadas), a duplicidade da ação de depósito.

### 3.2.5 Consignação em pagamento

A consignação, ensina Clóvis do Couto e Silva (1977, p. 19), “é um meio de liberação do devedor, uma forma substitutiva do adimplemento”. Para Orlando Gomes (1986, p. 16), o pagamento por consignação “tem força de cumprimento, se concorrem, em relação às pessoas, ao objeto, ao modo e ao tempo, todos os requisitos de validade”<sup>229</sup>.

Nos casos previstos em lei<sup>230</sup>, poderá o devedor, ou terceiro, requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida, cessando para o

<sup>229</sup> Afrânio Lyra (1978, p. 52) ensina que: “A consignação, ou seja, o depósito judicial do objeto da dívida feita nos casos legais, vale como pagamento. Daí a sua denominação: pagamento por consignação. O que se justifica perfeitamente, por isso que o devedor não deve ser obrigado a acarretar com as consequências da mora do credor”.

<sup>230</sup> Código Civil

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

devedor, ao efetuar o depósito<sup>231</sup>, os juros e os riscos (a não ser que a ação seja julgada improcedente). De fato, na ação de consignação em pagamento, escreve Pontes de Miranda (1977, p. 16):

[...] o autor pretende, com a oblação real, liberar-se. A oblação real supõe efetiva (a) apresentação da coisa e (b) depósito. Desde (b), cessam os interesses que o devedor acaso pudesse ter e a coisa fica a risco do credor. Sem que os elementos, apresentação e depósito, se juntem, não se produz *mora accipiendí*, havendo, apenas, a exceção aparente do pedido de consignação em pagamento instruído com ato de outro juízo, ou do mesmo, transferindo o depósito. Aí, a apresentação do ato bastante é a apresentação da coisa.

Esta também é a orientação perfilada por Arnaldo Marmitt (1990, p. 123), ao pontuar que a finalidade da consignação em pagamento é proporcionar ao devedor, frente à resistência injustificada do credor, “um estado equivalente ao resultante do pagamento propriamente dito, com força de substituir o pagamento voluntário pelo forçado, operado em juízo”.

Em razão disso, na petição inicial, o autor requererá: a) o depósito da quantia ou da coisa<sup>232</sup> devida, a ser efetivado no prazo de cinco (5) dias contados do deferimento<sup>233</sup>; b) a citação do réu<sup>234</sup> para levantar o depósito ou oferecer resposta.

Por sua vez, o réu, em contestação, poderá alegar que: a) não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; b) foi justa a recusa; c) o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; d) o depósito não é integral.

---

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

<sup>231</sup> Nos termos do art. 892 do Código de Processo Civil, “*Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento*”.

<sup>232</sup> Disciplina o art. 894 do Código de Processo civil: “*Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito*”. O Código Civil, diante deste cenário, estabelece no seu art. 342: “*Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente*”.

<sup>233</sup> Ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890 do Código de Processo Civil, que pontifica: “*Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.*”

<sup>234</sup> Mas, como pontua o art. 895 do Código de Processo Civil, “*Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direito*”.

Não oferecida a contestação e ocorrentes os efeitos da revelia, “o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios”. De igual modo, diz o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, proceder-se-á se o credor receber e der quitação.

Contudo, se ocorrer a hipótese prevista no item “d”, defendendo o réu, na contestação, que o depósito não foi integral<sup>235</sup>, ele deverá indicar o valor que entende devido, sendo lícito, por vez do autor, completar o valor dentro de dez (10) dias<sup>236</sup>.

Esta (defesa fundada na ocorrência de depósito não integral) é a questão mais discutida em termos de consignação em pagamento e, exatamente por este motivo, rende maiores debates na doutrina, especialmente, no que diz respeito à definição de (im)procedência e conseqüente definição do tratamento sucumbencial, bem assim por possível modificação dos elementos da demanda.

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1977, p. 53), em comentário ao artigo 896 do código de Processo Civil, sustenta:

O citado pode alegar, na contestação, que o depósito não é integral (art. 896, IV). Se é verdade o que afirma, inutilmente o devedor propôs a ação de consignação em pagamento. O Código de 1973 abre uma porta ao devedor, quer ele tenha apenas errado, quer não: pode completar o depósito, dentro do prazo de dez dias. Salvo, frise-se, se, no caso, o inadimplemento ou adimplemento ruim acarretasse resolução ou resilição do contrato.

O tratadista alagoano não empresta maior destaque à necessidade (ou não) de o réu formular pedido em contestação para que seja possível o pagamento, por parte do autor, da quantia, eventualmente, depositada a menor. Assim também, comporta-se o magistério de Antônio Carlos Marcato (2008, p. 2614):

Adotando esta linha de defesa, compete-lhe indicar o montante que repute devido, sob pena de ser desconsiderada a sua alegação, até porque, vindo a ser rejeitado o pedido consignatório, o juiz condenará o autor-consignante ao pagamento da diferença reclamada pelo credor-réu. Se a quantia (ou coisa) depositada foi inferior (ou diversa, em qualidade e quantidade) à efetivamente

---

<sup>235</sup> Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

<sup>236</sup> Salvo se corresponder à prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

devida, o réu irá defender-se com a alegação de que o depósito não atende à plenitude de seu crédito. Reconhecendo o autor a pertinência da impugnação do depósito feita pelo réu, poderá realizar a complementação, no prazo estabelecido pelo art. 899, salvo se a prestação já houver se tornado inútil ou impossível, impondo a rescisão do contrato.

Veja que Marcato vai mais adiante que Pontes de Miranda, porque (conquanto não se refira à formulação de pedido) indica a necessidade de apontar-se o valor que entende devido em complementação.

Este trabalho entende que o réu deve, mas não precisa, necessariamente, indicar o valor faltante (nem muito menos formular pedido), para que seja imposta ao autor a obrigação de pagar o declarado depósito a menor<sup>237</sup>. Por algumas razões bem simples: a primeira, por que nem sempre o réu tem condições de apontar o valor que entende devido por impossibilidade de contratar profissional dos números (em situações como estas, os cálculos pode ser posteriormente apontados, mediante a participação da contadoria judicial<sup>238</sup>); a segunda, por que cabe ao juiz, “*sempre que possível*”, diz o § 2º do art. 899 do Código de Processo Civil<sup>239</sup>, indicar o montante devido, o que torna desnecessária a indicação por parte do réu, principalmente, quando resulta de simples cálculos aritméticos acessíveis a pessoas de conhecimento médio; a terceira, por que, ainda que não seja indicada a quantia efetivamente devida, a sentença proferida será de improcedência, a reconhecer que o depósito não foi integral, sendo, por conseguinte, reconhecida a existência de dívida, que basta ser liquidada para ser, depois, exigida<sup>240-241</sup>.

<sup>237</sup> Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 828) segue esta orientação ao pontuar que “*a condenação do demandante independe de pedido expresso do demandado. Independe de reconvenção*”, porque “*trata-se de efeito anexo da sentença*”.

<sup>238</sup> Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

[...]

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

<sup>239</sup> Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

[...]

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos.

<sup>240</sup> Marinoni (2010, p. 828) reconhece esta possibilidade, ao escrever que “*pode a sentença simplesmente declarar o direito do demandado à complementação, remetendo-se à fase de liquidação*”.

<sup>241</sup> Perante o Superior Tribunal de Justiça começa a se desenhar esta possibilidade de liquidar o valor para, depois, o réu/credor executar crédito reconhecido por sentença que julga improcedente ação de consignação

Bondioli (2009, p. 44), ao enfrentar a questão<sup>242</sup>, apesar de entender que é necessária a formulação de pedido pelo réu (sendo contraditório às suas próprias premissas doutrinárias<sup>243</sup>), quando este alega insuficiência de depósito, traz argumentos que devem ser empregados ao alcance de conclusão justamente contrária

Merecem exame, ainda, os casos em que o legislador exige que a defesa do réu venha acompanhada de uma demanda para viabilizar sua admissibilidade, ou seja, que o réu conteste reconvinco. É o que se pode chamar de contestação necessariamente acompanhada de reconvenção. Nesses casos, aproveitam-se particularidades do direito material em jogo e do pedido de tutela formulado na demanda inicial para maximizar os resultados do processo e resolver efetivamente o conflito existente entre as partes. Isso se dá com a criação de cenário no qual o processo não termine simplesmente com a negativa do direito invocado pelo autor na petição inicial, em certos casos de improcedência da sua demanda. Na medida em que se exige um comportamento ativo do réu para negar determinados aspectos desse direito, com força de reconvenção, as peculiaridades da controvérsia e a iniciativa do legislador contribuem para que o exame do *meritum causae* termine com o acolhimento da pretensão de um dos demandantes, de forma apta a encerrar definitivamente o litígio.

Se a possibilidade de reconhecer a insuficiência de depósito decorre de “particularidades do direito material”, proclamada a partir da declaração de

---

em pagamento. Veja-se a conclusão extraído o voto proferido nos autos do agravo regimental no recurso especial registrado sob o nº 874944/DF:

*“Pelo exposto dá-se parcial provimento ao agravo regimental julgando procedente em parte o pedido consignatório, com a extinção parcial da obrigação do recorrente, até o limite do quantum depositado em juízo, facultando-lhe a complementação dos depósitos, bem assim, autorizando o recorrido a promover a execução do saldo remanescente, mediante prévia liquidação, nos termos do art. 899, § 2º, do CPC.”*

<sup>242</sup> “Já se disse mais acima que isso acontece na ação de consignação em pagamento (arts. 890 e s.). Nos casos em que o réu entende insuficiente o depósito feito pelo autor (art. 896, IV), não lhe cabe simplesmente negar a suficiência do depósito. Para a admissão de alegação dessa ordem no processo, o réu é obrigado a ‘indicar o montante que entende devido’ (art. 896, § ún.). Essa indicação do montante devido equipara-se a um pedido de condenação do autor a pagar o valor que o réu reputa em aberto. Isso se confirma pelos termos do art. 899, § 2º: ‘a sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e, neste caso, valerá como título executivo’. A conjugação desses dispositivos legais revela que a viabilidade da defesa e a emissão de sentença condenatória favorável dependem de uma reação ativa do réu na relação jurídica processual, ou seja, da formulação de uma pretensão em processo já instaurado”. (BONDIOLI, 2009, p. 44-45)

<sup>243</sup> “Ação dúplice é aquela capaz de proporcionar tanto para o demandante quanto para o demandado uma tutela jurisdicional de igual qualidade, independentemente da oferta de qualquer demanda, pedido e até de defesa por parte deste, em razão de peculiaridades da relação de direito material existente entre as partes, do pedido de tutela formulado e da sua disciplina legal” (BONDIOLI, 2009, p. 49).

[...]

“Nas situações em que o legislador exige uma reação ativa do réu diante da demanda inicial, a fim de viabilizar a impugnação de determinados aspectos do direito material invocado pelo autor e maximizar os resultados do processo (supra, n. 6), também não é o caso de falar de duplicidade da ação” (BONDIOLI, 2009, p. 53).

inexistência de direito de se liberar da obrigação, reconhece-se, forçosamente, por conta dos limites da coisa julgada e em contraditoriedade, a existência de saldo devido ao réu/credor. Despicienda a formulação de pedido pelo réu de reconhecimento de obrigação de pagar em detrimento do autor.

Formulado ou não pedido na contestação<sup>244</sup>, apresentado, ou não, pelo réu, o valor que deveria ser depositado pelo autor, será proferida sentença que, se concluir pela insuficiência do depósito, determinará, sempre que possível, o montante devido e, neste caso, valerá como título executivo, facultando ao réu promover a execução nos mesmos autos<sup>245</sup>. A sentença será de improcedência, por ser improcedente a alegação da existência de direito (de ser liberado da obrigação) do autor, o que enseja a rejeição do pedido corolário. Devem, assim, os ônus da sucumbência ser arcados pelo autor que, indevidamente, deu causa ao ajuizamento da demanda<sup>246</sup>.

Humberto Theodoro Junior (2008, p. 40) chegou à idêntica conclusão, no que concerne à imposição do ônus sucumbencial em detrimento do autor, quando a sentença concluir que ele não efetuou o depósito integral:

Na hipótese de ser o processo extinto em razão do depósito complementar, a questão da sucumbência não pode ser solucionada dentro dos padrões

<sup>244</sup> Não se esquece que alguns defendem a necessidade de formulação de pedido em contestação, sob pena de não serem aceitas determinadas defesas: “*determinadas defesas do réu somente sejam admissíveis quando acompanhadas pela formulação de uma pretensão (ex., na ação consignatória contestada por insuficiência do valor depositado, o réu deve indicar o montante que reputa devido, tanto para viabilizar sua defesa quanto para autorizar a emissão de sentença com eficácia condenatória – arts. 896, IV e § ún., e 899, § 2º)*”. (BONDIOLI, 2009, p. 36-37)

<sup>245</sup> Assim defende Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 828): “*Determinando desde logo o montante devido, serve imediatamente à execução forçada, nos próprios autos*”.

<sup>246</sup> “*Tratando-se de modalidade especial de sentença de mérito, sem correspondência, repita-se, com qualquer das situações enunciadas no artigo por último aludido, mostra-se salutar a previsão legal do inciso em pauta, ao carrear ao autor o ônus da sucumbência, seja por responsabilizá-lo, com exclusividade, por tais verbas (pois, se houvesse feito oferta integral, à época do pagamento, não teria havido a recusa por parte do credor, tornando desnecessário o ajuizamento da ação consignatória), seja por suprir omissão do diploma processual civil, que deixa em aberto a questão envolvendo aquele ônus.*

*Impõe-se um reparo, todavia: ao utilizar a expressão autor-reconvindo o inciso VII transmite a falsa idéia de que só caberá a complementação se o réu, além de fundar sua defesa na insuficiência do depósito, também deduzir reconvenção de despejo por falta de pagamento, cumulada com o pedido de condenação pelos valores devidos pelo autor. Todavia, inexistente razão para subordinar a possibilidade de complementação do depósito, pelo autor, à prévia oferta de reconvenção pelo réu.*

[..]

*Por fim, se a complementação dependesse necessariamente da reconvenção, seria injusta a imposição do ônus da sucumbência exclusivamente ao autor, na medida em que, oportuna e corretamente realizada aquela, seria o caso de rejeitar-se os pedidos veiculados pelo réu pela via reconvenicional; tanto é verdade, que o inciso VII dispõe, com todas as letras, que se o autor complementar o depósito, “o juiz declarará quitadas as obrigações, elidindo a rescisão” do contrato. E como nesse caso estariam sendo rejeitados os pedidos formulados pelo réu pela via reconvenicional, dever-se-ia, no mínimo, repartir o ônus da sucumbência entre as partes” (Antônio Carlos Marcato, 2013, p. 32).*

singelos do art. 20 do Código de Processo Civil. É que, entre as posições conflitantes geradas pela *litis contestatio*, a razão se situou ao lado do réu, de sorte que o autor, ao aquiescer no complemento do depósito, atuou em forma de verdadeiro “reconhecimento da procedência da contestação”. Se o pedido consignatário acabou sendo acolhido na sentença, tal somente se deveu à tolerância extraordinária do legislador, em permitir a alteração ou emenda do pedido após a *litis contestatio*, contrariamente ao sistema geral que serve de fundamento à regra comum do art. 20. Logo, embora logrando êxito no acolhimento do pedido, o autor se apresenta como a parte que, na fase normal da litiscontestação, foi a sucumbente. Daí que os encargos da sucumbência serão atribuídos ao devedor, e não ao credor.

E não poderia ser diferente, se não a reconhecer a imposição da sucumbência em desfavor do autor, porque, como registra Orlando Gomes (1986, p. 16), “é evidente que se o devedor consigna coisa diversa, ou não efetua o pagamento total, não está cumprindo exatamente a obrigação”.

Luiz Rodrigues Wambier (2008, p. 149) entende que, neste caso, os ônus decorrentes da sucumbência devem ser arcados pelo autor, mas ressalva a hipótese de o réu, na contestação, alegar, além de insuficiência, “outras matérias de defesa, que venham a ser rejeitadas pela sentença”. Particularmente, não se entende que a ressalva efetuada seja necessária, porque, se improcedente, pouco importa por que argumento seja. Estará caracterizado que o autor, indevidamente, causou a movimentação da máquina judiciária e deve arcar com os custos consecutórios.

Interessante perceber que a hipótese, em que declarada incompletude do depósito inicial, é de improcedência, mesmo que haja posterior complementação. E, diante da improcedência, é viável a execução da sentença pelo réu (ainda quando ele não formule pedido na contestação). O Código de Processo Civil, neste aspecto, é expresso, ao dispor, no § 2º do artigo 899, que “A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará [...] valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos”.

Esta ilação ratifica a posição, adotada por este trabalho, em torno do objeto litigioso do processo, ao delimitá-lo pelas afirmações da existência de direito trazidas pelas partes. Não há pedido formulado pelo réu, o que, contudo, não impossibilita de ser ofertada prestação jurisdicional em seu favor. E é exatamente pelo fato de o objeto litigioso não está delimitado pelo pedido que se admite a execução da sentença de improcedência. Caso contrário, se não tivesse sido formulado pedido, não se admitiria a execução. Se a condição à execução fosse a formulação de pedido, o objeto litigioso seria por ele delimitado.

Até a edição da Lei nº 8.591/94, a redação do artigo 899 do Código de Processo Civil estava adstringida ao seu *caput* que, ainda vigente e sem acréscimos, dita: “Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder à prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato”.

Com a edição da novel legislação, foram inclusos, ao artigo 899 do Código de Processo Civil, dois parágrafos<sup>247</sup>. Em comentário à reforma, Luiz Rodrigues Wambier (2008, p. 151) pontua que, antes da Lei nº 8.591/94, se fosse efetuado depósito a menor pelo autor, a ação de consignação seria julgada improcedente, e o valor seria devolvido àquele. Esta chamada “distorção” só teria sido corrigida com a inclusão dos parágrafos, mencionados acima ao artigo 899<sup>248</sup>. Assim, no dizer que Cândido Rangel Dinamarco (1997, p. 273), esta reforma do Código Processual teria agilizado o instituto e

[...] fez dele um ágil instrumento para a tutela daquele dos litigantes a quem a ordem jurídica material conceder o direito – o direito do devedor-consignante à exoneração ou o direito do credor-demandado a receber o que lhe é devido. Daí considerar-se agora inserida a ação consignatória entre os *judicia duplicia*, sem qualquer necessidade de reconvir o credor que se afirme com direito a mais do que o ofertado (insuficiência). Basta fazer alegação e

<sup>247</sup> Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos.

<sup>248</sup> Antes da Lei nº 8.951/94, se o réu alegasse insuficiência de depósito, o valor depositado ficava retido até o final do processo, não aproveitando a nenhuma das partes, nesse período. E, na eventualidade de a sentença reconhecer que, realmente, o depósito era insuficiente (vale dizer, sentença de improcedência do pedido, porque a recusa em receber era justa, dada a insuficiência), o réu, vitorioso na demanda, nenhum resultado prático obtinha, pois a sentença meramente declarava que a prestação não havia sido adimplida, autorizando o devedor a levantar o depósito. Ou seja, após litigar e demonstrar que tinha razão, ainda restava ao credor propor nova demanda contra o devedor, para receber o que lhe era devido, pois a ação consignatória não se prestava a tal.

Com a inclusão dos dois parágrafos do art. 899, esta distorção foi afastada. Se o réu alegar insuficiência, desde logo estará autorizado a levantar o depósito, pois, em verdade, se o réu alegou que o depósito é insuficiente, não está discutindo o quantum depositado, mas a controvérsia cinge-se à diferença não depositada. Levantando o depósito, ocorre a liberação parcial do devedor, e o processo prosseguirá, versando apenas acerca da parcela controversa. E, concluindo-se que, efetivamente, o depósito foi insuficiente (ou seja, o réu tinha razão), a sentença não apenas julgará improcedente a consignação, mas, sempre que possível, determinará qual o montante devido, que valerá como título executivo, estando o réu autorizado, no mesmo processo (segundo as regras da fase de cumprimento de sentença prevista no art. 475-I do CPC), a executar a parcela não levantada, e reconhecida como devida pela sentença.



precisar o quantum de que se reputa credor, o que valerá como baliza para o julgamento que poderá vir se tiver razão (art. 128).

Humberto Theodoro Junior (2008, p. 40-41), por conceber a delimitação do objeto litigioso do processo ao pedido, chega à conclusão de que

A Lei nº 8.951/94 introduziu, por meio de parágrafos, duas novidades na regra do art. 899, que são as seguintes:

[...]

b) se a sentença concluir pela insuficiência do depósito, determinará, sempre que possível, o montante devido e, nesse caso, valerá como título executivo, facultando ao credor a execução forçada nos próprios autos da consignatória.

[...]

Com essa nova feição jurídica, a consignatória assumiu, na hipótese do art. 899, o feitio de ação dúplice, visto que o autor poderá ser condenado independentemente do manejo de reconvenção.

Segue esta mesma linha de entendimento Aroldo Plínio Gonçalves (2012, p. 5), ao defender:

Em sua atual disciplina, a ação de consignação em pagamento tem natureza dúplice, permitindo que o réu também apresente sua pretensão, na própria contestação. A sentença que nela for proferida declara a liberação do autor, pelo depósito efetuado, se verificar que ele produziu o efeito liberatório. E, se constatar que o depósito foi insuficiente, declara o direito do réu, condenando o autor ao pagamento da diferença apurada, sempre que ela puder ser determinada. Por isso, pode-se afirmar, de modo unificado, que a finalidade da ação de consignação em pagamento é a extinção da obrigação que se alcança, alternativamente, com a declaração da eficácia do depósito ou com a execução da sentença condenatória proferida em favor do réu, fixando a diferença entre o valor do depósito e o valor do débito

A esta parte da doutrina, portanto, foi com a nova lei processual que a ação de consignação em pagamento assumiu feição dúplice. Antes, ela não existiria<sup>249</sup>.

<sup>249</sup> Assim também entendia o Superior Tribunal de Justiça, como se observa do voto lavrado nos autos dos embargos de declaração interpostos em recurso especial registrado sob o nº 748547/RS:

*“Antes da reforma (Lei nº 8.951, de 13.12.94), que lhe modificou o perfil, a ação de consignação em pagamento era uma demanda de risco para o autor e de pouca utilidade para o réu; julgada improcedente por insuficiência do depósito, o autor, de um lado, sofria os efeitos da mora, e o réu, de outro, tinha de aforar nova ação para haver a totalidade de seu crédito”.*

Todavia, não se concorda com tal assertiva, porque a natureza do direito material não é modificada por uma lei, eminentemente, processual. Além disso, atribui-se essa tendência da doutrina transcrita à sua delimitação do objeto litigioso (que utiliza o pedido como parâmetro). Quando delimitado pelas afirmações da existência de direito, antes mesmo da suposta autorização da Lei nº 8.591/94, era possível executar a sentença que reconheceu a insuficiência do depósito, sem se fazer necessária a formulação de pedido pelo réu. E mais, se a duplicidade estivesse possibilitada pela autorização legal de formulação de pedido, vislumbrar-se-ia verdadeira reconvenção<sup>250</sup>.

A concepção do presente trabalho, que reconhece a possibilidade de execução da sentença pelo réu, mesmo se ele não tiver formulado pedido, é compartilhada por Pontes de Miranda (1977, p. 54). Antes da edição da Lei nº 8.951/94, apregoava o professor alagoano que, “julgada a favor do contestante a ação, o juiz manda que se deposite o que falta”. Esta posição é coerente ao reconhecimento da duplicidade da ação a partir do direito material, discutido pelas partes, além do que quebra o dogma, seguido por alguns, de que o objeto litigioso do processo estaria delimitado pelo pedido – tudo sem olvidar da inclusão do artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/05, que possibilita a execução de sentença declaratória.

Veja-se que, a despeito destas considerações e de alguns precedentes seus que apontam à delimitação do objeto litigioso do processo pelas afirmações da existência de direito trazidas pelas partes, o Superior Tribunal de Justiça, como se observa do aresto lavrado nos autos do recurso especial, registrado sob o nº 832.824/PR (publicado no DJU 11. set. 2006, p. 232), tem-se posicionado no sentido de que “não se aplica a regra do § 2º, do art. 899, do CPC, se atingida a matéria pela preclusão. Se algum direito assiste à recorrente, este deverá ser resguardado pelas vias ordinárias”. Do inteiro teor do acórdão, verifica-se que, no entender daquela Corte, a sentença que reconheceu a insuficiência de depósito somente

---

<sup>250</sup> “Nesse cenário, é clara e direta a relação entre os arts. 896, IV e parágrafo único, e 899, § 2º. A possibilidade de emissão da sentença condenatória prevista no § 2º do art. 899 depende nitidamente da indicação pelo réu do valor efetivamente devido, tal qual exigido pelo parágrafo único do art. 896. Se o demandado não observa essa exigência e não reage ativamente para a tutela de seus direitos e interesses no processo, não recebe o plus que poderia obter com o julgamento favorável da lide. Daí ser evidente que o fenômeno em questão é reconvenção, e não dúplice. Fala-se, no caso, de contestação necessariamente acompanhada de reconvenção (supra, n. 6). Tanto assim é que o valor indicado pelo réu na sua resposta estabelece limite para a sentença condenatória, que não pode ir além dele, fato que confirma que a resposta do demandado nessas circunstâncias traz autêntica demanda”. (BONDIOLI, 2009, p. 57-58)

poderá ser executada pelo réu se ele formulou pedido de pagamento adicional em detrimento do autor.

Acredita-se, contudo, apesar de não ter esta confirmação expressa de forma clara nos mais novos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que esta posição tende a ficar vencida. Isso por que cresce, junto àquele pretório, a tendência em reconhecer a executividade da sentença de improcedência, em especial, posteriormente à Lei nº 11.232/05, que não mais inclui, com exclusividade, a sentença condenatória como título executivo. Observe-se que o precedente transcrito antes, contrário a esta dicção, é logo posterior à lei que incluiu o artigo 475-N, inciso I, ao Código de Processo Civil. Os precedentes posteriores, como é o caso daquele constituído a partir do voto lavrado nos autos do agravo regimental no recurso especial, registrado sob o n.º 874944/DF, datado de 08 out. 2008, já cogitam a possibilidade de liquidar eventual valor devido ao réu da ação consignatória para posterior execução:

Pelo exposto dá-se parcial provimento ao agravo regimental julgando procedente em parte o pedido consignatório, com a extinção parcial da obrigação do recorrente, até o limite do *quantum* depositado em juízo, facultando-lhe a complementação dos depósitos, bem assim, autorizando o recorrido a promover a execução do saldo remanescente, mediante prévia liquidação, nos termos do art. 899, § 2º, do CPC.

O destaque é que, se não mais é exigido o apontamento do valor entendido como devido pelo réu, razão por que submetida a sentença à liquidação, diz-se, de outro modo, que a simples declaração de insuficiência de depósito autoriza, com embasamento no título judicial, futura execução. Esta posição, sim, consegue harmonizar, ao mesmo tempo, a tendência atual, verificada perante o Superior Tribunal de Justiça, de possibilitar a execução da sentença declaratória e a concepção de duplicidade da ação pelo direito material em liça. E, como aqui já se defendeu, se há declaração de insuficiência de depósito pela sentença de improcedência da ação consignatória, está reconhecida a obrigação de o autor pagar quantia.

E a sentença que julga improcedente a ação de consignação em pagamento pode ir além de autorizar a execução da quantia faltante. Em alguns casos

especiais, como é o da consignação de valores devidos a título de alugueres (artigo 67 da Lei nº 8.245/91), quando reconhecida insuficiência do depósito, além da execução do valor em falta, o réu pode exigir, também, o despejo do autor por descumprimento, de obrigação legal (pagar aluguel) e contratual. Tudo, independentemente de reconvenção<sup>251</sup>, como assaz justificado. A declaração da mora do autor já certificaria situação a autorizar o pedido de despejo, utilizando, como pano de fundo, a sentença de improcedência da ação de consignação em pagamento.

E não só com o contrato de aluguel. Outros, que ensejassem a propositura de ação de consignação em pagamento, sendo esta julgada improcedente, poderiam ter a exigibilidade de obrigação em detrimento do autor por inadimplemento de obrigação de pagar quantia. A declaração de mora seria suficiente para certificar situação jurídica favorável ao réu.

Tecendo considerações acerca dos demais casos de improcedência, previstos pelo Código de Processo Civil, para a ação de consignação em pagamento:

- o primeiro caso funda-se na alegação de que “não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida”. Se confirmada esta alegação, fica reconhecida a improcedência das afirmações da existência de direito do autor, sendo liberado o valor depositado em favor do réu. Se fosse o caso de reconhecer a mora do devedor (ao invés da do credor), a incidir, por isso, multa, juros de mora e/ou outros consectários legais, ou mesmo contratuais, a contestação fundar-se-ia, ainda, na alegação de depósito não integral, o que ensejaria as consequências, nominadas acima, a autorizar a execução da sentença de improcedência pelo réu;
- o segundo caso funda-se na alegação de que “foi justa a recusa”. Trata-se de objeção, apresentada pelo réu. Será caso de improcedência da

---

<sup>251</sup> Ressalte-se sempre que existem opiniões em contrário, como é o caso da de Antônio Carlos Marcato (2013, p. 33): “Tendo em vista, por outro lado, que a consignatória regulada pela Lei de Locação Predial Urbana não tem natureza dúplice, o inciso VI do art. 67 faculta a oferta de reconvenção pelo réu. Dela valer-se-á sempre que pretenda ver rescindido o contrato de locação e condenado o autor-reconvindo ao pagamento quer das quantias objeto da consignação, quer da diferença do depósito inicial, se a contestação veio fundada na defesa indicada na alínea d do inciso anterior”. E continua: “Acolhidos por sentença os pedidos deduzidos pelo réu-reconvinte, este só poderá promover a execução após a efetiva desocupação do imóvel pelo inquilino (inc. VIII). Por outras palavras, somente após o efetivo cumprimento da ordem de despejo (ou da desocupação voluntária do imóvel pelo autor-reconvindo) é que poderá ter início a execução tendo por objeto os créditos decorrentes da condenação”.

ação. Daí pode acontecer, de acordo com o teor da objeção, de o valor ser revertido em favor do autor (inclusive com a possibilidade de rescisão contratual), ou de ser liberado em favor do réu que, amparado na sentença de improcedência, poderá, caso haja suficiente certificação, dar continuidade ao processo, em execução, a fim de ver satisfeito o valor que lhe resta;

- o terceiro caso de improcedência previsto no Código de Processo Civil ampara-se na afirmação de que “o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento”. Se o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento, fica reconhecida a improcedência das afirmações da existência de direito, trazidas pelo autor, sendo-lhe devolvido o valor depositado, mas sem o liberar das consequências do inadimplemento declarado, tais quais, rescisão contratual ou apontamento de valor faltante pela inexistência de depósito em valor integral.

Quando julgado improcedente o pedido pelo acolhimento da afirmação de que “o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento”, há mais de uma possibilidade consectária desta conclusão. Por exemplo, poderia haver rescisão contratual, saldo devedor não depositado em face da incidência de encargos moratórios, opção pelo cumprimento de outra obrigação, contratualmente, prevista entre outras possibilidades. Por isso, se a improcedência baseia-se nesta hipótese, não se autoriza a execução, porque a sentença não proporciona necessária certificação em favor do réu.

Estas considerações merecem detida atenção, porque aqui se explicita ponto fulcral para as conclusões do presente trabalho. A todo tempo, tem-se defendido a possibilidade da execução da sentença de improcedência pelo réu. Contudo, a condição indispensável é a certificação, proporcionada pela coisa julgada material, a inadmitir conclusão outra, o que proporciona certeza jurídica ínsita ao título executivo.

Ilustre-se o que é aqui dito. Quando a sentença chega à conclusão de que não houve depósito integral, havendo quantia faltante, foi pronunciado, em favor do réu, o direito à prestação consubstanciada na imposição, em detrimento do autor, de obrigação de pagar quantia. Esta conclusão é inafastável, a ponto de proporcionar certeza suficiente a autorizar execução da sentença pelo réu em detrimento do autor. Mas, quando a sentença de improcedência conclui que o depósito não se

efetuou no prazo, ou no lugar do pagamento, as consequências daí decorrentes são diversas e não dispensam a análise de fatos, motivo por que não proporciona certeza suficiente a autorizar a execução pelo réu.

Não se descarta que o instrumento, do qual impunha obrigação em detrimento do autor da ação consignatória, por reconhecida falta de pagamento (certificada pela sentença de improcedência), possa constituir título executivo extrajudicial e, por isso, seja executado. Ocorre que o âmbito de estudo deste trabalho está delimitado pela (im)possibilidade de execução da sentença de improcedência, como título executivo judicial que pode ser, o que dispensa maiores comentários acerca da possível execução do título extrajudicial.

Uma indagação poderia advir, como constatação de uma suposta contradição deste trabalho: como se apregoa que, quando há depósito insuficiente, a sentença deve dizer valor a ser executado pelo réu e, na presente hipótese, não se defende a adoção da mesma medida pela sentença? Dizendo de outra forma: não seria o caso, quando o réu alega que “o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento”, de a sentença apurar os encargos moratórios, de modo a possibilitar a execução da sentença pelo réu?

Se a opção do réu fosse apurar o valor depositado a menor para, depois, executá-lo, ele deveria (não necessariamente pedir) alegar a insuficiência. E se alegar insuficiência, a resposta não estaria fundada em depósito, realizado fora do prazo, ou do lugar de pagamento, mas, sim, em depósito em valor faltante. Ou seja, a resposta seria fundada noutra hipótese. Agora, quando o réu defende que o depósito foi realizado fora do prazo ou do lugar, não advém a necessidade de apurar o valor faltante, porque não está sequer mostrada a sua intenção em executar aquele. Tal não impede que a sentença, mesmo assim, indique este valor faltante (a partir da apuração dos encargos decorrentes da mora) e se o réu, posteriormente, optar, poderá executar aquela.

Os casos de procedência da ação não interessam muito aos fins deste trabalho. É importante, porém, registrar (em razão de se defender, mais à frente, à possibilidade de execução da sentença declaratória, conforme autorização do artigo 475-N, I, do Código de Processo Civil), que a sentença de procedência é declaratória<sup>252</sup>. Declara-se a suficiência do depósito, tendo este o condão de liberar

---

<sup>252</sup> Antônio Carlos Marcato (2008, p. 2605): “A ação consignatória tem natureza meramente declaratória, pois, mediante seu exercício, pretende o autor um provimento jurisdicional declaratório da idoneidade e

o autor da obrigação assumida alhures. Adroaldo Furtado Fabrício (1980, p. 37) posiciona-se neste sentido:

O que a sentença de procedência faz é, precisamente, declarar que o depósito preenche e satisfaz os requisitos legais para substituir o pagamento como forma de liberação do devedor. O ato judicial constata e afirma que a consignação produziu esse efeito.

José Antônio Lomonaco (2003, p. 1078) adota este mesmo entendimento, ao pontuar que “a sentença proferida em sede de consignatória tem natureza jurisdicional de decisão meramente declaratória, já que, acolhida a pretensão, haverá declaração judicial de que as obrigações estarão extintas”.

Humberto Theodoro Junior (2008, pp. 41-42) ensina que “ao acolher o pedido do consignante, cumpre ao juiz declarar extinta a obrigação e condenar o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios”. Depois completa sua lição, enfatizando que a extinção da obrigação, assumida pelo autor, não decorre da sentença, mas do depósito realizado (daí não ser aquela constitutiva e, sim, declaratória):

A estrutura do procedimento especial da ação de consignação em pagamento, portanto, conduz a uma sentença declaratória. Sobre o mérito da causa, não ocorre nem constituição, nem condenação. Não é o ato judicial do magistrado que extingue a obrigação, mas o depósito feito em juízo pelo autor. A sentença apenas reconhece a eficácia do ato da parte. E a única condenação que se dá é a pertinente aos encargos da sucumbência, porque é lógico que as despesas do pagamento hão de ser suportadas por quem está em mora e, assim, deu causa à ação consignatória.

O professor mineiro ressalta que “excepcionalmente, a sentença pode transformar-se em condenatória, quando verificar-se a situação tratada no art. 899, § 2º”, contudo esta referência não se subjaz à sentença de procedência. É caso, como antes posto, de sentença de improcedência, em que se autoriza a sua execução.

Alguns reparos devem ser feitos na conclusão de Humberto Theodoro Junior: o primeiro: ele colocou, sem distinção ou ressalva, lado a lado, todos os casos em

---

*suficiência do depósito da coisa ou da quantia devida, depósito este que tem, ele sim, o efeito de desconstituir o vínculo obrigacional”.*

que o autor realiza depósito insuficiente, sem perceber que o réu pode, ou não, formular pedido de condenação do autor ao pagamento do valor faltante. Se o réu formula pedido de condenação, fica claro que a sentença é condenatória, mas não por que rejeitou a alegação da existência de direito trazida pelo autor, mas porque acolheu a alegação da existência de direito, trazida pelo réu, quando formulou pedido contraposto, deduzindo, desta forma, reconvenção<sup>253</sup> que foi julgada procedente; o segundo: se o réu não formula pedido em sua resposta, mas apenas alega que o depósito efetuado pelo autor foi insuficiente, a sentença será de improcedência com eficácia declaratória, sendo autorizada sua execução por certificar a existência de direito em favor do réu e por permissão do artigo 475-N, I, do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Junior tem o mérito de reconhecer, na situação disposta acima, que é possível, nos autos de uma ação de consignação em pagamento, ser proferida sentença condenatória. Esta condenação, todavia, não decorre da consignação em pagamento. Decorre da “reconvenção” (através de pedido contraposto), de natureza condenatória, apresentada pelo réu da ação de consignação em pagamento.

Última consideração em torno da eficácia condenatória. Não se olvida que a distribuição do ônus sucumbencial coloca, em toda sentença, uma carga condenatória, por menor que seja. Esta condenação, entretanto, não altera a eficácia prevalente da sentença, ao ponto de modificar sua natureza declaratória.

### 3.2.6 Prestação de contas

Prestar ou dar contas significa “*discriminar e comprovar, um a um, os componentes de débito e de crédito de determinada relação jurídica, culminando por apurar eventual saldo, credor ou devedor*”<sup>254</sup>.

Para Humberto Theodoro Junior (2008, p. 92):

---

<sup>253</sup> Ernane Fidélis dos Santos (2011, p. 9): “A reconvenção é possível na consignação em pagamento. Devendo ser apresentada simultaneamente com a contestação (art. 299). O campo de possibilidade da reconvenção é bem amplo, já que ela poderá ser conexa com o fundamento da defesa (art. 315)”.

<sup>254</sup> (SANTOS, 2008, p. 2640)



[...] a prestação de contas consiste no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato.

Continua Humberto Theodoro Junior (2008, p. 92), dizendo que o objetivo da prestação de contas é...

[...] liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora.

Assim, sempre que alguém tiver a administração de bens de outrem, ou de bens comuns, por força de lei ou de contrato, “surge a obrigação de prestar contas, ou seja, demonstrar o resultado da administração, com a verificação da utilização dos bens, seus frutos e rendimentos”<sup>255</sup>.

Seguindo esta toada, fazendo-se novamente uso das palavras de Humberto Theodoro Junior (2008, p. 92), pode-se dizer, em termos processuais, que...

[...] a ação de prestação de contas é uma ação especial de conhecimento com predominante função condenatória, porque a meta última de sua sentença é dotar aquele a que se reconhecer a qualidade de credor, segundo o saldo final do balanço aprovado em juízo, de título executivo judicial para executar o devedor, nos moldes da execução por quantia certa.

Diz Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 836-837) que a ação de prestação de contas “serve para declarar a existência ou inexistência do dever de prestar contas e, sendo o caso, para a obtenção efetiva das contas devidas e formação de título executivo a respeito do saldo apurado a favor de uma das partes”.

A ressalva da expressão, “e, sendo o caso”, denota conhecimento à definição adotada por parte da doutrina, representada, aqui, por Clóvis do Couto e Silva (1977, p. 107), para qual a ação de prestação de contas “não envolve necessariamente a existência de débito ou crédito, e a pretensão, no fundo, é o

---

<sup>255</sup> Luiz Rodrigues Wambier (2008, p. 179)

esclarecimento de certas situações resultantes, no geral, da administração de bens alheios”.

Apesar de ser até mais comum, conquanto não faça parte das primeiras considerações, prestadas pela doutrina, quem confiou a administração de seus bens a outrem poderá, igualmente, exigir contas. A ação de prestação de contas pode ser intentada tanto por quem tiver o direito de exigi-las como por quem tem a obrigação de prestá-las.

Na primeira hipótese, aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de cinco (5) dias, apresentá-las, ou contestar a ação. Poderá acontecer de: a) serem prestadas as contas, ocasião em que o autor terá cinco (5) dias para dizer sobre elas; b) ser apresentada contestação: b.1) e haver necessidade de produzir provas, circunstância em que o juiz designará audiência de instrução e julgamento; b.2) e não haver necessidade de produzir provas, circunstância em que o juiz proferirá sentença; c) não ser apresentada contestação ou o réu não negar sua obrigação de prestar contas, circunstância em que o juiz julgará imediatamente o mérito.

Na hipótese do item “a”, reconhecida a procedência do pedido do autor, a partir da prestação de contas pelo réu, estas serão, depois de facultado o contraditório, julgadas, apurando-se eventual saldo credor/devedor.

Nas demais hipóteses (em que não são prestadas, de logo, contas pelo réu), a sentença de procedência condenará o réu a prestar as contas no prazo de quarenta e oito horas (48h)<sup>256</sup>. Poderá ocorrer de o réu: a) não apresentar as contas, caso em que o autor as apresentará em dez (10) dias, sendo, depois, julgadas; b) apresentar as contas<sup>257</sup>, caso em que o autor terá cinco (5) dias para dizer sobre elas.

As contas serão julgadas. Se for indicado algum crédito, a parte favorecida poderá executar a sentença. Por sua vez, a sentença de improcedência declarará que o réu não tem a obrigação de prestar contas<sup>258</sup>. E natural que assim seja,

---

<sup>256</sup> “A sentença que denega a pretensão a contas ou que reconhece a carência de ação ou a falta de pressuposto processual extingue o processo, encerrando-o na primeira fase procedimental. Já a sentença que acolhe o pedido de contas tem eficácia condenatória: condena o réu a uma prestação de fazer sob especial cominação” (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 104)

<sup>257</sup> “A pura e simples apresentação de contas pelo demandado implica reconhecimento jurídico do pedido de prestação de contas” (MARINONI, 2010, p. 838).

<sup>258</sup> Aliás, como alude Clóvis do Couto e Silva (1977, p. 111), “a matéria de contestação há de consistir em negar ao autor o direito de exigi-las, seja porque o procedimento escolhido não é admissível, seja porque não existe o dever de prestá-las, matéria pertinente ao Direito Material”.

porque a sentença proferida, nesta fase da ação, “tem por objeto declarar existente ou inexistente o dever de prestar contas”<sup>259</sup>.

Na segunda hipótese (em que a ação de prestação de contas é proposta por quem tem a obrigação de prestá-las), será requerida a citação do réu para, no prazo de cinco (5) dias, aceitá-las ou contestar a ação<sup>260</sup>. Poderá acontecer de: a) o réu não contestar a ação ou declarar que aceita as contas oferecidas, circunstância em que elas serão julgadas dentro de dez (10) dias; b) réu contestar a ação ou impugnar as contas, caso em que: b.1) se houver necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; b.2) se não houver necessidade de produzir provas, o juiz julgará imediatamente o mérito.

Para o réu contrapor-se ao conteúdo das contas, não é preciso usar a via reconvenção, “pois a ação de prestação é dúplice e, assim, permite a qualquer das partes agir como autor durante toda a marcha processual, independentemente de reconvenção”<sup>261</sup>.

Um realce, porém, precisa ser feito: a duplicidade da ação só ocorre em relação ao direito de crédito pretendido a partir das contas, e não ao direito ou obrigação de estas serem prestadas<sup>262-263</sup>. É que a sentença de procedência que homologar as contas, prestadas pelo autor, eventualmente, apontará crédito a alguma das partes, que poderá executar o título. Já a sentença de improcedência pode: a) reconhecer que não havia a obrigação de prestar contas<sup>264</sup>; b) declarar que

<sup>259</sup> (MARINONI, 2010, p. 839)

<sup>260</sup> A contestação da ação de prestação de contas é comportamento diferente do de impugnar as contas. A própria “lei considera hipóteses distintas a contestação da ação e a impugnação das contas” (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 110). Enquanto a primeira hipótese se arvora contra a obrigação de prestar contas, sem se referir ao conteúdo delas, a segunda se consubstancia na contestação dos cálculos que são apresentados.

<sup>261</sup> (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 104)

<sup>262</sup> Para Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 837), a ação de prestação de contas é dúplice “na medida em que todos que participam da relação jurídica de direito material podem acionar e serem acionados. Porque dúplice a ação, o procedimento não comporta reconvenção”.

<sup>263</sup> Ovídio Baptista da Silva (1989, p. 186): “A ação de prestação de contas entra na classe das ações chamadas dúplices, onde a sentença tanto poderá reconhecer a procedência da pretensão do autor quanto, julgando-a improcedente, conter o julgamento de procedência da pretensão contrária contida, implicitamente, na contestação. Nessa espécie de demanda, tanto o autor, que fora vitorioso, quanto o demandado que apenas contestara a ação, insurgindo-se contra o seu cabimento ou manifestando sua inconformidade com o conteúdo das contas, estarão legitimados a promover a cobrança do “saldo” em processo de execução”.

<sup>264</sup> Como acertadamente apregoa Nelson Santos (2008, p. 2641), “Ao afirmar que a ação de prestação de contas competirá a quem tiver o direito de exigí-las e a que tiver a obrigação de prestá-las, o dispositivo legal em análise [artigo 914 do Código de Processo Civil] sugere que, à míngua de tais direitos, será caso de decretar-se a carência de ação. Não há, contudo, como sustentar-se tal conclusão. Com efeito, o reconhecimento judicial de inexistência do direito substancial afirmado pelo autor conduz, inevitavelmente, à rejeição do pedido. O julgamento será, pois, de improcedência – e não de carência; o processo deverá ser extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código. Assim, esgotados os recursos cabíveis contra tal sentença, formar-se-á coisa julgada material e não será viável a repropositura da demanda”.

as contas apresentadas devem ser rejeitadas. Se a rejeição significar reconhecimento de crédito, este poderá ser executado por seu beneficiário.

Daí concluir a doutrina: “A ação de prestação de contas, pois, não se presta unicamente para a verificação das contas, mas também como forma de cobrança, pois, se procedente, gera título executivo judicial, autorizando a execução forçada”<sup>265</sup>.

Não se pode esquecer, por outro lado, da relação processual que, se julgada improcedente a ação por rejeitar as contas, repita-se, o valor apontado (ou passível de liquidação<sup>266</sup>) como crédito pode ser executado pelo beneficiado. Como defende Luis Guilherme Aidar Bondioli (2009, p. 60), acompanhado de considerável parte da doutrina<sup>267</sup>

[...] a ação de prestação de contas tem aptidão para trazer ao réu mais do que a simples negativa do direito invocado pelo autor, ainda que ele quede inerte no processo. Quer quando ajuizada a demanda por quem tem o direito de exigir contas (art. 915), quer quando instaurado o processo por iniciativa de quem tem o dever de apresentá-las (art. 916), o exame dessas contas é sempre apto a gerar sentença que reconheça a existência de saldo credor em favor de qualquer das partes, com força de título executivo judicial (art. 918), independentemente de pedido ou defesa do demandado.

O Código de Processo Civil, sustenta Nelson Santos (2008, p. 2648), quando “estabelece que o saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada, evidencia o caráter dúplice da demanda de prestação de contas”. E, como continua Nelson Santos (2008, p. 2649) em seus apontamentos, “pode parecer estranho que alguém seja condenado sem que tenha havido pedido da parte contrária”. Mas, como antes mostrado por este trabalho e como dito pelo mesmo doutrinador

<sup>265</sup> (WAMBIER, 2008, p. 184)

<sup>266</sup> Aliás, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, citados por Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 841), “o saldo credor deve constar da sentença ou ser a partir dela encontrável por decorrência lógica (STJ, 3ª Turma, Agn. 520.704/RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 27.10.2003, DJ 18.11.2003)”.

<sup>267</sup> A exemplo de Humberto Theodoro Junior (2008, p. 104), “Cuidando-se de ação dúplice, não importa quem tenha partido a iniciativa do processo: a sentença gerará título executivo pelo saldo apurado contra qualquer dos litigantes que venha a se colocar na posição final de devedor”.

[...] a força da lei, todavia, supera a estranheza. A propósito, mesmo que o juiz deixe de condenar expressamente o devedor, a sentença será exequível; basta a declaração do saldo. A eficácia da sentença advém do texto legal.

Pelas lições de Luis Guilherme Aidar Bondioli e de Nelson Santos, trazidas logo acima, fazem-se duas importantes constatações que, insistentemente, vêm sendo defendidas por este trabalho, em especial, quando se está a tratar das ações dúplices: a primeira é que o réu não precisa apresentar pedido, ou mesmo resposta, para que seja reconhecido, em seu favor, direito de crédito; a segunda, que a sentença declaratória (em face da improcedência) pode certificar direito de crédito em favor da parte, o qual pode ser exigido em execução.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, como se verifica do inteiro teor do acórdão, lavrado nos autos do recurso especial, registrado sob o nº 476783/RJ, da relatoria do Ministro João Otávio Noronha, integrante da Segunda Turma, ratifica a conclusão de que a parte não precisa apresentar pedido, ou mesmo resposta, para que seja reconhecido direito de crédito<sup>268</sup>. Confira-se:

De fato, a ação de prestação de contas tem caráter dúplice. Isto significa que o réu não precisa reconvir para cobrar o saldo que for apurado em seu favor. Se as contas realizadas no processo apontarem saldo em seu favor, poderá cobrá-lo pela via executiva nos próprios autos.

Não haverá sequer necessidade de que o réu peça, na contestação, o reconhecimento de seu direito a cobrar aquilo que lhe for favorável, pois tal faculdade decorre da própria lei (art. 918 do Código de Processo Civil).

Pontes de Miranda (1977, p. 134) não destoa da segunda conclusão ao entender que “em caso de saldo a favor do autor, a sentença é condenatória”. É que ele faz referência ao polo ativo da relação processual, ao qual soa comum a propositura da ação de prestação de contas para indicar valor favorável a si e, em

<sup>268</sup> Noutro precedente, explicou o Superior Tribunal de Justiça a sua posição acerca a apresentação de reconvenção em ação de prestação de contas:

*“É possível a reconvenção em ação de prestação de contas, mas o seu indeferimento não é causa de nulidade se a mesma matéria foi apresentada na contestação, considerando-se que nesse tipo de ação ‘a reconvenção é implícita na defesa’”* (STJ. REsp 239311/CE. Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR. T4 - QUARTA TURMA. DJ 08/05/2000).

consequência, condenar o réu ao pagamento de quantia<sup>269</sup>. Porém, quando se observa o polo passivo da relação processual, a situação é diferente. Reconhecido direito de crédito em favor do réu, se ele não apresenta pedido, ou mesmo resposta, será proferida uma sentença declaratória. Esta poderá aparelhar futura execução a ser proposta. Diz Clóvis do Couto e Silva (1977, p. 117) em alicerce a esta conclusão:

É natural que o saldo especificado através de uma sentença que tem efeitos declaratórios possa ser exigido em execução forçada. Todavia, a sentença declara: ela não constitui saldo. Se o saldo já existia anteriormente à propositura da ação, os efeitos da sentença têm de ser declaratórios. Esta possui, por igual, efeitos condenatórios, porque estabelecido o saldo, poderá aquele em favor de quem ele foi constituído postular a execução de sentença.

Forçoso, pois, que a improcedência da afirmação da existência de direito, relacionada à correta prestação de contas (relativa, assim, ao conteúdo das contas), autoriza a execução, mas a improcedência da alegação de que não há dever de prestar contas não se presta a este desiderato por insuficiência da certificação.

### 3.2.7 Possessórias

A posse, na esteira das lições de Clóvis do Couto e Silva (1977, p. 120), “é mero fato, não necessitando, para a sua aquisição, a existência de vontade”. E, como fato jurídico, “liga-se a consequências jurídicas”<sup>270</sup>. Dentre outras consequências da posse, está o direito de defesa. A tutela possessória só ocorre quando à posse unir-se outro fato, a sua turbação ou esbulho, ou o perigo iminente de que isso venha a ocorrer. Disponibilizam-se os procedimentos (que podem ser ordinário ou especial<sup>271</sup> – este último, previsto nos artigos 920 a 933 do Código de

<sup>269</sup> Humberto Theodoro Junior (2008, p. 104) entende que “*Não se trata de uma sentença puramente declaratória. O escopo principal da estrutura procedimental é, como se vê, a do atingir uma condenação, mesmo que a lei não utilize explicitamente tal vocábulo*”. Depois, completa: “*A sentença final da ação de prestação de contas deverá declarar o saldo das contas deduzidas em juízo (...) A meta traçada pela lei, com o objetivo último e necessário, é a definição do saldo resultante das contas que uma parte deve à outra*”.

<sup>270</sup> (PONTES DE MIRANDA, 1977, p. 141)

<sup>271</sup> Nas seguras palavras de Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 847), “*atualmente, o que varia é apenas o emprego da técnica antecipatória, que, quando passado ano e dia, exige, além dos requisitos do art. 927, CPC, a demonstração de uma situação de urgência*”. Depois, continua: “*É possível dizer que a reintegração*

Processo Civil) para a recomposição das lesões à posse, ou para evitar que tais fatos ocorram. O possuidor “tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho” (artigo 926 do Código de Processo Civil).

Os verbos “manter” e “reintegrar” estão devidamente empregados pelo dispositivo legal porque, como mostra Clóvis do Couto e Silva (1977, p. 125), “a turbação constitui a interferência de terceiros na posse, sem que dela fique privado o possuidor, o que sucede no caso de esbulho”. Aliás, Orlando Gomes (1986, p. 90) ensina que a turbação “é todo ato que embaraça o livre exercício da posse, haja, ou não, dano, tenha o turbador, ou não, melhor direito sobre a coisa; há de ser real, isto é, concreta, efetiva e consistente em fatos”, enquanto que o esbulho “é o ato praticado por terceiro, que importe para o possuidor, perda da posse, contra a sua vontade”.

A despeito desta diferença de verbos, referente às situações relacionadas à manutenção e à reintegração<sup>272-273</sup>, ontologicamente, não há “nenhum elemento qualitativo diferenciador, pois o discríme manifesta-se quanto à intensidade da infringência”<sup>274</sup>. Por este motivo, estabelece o artigo 920 do Código de Processo Civil que “A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados”<sup>275</sup>.

E mesmo que seja proferida sentença de procedência em ação de manutenção de posse, tendo havido esbulho pela parte adversa, inclusive, depois do trânsito em julgado, aquela poderá ser executada para fins de reintegração. É a posição de Nelton dos Santos (2008, p. 2653), para quem “o juiz pode promover essa adequação a qualquer tempo, mesmo depois de sentenciado o processo”. Isso

---

*de posse, ainda que já passados ano e dia, encontra no art. 461-A, CPC, forma processual capaz de conferir-lhe efetividade”.*

<sup>272</sup> O que leva Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 842) a concluir que “a distinção entre a ação de reintegração e a ação de manutenção tem íntima relação com a intensidade da agressão à posse. Para que alguém possa pedir reintegração, deve ter ocorrido a perda da posse – chamada de esbulho; para que possa exigir a manutenção, basta o incômodo no exercício da posse – chamado de turbação”.

<sup>273</sup> Clóvis do Couto e Silva (1977, p. 144): “O efeito comum da ação de manutenção está em que se impede que o ofensor continue a turbar, mantendo o lesado em sua posse. No caso de esbulho, há interferência maior, ao ponto de acarretar a perda da posse, o que não sucede com a simples turbação”.

<sup>274</sup> Ovídio Baptista da Silva (1977, p. 144)

<sup>275</sup> Clóvis do Couto e Silva (1977, p. 127): “Adotou o atual CPC, como o anterior (art. 375), o axioma da fungibilidade das ações possessórias, isto é, o juiz deve tomar conhecimento da ação ainda que se trate de outra espécie de ação possessória. Se alguém propuser ação de manutenção de posse ao invés de reintegração, isto não obsta que, provados os requisitos desta última ação, o juiz julgue procedente. O princípio que o art. 920 exara abrange todo tipo de ação possessória, inclusive o interdito proibitório”.

se dá porque o reconhecimento ao livre exercício da posse, em favor da parte, é suficiente para que advenha a exortação em execução (proteção possessória).

Não poderia ser diferente, haja vista que, reconhecido, em favor da parte vencedora, o livre exercício da posse, ele pode ser efetivado em detrimento da parte vencida (inclusive se houver necessidade de a parte vencedora ser reintegrada), sob pena de a sentença tornar-se ineficaz, a comprometer a própria eficiência da atividade jurisdicional. É que a certificação, proporcionada pela sentença, autoriza concluir que a parte que goza do direito de ser protegida sua posse sobre um bem tem o de ser reintegrada em caso de esbulho. Quem tem o direito de exercer livremente a posse tem, em reflexo lógico, o direito de estar na posse direta (imediata) do bem<sup>276</sup>. Caso fosse necessária outra sentença, além de se estar a sacrificar a própria eficiência, correr-se-ia o risco de decidir, de forma desarmônica, em manifesto desrespeito à segurança jurídica.

E a fungibilidade prevista pelo legislador, entende Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 843), parte “do pressuposto de que o importante é discutir e demonstrar a posse”. Se a turbação vira esbulho, a atividade jurisdicional, ao reconhecer o livre exercício da posse, deve proporcionar, por decorrência, e se necessário for, a reintegração. O mesmo aconteceria (embora não seja comum, mas é possível) se o esbulho virasse turbação: se reconhecido o livre exercício da posse, através da ação de reintegração, deve ser proporcionada, também, e se necessário for, o seu pacífico exercício.

Como bem advertiu Nelton dos Santos (2008, p. 2652-2653)

[...] a norma não significa apenas que deve ser superado eventual equívoco quanto à denominação da demanda ajuizada. Interpretação deste jaez seria absolutamente pobre porque nem sempre é requisito da petição inicial a indicação de um rótulo para a demanda. Ademais, tal regra não configuraria peculiaridade das possessórias. O que o dispositivo legal apresenta é bem mais do que isso. Pela fungibilidade das demandas possessórias, o juiz pode adequar seu julgamento – e mesmo o mandado executório – à situação efetivamente vivenciada pelas partes, sem que o interessado precisa reformular o pedido.

---

<sup>276</sup> “*Posse imediata só há uma; posses mediatas podem coexistir, em graus diferentes*” (PONTES DE MIRANDA, 1977, p. 158).



Depois, Nelton dos Santos (2008, p. 2653) justifica a fungibilidade, prevista no artigo 920 do Código de Processo Civil<sup>277</sup>, sob o argumento de que “deve-se considerar que a causa de pedir é, genericamente, a ofensa (lesão ou ameaça) ao direito de posse; e o que o pedido é o de proteção possessória”. Ele é coerente à sua concepção de objeto litigioso do processo.

Contudo, pelas diretrizes estabelecidas por este trabalho, que considera a delimitação do objeto litigioso do processo pelas afirmações da existência de direito trazidas pelas partes, a fungibilidade decorreria da circunstância de, em ambas as ações, a afirmação da existência de direito ser comum, pelo que seu reconhecimento é suficiente para autorizar, independentemente de novo processo cognitivo, atos executórios e reintegração, ou manutenção de posse. Por que se tem a posse, ela, por consequência jurídica, deve ser protegida, seja para manter, seja para reintegrar, independentemente do pedido que seja formulado.

Dicção semelhante é extraída das lições de Pontes de Miranda (1977, p. 182):

Em verdade, com a letra da lei, o sistema jurídico fez ler-se todo o pedido de manutenção de posse, ou de reintegração de posse, como pedido de proteção possessória. ‘Proteja-me’, há de ser entendido, onde apenas se diga ‘mantenha-me na posse’ ou ‘reintegre-me na posse’.

Noutra toada, estabelece o artigo 921 do Código de Processo Civil que é lícito, ao autor, cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos, o de cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho<sup>278</sup> e o de desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.

---

<sup>277</sup> Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1977, pp. 180-181): “O que o art. 920 permite não é que se possa mudar a ação de manutenção em ação de esbulho, ou vice-versa, nem alude à troca de formas de processo (que é uma só: a forma dos arts. 924 e 930); e sim que se julgue o esbulho, ou a manutenção, se foi proposta aquela, em vez da ação de manutenção, ou essa, em vez da ação de esbulho. Alude-se à pretensão mesma, e não ao rito”.

<sup>278</sup> Clóvis do Couto e Silva (1977, p. 129): “A cominação de pena para o caso de nova turbação ou esbulho, é novidade em nosso Direito, porque cuida de disposição de sentença condicionada suspensivamente. A praxe, todavia, admitia que se fizesse semelhante pedido. A pena foi fixada, mas só se tornará eficaz se houver nova turbação ou esbulho. É preciso atentar que não é a sentença que está condicionada suspensivamente. A sentença não se condiciona, apenas um de seus efeitos, a penalidade, já está determinada, e poderá ser aplicada tão logo haja nova turbação ou esbulho”.

Aos interesses deste trabalho, mais importa a hipótese descrita no inciso I do dispositivo. Clóvis do Couto e Silva (1977, p. 144)<sup>279</sup> coloca-a como sendo “pretensão secundária”, pois que a proteção possessória seria a primária. Apesar da especialidade do rito, o dispositivo mencionado admite a possibilidade de cumulação, ao pedido de proteção possessória, do pedido de indenização. E este direito a ressarcimento, leciona Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 844), “permite que o autor obtenha indenização pelo dano que sofreu e por aquilo que deixou de ganhar em virtude do esbulho”. Aliás, “quando se fala do direito à indenização dos prejuízos sofridos, cogita de perdas e danos, além do que, para a reintegração, se fará à custa do demandado”<sup>280</sup>.

A grande pergunta, relacionada à indenização pelos danos causados, é: apesar de o autor está autorizado a pedir na petição inicial a reparação pelos danos que a tomada ou turbação da posse causou (ou pudesse causar), seria necessária a formulação do pedido respectivo, ou ele poderia ser dispensado por ser decorrência do reconhecimento da proteção possessória?

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1977, p. 187) entende que “quanto à indenização por perdas e danos, não: tem de alegar e provar perdas e danos, passados, presentes e futuros; portanto, tem de pedi-los”. Mas ressalva que se entendem implícitos “os pedidos de indenização das perdas e danos resultantes da ofensa à posse até ser mantida ou reintegrada”. E acrescenta:

A reintegração às custas do vencido, na ação possessória, é elemento da executividade. Não se confunde com a indenização de perdas e danos que não são elementos da reintegração. Daí aquela não precisar ser explicitamente pedida: o pedido contem-na.

Este trabalho desfruta de opinião diversa. Se a sentença que julga procedente a ação possessória significa, também, reconhecimento de indevida turbação ou

---

<sup>279</sup> O texto do referido autor gaúcho tem a seguinte redação: “A pretensão de ser mantido ou a ser reintegrado constitui a pretensão possessória primária, ou de remoção de infringência. Há, também, as pretensões secundárias, de indenização ou de reposição ao estado anterior à lesão. Todavia, o que caracteriza a ação possessória são exatamente as pretensões mencionadas no art. 926, de manutenção ou de reintegração de posse. Embora não existam diferenças qualitativas, mas somente quantitativas, em matéria de interferência ou lesão à posse, extremaram-se as soluções jurídicas e as categorias das sentenças e das ações. Numa, há a perda da posse, e o efeito da sentença tem de ser a reintegração do possuidor. Na outra, restringe-se o efeito à simples manutenção”.

<sup>280</sup> (PONTES DE MIRANDA, 1977, p. 186)

tomada de posse, o ato danoso praticado pelo réu já está configurado, prescindindo apenas de liquidação para a apuração de seu valor. Daí ser a conclusão mais coerente seguir-se à liquidação ao invés de impor-se a propositura de nova demanda judicial. Esta conclusão, aliás, bem se amolda e socorre situações em que o autor apenas verifica a ocorrência do dano depois da propositura da ação possessória. Até por que, sem a posse, a constatação do dano é mais difícil. Sendo a indenização objeto apenas de liquidação, situações em que os danos somente depois da propositura da ação possessória ficariam resguardadas de maiores delongas processuais. Esta interpretação do dispositivo encimada, acredita-se, é interligada à eficiência.

O artigo 922 do Código de Processo Civil, sob outro viés, estabelece que, nas ações possessórias, especificamente, a de manutenção e a de reintegração<sup>281</sup>, é facultado ao réu, na contestação, por alegar que foi ofendido em sua posse, demandar a proteção desta e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor<sup>282</sup>. Este dispositivo não prescinde atenta leitura. Por isso, aqui se passa a decompô-lo para a sua melhor compreensão, fazendo-se, primeiramente, enfrentamento quanto à questão da indenização e, em seguida, quanto à da proteção possessória.

O dispositivo refere-se àqueles danos decorrentes, especificamente, da turbação ou do esbulho. Mas não se descarta a ocorrência de prejuízos indenizáveis, advindos da edificação de benfeitorias (cuja amplitude passaria pela questão da boa ou má-fé daquele que pleitear a reparação, observando-se, assim, se as benfeitorias são necessárias, úteis e voluptuárias), na hipótese de o réu reconhecer o direito de posse do autor. Sendo esta a circunstância, nos termos do comando legal, o pedido de indenização teria de ser veiculado em reconvenção, não se admitindo a sua formulação em contestação, embora, na linha das premissas deste trabalho, tenha-se posição diferente, por compreender que a forma de apresentação de reconvenção em petição separada constitui formalismo exacerbado.

---

<sup>281</sup> Preconiza o art. 926 do Código de Processo Civil que “*O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho*”.

<sup>282</sup> Clóvis do Couto e Silva (1977, p. 136): “*A defesa do réu guarda simetria com a ação do autor. Pode suceder que, na defesa de sua posse, com o desforço imediato, tenha infringido o autor a posse do réu. Nesse caso, como se trata de ação do réu contra o autor, usualmente se exigiria a utilização de reconvenção. O CPC permite que possa o réu alegar ofensa à sua posse na contestação, não havendo necessidade de reconvir. Competem-lhe, em princípio, as mesmas pretensões que ao autor, embora no artigo aluda-se tão somente à proteção possessória e à de indenização*”.

Se os prejuízos decorrem do ato de turbação ou esbulho, é necessário que o réu defenda ser seu o direito de posse (caso contrário, não haveria turbação ou esbulho), e que, no seu exercício, experimentou, por ação do autor, prejuízos que devem ser indenizados. Não por outra razão, que o dispositivo aludido traz em sua redação a conjunção coordenativa aditiva “e” e não a alternativa “ou”. Ao mesmo tempo, o réu tem de defender o seu direito à indenização e à posse. Conquanto esta (posse) possa ser defendida com exclusividade na contestação, aquela (indenização) não, porque, em contestação, autoriza-se, somente, o pleito de indenização provocado pelo esbulhador ou turbador. Os prejuízos provocados por quem tem direito à posse devem ser pleiteados em reconvenção (segundo o dispositivo legal) ou em ação própria.

E passam a surgir algumas outras indagações por conta das premissas, firmadas por este trabalho. É preciso que o réu formule pedido de indenização em sua resposta para ser indenizado pelos prejuízos causados pelo esbulhador ou turbador? É preciso que o réu formule pedido de proteção possessória para que o direito de livre exercício seja reconhecido?

Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 845), na esteira de seu magistério, entende que, “embora o réu possa requerer tutela do direito na contestação, dispensando-se a reconvenção, cabe-lhe, obviamente, afirmar e provar os seus direitos à proteção possessória e à indenização”. Assim, a formulação do pedido, em qualquer sede que fosse (contestação ou reconvenção) seria indispensável. Em idêntico tom pronunciam-se as lições de Nelton dos Santos (2008, p. 2657):

A prestação jurisdicional, nesses casos, depende de pedido, pois, segundo o texto legal, é lícito ao réu demandar a proteção possessória e a indenização. Assim, conclui-se que o dispositivo em análise retrata exemplo de pedido contraposto ou demanda contrária. Apesar disso, é comum afirmar-se que as possessórias são ações dúplices.

Ovídio Baptista da Silva (1989, p. 206), ao enfrentar a questão, entende que o réu, na sua resposta, deverá apresentar pedido de proteção possessória e indenização pelos eventuais danos decorrentes da turbação ou tomada da posse. Confira-se:

O art. 922 tornou possível a inserção pelo demandado, na própria contestação, de um pedido de proteção possessória, contrário ao formulado contra si pelo autor, de modo que essas ações, por força da determinação legal, assumem o caráter de *iudicia duplicia*, a dispensar a propositura de uma ação reconvenção para que o demandado obtenha idêntica proteção possessória.

É importante observar que a ação possessória não é, como a verdadeira ação dúplice, demanda que dispense pedido de proteção possessória e o subsequente pedido indenizatório quando o demandado pretende obtê-los. É faculdade que lhe cabe e que, portanto, deverá ser formulada expressamente na contestação, a caracterizar verdadeiro pedido reconvenção, a que a lei dispensa apenas da exigência formal própria da reconvenção, permitindo que os pedidos venham inseridos na defesa.

Luis Guilherme Aidar Bondioli (2009, p. 62) trilha esta mesma senda. Entende que a proteção dependerá da formulação de pedido pelo réu em sua resposta:

No trecho que abre este tópico, já se disse que o fato de o art. 922 autorizar o réu de demanda possessória a formular determinados pedidos de tutela jurisdicional na mesma peça da contestação não confere natureza dúplice à ação possessória. Pedidos dessa ordem, a exemplo de tudo o que a doutrina chama de pedido contraposto, têm natureza de reconvenção e não interferem na duplicidade da ação.

Este trabalho, para ser fiel às suas premissas, há de discordar da maior parte da doutrina. Reconhece-se aqui (como antes adiantado) que, caracterizado o ato de turbação ou esbulho, qualquer eventual prejuízo, daí decorrente, deve ser indenizado, porque, já reconhecido o ato danoso, sendo suficiente, agora, identificar apenas o *quantum*, o que deve ser feito através de simples liquidação. Independentemente da formulação de pedido pelo réu de indenização, seja em contestação ou em reconvenção, para apuração do valor a ser reparado, segue-se à liquidação e, ato contínuo, à execução.

E se os prejuízos advierem da execução (posteriormente prejudicada) de eventual medida liminar deferida para que o autor seja imitado ou mantido na posse do bem, maior razão haverá para se defender a desnecessidade de formulação de pedido por parte do réu. É que, além de ficar caracterizada a indevida imissão a manutenção do autor na posse, constitui efeito anexo de qualquer sentença de improcedência (da ação, ou de procedência de exceção material, de acordo com as premissas deste trabalho) o restabelecimento da situação anterior ao deferimento de

medida liminar. A indenização comporia a reversibilidade ínsita, como um todo, às medidas de urgência.

No que concerne à proteção possessória em favor do réu, a questão (ser necessária ou não a formulação de pedido em contestação para que ela seja deferida pela atuação jurisdicional) é mais complexa, sendo conveniente analisar, separadamente, a ação de reintegração e de manutenção de posse (objeto específico de estudo deste item).

Quando o réu, em ação de reintegração, apresenta resposta, ele pode defender que deve ser mantido na posse do bem por que: a) ou o autor não tem a posse; b) ou, além de não ter o autor a posse, esta é do réu. Em qualquer das situações, a resposta do réu será direta e cingir-se-á a negar a afirmação da existência de direito apresentada pelo autor. Explica-se melhor: se é do réu, ou não, a posse, a sua alegação, em resposta, é de que aquela não é do autor. Portanto, restringe-se a negar a afirmação da existência de direito (exercer livremente a posse), trazida pelo autor.

Dito isso, se a resposta do réu não é uma exceção material, ela não compõe o objeto do processo. E mais: se julgada improcedente a reintegração, declarar-se-á que o autor não tem a posse, mas não significará que a posse seja do réu – conquanto a sentença não altere a situação fática anterior à propositura da ação. Por assim dizer, a sentença de improcedência proferida na ação de reintegração de posse declarará que o autor não tem a posse, mas não significará o reconhecimento da posse em favor do réu, conquanto, se deferida liminar, deva ser restabelecido o estado anterior. É como ensina a doutrina:

É verdade que, nos casos em que a posse do bem objeto do litígio está com o réu antes da instauração do processo e o autor ingressa em juízo para reavê-la, o insucesso da ação de reintegração de posse tem como resultado prático vincular o bem em disputa à esfera de direitos e interesses do réu. Inclusive, se o autor estiver na posse do bem, em razão da concessão de medida de urgência em seu favor no curso do processo, deve entregá-lo ao réu, bem como indenizá-lo pelos danos atrelados à efetivação daquela medida (arts. 273, § 3º, e 811). Todavia, tudo isso não passa de fenômenos inerentes a toda e qualquer sentença de improcedência, que, na ação de reintegração de posse, não tem nenhuma eficácia extraordinária. O réu sai do processo nas mesmas condições em que entrou. Ele fica com a posse do bem apenas porque já a tinha anteriormente.<sup>283</sup>

---

<sup>283</sup> (BONDIOLI, 2009, p. 63)

Não é crível, todavia, compreender que o réu apresentará resistência, alegando ser sua a posse, e não pedir a proteção. Seria decorrência natural de sua resistência a apresentação de pedido contrário em detrimento do autor. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1977, p. 195) também detectou esta situação ao ponderar que:

O autor da ação de reintegração pede que se lhe entregue o que o réu esbulhou. O réu pode contestar: não tinha posse o autor; não houve esbulho e o autor não perdeu a posse, pois que não a tinha. Pode ir além: alegar que turbado ou esbulhado fora ele, posto que continuasse na posse, ou a tivesse retomado, de mão própria. O que põe na contestação pode ser acrescentado com o seu pedido de proteção à sua posse e a de indenização pelos prejuízos que sofrera com a turbação ou com o esbulho.

Agora, na ação de manutenção de posse. Quando a parte apresenta resposta de mérito, será usualmente defendido que o autor não tem a posse do bem, sendo ela (melhor) do réu. Não se cogita, pelo menos em regra, a apresentação de resistência pelo réu sem defender a posse como sendo sua, porque, a ser desta forma, não teria interesse em resistir. Então, quando o réu apresenta resistência de mérito na ação de manutenção, ela é classificada como sendo direta, porque nega o direito de proteção à posse do autor. Seguindo em passo contínuo, a improcedência decorre de não ser do autor a posse (podendo ela ser do réu, ou não). Como a improcedência adstringe-se a declarar não ser do autor a posse, não há proteção possessória em favor do réu. Isso não impossibilitará o réu de continuar a fazer uso do desforço imediato, entretanto, para ter a posse protegida, ele precisará propor demanda respectiva, se não apresentou pedido em contestação.

Não por outra razão, que Ovídio Baptista da Silva (1989, p. 206-207) entende que, em relação ao réu, “a proteção que o julgador poderá outorgar-lhe, no terreno possessório, haverá de vir com a sentença final que julgar improcedente a ação movida pelo autor”<sup>284</sup>. E esta ilação compactua-se à concepção de objeto litigioso do

---

<sup>284</sup> A semelhante conclusão chegou Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1977, p. 195): “*O Código de 1973 permitiu que o réu, nas ações possessórias, em vez de apenas contestar o pedido de manutenção ou reintegração, insira na contestação a contra-ação possessória e a ação de indenização. Não se trata de simples contestação, a despeito de ser nela que se possa inculir o pedido possessório do réu. Em vez de*

processo, adotada por este trabalho, a considerar que a afirmação, apresentada pelo autor, é de existência de direito à livre exercício da posse. A sua negação não significa, por contraditoriedade, afirmação de direito em favor da parte adversa ao livre exercício da posse<sup>285</sup>. Por conta disso, consignou Luiz Guilherme Aidar Bondioli (2009, p. 62-63):

Análise da essência das ações possessórias indica que não é da sua natureza a outorga às partes de tutela jurisdicional de igual qualidade. Ou seja, ela não nasce com vocação para proteger com a mesma intensidade os interesses do demandante e do demandado. E, naturalmente, não adquire essa característica no curso do processo. O desfecho de improcedência da demanda possessória, seja ela para debelar esbulho (reintegração de posse), seja ela para combater turbação (manutenção de posse), seja ela ainda para fazer frente a uma ameaça à posse (interdito proibitório), nunca trará para o réu o reconhecimento de que a posse sobre o bem litigioso é sua nem lhe outorgará proteção programada pelo legislador. Tudo o que o julgamento da demanda possessória ajuizada pelo autor é capaz de proporcionar ao réu é a declaração de que a posse do bem não pertence àquele, à luz dos fatos essenciais insertos na petição inicial.

Além da necessidade de formulação de pedido pelo réu, completa Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1977, p. 197), elas “não se dispensam de nenhum modo a alegação e a prova, como se a duplicidade fosse de *iure*”.

Perante os tribunais pátrios, esta tem sido a orientação predominante, como se extraem dos precedentes, advindos do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, colaciona-se passagem do voto condutor proferido quando do julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança registrado sob o nº 20626/PR, de acordo com a qual, “a ação possessória julgada improcedente não tem o condão de convalidar a posse do réu se este assim não requereu expressamente em sede de contestação”.

Por assim dizer, a duplicidade das ações possessórias seria apenas processual<sup>286</sup>. Na acepção material, não há duplicidade. Por esta razão, ensina

---

*reconvenção, que seria outro procedimento, o art. 922 estabeleceu a possibilidade da actio duplex, mas em contrário”.*

<sup>285</sup> Assim, como pontua Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1977, p. 192), “se nenhuma das partes consegue provar a posse, a sentença que julga improcedente a ação, deve deixar claro que não reconhece a posse de qualquer dos litigantes. Aliás, se nada diz, não se há de interpretar como tendo reconhecido a posse do réu, o que decidiu foi quanto a não ter a posse o autor”.

<sup>286</sup> Porque permite a apresentação de pedido em contraposição ao autor independentemente da apresentação de peça em separado. Isso levou Sálvio de Figueiredo Teixeira (2003, p. 648) a defender (ao ver deste trabalho



Athos Gusmão Carneiro (1996, p. 49): “a possessória, não sendo *actio duplex* por natureza, passa a sê-lo por força de lei, embora na dependência de postulação do demandado”.

### 3.2.8 Ação renovatória de locação

A renovatória de locação, como seu próprio nome sugere, é ação posta à disposição dos locatários<sup>287</sup> de imóveis, destinados ao comércio, para renovar a locação<sup>288</sup>. Em outras palavras, para fazer uso daquelas empregadas por William Santos Ferreira (2003, p. 1019), a renovatória objetiva “a manutenção das disposições contratuais com a obtenção de um novo prazo contratual, mesmo contra a vontade da outra parte contratante, bem como a revisão do valor locativo, periodicidade e índice de reajuste”.

Na petição inicial<sup>289</sup>, além de demonstrar os requisitos, estabelecidos pelo artigo 51 da Lei nº 8.245/91<sup>290</sup>, o autor formulará pedido de renovação de locação.

Se apresentar contestação, o réu, além da defesa de direito, eventualmente, cabível, poderá defender, quanto à matéria de fato, que: a) o locatário não preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.245/91; b) o locatário apresenta proposta que não corresponde ao valor locativo real do imóvel na época da renovação (excluída a

---

de forma equivocada) que a formulação de pedido na contestação “*não se trata de reconvenção, mas de actio duplex*”.

<sup>287</sup> Este direito poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação. No caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário. Outra: quando o contrato autorizar que o locatário utilize o imóvel para as atividades de sociedade de que faça parte e que a esta passe a pertencer o fundo de comércio, o direito a renovação poderá ser exercido pelo locatário ou pela sociedade.

<sup>288</sup> “*O legislador brasileiro compreendeu, com clareza, a necessidade de regular as relações de entre proprietários e inquilinos comerciantes, segundo os princípios da equidade, e atendeu prontamente às jutas reivindicações dos comerciantes, para os quais o local, onde se encontra o estabelecimento, exerce influência decisiva no êxito de sua atividade*” (BUZAID, 1981, p. 82).

<sup>289</sup> Além dos demais requisitos exigidos no art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com: a) prova do preenchimento dos requisitos mencionados do no artigo 51 do Lei do Inquilinato; b) prova do exato cumprimento do contrato em curso; c) prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia; d) indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação; e) indicação do fiador quando houver no contrato a renovar; f) prova de que o fiador do contrato ou o que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança, autorizado por seu cônjuge, se casado for; g) prova, quando for o caso, de ser cessionário ou sucessor, em virtude de título oponível ao proprietário.

<sup>290</sup> Quando, cumulativamente: a) o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; b) o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de 05 (cinco) anos; c) o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

valorização, trazida por aquele ao ponto ou lugar)<sup>291</sup>; c) tem proposta de terceiro para a locação, em condições melhores<sup>292</sup>; d) não está obrigado a renovar a locação.

Frise-se, apenas por conta da cautela, e como apregoa William Santos Ferreira (2003, pp. 1041-1042), que

Em cumprimento ao princípio da eventualidade, o locador (réu) deverá contestar todas as matérias que pretende, nada impedindo que também requeira a fixação de novo aluguel, uma vez que, justamente pela eventualidade, é cabível seu pleito de revisão do valor locativo, ainda que como pedido principal pretenda a improcedência da renovatória ou até mesmo a retomada do imóvel.

Após os trâmites processuais, julgada procedente a ação, o locador ficará diretamente obrigado à renovação (eventuais diferenças dos aluguéis vencidos serão executadas nos próprios autos da ação). Se julgada improcedente, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, caso o réu, diz a Lei n.º 8.245/91 em seu artigo 74<sup>293</sup>, houver formulado pedido na contestação. Assim também vem se posicionando a doutrina, representada por William Santos Ferreira (2003, p. 1049):

Não sendo renovada a locação, somente haverá prazo para a desocupação se o réu, na contestação, houver realizado pedido de desocupação; caso não tenha formulado pedido nesse sentido, a locação permanecerá, contudo a prazo indeterminado (já que não houve renovação), o que permitirá o ajuizamento de ação de despejo, observadas as características das locações que vigoram a prazo indeterminado.

Idêntico é o tom em que se manifestam as lições de João Nascimento Franco (1994, p. 257):

---

<sup>291</sup> O locador deverá apresentar, em contraproposta, as condições de locação que repute compatíveis com o valor locativo real e atual do imóvel.

<sup>292</sup> O locador deverá juntar prova documental da proposta do terceiro, subscrita por este e por duas testemunhas, com clara indicação do ramo a ser explorado, que não poderá ser o mesmo do locatário. Nessa hipótese, o locatário poderá, em réplica, aceitar tais condições para obter a renovação pretendida.

<sup>293</sup> Art. 74. Não sendo renovada a locação, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, se houver pedido na contestação.

Mediante pedido do locador, na contestação, o juiz fixa o prazo de até seis meses após o trânsito em julgado da sentença para desocupação do prédio e sua restituição ao locador, no caso de não ser renovada a locação, por carência ou improcedência. Mesmo quando vencido na ação renovatória, inclusive pela indisponibilidade do contrato ao adquirente do imóvel, tem o inquilino direito ao prazo razoável de restituí-lo.

Por conta da possibilidade de apresentar pedido na contestação para a retomada do imóvel, é que conclui William Santos Ferreira (2003, p. 1029):

Merece destaque que a ação renovatória tem caráter dúplice, isto é, permite que o réu (locador) apresente pedido de retomada ou ainda a revisão do valor para o contrato renovando, com fixação inclusive de aluguel provisório.

Nelson Kojranski (1998, pp. 146-147) observou:

O art. 74, além de agasalhar os casos de 'improcedência'; e de 'carência', tornou nítido o caráter dúplice da ação renovatória, ao subordinar a desocupação do imóvel a expresse pedido na contestação. Negada a renovação, quer por improcedência, quer por carência, a desocupação do imóvel, quando reclamada em contestação, ficará sob a égide do art. 74.

Gildo dos Santos (2001, p. 516) compartilha do entendimento de que, "nessa hipótese, o juízo de carência é igual ao de improcedência do pedido inicial". No mesmo sentido, manifestaram-se Sylvio Capanema de Souza (2000, pp. 631-632), Celso Anicet Lisboa (1992, p. 128), José Carlos de Moraes Salles (2002, p. 339), Francisco Carlos Rocha de Barros (1995, p. 575), Nagib Slaibi Filho (1995, p. 437) e Juliana Demarchi (2006, p. 308).

Uma ressalva para se evitar contradições neste trabalho. Concernente a outras ações ditas dúplices, foi aqui defendido que não era necessária a apresentação de resposta, ou mesmo de pedido pelo réu para que obtivesse prestação jurisdicional favorável a si, a ponto de autorizá-lo, inclusive, a executar a sentença. Igualmente, acontece em relação à ação renovatória. Entende-se que não

se faz necessária a apresentação de pedido de despejo por parte do réu, porque, diante da improcedência da renovação, fica necessariamente caracterizada a sua possibilidade, bastando, quando muito, um pedido amparado em denúncia vazia. Se é improcedente a afirmação da existência do direito de renovar, é possível o despejo, bastando o querer (e nada mais) do locador.

Por fim (para que fique evidenciada a natureza da sentença, haja vista os objetivos deste trabalho), conforme ensina Gisele Leite (2011, p. 6), “a sentença proferida na renovatória tem nítida natureza constitutiva, disciplinando a relação locatícia existente entre as partes”. Enquanto isso, a sentença de improcedência tem força declaratória, mas possui carga executiva, pois pode proporcionar o despejo do locatário.

### 3.2.9 Ação de oferta de alimentos

O termo “alimentos”, em seu sentido jurídico, corresponde, além dos suprimentos imprescindíveis à alimentação *in natura*, àqueles necessários à manutenção do alimentante em seu dia-a-dia. O dever de prestar alimentos comumente decorre do direito de família, mas pode também dimanar do direito hereditário ou do direito das obrigações.

Na ação de alimentos, prevista pelo artigo 24 da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), o responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum<sup>294</sup>, poderá tomar a iniciativa de ofertar alimentos. Ele comunicará ao juízo os rendimentos de que dispõe e pedirá a citação do credor para comparecer à audiência de conciliação e julgamento, destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Em sua resposta, é mais comum que o réu questione o valor, ofertado a título de alimentos. Na própria contestação, ele pode pleitear o pagamento de quantia superior àquela oferecida pelo autor, sob a(s) alegação(ões) de que o alimentando pode pagar mais e/ou que o alimentante tem necessidade de receber quantia a maior. Torna-se, então, desnecessária a apresentação de reconvenção para esta finalidade (receber valor superior àquela ofertado), como entende Pontes de Miranda (1974, p. 247). E, segundo alguns, a exemplo de Olavo José Justo Pezzotti (2007, p.

---

<sup>294</sup> Por motivo que não necessitará declarar.

212), é até impossível a apresentação de reconvenção, porque as ações de alimentos, como é a de oferta, tem rito especial incompatível com aquela modalidade de resposta.

A sentença definitiva, que julgar a ação de oferta, estabelecerá o valor a ser pago a título de alimentos, que pode corresponder àquele pedido pelo autor, ou a outro determinado pelo juiz, mesmo que o réu não formule pedido. Não seria comum a improcedência da afirmação de obrigação/direito de prestar/receber alimentos. Mas, se ela ocorrer, ficará declarado que o autor não tem a obrigação de prestá-los e, por conseguinte, o réu não tem o direito de percebê-los (não haveria o que se executar em relação aos alimentos – eventual execução estaria relacionada aos custos do processo, o que sói ocorrer com as sentenças com um todo).

A situação mais comum é a procedência, com possibilidade de variação em torno do valor dos alimentos relativamente, àquele oferecido pelo autor. A possibilidade de variação decorre porque o direito não é de pagar/receber o valor ofertado pelo autor a título de alimentos, mas sim de pagar/receber alimentos em valor suficiente a atender às necessidades do alimentando, respeitadas as possibilidades do alimentante (a relação é direta à concepção, adotada em torno da natureza e da delimitação do objeto litigioso do processo). Aí reside a duplicidade da ação de oferta de alimentos, pois o valor arbitrado em sentença pode ser diferente do ofertado pelo autor.

Há quem atribua a duplicidade<sup>295</sup> da ação de oferta de alimentos à celeridade que seria ínsita ao direito material tutelado<sup>296</sup>. Não se compreende assim. Esta afirmação está calcada na impossibilidade de explicar a fixação de alimentos em valor superior ao ofertado, em decorrência da adoção do pedido como delimitador do objeto litigioso do processo. Como este trabalho opta pela delimitação a partir das afirmações da existência de direito, não encontra qualquer dificuldade para explicar o fenômeno.

### 3.2.10 Ações declaratórias

---

<sup>295</sup> Moacyr Amaral Santos (1973, pp. 238-239): “A proibição legal da reconvenção nas ações de alimentos, conforme autorizados intérpretes, se justifica com a própria lei civil que veda se oponha compensação a créditos provenientes de alimentos”.

<sup>296</sup> (PEZZOTTI, 2007, p. 208)

As sentenças de mérito, proferidas no processo civil, podem ser classificadas, quanto à sua eficácia<sup>297</sup>, em declaratórias<sup>298</sup>, constitutivas<sup>299</sup> e condenatórias<sup>300-301-302</sup>. A doutrina denomina de ternária (trinária) esta classificação, havendo aqueles que preferem, amparados nas ações de direito material, a classificação quinária, que inclui, àquelas espécies de sentença (ou, para alguns, às sentenças

<sup>297</sup> “Começo, então, por dizer que a meu juízo o ideal é classificar os fenômenos jurídicos em geral (e a sentença em particular) por seu conteúdo, e não por seus efeitos. Faço isso atento à advertência de Calamandrei de que não se deve basear uma definição em um elemento que esteja fora da noção a definir. Efeitos, como sabido, são as conseqüências que um fenômeno é capaz de produzir. Assim, por exemplo, em prestigioso dicionário se lê que efeito é “aquilo que é produzido por uma causa; consequência; resultado”. Ora, se assim é, então não se pode definir nada pelos efeitos, já que estes estão fora daquilo que se quer definir. Em outras palavras, não se pode definir a causa pelos efeitos que produz. A definição, para ser adequada, deve ser feita a partir do conteúdo do objeto a ser definido. Define-se olhando para dentro, e não para fora do instituto. Assim, por exemplo, é certamente inadequado definir a água como “aquilo que mata a sede”, ainda que este seja um efeito que a água seja capaz de produzir. Água, certamente, melhor se define como H<sub>2</sub> (ou seja, como a molécula composta por dois átomos de hidrogênio e um de oxigênio)”. (CÂMARA, 2009, p. 29)

<sup>298</sup> José Francisco Lopes de Miranda Leão (1999, p. 30): “O efeito direto da sentença resultante desse interesse, portanto, é simplesmente o esclarecimento da relação jurídica, ou, ainda, de que determinado documento é ou não falso”.

Fredie Didier Junior (2011, p. 368): “Consideram-se meramente declaratórias as decisões que se restringem a certificar a existência ou inexistência de uma situação jurídica”.

<sup>299</sup> José Francisco Lopes de Miranda Leão (1999, p. 29): “o pleito de natureza constitutiva surge quando o sujeito entende ter direito a uma nova situação de direito substancial, ora para ostentar novo estado jurídico, ora para integrar nova relação jurídica, ou ainda para modificar os efeitos de um ou de outra, eventualmente livrando-se deles”.

Eduardo J. Couture (2008, p. 170): “Denominam-se, por último, sentenças constitutivas aquelas que, sem se limitarem à mera declaração de um direito e sem proferir uma condenação ao cumprimento de uma prestação, criam, modificam ou extinguem um estado jurídico”.

Fredie Didier Junior (2011, p. 365): “Constitutiva é a decisão que certifica e efetiva direito potestativo. Direito potestativo é o poder jurídico conferido a alguém de submeter outrem à alteração, criação ou extinção de situações jurídicas”.

<sup>300</sup> José Francisco Lopes de Miranda Leão (1999, p. 28): “Quando a crise jurídica que deflagra a propositura da ação resulta do descumprimento de uma obrigação, tem-se que o efeito substancial que o autor vem buscar em juízo é a condenação de seu adverso a que satisfaça esta obrigação inadimplida. A sentença resultante do pedido atendido estabelecerá um pressuposto para a sua execução forçada caso não venha voluntariamente a ser satisfeita pelo condenado, quando é isto possível”.

Eduardo J. Couture (2008, p. 168): “Sentenças condenatórias são todas as que impõem o cumprimento de uma prestação, seja em sentido positivo (dar, fazer), seja em sentido negativo (não fazer, abster-se)”.

Fredie Didier Junior (2011, p. 362): “Decisões condenatórias ou decisões que impõem prestação são aquelas que reconhecem a existência de um direito a uma prestação e permitem a realização de atividade executiva no intuito de efetivar materialmente essa mesma prestação”.

<sup>301</sup> José Francisco Lopes de Miranda Leão (1999, p. 24): “É tradicional no direito processual a classificação das sentenças de mérito em três categorias, obedecido critério decorrente dos efeitos ou dos tipos de efeitos que cada qual é capaz de produzir. Diz-se que, de acordo com o pedido formulado pelo autor, as sentenças podem ser meramente declaratórias, constitutivas ou condenatórias”. Depois completa José Francisco Lopes de Miranda Leão (1999, p. 25): “Não é correto, entretanto, que a classificação das sentenças seja feita a partir da pretensão contida na demanda que deu início ao processo no bojo do qual vieram a lume. É que isso equivaleria a classificar as sentenças com base no que não está nelas, o que deixaria de fora da classificação das sentenças que deixaram de atender ao pedido, como as que o atenderam erradamente”.

<sup>302</sup> Manuel Ortells Ramos (2010, p. 434): “Según la clase de pretensión interpuesta las sentencias estimatorias pueden ser meramente declarativas, de condena o constitutivas. Se distinguen por su eficacia: las primeras se limitan a la producción de cosa juzgada, las segundas unem a esta una orden de prestación y la eficacia ejecutiva, y las terceras producen por sí mismas la litación jurídica pretendida. Cualquiera que sea la clase de la pretensión interpuesta, la sentencia desestimatoria es en todo caso sentencia meramente declarativa, por la que se niega la pretensión con eficacia de cosa juzgada”.

condenatórias<sup>303</sup>), as mandamentais e as executivas *latu sensu* (ou, simplesmente, executivas).

Bem se sabe que “as classificações têm compromissos essencialmente metodológicos”<sup>304</sup>, sendo (ou podendo ser tornar), muitas vezes, falíveis por comportar, aos parâmetros por ela estabelecidos, exceções. O presente trabalho, mesmo ciente da fundada (e consistente) divergência doutrinária, que insiste em colocar a classificação quinária como sendo a mais razoável (por ser menos falível), não tecerá maiores digressões em torno dos respectivos debates doutrinários porque considera que: a) o corte epistemológico adotado centra sua atenção, essencialmente, às sentenças declaratórias, comum a ambas as classificações; b) não será analisado o procedimento, mas apenas a possibilidade, ou não, de cumprimento da sentença declaratória.

Se as sentenças declaratórias são comuns a ambas as classificações, estando a diferença entre elas centrada nas outras espécies de sentença, é indiferente adotar a classificação ternária ou quinária. Outrossim, se a diferença entre as classificações, relativamente às sentenças mandamentais e executivas, reside basicamente na forma de cumprimento, nenhuma maior significância terá a adoção de qualquer das classificações, porque a pesquisa não investigará o procedimento, mas a possibilidade de cumprimento (em especial, no que concerne às sentenças de improcedência), o que se remonta a um passo anterior.

Dito isto, passa-se, agora, a tratar das sentenças declaratórias, adiantando-se, desde logo, que elas decorrem do acolhimento de ações declaratórias<sup>305</sup> (mesmo que em cumulação), ou da rejeição de qualquer ação<sup>306-307-308</sup>. Com previsão no

<sup>303</sup> Como é o caso de Antônio Carlos de Araújo Cintra (2012, p. 337) e Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2010, p. 88).

<sup>304</sup> (MARINONI, 2007, p. 384)

<sup>305</sup> Torquato Castro (1971, p. 125): “A ação tendente a realizar essa forma autônoma e específica de tutela – ou seja, a eliminar a incerteza sobre a existência ou inexistência de relações jurídicas – chama-se ação declaratória. Nesta, o desaparecimento da incerteza, como efeito da declaração judicial, há de ter a virtude de eliminar, para quem age, o dano injusto que consubstancia o seu interesse de agir”.

<sup>306</sup> Adroaldo Furtado Fabrício (2009, p. 23): “De resto, são puramente declaratórias (em regra, negativas) as sentenças de rejeição da demanda, em geral”.

<sup>307</sup> Moacyr Amaral Santos (2009, p. 31): “As sentenças que declaram a improcedência da ação, todas elas, são meramente declaratórias, pois o seu efeito é meramente declaratório. Julgando improcedente a ação, a sentença nada mais faz do que declarar a inexistência da relação jurídica em que o autor fundamentava a ação”.

<sup>308</sup> Juliana Demarchi (2011, p. 5) compreendeu que “toda sentença de improcedência traz em si a declaração de que a pretensão pleiteada pelo autor na demanda não existe, o que equivale a uma tutela declaratória de inexistência daquela pretensão”.

artigo 4º do Código de Processo Civil<sup>309</sup>, eliminam incertezas em torno existência, inexistência, ou modo de ser da relação jurídica, bem assim, por conta de disposição legal expressa<sup>310</sup>, da autenticidade ou falsidade de documento.

Ao presente momento, cumpre definir relação jurídica, em seu sentido amplo, como sendo “toda a situação ou relação da vida real (social), juridicamente relevante (produtiva de consequências jurídicas), isto é, disciplinada pelo Direito”<sup>311</sup>. E, numa acepção mais restrita, fazendo-se uso ainda das lições do mesmo Manuel A. Domingues de Andrade (2003, p. 2), pode-se definir relação jurídica como sendo “a relação da vida social disciplinada pelo Direito, mediante a atribuição a uma pessoa (em sentido jurídico) de um direito subjectivo e a correspondente imposição a outra pessoa de um dever ou de uma sujeição”<sup>312</sup>.

Firmado o conceito de relação jurídica, pode-se dizer, com empréstimo das palavras de Eduardo J. Couture (2008, p. 167), as quais representam entendimento da doutrina majoritária<sup>313</sup>, que “são sentenças declaratórias ou de mera declaração as que têm por objeto a pura declaração da existência ou inexistência de um direito”. Em complemento às lições do professor uruguaio, Francisco Cavalcanti Pontes de

<sup>309</sup> Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I – da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II – da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

<sup>310</sup> Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1974-A, p. 34): “*Não se pode declarar relação puramente fáctica (cf. 3ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, 9 de outubro de 1947), salvas a posse e as situação publicística de posseiro de terras do Estado. A declaração de falsidade ou autenticidade de documentos é exceção só-aparente ao princípio de que não se declarar mero fato*”.

João Batista Lopes (2009, p. 76): “*O que importa considerar, porém, é que na ação declaratória o interesse se circunscreve à declaração da existência, ou inexistência, de uma relação jurídica, sendo incabível a declaração de mero fato ou de simples questão de direito, por mais trincada que seja*”.

<sup>311</sup> (ANDRADE, 2003, p. 2)

<sup>312</sup> “*Quando falamos de relação jurídica em sentido abstracto não consideramos nenhuma relação jurídica efetivamente constituída e portanto individualmente determinada, mas apenas uma relação jurídica figurada, ideal: um esquema, um modelo, um arquétipo de que a realidade da vida jurídica nos oferecerá, depois, um maior ou menor número de exemplares concretos. Será o caso da relação jurídica por virtude da qual o vendedor pode exigir do comprador o preço, uma vez que se não tenha em vista um determinado comprador e um determinado vendedor, mas todos e quaisquer possíveis compradores e vendedores*” (ANDRADE, 2003, p. 3). Já “*Quando falamos de relação jurídica em sentido concreto, aludimos a uma relação jurídica realmente existente e individualizada – a uma relação entre pessoas determinadas, procedente de um certo facto jurídico, efectivamente verificado ou produzido e não apenas possível*” (ANDRADE, 2003, p. 3-4).

Por outro lado, deve-se esclarecer que, “*Relação jurídica una ou simples será aquela que se analisa num só direito subjectivo (poder jurídico) atribuído a uma pessoa e no correspondente dever ou sujeição imposta a outra pessoa. Mas também podemos dar o nome de relação jurídica a um conjunto de direitos subjectivos e de deveres ou sujeições, quando tais direitos e deveres ou sujeições advêm de um mesmo facto jurídico. Se considero a pluralidade dos direitos e deveres ou sujeições que promanam dum dado facto jurídico – ou seja, no caso da compra e venda, o conjunto daqueles dois direitos e correlativos deveres – estou em face de uma relação jurídica complexa ou múltipla*”. (ANDRADE, 2003, p. 4)

<sup>313</sup> João Batista Lopes (2009, p. 93): “*De acordo com a doutrina predominante, a ação declaratória visa a desfazer dúvida ou incerteza quanto à existência ou inexistência de uma relação jurídica*”.



Miranda (1974-A, p. 5) ressalta, a respeito do elemento predominante e da finalidade das ações declarativas, que

Nas ações declarativas, ou se diz, em primeira plana, que algo existe, ou que algo não existe. Sim, ou não. Depois é que vêm os outros pesos. O que nelas mais importa, o que preponderantemente se estabelece, é o que se contém na proposição existencial.

[...]

O que se colima, com a ação declarativa, é estabelecer-se a certeza no mundo jurídico, ou para se dar por certa a existência da relação jurídica ou a autenticidade do documento, o que se mostra no mundo jurídico; ou para se dar por certo que a relação jurídica não existe, ou que é falso o documento. Afastam-se as dúvidas, de modo que há sempre o enunciado existencial: é, ou não é.

Com a atenção, entretanto, à circunstância de que, de acordo com Adroaldo Furtado Fabrício (2009, p. 34):

[...] o que por sentença se pode declarar é a relação, não algum elemento isolado dela: não o fato em si ou a norma em abstrato, mas a incidência de norma sobre fato. Não cabe a ação a fim de declarar simplesmente que Tício danificou bem de Caio, nem para declarar que, se alguém danificar bem de outrem, deve indenizar; admite-se sim, para declarar que Tício, por haver danificado uma certa coisa pertencente a Caio, tornou-se devedor de indenização a este.

Dito isso, no parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Civil, consta uma disposição que poderia gerar certa dificuldade de interpretação e compreensão em torno da declaratividade. Ali, resta posto que “é admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito”. A dificuldade exsurgiria diante da possibilidade de, em face da alegada violação ao direito, carecer o autor de interesse processual em propor ação declaratória. À frente, serão tecidas considerações mais densas a este respeito. Adianta-se, aqui, contudo, que, na esteira do magistério de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1974-A, p. 91), “a ação declarativa típica pode existir, com o interesse jurídico, se já produziu a lesão que gerou a ação condenatória, ou antes de tal ocorrência”.

Aliás, o tratadista alagoano (1974-A, p. 38) considerou que, acertadamente, “nada obsta à ação declarativa positiva já poder o autor propor ação condenatória ou executiva, nem à ação declarativa negativa ter o autor a ação constitutiva negativa

por invalidade, ou resolução, ou resilição, ou rescisão”<sup>314</sup>. Isso por que, segundo seus escritos.

[...] não é preciso que o autor não possa lançar mão de outros meios. O uso das vias processuais, que correspondem a pretensões diferentes (declarativa, constitutiva, condenatória, mandamental, executiva), pode ser alternativo (ou um ou algum dos outros), porém, de regra, nenhuma ordem de sucessão se estabelece para êles.<sup>315</sup>

Em sentido inverso (da não ocorrência da violação do direito) não poderia ser diferente a conclusão. Se é admissível ação declaratória, mesmo em tendo sido violado o direito, também é admissível em caso de não ocorrência sequer de ameaça em detrimento do autor<sup>316</sup>. Ratificando esta ilação, tem-se Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1974-A, p. 42):

Não precisa a ação de ter havido alguma violação de direito, nem sequer, ameaça (Franz Klein, *Voulersungen*, 195), ou rumor de negação, ou mesmo qualquer negação. Mas o autor tem de mostrar o interesse, não só em se declarar (se bem que possa ser em segredo), porém na existência da relação ou na inexistência, ou autenticidade, ou não, do documento<sup>317</sup>.

Seja como for, deve-se lembrar, antes de mais, e em tom de advertência, de que as sentenças de mérito, quanto à sua eficácia, não são, pelo menos na maior parte das vezes, puras. A definição de cada uma delas leva em consideração da carga predominante, a qual Pontes de Miranda (1977, p. 6) chama de “força”.

<sup>314</sup> Em torno dos contratos, João Batista Lopes (2009, p. 103) professora que: “A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça assentou, em outro precedente: A jurisprudência pacificou o entendimento de ser possível a ação declaratória para interpretação de cláusula contratual. No caso dos autos, o autor quer ver esclarecida a extensão da cláusula que lhe garantiria parte da receita líquida da recorrida, diante da possibilidade de ser julgada procedente ação ordinária por esta promovida contra instituição bancária. Trata-se de matéria sumulada por aquela Corte (Súmula 181: ‘É admissível ação declaratória, visando obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual’)”.

<sup>315</sup> (PONTES DE MIRANDA, 1974-A, p. 44)

<sup>316</sup> Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1974-A, p. 9), estabelece, na linha de seu pensamento, que “não há preventividade nas ações declarativas: não se está a resguardar exercício de algum direito, pretensão, ação ou exceção, nem se previne dano que pode ocorrer; apenas se pede a declaração”.

<sup>317</sup> Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1974-A, p. 7): “Exemplo tem-se a ação declarativa típica se o crédito ou o débito ainda não chegou à data do vencimento, ou ainda não ocorreu no tempo, sucessivamente, a afirmação e a negação: é justo, e não só lógico, que se possa A antecipar a sua negação, de modo que contestante seja B”.

Fundado nesta conclusão, o professor alagoano criou a “Teoria da Constante Quinze”, onde, para cada sentença, atribuía um peso (variável de 1 a 5), segundo a classificação quinária (somando-se 15). A despeito de a referida teoria encontrar antagonistas, face à distribuição tabelada (e invariável) dos pesos indicados, poucos deles ousam defender que uma sentença pode ser pura. E mesmo quando falam em sentença pura, referem-se apenas às sentenças declaratórias (e, mesmo assim, com a ressalva de não alcançar a todas elas).

Não por outra razão que José Francisco Lopes de Miranda Leão (1999, p. 27), adotando da teoria ternária, leciona que

[...] essas sentenças de mérito, resultantes de processo de conhecimento (também chamado declaratório em sentido amplo), contêm, sempre, uma declaração; de acordo, no entanto, com os efeitos desejados pelo autor e atendidos pela sentença de procedência, essa declaração poderá ser acrescentada de conteúdo constitutivo ou condenatório<sup>318</sup>.

A alusão, portanto, ao acréscimo de outro efeito à sentença, deve-se ao reconhecimento de que outras eficácias associam-se à força. E, mesmo sendo a sentença de força declaratória (eficácia, aliás, reconhecidamente, comum a qualquer sentença), a ela são acrescentadas outras eficácias.

Especificamente em torno das sentenças declaratórias, Antônio Carlos de Araújo Cintra (2012, p. 337) acrescenta que elas serão.

[...] positivas ou negativas, consoante declarem a existência ou a inexistência da relação jurídica. Sentenças meramente declaratórias de natureza negativa são também todas as que rejeitam o pedido do autor (com exceção da ação declaratória negativa, caso em que a rejeição tem conteúdo declaratório positivo).

Depois, acrescenta, com respaldo, que aqui se reconhece advir de Giuseppe Chiovenda (2009, p. 272)<sup>319</sup>, que “a sentença declaratória positiva proferida para

<sup>318</sup> Eduardo J. Couture (2008, p. 167): “Na verdade, cumpre adiantar que todas as sentenças contêm uma declaração de direito como antecedente lógico da decisão principal”.

<sup>319</sup> Giuseppe Chiovenda (2009, p. 272): “Se se nega a existência duma vontade de lei que garanta a outrem um bem em referência a nós, carrega-se para nós próprios um bem, consistente na certeza de não estarmos nós

acolher a demanda do autor concede a este a tutela jurisdicional postulada; a que rejeita tal demanda concede tutela ao réu”<sup>320</sup>.

E é justamente na relação direta que existe entre positividade e negatividade das sentenças declaratórias, em que a procedência/improcedência da alegação de existência do direito significa necessária inexistência/existência do direito, assim como a procedência/improcedência da alegação de não ter o direito significa existência/inexistência do direito, que reside sua duplicidade<sup>321</sup>.

Constatou Luiz Guilherme Aidar Bondioli (2009, p. 55):

Como anunciado no trecho de abertura deste tópico, a ação declaratória encaixa-se no conceito de ação dúplice. Malgrado o seu desfecho em favor do réu traga simples declaração da inexistência do direito invocado pelo autor, a sentença emitida nessas circunstâncias dá ao demandado tutela de igual qualidade à que concederia ao autor no caso de procedência da demanda. Afinal, tudo que este pede na petição inicial é que se declare determinado direito, à luz da *causa petendi*.

[...]

O caráter dúplice é da essência da ação declaratória, em razão da natureza do direito material em jogo e do pedido de tutela formulado. Frise-se, ainda, que a incerteza que motiva o uso da ação declaratória interfere na esfera de direitos e interesses de todas as partes da relação jurídica de direito material, de modo que qualquer delas tem o poder de tomar a dianteira e ajuizar a demanda apta a debelá-la, fato que confirma a sua condição de ação dúplice.

Esta circunstância levou Clito Fornaciari Junior (1983, p. 80) a defender ser pacífico em doutrina “que o julgamento pela improcedência de qualquer das ações de conhecimento, salvo as declaratórias negativas, leva a uma sentença de natureza declaratória negativa do direito do autor”. Quis dizer, segundo o contexto em que empregou sua afirmação, que a improcedência da ação declaratória negativa significa (por força dos limites da coisa julgada material) reconhecimento da existência de direito em favor do réu. Ressonante a esta ilação, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1974-A, p. 64) considerou:

---

*sujeitos à pretensão ou ao poder do adversário, como vantagem para o nosso crédito: aqui temos uma declaração negativa”.*

<sup>320</sup> (CINTRA, 2012, p. 337)

<sup>321</sup> Não por outro motivo que parte da doutrina já concebeu o seguinte: “*Note-se também que por este raciocínio todas as demandas com pedido de declaração de existência de relação jurídica apresentarão caráter dúplice na medida em que a improcedência do pedido do autor implicará a declaração de que sua pretensão não existe, estando o réu protegido, por força dos limites objetivos da coisa julgada, de posterior discussão que tome como premissa a existência da relação jurídica então objeto de decisão*” (DEMARCHI, 2011, p. 5).

Se a sentença desfavorável, na ação declarativa negativa, contém conclusão de que a relação jurídica existe, a despeito do que se sustentou no pedido, há coisa julgada material. O “não tem razão”, nas ações declarativas, importa em “tem razão”, para a outra parte, ou para as outras partes. Tem-se de atender a que a ação declarativa tem como finalidade precípua, preponderante, o enunciado existencial: se perde quem disse que “é”, ganha quem disse que “não é”; se perde quem disse que “não é”, ganha quem disse que “é”.

E a ratificar a duplicidade ínsita àquelas sentenças, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1974-A, p. 41) depõe que a declaração “pré-exclui qualquer incerteza sobre o que se declara e qualquer ato, positivo ou negativo, que se choque com a declaração, contradiz o que o autor tinha interesse em que se dissesse”. A dizer com outras palavras, para que não sobejem dúvidas quanto a esta questão que é de fundamental importância para a compreensão do presente trabalho: com a eliminação da incerteza, a partir da prolação da sentença, qualquer ato que se contradiz à declaração fere o elemento declarativo. Em cima deste mote, pairarão algumas das conclusões vindouras, que entende, inclusive, haver eliminação de incertezas em razão da contraditoriedade. Não por outro motivo que vaticinou Giuseppe Chiovenda (2009, p. 403):

Se o autor carece de ação, sua demanda não tem fundamento e como tal é rejeitada. A sentença, nessa hipótese, absolve o réu da demanda. Na fórmula “rejeição da demanda” ou “absolvição da demanda” está implícita a negação da ação. Se a sentença nega a ação por falta de interesse, nega simplesmente o poder jurídico de reclamar a atuação da lei: se nega a ação por falta de direito (falta de uma norma abstrata ou do fato concreto; supra, nº 19), ou de qualidade, nega a existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao autor. Se o autor tiver reclamado a declaração negativa de um direito do réu, a sentença de rejeição nega a inexistência, vale dizer, afirma a existência de uma vontade de lei que garante um bem ao réu. Neste último caso, a sentença de rejeição contém declaração positiva a favor do réu (supra, nº 33): contudo, nos outros também, faz atuar a lei a favor do réu, lhe reconhece e atribui um bem, qual seja a certeza de não estar sujeito à ação adversária.

Com o destaque, repita-se, de que a duplicidade da ação declaratória faz-se presente “tanto nos casos em que se pede a declaração de que um determinado direito existe (ação declaratória positiva) quanto nos casos em que se postula o

reconhecimento da inexistência de certo direito (ação declaratória negativa)<sup>322</sup>. Este cuidado deve-se à circunstância de as sentenças de improcedência, em especial as proferidas em ações declaratórias negativas, são berço fértil a evidenciar a possibilidade de se executar, por força da contraditoriedade, por iniciativa do réu (por se considerar que a declaração em favor dele pode ser suficiente, pela certeza conferida acerca da existência um direito, a autorizar a execução). Mas não apenas nelas, como já se deixou aqui transparecer por situações outras, relacionadas à improcedência. Vale, inclusive, um destaque à possibilidade de serem propostas ações constitutivas negativas<sup>323</sup> que justifiquem, após o regular trâmite processual, a prolação de sentença de improcedência, a ponto de autorizar sua execução.

Destas considerações, centradas, especificamente, na duplicidade, poder-se-ia indagar se é possível (ou não) a apresentação de reconvenção em ação declaratória. O enunciado 258 da súmula do Supremo Tribunal Federal trata de responder a esta questão ao pontuar que “É admissível reconvenção em ação declaratória”. A razão para tal é que, conquanto dúplice a ação declaratória, o âmbito de cognição, estabelecido a partir da apresentação de reconvenção é (ou pelo menos deve ser) mais amplo do que aquele estabelecido, originalmente, pelo autor. Esta situação ficou antes explicitada ao se tecer considerações acerca das diferenças existentes entre pedido contraposto e reconvenção. Todavia, se o intuito do réu é uma declaração contrária àquela pretendida pelo autor, ele não precisa sequer apresentar contestação, pois a improcedência da afirmação da existência do direito, afirmado pelo autor, significa existência de direito em favor do réu. Se este direito, cuja incerteza alegada restou eliminada, for exigível (por reconhecer o direito a uma prestação), a sentença que o declarou poderá ser executada.

### 3.2.11 Extinção de condomínio e liquidação de sociedade

Existem outras ações ditas dúlices pela doutrina. Como antes dito, o rol apresentado é apenas exemplificativo. Poder-se-iam ser citadas outras ações, como

---

<sup>322</sup> (BONDIOLI, 2009, p. 56)

<sup>323</sup> Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1974-A, pp. 39-40): “(...) A 3ª Câmara Civil do Tribunal de Apelação de São Paulo, a 17 de julho d 1946 (R. dos T. 263, 757), conheceu de ação para dizer se era válida, ou não, determinada cláusula contratual, mas tal atitude aberrava dos princípios: a ação concernente à invalidade é ação constitutiva negativa, em que se postula ser nulo ou anulável o ato jurídico, e não se confunde de modo nenhum com a ação declarativa. Quem desconstitui não se declara, desfaz. Declara-se a existência da relação jurídica ou de sua eficácia. As ações declarativas são ações no plano da existência ou da eficácia. As ações constitutivas negativas por invalidade supõem questão no plano da validade”.

as que visam à extinção de condomínio e à liquidação de sociedade. Mas, por entender que as enumeradas e comentadas são suficientes para os objetivos deste trabalho, bem assim pela circunstância de as ações esposadas anteriormente guardarem semelhanças com as não comentadas, passa-se a situações outras que relacionam improcedência e execução.

### 3.3 ENCARGOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA

O acesso ao Judiciário é amplo, mas não gratuito (a exceção de algumas situações<sup>324-325</sup>). Já se pensou na possibilidade de o Estado custear a prestação jurisdicional, mas ponderou-se que causaria o ingresso desenfreado e irresponsável de demandas que representariam simples aventuras. A imposição de encargos em detrimento da parte vencida tem, assim, também, o condão de evitar abuso no exercício do direito de ação.

A primeira parte do artigo 20 do Código de Processo Civil dita a seguinte diretriz de distribuição dos encargos sucumbenciais: “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”. À distribuição dos encargos da sucumbência, é dedicada seção da sentença de eficácia condenatória, em que a parte vencida será condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo, em relação àquelas, a condenação um efeito anexo<sup>326</sup> da sentença, enquanto que, a estes, secundário<sup>327</sup>.

---

<sup>324</sup> E mesmo que a parte seja contemplada pelos benefícios da gratuidade judiciária, não deixará de haver condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais (embora fique com a exigibilidade suspensa). É o que estabelece o texto do artigo 12 da Lei nº 1.060/50: “A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”.

<sup>325</sup> A Lei nº 12.016/09, por exemplo, reza em seu artigo 25 que “Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé”.

<sup>326</sup> É aquele que a lei atribui a determinadas espécies de sentença (definindo desde logo a amplitude), independentemente de formulação de pedido e de o efeito estar previsto no dispositivo do ato decisório (se estiver previsto no dispositivo, o efeito deixará de ser anexo e será principal). O efeito anexo decorre de disposição legal. O sistema jurídico prevê que, quando existir uma dada espécie de sentença, dela advirá determinado efeito, independentemente do que esteja dito nela. Também poderá ser uma consequência de outro efeito da sentença. Assim, é exemplo do efeito anexo a eficácia de título executivo judicial advindo de sentença penal condenatória transitada em julgado. Igualmente exemplifica a hipoteca judiciária: a sentença

Se acontecer de cada litigante ser, em parte, vencedor e vencido, diz o artigo 21 do Código de Processo Civil, “serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”. Esta situação (conquanto aqui se discorde da possibilidade de compensação, ante a ausência de identidade dos sujeitos titulares dos créditos) é comum quando há cumulação de ações (para alguns), ou quando o pedido formulado pela parte é decomponível (conforme anteriormente retratado).

Antes de prosseguir, faça-se um aparte: está-se, aqui, a chamar de encargos sucumbenciais, ao invés de ônus, por compreender que este “é um imperativo de interesse próprio. Quem tem sobre si o ônus, está implicitamente forçado a efetuar o ato de que se trate; é o seu próprio interesse que o compele”<sup>328</sup>. Não é o que acontece com a imposição de pagamento dos encargos, onde o interesse de outrem é que compele à satisfação.

E não se confunda o ato de adiantar com o de pagar. As despesas para a prática do ato são adiantadas pela parte que o requer (não se fala em adiantamento de honorários, a exceção daqueles contratuais). Caso não sejam recolhidas, a parte assumirá, agora sim, o ônus da não-prática do ato. Quando proferida sentença, esta condenará a parte vencida, não a adiantar, mas a pagar as despesas, adiantadas pela parte vencedora. O ônus, portanto, é associado apenas ao adiantamento, que

---

que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária. Sua inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos, para que possa ser oponível a terceiros. A hipoteca será possível ainda que a condenação seja genérica, esteja pendente arresto de bens do devedor, o credor possa promover a execução provisória e a sentença seja objeto de apelação recebida no efeito suspensivo. As exemplificações mais comuns do efeito anexo são a correção monetária, os juros de mora e as parcelas vincendas. Um detalhe: se a parte formula pedido expresso na petição inicial acerca de um efeito anexo, ainda que a sentença não o enfrente expressamente, não haverá interesse recursal, pois que o efeito será realizável. Imagine-se que a parte pediu expressamente que a condenação pecuniária a ser imposta fosse alvo de incidência de correção monetária. Mesmo que a sentença não pronunciasse expressamente a possibilidade de incidência de correção monetária, ela poderia ser aplicada, motivo pelo qual eventual recurso interposto seria desnecessário. E mais: considerando a sentença em sentido amplo, o acórdão que dá provimento a recurso, tem como efeito anexo, a inversão do ônus sucumbencial.

<sup>327</sup> É aquele que para ser produzido, embora não dependa de pedido certo formulado pela parte, precisa estar contemplado no dispositivo da sentença (o qual fará a delimitação ao caso). Alguns pedidos implícitos, dentre os quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, são exemplos do efeito secundário da sentença. Se os honorários advocatícios não estiverem contemplados no dispositivo da sentença, não podem, segundo a esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (dos quais aqui guarda evidente discordância de fundamentos e conclusão) ser exigidos, ainda que posteriormente requeridos através de demanda judicial autônoma, sob pena de violação da coisa julgada. É assim que dispõe o enunciado 453 da súmula de jurisprudência do STJ: “*Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria*”. A omissão do julgado, todavia, autoriza a interposição de recurso para fins de integração, a exemplo dos embargos de declaração.

<sup>328</sup> (COUTURE, 2008, p. 86)



subsistirá se for realizado. Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 638), a este respeito, leciona:

Quando o processo termina, uma das partes (em regra, o vencido) terá a obrigação de recolher despesas ainda em aberto e de reembolsar a parte contrária pelas que esta adiantou. Trata-se realmente de autêntica obrigação e o valor em atraso pode ser objeto de cobrança executiva pela parte vencedora, a quem a sentença atribui esse direito, ou pelo Estado quando este ainda tenha a receber.

No tocante aos honorários advocatícios, sequer se concebe como pudesse existir o ônus processual de adiantá-los. Só ao fim do processo é que o vencido será condenado a pagá-los ao vencedor. Os honorários contratados, devidos e pagos ou não pagos ao próprio defensor, são objeto de uma pura relação contratual entre a parte e este, não interferindo no processo.

É preciso, ainda, antes de prosseguir, identificar a amplitude do vocábulo “despesas”, empregado pelo dispositivo legal transcrito. Para Pontes de Miranda (1977, p. 417), “a palavra ‘despesas’ está aí em sentido latu, compreendendo as custas e demais gastos processuais, não, porém, os honorários de advogados”. E não haveria, de fato, de confundir-se com a verba honorária<sup>329</sup>, porque, justamente por serem distintas as naturezas, estão alocadas, com diferentes terminologias, em mesmo dispositivo. O custo do processo, como ensina Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 633), “engloba despesas processuais e honorários advocatícios”.

A imposição de pagamento aos encargos, decorrentes da sucumbência, deve ocorrer em qualquer sentença (seja ela proferida em fase/processo de conhecimento e/ou execução e/ou cautelar), independentemente de sua eficácia. Como professora Pontes de Miranda (1977, p. 416), “não há qualquer especialização de ações para que incida o art. 20. Não importa se ação é declaratória, constitutiva positiva ou negativa, condenatória, mandamental ou executiva”.

Ressalva-se que os parâmetros de condenação ao pagamento de honorários advocatícios são diferenciados, de acordo, inclusive<sup>330</sup>, com a eficácia da sentença e

<sup>329</sup> “Os honorários advocatícios são, em si mesmos, a remuneração devida aos profissionais da advocacia pela parte que os constitui. Na disciplina legal do custo do processo, essa locução designa a verba com que uma das partes deve reembolsar a outra pelas despesas suportadas ao remunerar seu próprio patrono na causa. Fala-se também em honorários da sucumbência, porque ordinariamente quem os paga é o sucumbente, ou seja, o vencido” (DINAMARCO, 2004, p. 634).

<sup>330</sup> Sem desconsiderar os parâmetros estabelecidos pelo § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o qual possibilita a adequação da verba remuneratória na instância recursal. Outrossim, o autor deste trabalho, em artigo intitulado “Honorários de Sucumbência Recursal: no CPC/73 e no Projeto do Novo Código de Processo Civil”, já defendeu que:

com a sua repercussão financeira. Se a sentença for condenatória<sup>331</sup>, “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação”. Já se for de pequeno valor, ou de valor inestimável, se não houver condenação, ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas, ou não, “os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz”.

Em retorno ao artigo 20 do Código de Processo Civil, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que este adiantou e os honorários advocatícios que serão fixados pela sentença (o vencido pode, ainda, ter adiantado valores para custear despesas, ficando estes já recolhidos por oportunidade dos pagamentos antes realizados). José Roberto dos Santos Bedaque (2008, p. 71) comenta:

Na grande maioria dos casos, existe relação direta entre esse ônus e a sucumbência. Quem normalmente torna necessário o processo é o vencido, seja ele autor ou réu. Caso a tutela jurisdicional seja concedida a quem formulou o pedido, significa que o réu resistiu indevidamente à atuação espontânea da regra de direito material. Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, pode-se afirmar, em princípio, que o autor movimentou injustificadamente a máquina judiciária.

Os encargos, decorrentes da sucumbência, devem ser pagos pela parte vencida, que será aquela cuja sentença foi proferida em desfavor<sup>332</sup>. Para o réu, a

---

*“Outro nó górdio enfrentado pela advocacia (que significa desprestígio à remuneração dos seus integrantes) diz razão ao momento de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. Na prática forense, tem-se o péssimo hábito de, uma vez arbitrados, eles seguirem ‘fixos’ até o deslinde do processo. Esta ‘fixação’ força interpretação que impede de a verba alimentar devida aos advogados seja realinhada, quando prestados serviços profissionais na instância recursal, o que significa ‘desconsideração’ à atividade constitucionalmente colocada como essencial à Administração da Justiça.*

*E o equívoco dos tribunais ao assim proceder reside na compreensão do termo ‘fixados’, constante no § 3º do art. 20 do atual CPC. Ali, onde se lê ‘fixados’, deve-se entender ‘arbitrados’, e não ‘estabelecidos de forma estática’ (‘fixos’), como sói entender a maioria. Sendo os honorários “arbitrados” de acordo com os trabalhos desenvolvidos pelo advogado patrocinador da parte vencedora até a prolatação da “sentença” (vocábulo empregado no sentido ‘lato sensu’), ele pode ser realinhado por oportunidade do julgamento na esfera recursal, onde será definida a linha do acórdão (que é uma ‘sentença’ em sentido amplo) a ser lavrado. E não haveria de ser diferente, pois ‘os recursos têm natureza jurídica de faculdade de extensão do direito de ação exercida no processo em que foi prolatado o pronunciamento jurisdicional causador do inconformismo’”.*

<sup>331</sup> A partir da Lei nº 11.232/05, entende-se que a sentença que reconhece obrigação (não sendo necessariamente condenatória) justifica a aplicação mínima de 10% e máxima de 20% a título de honorários.

<sup>332</sup> Ovídio Baptista da Silva (2003, p. 211), logo depois de criticar o paradigma racionalista de suposta “univocidade da vontade da lei”, faz as seguintes considerações acerca da responsabilidade ao pagamento das despesas processuais (expressando-se como se estivesse apresentando o intento do legislador): “o litigante

sentença será desfavorável quando a ação do autor for julgada procedente. Para este, por sua vez, a sentença será desfavorável quando ausente algum pressuposto processual, ou condição da ação (circunstâncias em que serão proferidas sentenças sem resolução de mérito), bem assim quando julgada improcedente sua ação, ou quando acolhida exceção material apresentada pelo réu.

Quando julgada improcedente a ação ou quando acolhida exceção material apresentada pelo réu (estas são as situações que mais interessa a esse trabalho), o autor será condenado ao pagamento dos encargos sucumbenciais, o que autoriza o réu a executar a sentença (de eficácia, predominantemente, declaratória), relativamente à seção que disciplina a distribuição do pagamento dos encargos do processo.

Mesmo que a sentença tenha eficácia diferente da condenatória, a seção que versa acerca dos encargos sucumbenciais será condenatória. Mas esta seção não altera a sua eficácia predominante. A sentença de improcedência é, de forma predominante, declaratória, e pode ser executada. E, ainda, que se diga que a execução refere-se à seção, sendo possível, apenas, porque condenatória sua eficácia, o presente trabalho continua firme na defesa da possibilidade de execução da sentença declaratória.

Daí se extrai uma conclusão: a seção de distribuição dos encargos sucumbenciais é condenatória (mesmo na sentença de improcedência), o que não serve para afirmar a possibilidade de execução da sentença declaratória. A execução refere-se à parte condenatória. Mas esta assertiva não significa, por conclusão inversa, que não é possível a execução da sentença declaratória. É, sim, como foi e será mostrado (esta questão poderia até ter influência concernente ao percentual a ser fixado a título de honorários sucumbenciais<sup>333</sup>).

Importante, destarte, perceber que o dispositivo, em referência, gira em torno da condenação (capítulo condenatório), o que não há nada de novo, em termos de execução, mesmo que a sentença seja de improcedência (declaratória). Não se

---

*que sucumbe deve considerar que o resultado foi devido à sua má-fé ou, se não, à insensatez ou imbecilidade que lhe impediu de compreender que o direito, tão claro e evidente, não o amparava*". Esclarece, assim, que a lei estabelece a "causalidade" como paradigma de condenação ao pagamento das despesas processuais

<sup>333</sup> Com a possibilidade de executar a sentença declaratória, perde-se até o sentido limitar o balizamento de 10% e 20% apenas às ações condenatórias. Sempre que possível for a execução da sentença, mesmo que ela seja declaratória, ou mesmo constitutiva, não há razão para não observar o balizamento mínimo de 10% da condenação honorária sucumbencial.

está, repita-se aqui por oportuno a este item, a verificar execução de sentença (ou seção declaratória), quando a referência está jungida aos custos do processo.

E parte-se para outra conclusão, imprescindível aos objetivos deste trabalho. A improcedência decorre da rejeição das afirmativas da existência de direito, trazidas pelas partes. Se for apresentada exceção, sendo esta procedente, justificar-se-á a rejeição do pedido, apresentado pelo autor, da relação processual, mesmo sendo procedente a afirmação trazida na inicial. Quer se dizer que, mesmo sendo procedente a afirmação do autor, na esteira das premissas, firmadas por este trabalho, ele pode ser responsabilizado pelo pagamento dos encargos sucumbenciais. Basta que sejam procedentes as afirmativas da existência de direito, trazidas pelo réu.

Por fim, sendo a condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais, efeito anexo (para as despesas), ou secundário (para os honorários) da sentença, dispensa-se a apresentação de reconvenção pelo réu, para que ele possa executar a quantia relativa aos custos do processo. Se for o caso de despesas processuais, dispensa-se até mesmo disposição expressa na sentença, sendo apenas exigido, no caso dos honorários advocatícios da sucumbência. É situação em que a execução se funda em certificação que não decorre da contraditoriedade na análise de afirmação da existência de direito, mas da agregação de efeito.

### 3.4. EXECUÇÃO

#### 3.4.1 Perdas e danos, quando a sentença proferida em execução declarar que não existe a obrigação exigida pelo exequente

O Código de Processo Civil, nos brocardos seu artigo 574, estabelece que “o credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução”. Esta disposição (comum às sentenças, decisões interlocutórias, decisões monocráticas e acórdãos<sup>334</sup>) deve-se aplicar, igualmente, às execuções

---

<sup>334</sup> “*Executam-se, provisória e definitivamente, tanto acórdãos quanto decisões interlocutórias*” (ASSIS, 2010-A, p. 110).

provisórias<sup>335</sup> (artigo 475-O<sup>336</sup>), bem assim àquelas fundadas em título executivo judicial<sup>337</sup>, a teor do que preconiza o artigo 475-R do mesmo Código: “Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial”<sup>338</sup>.

Antes mesmo da inclusão do artigo 475-R ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/05, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1977, p. 144) entendia que “o art. 574 atinge qualquer ação executiva, quer de sentença, quer de título extrajudicial”. Também Alcides de Mendonça Lima (1987, p. 187) compartilhava deste entendimento: “o ressarcimento permitido pelo nosso Código não se aplica apenas à execução de título judicial (sentença), mas também à execução de título extrajudicial”.

A origem, da disposição constante no artigo 574 do Código de Processo Civil, é inspirada no álbi de evitar a propositura abusiva de execuções, assim caracterizadas aquelas em que se declare inexistente a obrigação que lhes deu ensejo. Nas palavras de alguns que integram a doutrina, são chamadas de execuções “ilícitas”. Araken de Assis (2010, p. 362) assim justifica a redação do encimado dispositivo legal, que vai além de simplesmente impor, ao exequente-vencido, a obrigação de pagar os encargos decorrentes da sucumbência:

Consolidou-se a antiga idéia de que o processo, formado desde o agir derivado do direito à tutela jurídica do Estado, pode ser empregado de modo abusivo e sem justificativa plausível. Disto não escapa a pretensão a executar, pois não é absolutamente certo que a apresentação do título executivo garanta a existência do crédito. Eis o motivo da existência do artigo 574.

<sup>335</sup> “De acordo com o art. 475-O, I, a execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obrigará a reparar os danos sofridos pelo executado no caso de reforma. A responsabilidade deriva do fato de a execução provocar modificações na esfera patrimonial do executado, e, não, da simples liquidação do título ou início da execução. Trata-se de caso análogo ao do art. 574 e de responsabilidade objetiva” (ASSIS, 2010-A, p. 117).

<sup>336</sup> Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

<sup>337</sup> A despeito de, como alerta Alcides de Mendonça Lima (1987, p. 188), “o dispositivo dificilmente poderá ser invocado em caso de execução de sentença que condenou ao cumprimento de uma obrigação, e que haja transitado em julgado. Tal sentença, proferida no processo de conhecimento, já considerou a obrigação existente, válida e eficaz, somente podendo ser alcançada, eventualmente, nos embargos do devedor à execução, por motivos supervenientes (art. 741)”.

<sup>338</sup> É o que apregoa Juliana Mincarone Sanguinetti (2010, p. 8): “A toda evidência tal disposição tem aplicação ao processo de execução e ao cumprimento de sentença”.

De fato, como bem pondera Alcides de Mendonça Lima (1987, pp. 183-184)<sup>339</sup>, o exequente-vencido, em princípio, não terá outra obrigação perante o executado-vencedor, a não ser ressarcir as custas adiantadas, o pagamento dos honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, e eventuais encargos, advindos de atos, manifestamente, protelatórios. Contudo, se a sentença, proferida em execução<sup>340</sup>, declarar a inexistência da obrigação, uma vez passada em julgado, ensina Moacyr Amaral Santos (2009, p. 280), “terá o exequente de arcar, como vencido, com as custas, honorários advocatícios e mais encargos processuais, e, ainda, com os danos que a execução houver causado ao executado”<sup>341</sup> em face de seu manejo ilícito.

E a abusividade da execução fica evidenciada, diz Luiz Guilherme Marinoni (2010, pp. 601-602), “a partir do trânsito em julgado da decisão que declara inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução. Como o trânsito em julgado há certeza a respeito do ilícito”. Advirta-se, em tempo, que o dispositivo não trata de “responsabilizar, sempre, o credor pelos danos que o devedor sofreu pela execução infundada, se esse a houver embargado”<sup>342</sup>. É necessário que ocorra o requisito indicado: declaração de inexistência da obrigação.

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1977, p. 144) professora que

[...] a declaração de inexistência de relação jurídica, de que resultaria obrigação do devedor e, pois pretensão e ação do credor, supõe que a sentença tenha declarado que não existia a relação jurídica, ou que, por invalidade, dela não podia irradiar-se obrigação.

---

<sup>339</sup> “A parte vencida não tem outra responsabilidade financeira em relação à vencedora senão o pagamento das custas e, desde a Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965, cuja norma foi incorporada, definitivamente, ao Código (art. 20 e §§ 1º a 4º), também nos honorários. O encargo por custas “dos atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos” (art. 31), ainda que, afinal, seja a parte vencedora, é uma exceção ao princípio normal da sucumbência”.

<sup>340</sup> A sentença, que reconhece a inexistência de obrigação, pode ser proferida em sede de embargos à execução, objeção (exceção) de executividade, impugnação ao cumprimento da sentença e ação rescisória.

<sup>341</sup> Completa Moacyr Amaral Santos (1987, p. 184): “Por aqueles encargos e estes danos responderão os bens do exequente”.

<sup>342</sup> (LIMA, 1987, p. 184)

Concernente ao plano de existência<sup>343</sup>, referido pelo artigo 574 do Código de Processo Civil, venturosa é a lição de Inácio de Carvalho Neto (2007, p. 339-340), ao diferenciá-lo dos planos de validade e eficácia:

Os negócios jurídicos podem ser analisados em três planos distintos: o plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia. O primeiro é aquele que trata da estrutura básica e da essência do negócio jurídico, refere-se à suficiência do suporte fático, isto é, trata da necessidade de estarem presentes os elementos nucleares e estruturais do negócio jurídico, sem os quais não pode existir. Uma vez preenchidos os requisitos de existência, tem-se os de validade em que se discute se o negócio está ou não em conformidade com o direito, se são considerados válidos ou inválidos por nulidade ou anulabilidade. Por último, analisa-se o plano da eficácia, que dirá se o negócio está apto a produzir efeitos.

Um detalhe, apresentado por Pontes de Miranda (1977, p. 145), não pode ser esquecido, porque atinente, ainda, ao plano de existência: o que deve ser declarado inexistente, para caracterizar a abusividade da execução, é “a obrigação, e não a dívida; se foi declarada inexistente a dívida, *tollitur quaestio*; se apenas foi declarada inexistente a obrigação, basta para a incidência do art. 574”. Dívida pode existir sem que exista (ou ainda exista) obrigação. Portanto, não basta que seja declarada inexistente a dívida, para surgir o dever de indenizar. Deve ser declarada, para o preenchimento do suporte fático, contido no texto legal, a inexistência da obrigação.

Na esteira deste pensamento, José Joaquim Calmon de Passos (1974, p. 147) leciona, relativamente à prescrição em ação de execução, que a sua decretação não justifica a aplicação do disposto no mencionado dispositivo legal, porquanto não significaria declaração de inexistência da obrigação (ela existe, mas não pode ser exigida):

Falecem do alcance do artigo 574 as sentenças que reconhecem a prescrição, pois, quem reclama tal dívida não pede cumprimento de obrigação inexistente (indevida), nesse caso a obrigação é existente e válida, mas de obrigação a que o devedor pode se furtar ao pagamento invocando a ocorrência da prescrição. Seus efeitos encontram-se obstados, atingindo tão-

<sup>343</sup> Juliana Mincarone Sanguinetti (2010, p. 13): “A inexistência de que trata o artigo 574, quando objetiva, constitui algum defeito que atinge ao primeiro plano do negócio jurídico. Diferentemente dos atos nulos e anuláveis que são atos existentes, porém inválidos. A inexistência não se confunde com a invalidade da obrigação, aquela independe de ação judicial para perder qualquer efeito – se ela sequer existe não se faz necessário desconstituí-la –, essa pressupõe declaração judicial de nulidade”.

somente o plano da eficácia do negócio jurídico. Nesse caso, o credor não terá meio hábil para requerer o cumprimento, tanto assim que, se decide adimplir a obrigação, torna a dívida existente e exigível, não se podendo falar, na espécie, em repetição do indébito.

Com idêntico tom, pronunciam-se as lições de Juliana Mincarone Sanguinetti (2010, p. 15), concernentes à compensação em execução (entendendo-se que não há, na hipótese, declaração de inexistência de obrigação, exigida pelo exequente):

Da mesma forma não se aplica o artigo 574 à compensação (que pode ser objeto de embargos, previsto no artigo 741, inciso VI), pois, presume-se que, ocorrida a compensação da obrigação pleiteada com outra devida, ambas sejam existentes e envolvam as mesmas partes que se obrigaram reciprocamente, não podendo uma das obrigações ser considerada inexistente para a ocorrência da compensação. O artigo 368 do CC determina que a compensação operar-se-á entre duas pessoas que forem credor e devedor uma da outra, operando-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (artigo 369 do CC). Claro está tratar-se de dívidas cujas obrigações são existentes e que se demandada a parte por obrigação inexistente, não se pode falar que seja devedor.

Fica claro, assim, que é requisito inafastável para a incidência do artigo 574 do Código de Processo Civil a declaração de inexistência da obrigação. Sem essa declaração, proferida quando do julgamento de alguns casos de improcedência, não haverá responsabilização do executado ao pagamento de indenização pelos eventuais prejuízos causados.

Quanto à responsabilidade civil do exequente, ensina Alcides de Mendonça Lima (1987, pp. 187-188) que

[...] pelo sistema brasileiro, nem se exige prova de culpa do credor por ter intentado a execução. Se o requisito legal ocorrer – declaração de inexistência de obrigação –, responsabilidade lhe cabe. Mas não basta que a responsabilidade seja decorrência natural daquela declaração: é necessário que efetivamente haja danos a serem ressarcidos ao devedor. Em caso contrário, tudo se resumirá nos ônus processuais normais.

Uma vez declarada a inexistência da obrigação, defende, também, Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 601), a responsabilidade do exequente é objetiva,



sendo “irrelevante a existência de dolo ou culpa para a configuração de sua responsabilidade. Tem o executado de provar apenas os danos que sofreu e o nexo de causalidade”.

Jônatas Luiz Moreira de Paula (2005, pp. 78-79), todavia, pondera que a simples propositura de execução, ainda que a obrigação exigida pelo exequente seja declarada inexistente, não enseja a imposição, em detrimento daquele, da obrigação de reparar, porque se faz necessária, em acréscimo, a verificação da ocorrência de dano. Entende o supracitado professor que, mesmo sendo declarada inexistente a obrigação, pode ser que a execução não seja ilícita e por isso não tenha causado qualquer prejuízo em detrimento do executado. Confira-se:

O dano é a consequência de um ato ilícito. Não se pode imaginar que a simples propositura da ação de execução ou do procedimento de efetivação seja um ato ilícito. Não se pode aplicar aqui a estrutura materialista da responsabilidade civil, tendo em vista que o acesso à justiça é um direito público, garantido constitucionalmente, cujas condições, quando presentes, autorizam o autor (credor) a mover uma ação. Por isso, se a ação é um direito, ela não pode ser equiparada a um ato ilícito para fins de indenização por danos ao devedor quando declarada a inexistência da obrigação contida no título executivo.

Esquece Jônatas Luiz Moreira de Paula que a responsabilidade civil pode advir de um ato lícito, pois basta que ele (o ato praticado) cause prejuízo injusto. Bem assim, olvida o professor que, conquanto a propositura da execução, a partir do exercício do direito de ação, não seja ilícito em si mesmo, o seu abuso, quando declarada inexistente a obrigação por sentença transitada em julgado, o é. Por parte deste trabalho, conhecem-se as ponderações de Rogério de Oliveira Souza (2002, p. 161), segundo as quais, como em toda a ação de responsabilidade civil, deverá o autor “afirmar e provar que sofreu o dano, sendo insuficiente para abalizar o dever do credor de indenizar, com suporte apenas no art. 574, que a ‘sentença declare inexistente a obrigação’”. Mas, demonstrado o prejuízo, o dever de indenizar é objetivo, mormente por que o ato causador do dano resta declarado pela sentença que reconheceu a inexistência da obrigação exigida pelo exequente.

Uma vez demonstrados os danos e o nexo de causalidade, decorrentes da ação do exequente-vencido, reconhecida por abusiva pela sentença (ao propor

execução de dívida inexistente), emerge o seu dever de indenizar<sup>344</sup> – ainda que o executado-vencido não tenha comparecido ao processo<sup>345</sup>. E os danos referidos pelo artigo 574 do Código de Processo Civil, aqui se faz um destaque, devem “ser compreendidos em sentido amplo e abrangente, além daqueles que o executado efetivamente perdeu, também os que deixou de lucrar”. Os (danos) mais comuns, ensejados por execução, abusivamente, proposta, são: aqueles decorrentes de desapossamento do bem; o abalo de crédito; os advindos da impossibilidade de alienação de bens; a perda da oportunidade de negócios, que ensejam reparação pela “perda da chance”, inclusive, os danos de ordem moral.

Trazendo o assunto aos interesses específicos deste trabalho, ensina Alcides de Mendonça Lima (1987, p. 184) que “não basta que julgue a execução improcedente, pelo acolhimento dos embargos do devedor-executado. É necessário que a obrigação seja declarada inexistente”. Para que o exequente seja compelido a indenizar o executado pelos prejuízos que este sofreu, é necessário, repita-se, que a execução seja julgada improcedente ante o reconhecimento da inexistência da obrigação exigida. Não é, pois, qualquer improcedência que incute a obrigação de indenizar, mas somente aquela prevista no citado artigo 574 do Código de Processo Civil. É justamente inserido, neste contexto, que surge uma indagação: a sentença, que julga improcedente a execução em face da declaração de inexistência de obrigação, constitui título passível de execução, ou se faz necessária a propositura de ação de conhecimento em detrimento do exequente originário?

Esta pergunta é respondida pela doutrina, mas, definitivamente, sem consenso e desprovidas as respostas, muitas vezes, de uma justificativa aceitável nos termos do Código de Processo Civil em sua redação posterior à reforma ocorrida em 2005, a partir pela Lei nº 11.232. Alcides de Mendonça Lima (1987, p.

---

<sup>344</sup> No direito português, ensina Paula Costa e Silva (2008, p. 488), “*não é o mero risco de execução de um título instável que vem a desencadear o dever de indemnizar. Aliás, a procedência da oposição pode, como vimos, deixar o título intocado. Basta que seja julgada procedente uma exceção dilatória insuprível. Se, também neste caso, a oposição é julgada procedente, a este juízo de admissibilidade da acção executiva é totalmente alheia a natureza instável do título, não podendo afirmar-se que o exequente devem indemnizar o executado porque executou um Título ainda não definitivo*”.

<sup>345</sup> Paula Costa e Silva (2008, p. 491), representante da doutrina portuguesa e em comentário ao sistema jurídico lusitano, é quem faz indagação para, depois, responder no sentido do presente trabalho (apesar das diferenças, entre os sistemas, em torno da objetividade da responsabilidade civil do exequente-vencido): “*E pode a conduta do exequente determinar a constituição de um dever de indemnizar se o executado não deduziu oposição à execução e, ainda assim, a acção veio a ser julgada inadmissível ou destituída de fundamento? A resposta parece, também aqui, ter de ser positiva. A constituição do dever de indemnizar não depende, uma vez mais, do concurso de uma intervenção do lesado/executado, mas do preenchimento, pelo lesante/exequente dos pressupostos das responsabilidades civil*”.

184), por exemplo, defende que “na ausência de norma similar à do art. 883, inciso II, do CPC/1939, os danos deverão ser liquidados e pleiteados em ação executiva própria e não nos autos da própria malograda execução”. Posiciona-se, com esta mesma conclusão, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1977, p. 150): “A ação para haver indenização (art. 574), com a liquidação ou sem ela, em todos os casos é outra ação, com outro processo”. Estes dois professores de reconhecido talento, certamente, influenciaram a parte da doutrina que, ainda hoje, defendem a necessidade de propositura de outra ação judicial de conhecimento para pleitear a reparação pelos alegados danos<sup>346-347</sup>.

De se considerar, em torno desta posição, adotada pela doutrina, em especial, pelos professores transcritos, que a Lei nº 11.232/05 possibilitou, através da redação dada aos artigos 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, a liquidação e o cumprimento da sentença nos mesmos autos. Antes do novel diploma legal, diversamente, a liquidação e o cumprimento da sentença ocorriam através de ações judiciais que deveriam ser propostas pela parte interessada. Este é um ponto a ser considerado.

Outro ponto, a justificar a conclusão pela desnecessidade de propositura de outra ação judicial: se não fosse esta a intenção do legislador, ele teria inserido, de forma expressa no Código de Processo Civil, a disposição contida no artigo 574. Bastavam as disposições gerais (e mais amplas, a contemplar situações em que não houvesse da declaração de inexistência da obrigação), contidas no Código Civil, que regulam a responsabilidade civil. Se assim o fez, incluindo disposição relativa à responsabilidade civil no Código de Processo Civil, é porque está autorizada a

---

<sup>346</sup> É o caso, por exemplo, de Carlos Alberto Carmona (2008, pp. 1902-1903): “*Proferida no âmbito dos embargos à execução sentença que reconheça a inexistência de obrigação, poderá o executado – depois do trânsito em julgado do provimento judicial – promover demanda de ressarcimento. Note-se que não poderá o embargante vitorioso liquidar prejuízos em sede de embargos (até porque a sentença proferida na demanda de embargos não tem caráter condenatório, exceção feita às verbas decorrentes da sucumbência), sendo necessária a propositura de outra demanda. De lege ferenda, seria interessante que o legislador alterasse o texto do artigo para encampar solução idêntica àquela constante no art. 475-O, inc. II*”.

<sup>347</sup> José da Silva Pacheco (1975, p. 212), apesar de entender que os danos decorrentes de execução definitiva devem ter a reparação pleiteada em ação própria, tem entendimento diverso em relação à execução provisória. Veja-se: “*O problema mais discutido na execução provisória é o da reparação dos danos que, em consequência da execução, sofrer o executado. Essa reparação se reclamará e se liquidará nos próprios autos da ação de execução*”. Quanto à objetividade, ele pactua do entendimento sedimentado pela doutrina: “*É essa reparação fundada na culpa, na presunção de culpa ou na teoria do risco ou da responsabilidade objetiva? Dada a expressão determinação da lei de que responde o exequente pelos danos, no caso de ser reformada a sentença exequenda, parece-nos claro que o vencedor da ação que usar da faculdade de executar sentença pendente de recurso, se for esta reformada, é responsável, sem qualquer indagação de culpa*”.

persecução, nos mesmos autos, da reparação pelos danos experimentados. É o que ocorre, similarmente, com a reparação dos danos, causados pelo litigante de má-fé.

O último ponto (a ratificar a conclusão de prosseguimento nos mesmos autos) diz respeito ao fato de que, se declarada inexistente a obrigação executada, resta, de imediato, reconhecido pela sentença de improcedência respectiva, a prática do ato e o nexo de causalidade com eventual dano. Apenas este (dano) precisa de prova, porquanto os demais pressupostos da responsabilidade civil estão verificados pela sentença de improcedência da ação (de execução). E, podendo os danos ser apurados, seria suficiente remeter a sentença à liquidação, o que dispensaria a propositura de nova demanda judicial. Exatamente por isso Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 601-602) assim se pronuncia a respeito da questão:

A liquidação dos danos pode ocorrer mediante requerimento nos próprios autos da execução. Não é necessária a propositura de demanda condenatória. A ilicitude da execução vai evidenciada desde logo a partir do trânsito em julgado da decisão que declara inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução. Como o trânsito em julgado há certeza a respeito do ilícito. Cumpre a partir daí apenas discutir o nexo causal e o importe do dano causado, o que pode ocorrer mediante liquidação por arbitramento.

E, com a prévia liquidação dos danos, face ao reconhecimento, pela sentença de improcedência, proferida na execução originária, dos demais pressupostos da responsabilidade civil (quais sejam, ação e nexo causal), torna-se possível a execução pelo antes executado. Dispensa-se a propositura de nova demanda judicial para fins de apuração dos danos (e respectivo valor) provocados pela execução originária. E a adoção desta posição por este trabalho, não é algo novo em nosso sistema jurídico. Basta lembrar que, ainda hoje, é possível a prolatação de uma sentença penal condenatória, transitada em julgado, a justificar (quando muito) apenas uma liquidação para seguir à sua execução<sup>348</sup>. A liquidação apenas se dá

---

<sup>348</sup> Em relação à sentença penal condenatória, não houve alteração em sua previsão, considerando-se o regime revogado do art. 584 do CPC. Após o trânsito em julgado o efeito anexo extra-penal da sentença penal condenatória (art. 91, I, do CP) repercutirá, tornando exigível o título (sem necessidade de prévia condenação perante o juízo cível). Se pendente recurso, o credor não poderá fazer uso daquela sentença para promover o seu cumprimento (através de demanda autônoma), porquanto sua exigibilidade está condicionada ao seu trânsito em julgado. Caso a sentença seja ilíquida, deverá se submeter ao procedimento de liquidação, o qual se processará no juízo cível competente para proceder ao seu cumprimento. O mesmo acontecerá se houver discordância do credor em relação ao valor fixado pelo juízo criminal (parágrafo único do art. 63 do CPP).

em juízo diverso ao que proferiu a sentença penal condenatória transitada em julgado porque este não tem competência. Se tivesse, certamente, dispensar-se-ia uma ação judicial exclusiva para apurar o valor da sentença pena condenatória.

Este trabalho, aqui se deixa claro, compreende que a sentença que julga improcedente a execução, ante a declaração de inexistência da obrigação exigida, pode ter seu cumprimento requerido pelo executado. Basta, apenas, que a sentença seja previamente liquidada para se seguir à execução. Dispensa-se, noutras palavras, a propositura de nova demanda judicial cognitiva. Tem-se, então, evidenciada mais uma hipótese de execução da sentença de improcedência que, conquanto reconhecida por ser um efeito anexo da sentença proferida na execução originária, é decorrência lógica de uma situação jurídica, reconhecida judicialmente (declaração de inexistência de obrigação exigida, o que redundará na abusividade da execução e, por conseguinte, o dever de indenizar).

### 3.4.2 Execução provisória prejudicada pelo provimento recursal

É possível execução provisória, fundada em título executivo judicial. Está prevista, inclusive, no artigo 475-O do Código de Processo Civil<sup>349</sup>.

Na pendência de recurso, que não seja dotado de efeito suspensivo, a parte favorecida pela sentença (entendida esta em sua acepção ampla), que reconheça

<sup>349</sup> Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento.

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:

I – sentença ou acórdão exequendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

direito à prestação, poderá pedir o seu cumprimento, o que acontecerá de forma provisória<sup>350</sup>. Ele correrá da mesma forma que o definitivo. Será de iniciativa do credor, cabendo a este, ao requerer a execução, instruir a petição com cópias autenticadas das peças necessárias à compreensão da questão, podendo o advogado valer-se do disposto no art. 365, IV, do CPC, que lhe outorga a prerrogativa de dar fé por declaração própria.

Mas, diferentemente da execução definitiva, a provisória, regra geral, será autuada em autos apartados, haja vista os autos principais (admitindo-se serem físicos) estarem na pendência de recurso, tendo sido remetidos ao juízo *ad quem*. Por esta razão, o cumprimento provisório da sentença far-se-á em autos secundários, perante o juízo *a quo*, constituído por: a) sentença ou acórdão exequendo; b) certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; c) procurações outorgadas pelas partes; d) decisão de habilitação se for o caso; e) outras peças processuais necessárias ao entendimento da questão.

Observados todos os requisitos legais para a promoção do cumprimento provisório da sentença, esta seguirá, segundo as disposições procedimentais relativas ao cumprimento definitivo da sentença e, subsidiariamente, conforme as regras aplicáveis à execução forçada de título executivo extrajudicial.

Algumas questões atinentes à execução provisória, por estarem relacionadas ao presente trabalho, devem ser suscitadas. A primeira delas diz respeito à relação havida entre a hipótese do artigo 475-O, inciso I, ao prever que a execução corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente (pelo que, se a sentença for reformada, o exequente deverá restabelecer o estado anterior), e a hipótese do artigo 574, ao prever a obrigação de o exequente indenizar os prejuízos causados: estas imposições se confundiriam, ou seriam diversas, podendo, inclusive, serem exigidas cumulativamente?

Acerca da questão (embora antes da Lei nº 11.232/05, que revogou o artigo 588 do Código de Processo Civil e introduziu, em substituição, o artigo 475-O), Alcides de Mendonça Lima (1987, p. 184) assim se pronuncia, quando comenta o artigo 574 do Código de Processo Civil:

---

<sup>350</sup> Como rememora José da Silva Pacheco (1975, p. 208), a execução “*definitiva baseia-se em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; a provisória baseia-se em sentença exequível, que tiver sido impugnada, mediante recurso, recebido somente no efeito devolutivo*”.

O preceito ora comentado não se confunde com o art. 588, I, que rege a responsabilidade de quem promoveu a execução provisória, e que, pela reforma da sentença exequenda, se tornou sem efeito, cumprindo ao credor “reparar os danos causados ao devedor”. No art. 588, I, é necessário que, na pendência de recurso com efeito meramente devolutivo, o credor-exequente-recorrido promova a execução provisória da sentença. No art. 574, porém, é o próprio julgamento definitivo da execução que pode originar o ressarcimento ao devedor dos danos que sofreu. Pode acontecer, aliás, que a responsabilidade do credor surja de duas fontes diferentes: a) baseada no art. 574; e b) baseada no art. 588, I, se bem que essa, normalmente, possa ser absorvida por aquela, ou seja, decorrência da mesma.

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1977, p. 149), ao se referir à execução provisória, compreende que o recurso poderá reformar a sentença executada e justificar a aplicação da disposição do artigo 574 do Código de Processo Civil, que obriga o exequente a indenizar o executado pelos danos provocados. Além disso, prevê a possibilidade de, em caso de provimento recursal, o exequente seja compelido, ainda, a restabelecer o estado anterior. Eis as palavras do professor Alagoano:

O que mais pode interessar é a execução provisória da sentença, por ter o recurso apenas efeito devolutivo. Julgado o remédio jurídico recursal contra o credor, pode dar-se o que se prevê no art. 574. Aliás, o art. 588 cogita de responsabilidade do credor em caso de sentença desfavorável a ele, a despeito de ter havido a execução provisória. O art. 588, III, e o parágrafo único tratam de sentença proferida, após a execução provisória que ficam sem efeito se sobrevém outra que modifique ou revogue (a expressão “anule” é imprópria), tendo-se de restituir “as coisas ao estado anterior”. Se só em parte foi atingida a sentença, só aí fica a eficácia executiva, que se retirou.

Carlos Alberto Carmona (2008, pp. 1902-1903), em comentário que relaciona os artigos 475-O e 574, ambos do Código de Processo Civil, tece as seguintes considerações, que identificam sua posição (diferente em parte da adotada por este trabalho, em especial, no que concerne à (des)necessidade de propositura de nova demanda judicial), no sentido de reconhecer a diferença de situações abstratas previstas nos dispositivos:

Procura o legislador, percebe-se, desestimular a execução ilegal, ou seja, aquela que não tenha base legal para ser ajuizada. A doutrina reconhece que a execução ilegal é uma demanda substancialmente injusta, mas procura distinguir os dois conceitos, mostrando que a execução provisória, por exemplo, pode ser injusta (mas não ilegal), o que justifica a dicção do art. 475-O, inc. I e II, regulando a hipótese de a decisão de tribunal superior reformar integral ou parcialmente a sentença exequenda. Nesse caso, não se trata de ressarcir o devedor dos danos decorrentes da declaração de inexistência da obrigação que deu lugar à execução, mas sim de recompor o patrimônio do executado injustamente desfalcado pelo açoitamento da parte. Enquanto na indenização de que trata o art. 574 deve a parte prejudicada promover demanda própria para a reparação do dano alegado, na recomposição patrimonial do executado ex art. 475-O pode o devedor promover, nos próprios autos, a liquidação de seus danos.

Juliana Mincarone Sanguinetti (2010, p. 10), ao comentar o artigo 574 do Código de Processo civil, proclama que

[...] este preceito não se confunde com o artigo 475-O que regula a responsabilidade na execução provisória diante da reforma da sentença executada. Neste é a existência de provimento definitivo, especificamente declarando a inexistência da obrigação, que faz gerar o dever de indenizar, aplicável tanto à execução provisória quanto à definitiva.

Como bem elucidada Araken de Assis (2010-A, p. 122), para que fique clara a diferença entre reparar os prejuízos, eventualmente, advindos da execução e o restabelecimento do estado anterior pela prejudicialidade que alcançou a execução provisória, fica patente que este último

[...] significa a volta ao estado prístico o dever de o exequente restituir as quantias recebidas, com correção e juros, sob pena de sofrer execução; liberam-se os bens penhorados e ainda não alienados; desconstitui-se o usufruto forçado, perante o qual se segue idêntico dever de reembolsar as quantias recebidas; restitui-se a coisa levantada; e libera-se o executado do comportamento devido, desfazendo-se os atos materiais dele consequentes (por exemplo, demolindo o muro e retornando a linha divisória ao seu traçado original.

Há, portanto, diferenças substanciais entre as situações previstas nos mencionados dispositivos, inclusive, no que diz respeito à razão de existir de cada um deles. Enquanto um visa a reparar danos causados pelo abusivo exercício do



direito de ação (no caso, execução), o outro é posto no afã de restabelecer um estado anterior, modificado pela execução provisória que, posteriormente, ficou prejudicado pelo êxito recursal. Diante destas considerações, que as disposições legais podem ser aplicadas cumulativamente.

A segunda questão, que relaciona a execução provisória ao título do presente trabalho, diz respeito ao julgamento de improcedência. Considerando-se que a execução provisória fica prejudicada em caso de provimento recursal, e sendo o recurso uma faculdade de extensão do direito de ação, quando reconhecida a improcedência da ação em sede recursal (ou quando acolhida exceção substancial, apresentada pela parte), haverá provimento do recurso e, em conseqüente, ficará prejudicada a execução provisória.

Algumas ponderações devem ser observadas com atenção. Nem sempre o provimento recursal, que prejudica a execução provisória, significa reconhecimento de improcedência da ação. Pode acontecer de a investida recursal proporcionar apenas a anulação da sentença, ou mesmo, a rejeição do pedido constante na petição inicial em face do acolhimento de alguma afirmação de existência de direito, apresentada pela parte adversa. Se o recurso cassou a sentença (título exequendo), não haverá improcedência, até por que a resolução do mérito ficará pendente. Já se o recurso foi provido por julgar procedente alguma afirmação de existência de direito, trazida pela parte contrária (autor/réu), pode até a afirmação do réu/autor ser, igualmente, procedente, embora fique prejudicado o cumprimento provisório.

Se a afirmação da existência de direito for reconhecida como improcedente na esfera recursal, quando da pendência de execução provisória, será proferida sentença (vocábulo utilizado em acepção ampla) de improcedência passível de execução pelo executado, que estava sendo, provisoriamente, compelido. A possibilidade de execução da sentença de improcedência estaria autorizada por conta da contraditoriedade proporcionada, pelo dispositivo da sentença em face da situação fática que se apresenta. É que, se é improcedente a ação, incompatível com este resultado é a modificação do cenário fático inicial pela atuação jurisdicional. Aquela cenário deve ser recomposto (quando possível) e/ou reparados os danos provocados.

A terceira questão concerne ao prosseguimento, nos mesmos autos, para o restabelecimento do estado anterior. Se prejudicada a execução provisória por conta do provimento recursal, o exequente-vencido deve restabelecer, independentemente

de propositura de demanda judicial pelo executado-vencedor, o estado anterior. Basta a formulação de simples pedido nos autos para, se não restabelecido o *status quo ante*, dar-se início ao cumprimento de sentença, pelo executado-vencedor, para compelir o exequente-vencido a assim proceder.

#### 3.4.2.1 Reversão de medidas liminares (antecipatórias ou acautelatórias) executadas

Se a execução provisória é baseada em medidas liminares<sup>351</sup>, sejam elas antecipatórias ou acautelatórias, a improcedência da ação (ou o acolhimento de exceção apresentada pela parte adversa)<sup>352</sup>, também, impõe a reversão. É assim que dispõem os artigos 273, §§ 2º e 7º<sup>353</sup>, e 808<sup>354</sup>, ambos do Código de Processo Civil.

E justamente por constituir a reversão das medidas liminares decorrentes da sentença de improcedência (ou de acolhimento de exceção, apresentada pela parte

<sup>351</sup> José Herval Sampaio Junior (2011, p. 97): “A característica da provisoriedade está ligada à temporariedade, ou seja, a liminar que já surge com o seu termo a quo definido, pois seus efeitos poderão ou não ser confirmados pela sentença, que é o instrumento competente para substituí-la. Neste sentido, não existe liminar com caráter definitivo. A par do que fora exposto sobre cognição sumária, denota-se de modo cristalino, que não poderia a liminar ter caráter definitivo, pois não só pelo momento limiar em que esta fora efetivada, mas também pela questão da superficialidade do conhecimento desenvolvido pelo magistrado, que sempre reapreciará os elementos fáticos e jurídicos, prolatando uma nova decisão, que pode ou não ratificar a primeira”.

<sup>352</sup> José Herval Sampaio Junior (2011, p. 98): “Como a liminar antecipa os efeitos fáticos de uma decisão provavelmente favorável, se esta não vier a confirmar a situação anteriormente encontrada, torna-se factível a revogação pela sentença, bem como em alguns casos por outra decisão que não ainda a sentença. Pela própria cognição sumária, percebe-se a total possibilidade de que tal situação se efetive na prática em razão de que vai se operar dupla atividade de conhecimento a partir dos elementos disponíveis em cada momento processual”.

<sup>353</sup> Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

[...]

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

[...]

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

<sup>354</sup> Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I – se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

II – se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;

III – se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.

adversa), que se dispensa a apresentação de reconvenção pelo réu. A reversibilidade não precisa sequer ser pedida, porque os textos dos dispositivos encimados colocam como decorrência a reversão das medidas.

Luiz Fux (1996, p. 351) ensina que “é verdade que algumas determinações judiciais podem ser desfeitas, restabelecendo as coisas no estado anterior”, entretanto, ressalva que “há providências cujos resultados são irreversíveis”<sup>355</sup>. Significa que, se não puder ser revertido o resultado, provindo da execução da medida liminar, deverá ser realizada reparação in natura.

O mesmo acontece se a execução da liminar causou algum dano à parte executada. Cairá sob o exequente vencido a responsabilidade pela indenização em face dos prejuízos que a execução (mesmo que da liminar) causou. Aqui, é pertinente ratificar as mesmas colocações, tecidas no item anterior, concernentes à reversibilidade de indenização pelos prejuízos causados pelo exequente<sup>356</sup>.

### 3.5 CAUTELAR

#### 3.5.1 Perdas e danos, quando a medida cautelar perde sua eficácia por inércia do autor ou quando desfavorável o resultado da ação principal

O artigo 811 do Código de Processo Civil<sup>357, 358</sup> apresenta situação, relacionada ao processo cautelar, que se assemelha àquela prevista no artigo 574.

<sup>355</sup> Luiz Fux (1996, pp. 350-351): “A irreversibilidade significa a impossibilidade de restabelecimento da situação anterior caso a decisão antecipada seja reformada”.

<sup>356</sup> As considerações, em conclusão, tecidas, foram as seguintes: “ Há, portanto, diferenças substanciais entre as situações previstas nos mencionados dispositivos, inclusive no que diz respeito à razão de existir de cada um deles. Enquanto um visa reparar danos causados pelo abusivo exercício do direito de ação (no caso, execução), o outro é posto no afã de restabelecer um estado anterior, modificado pela execução provisória que, posteriormente, ficou prejudicado pelo êxito recursal. Forçoso concluir, diante destas considerações, que as disposições legais podem ser aplicadas cumulativamente.”

<sup>357</sup> Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:

I – se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

II – se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;

III – se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código;

IV – se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.

A semelhança principal decorre da circunstância de impor-se, ao autor, a obrigação de reparar, objetivamente<sup>359-360</sup>, os prejuízos, eventualmente, provocados pela ação, no caso cautelar. Na esteira de pensamento de Humberto Theodoro Junior (2006, p. 187): “o dano que se há de indenizar é o resultante da execução da medida cautelar, isto é, aqueles prejuízos diretamente produzidos pelo cumprimento do mandado”. E continua:

O dano a indenizar por causa exclusiva da frustração da ação acautelada, refere-se, todavia, não só aos prejuízos provenientes da limitação do poder de disposição sobre os objetos submetidos às medidas como em geral a todas as influências desfavoráveis que tenha tido a execução sobre a situação patrimonial do promovido. Até mesmo os danos materiais [*rectius* morais] através da ofensa à honra e ao crédito têm de ser indenizados.<sup>361</sup>

Acontece que, ainda, nos termos das lições de Humberto Theodoro Junior (2006, p. 191):

Diante, porém, dos termos em que o Código colocou o problema, impõe-se admitir que, em regra, a responsabilidade civil promana não da impropriedade da ação cautelar, mas do julgamento final da ação de mérito em desfavor do promovente da medida preventiva. E, sendo assim,

<sup>358</sup> Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1977, p. 97): “O art. 811 aplicação sem prejuízo do art. 16 (...). A medida cautelar pode suscitar a ação de conduta temerária, a que se refere o art. 18 (litigante de má-fé), a de responsabilidade pelos prejuízos causados pela execução de medida cautelar (art. 811), e pelas perdas e danos por pleitear de má-fé (art. 16)”.

<sup>359</sup> O professor Daniel Francisco Mitidiero (2010, p. 769) ensina que “o demandante responde objetivamente pelo dano acarretado ao demandado pela efetivação de tutela cautelar”.

<sup>360</sup> “O Código estabelece, expressamente, que responda pelos prejuízos, que causar, a parte que, de má-fé, ou não, promove medida cautelar” (PONTES DE MIRANDA, 1977, p. 98). Com efeito, continua Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1977, p. 99): “a responsabilidade segundo o art. 811, hoje, é pelo ato-fato jurídico (objetiva)”.

Idem Paulo Afonso Garrido de Paula (2008, p. 2513): “Não se cogita de dolo ou culpa, sendo suficiente que aconteça qualquer das situações indicadas no dispositivo e que, em razão da execução da medida, o requerido experimente algum tipo de prejuízo, ainda que mínimo, para reste configurada a obrigação de indenizar”.

Também Humberto Theodoro Junior (2006, p. 186): “Para a fixação da responsabilidade civil do promovente da medida cautelar, não importa saber se agiu ele com fraude, malícia, dolo ou culpa stricto sensu. A tutela cautelar, por sua excepcionalidade e pela sumariedade com que é concedida, exige que seu exercício se dê, de regra, a risco e perigo do autor. Nem há que se falar em presunção de culpa para justificar este dever de indenizar. O que se dá é, puramente, um caso de responsabilidade objetiva, à qual o elemento culpa é de todo estranho ou dispensável”. E continua: “O direito subjetivo à cautela também é irrelevante diante da sujeição do autor à obrigação de reparar os prejuízos do réu, quando, afinal, venha reconhecida a inexistência do direito material disputado na ação principal que serviu a medida preventiva. Nenhum ato ilícito praticou o autor da ação cautelar, mas, impropriedade a ação principal, ou extinta a eficácia da medida por alguma das outras razões arroladas pelo art. 811, injusta se tornou a consequência da tutela cautelar para a parte contrária”.

<sup>361</sup> (THEODORO JUNIOR, 2006, p. 185)

cancelada a medida liminar, haverá de aguardar-se a sentença de mérito. Se esta não favorecer ao autor da ação cautelar, assumirá ele o dever legal de indenizar. Caso contrário, inexistirá a responsabilidade objetiva do art. 811, mesmo que a ação cautelar tenha sido, a seu tempo, julgada improcedente.

Idêntica constatação levou o professor Daniel Francisco Mitidiero (2010, p. 769) a concluir que “o demandante responde objetivamente pelo dano acarretado ao demandado pela efetivação de tutela cautelar”, porém

[...] a responsabilidade somente seria objetiva se improcedente a sentença proferida no processo principal. Se improcedente a sentença proferida no processo cautelar, a responsabilidade seria subjetiva, porque, a despeito de improcedente aquela sentença, a proferida no processo principal poderia ser procedente.

Mas as diferenças entre o dever de indenizar, decorrentes da proposição de ação de execução e cautelar, são bem translúcidas. Ao passo que, nesta (na ação cautelar), a obrigação de indenizar surge quando a medida preventiva perde sua eficácia por inércia daquele ou quando desfavorável o resultado da ação principal, na ação de execução, é necessário que seja declarada a inexistência da obrigação. Assim, no caso das ações cautelares, ao contrário do que ocorre com a ação de execução, é indiferente a declaração de “inexistência de obrigação” (embora possa ser aproveitada), bastando que o resultado seja desfavorável.

Poder-se-ia até pensar na aplicação cumulada das disposições dos artigos 574 e 811. Ela é, sim, possível. A situação mais clara ocorre quando a cautelar é antecedente à execução. Considera-se que o cometimento de prejuízos é anterior àqueles, eventualmente, provocados pela execução. Porém, não é a única situação, porque a incidência da disposição do artigo 574 depende da declaração de inexistência da obrigação exigida, enquanto que o artigo 811 pode incidir em situações outras, conforme elencadas acima. E sem contar que a medida preventiva pode ser uma, a causar prejuízos, e a executória seja outra, a causar prejuízos diversos. É que, embora fungível (ou a dizer melhor, embora a forma da apresentação possa ser relevada), a medida de cautela não é antecipatória.

Por se tratar de efeito anexo da sentença, a reparação pelos eventuais prejuízos, decorrentes de ação cautelar, dispensa a apresentação de reconvenção, mesmo que nos autos da ação principal.

Miranda Guimarães (1986, p. 43), ao tratar desta questão, posiciona-se:

O pedido de indenização por parte do demandado não empresta caráter reconvenional, haja vista que é decorrência de expresso dispositivo legal (art. 811 C. Pr. Civil). Não há necessidade de ação própria, nem pedido reconvenional, porque afeto ao próprio processo.

Esta ponderação remete à idêntica questão, suscitada em relação ao processo de execução, qual seja: os eventuais danos, decorrentes da efetivação da medida preventiva, podem ter sua reparação requerida nos próprios autos da ação cautelar, ou será necessária a propositura de ação judicial própria? Os mesmos fundamentos que explicam a opção deste trabalho pela conclusão de que a reparação, na ação de execução, deve ocorrer através de pedido, formulado nos mesmos autos (independentemente de propositura de ação judicial indenizatória), forçam idêntica conclusão em relação à ação cautelar<sup>362</sup>. Com um detalhe a mais, que torna esta ilação inerme à opção diferente: o parágrafo único do artigo 811 do Código de Processo Civil é expresso ao pontificar que “A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar”.

---

<sup>362</sup> De se considerar, em torno desta posição adotada pela doutrina, em especial pelos professores transcritos, que a Lei nº 11.232/05 possibilitou, através da redação dada aos artigos 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, a liquidação e o cumprimento da sentença nos mesmos autos. Antes do novel diploma legal, diversamente, a liquidação e o cumprimento da sentença ocorriam através de ações judiciais que deveriam ser propostas pela parte interessada. Este é um ponto a ser considerado.

Outro ponto, a justificar a conclusão pela desnecessidade de propositura de outra ação judicial: se não fosse esta a intenção do legislador, ele teria inserido, de forma expressa no Código de Processo Civil, a disposição contida no artigo 574. Bastavam as disposições gerais (e mais amplas, a contemplar situações onde não houvesse da declaração de inexistência da obrigação) contidas no Código Civil, que regulam a responsabilidade civil. Se assim o fez, incluindo disposição relativa à responsabilidade civil no Código de Processo Civil, é porque está autorizada a persecução, nos mesmos autos, da reparação pelos danos experimentados. É o que ocorre, similarmente, com a reparação dos danos causados pelo litigante de má-fé (artigo 18 do Código de Processo Civil).

O último ponto (a ratificar a conclusão de prosseguimento nos mesmos autos) diz respeito ao fato de que, se declarada inexistente a obrigação executada, resta, de imediato, reconhecido pela sentença de improcedência respectiva, a prática do ato e o nexo de causalidade com eventual dano. Apenas este precisa de prova, porquanto os demais pressupostos da responsabilidade civil estão verificados pela sentença de improcedência da execução. E, podendo os danos ser apurados, seria suficiente remeter a sentença à liquidação, o que dispensaria a propositura de nova demanda judicial.

Seguindo à frente, de modo a relacionar, por outro ângulo, as ações cautelares ao objetivo do presente trabalho: para ser desfavorável o resultado, não necessariamente a afirmação do autor será julgada improcedente, o que, mesmo assim, justificaria a aplicação das disposições do artigo 811 do Código de Processo Civil. Pode acontecer, por exemplo, de a afirmação da existência de direito, apresentada pelo autor, ser procedente, mas, também, ser procedente a afirmação da existência de direito, apresentada pelo réu<sup>363</sup>. O resultado seria desfavorável ao autor, conquanto fosse procedente sua afirmação. Com relação à execução, na esteira do que estabelece o artigo 574, que condiciona a reparação dos danos à declaração de inexistência de direito, se tal ocorre, a afirmação, apresentada pelo autor, é improcedente.

Extraí-se destas premissas que a reparação dos danos, provocados pela ação cautelar, não depende da improcedência da afirmação autoral (pode advir da procedência da exceção), o que acontece com a ação de execução, em que deve ser declarada inexistente a obrigação exigida. Assim, o âmbito de incidência das disposições do artigo 811 (referente à ação cautelar) é mais amplo que o do artigo 574 (referente à ação de execução).

Entretanto, se improcedente o pedido, formulado na ação principal a que esteja relacionada a ação cautelar (conforme sentença proferida) e verificada a experimentação de dano pelo requerido, este terá o direito de ser indenizado, bastando simples liquidação para prosseguir em execução daquela (sentença de improcedência)<sup>364-365</sup>. É o que ensina Daniel Francisco Mitidiero (2010, p. 771): “identificada a relação de causalidade e quantificado o valor do dano, bastará ao autor da liquidação requerer a execução, nos termos do art. 475-J, CPC, no próprio

<sup>363</sup> O mesmo acontece quando é proferida sentença terminativa: o resultado é desfavorável. Compartilha desta posição Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1977, p. 101): “*Se ocorreu extinção do processo principal, sem julgamento do mérito, ou com julgamento desfavorável ao autor da ação principal, incidem os arts. 811, II e 808, III*”.

<sup>364</sup> Assim se posiciona Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1977, p. 101): “*No art. 811, parágrafo único, estatui-se que, no caso de responsabilidade do autor da ação cautelar, conforme os itens do art. 811, a indenização se liquida nos autos do procedimento cautelar. Quer dizer: não se precisa da propositura de ação de condenação, pois o art. 811, que abstrai o pressuposto da má-fé (art. 16), já apontou os quatro fundamentos, que podem ser apresentados pelo prejudicado com a medida cautelar*”.

Depois, ele completa: “*O pedido de liquidação é nos próprios autos, com a simples invocação de qualquer dos fundamentos do art. 811. Se houve sentença desfavorável no processo principal, basta a certidão da sentença. Se houve falta de citação, em se tratando de medida cautelar obtida liminarmente, tem-se de alegar a falta (ou nulidade) da citação. Se a ação principal não foi proposta dentro do prazo do art. 806, basta a alegação com prova da omissão*” (PONTES DE MIRANDA, 1977, p. 101).

<sup>365</sup> “*Diz a lei que a indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar, pressupondo a existência de um título executivo genérico dependente de acerto relacionado a sua extensão pecuniária*” (GARRIDO DE PAULA, 2008, p. 2513).

processo cautelar<sup>366</sup>. Até por que, como coloca Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1977, p. 104), “há certeza quanto à responsabilidade, uma vez que ocorreu dano, e basta ao interessado pedir e liquidação”.

Agora, força é concluir que a autorização de execução não está calcada na contraditoriedade, proporcionada pela sentença de improcedência, mas sim em efeito anexo da sentença, incluído pelo artigo 811 do Código de Processo Civil. Inclusive, a posição indicada pelos precedentes do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade civil do requerente da medida cautelar ser objetiva, os danos experimentados pelo requerido podem ter a reparação exigida nos próprios autos (sem necessidade de propositura de ação judicial indenizatória), e que a obrigação de indenizar decorre da sentença de “improcedência”<sup>367</sup>, por ser efeito anexo. Veja-se trecho extraído do voto, lavrado pela Ministra Nancy Andrighi nos autos do recurso especial, registrado sob o nº 1236874/RJ:

O requerente da medida cautelar responde ao requerido, caso a sentença do processo principal lhe seja desfavorável, pelo prejuízo decorrente de sua execução. Trata-se de responsabilidade processual objetiva, cuja liquidação é processada nos autos da própria cautelar. A pretensão ao ressarcimento dos danos originados pela execução de medida de natureza cautelar nasce da sentença que julga improcedente o pedido deduzido no processo principal. Conquanto já causado o dano, o poder de exigir coercitivamente o cumprimento do dever jurídico de indenizar surge, por força de disposição legal expressa (art. 811, I, do CPC), tão somente com a prolação da sentença desfavorável na ação matriz.

Além da reparação dos eventuais prejuízos, causados em decorrência da ação cautelar, ao requerente, é imposto, assim como ocorre na execução provisória, o dever de restabelecer o estado anterior. Esta circunstância levou Humberto Theodoro Junior (2006, p. 185) a concluir que

---

<sup>366</sup> Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 195), em obra que não divide a autoria com Daniel Francisco Mitidiero, assim se posiciona: “*A única coisa que é incontestável na ação do parágrafo único do art. 811 é a responsabilidade pelo eventual dano causado pela execução da medida, ou o dever de indenizar eventual dano, a ser identificado e quantificado na ação de liquidação*”.

<sup>367</sup> A acepção de improcedência utilizada pelo aresto transcrito é diferente da adotada por este trabalho, por ser aquela mais ampla, haja vista a concepção adotada em torno do objeto do processo. Enquanto que o precedente adota a posição de que a improcedência decorreria da rejeição do pedido, este trabalho entende que ela decorreria da rejeição das afirmações da existência de direito apresentadas pelas partes.



Há entre a execução da medida cautelar e a execução provisória de sentença condenatória (art. 587) certa semelhança, que se faz notar, principalmente, pela incerteza e imprecisão do direito material da parte, ainda não acertado em definitivo, e pela provisoriedade da providência executiva, que são traços comuns a ambos os remédios jurídicos.

Da possibilidade de que o provimento final de mérito seja desfavorável ao exequente, tanto no caso de execução provisória como no de medida cautelar, decorre a necessidade de que a providência judicial seja feita por conta e risco daquele que a reclama.

Significa que, verificado julgamento desfavorável no processo principal, ou mesmo se o pedido formulado na cautelar for julgado improcedente, e, até mesmo, se a medida acautelatória perder a sua eficácia, ao requerente, poderá ser imposta a obrigação de restabelecer o *status quo ante*, pelo que o requerido terá a faculdade de exigir, através de execução a ser promovida nos mesmos autos da ação cautelar. Perceba-se que, aqui, a improcedência pode ocorrer na ação cautelar (e não na ação principal) e, assim mesmo, advir a possibilidade de executar-se a sentença pelo requerido da medida. Seria, portanto, mais uma hipótese a se admitir a execução da sentença de improcedência.

### 3.6. CONCLUSÕES PARCIAIS

Pela exposição, trazida concernentemente às situações que relacionam improcedência e execução, pode-se, a partir da delimitação do objeto do processo pelas afirmações da existência de direito, apresentadas pelas partes, bem assim pelo conseqüente conceito de improcedência, concluir a sentença de improcedência pode ser executada em três hipóteses.

A primeira das hipóteses em que se verifica a possibilidade de execução da sentença de “improcedência” é quando as afirmações da existência de direito, apresentadas pelo réu, são acolhidas pela sentença proferida. Coloca-se o vocábulo improcedência entre aspas porque, conquanto reconhecido pela doutrina majoritária ser de improcedência a sentença neste caso, o presente trabalho a coloca, por força de suas premissas, como sendo de procedência das afirmações trazidas pelo réu.

A dizer de outra forma: se a sentença de improcedência (ou que acolhe exceção substancial apresentada pela parte adversa), qualificada pela coisa julgada,

acolhe exceção material apresentada pela parte contrária, significa reconhecimento de direito com possibilidade de prestação à parte favorecida, já que beneficiada pela certificação judicial, pode eventualmente pedir sua execução.

A segunda hipótese em que se admite a execução da sentença de improcedência é quando, por contraditoriedade, a coisa julgada material constituída implicar, a partir da certificação proporcionada, necessário reconhecimento do direito de prestação em favor da parte ré da relação processual originária (ou da parte autora, se for o caso de reconvenção).

Não se está a defender, repita-se, a imutabilidade, em razão da coisa julgada, dos fundamentos da decisão, mas, sim, do próprio elemento declarativo que compõe o dispositivo da sentença. Quer-se dizer que, se a sentença conclui de forma determinada, qualquer fato que signifique desarmonia à coisa julgada implicará em ferimento desta.

Assim, sendo inevitável a opção pelo reconhecimento de determinado fato por contraditoriedade à sentença, e possibilitando este o direito à prestação, favoravelmente, à parte beneficiada pela sentença de “improcedência”, conclusão necessária é que esta (a sentença de improcedência) pode ser executada, ante a certificação judicial, proporcionada a seu respeito.

A terceira delas (das hipóteses em que se verifica a possibilidade de execução da sentença de improcedência), dá-se quando, por conta do efeito anexo e/ou secundário, é imposta obrigação em detrimento da parte que teve sentença proferida em seu desfavor (seja porque improcedente sua ação, seja porque acolhida exceção apresentada pela parte adversa).

Em não raras situações é imposta obrigação a uma das partes por disposição legal que incute efeito anexo e/ou secundário à sentença.

### 3.7 ARREMATE DA SEÇÃO

Estas ilações postas foram alcançadas a partir das situações relacionadas à improcedência que foram comentadas anteriormente. Falta, porém, desenvolver um estudo mais aprofundado acerca da execução, dos títulos executivos judiciais, bem assim, dos argumentos favoráveis e contrários à execução da sentença de

improcedência, a partir das premissas admitidas, pelo presente trabalho. É do que se ocupa a seção que se segue.

## 4 EXECUTIVIDADE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA

### 4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Em razão dos objetivos do presente trabalho, após traçar considerações acerca do objeto litigioso do processo, da improcedência e das situações relacionam-na à execução, discorrer-se-á, nesta seção, sobre os argumentos favoráveis e contrários, bem assim dos requisitos necessários à executividade da sentença de improcedência.

### 4.2 ARGUMENTOS RELACIONADOS À EXECUTIVIDADE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA

A doutrina é bem dividida a respeito da executividade da sentença de improcedência. Alguns são favoráveis<sup>368</sup> e outros contrários<sup>369</sup>. A jurisprudência, por outro lado, em primeiro momento, era contrária, depois transitou por um período de divergência e, hoje, começa a se pronunciar, de forma unilinear, favoravelmente.

---

<sup>368</sup> Humberto Theodoro Júnior (2006, pp. 158 e s.); Athos Gusmão Carneiro (2007, pp. 86-89); Ernane Fidélis dos Santos (2006, pp. 28 e s.); Teresa Arruda Alvim Wambier (2006, pp. 165 e s.); Luiz Fux (2006, p. 119); Luiz Rodrigues Wambier (2006, pp. 42 e s.); José Miguel Garcia Medina (2006, pp. 97 e s.); Carlos Alberto Carmona (2007, p. 32); Petrónio Calmon (2006, pp. 99 e s.); Fredie Didier Jr. (2006, pp. 192 e s.); José Maria Rocha Tesheiner (2006, pp. 140-141); Marcelo Abelha Rodrigues (2006, pp. 123-125); Marcos Destefenni (2006, pp. 530-531); Evaristo Aragão Santos (2006, pp. 17-42); Luiz Guilherme Aidar Bondioli (2006, pp. 142-144); Sérgio Luís Wetzel de Mattos (2006, pp. 168 e s.); Flávio Cheim Jorge (2006, pp. 173-174); Fernando Tourinho Neto (1992, p. 557); Teori Albino Zavascki (2001, pp. 101 e s.), Paulo Henrique dos Santos Lucon (2005, p. 152).

<sup>369</sup> Ada Pellegrini Grinover (2006, pp. 123 e s.); Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 654); Vicente Grego Filho (2006, p. 27); Araken de Assis (2006, p. 202); José Eduardo Carreira Alvim (2006, p. 193 e s.); Antônio Cláudio da Costa Machado (2006, p. 743 e s.); Leonardo Greco (2006, p. 82); Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2006, pp. 36 e s.); Flávio Luiz Yarshell e Marcelo José Magalhães Bonício (2006, pp. 83 e s.); Cassio Scarpinella Bueno (2006, pp. 132 e s.); Eduardo Talamini (2006, p. 23); Flávio Renato Correia de Almeida (2006, p. 55); Alexandre Freitas Câmara (2006, p. 92); Misael Montenegro Filho (2006, pp. 102 e s.); Vicente de Paula Ataíde Júnior (2006, pp. 39-40); Glauco Gumerato Ramos (2006, pp. 256 e s.); Leonardo Ferres da Silva Ribeiro (2006, pp. 135 e s.); Celso Anicet Lisboa (2006, pp. 78-80); Hélio Estellita Herkenhoff Filho (2005, pp. 175-178); Jaqueline Mielke Silva e José Tadeu Neves Xavier (2006, pp. 132-133); Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral (2006, pp. 99-100); André de Freitas Iglésias (2007, pp. 35-92); Maria Elizabeth de Castro Lopes (2007, p. 481).

Por razões unicamente metodológicas, a considerar a posição adotada por este trabalho, apresentar-se-ão, sem a pretensão de esgotar o elenco (principalmente porque a temática é relativamente nova), os argumentos favoráveis, primeiramente, e, depois, os contrários.

#### 4.2.1 Argumentos favoráveis à executividade da sentença de improcedência

São vários os argumentos encontrados, na doutrina e na jurisprudência, favoráveis à executividade da sentença de improcedência. Seguem eles:

##### 4.2.1.1 Eliminação do vocábulo “condenatória”

O primeiro argumento favorável à executividade da sentença de improcedência, tradicionalmente classificada como declaratória, decorre da modificação legislativa ensejada pela Lei nº 11.232/05, que revogou o artigo 584, I, do Código de Processo Civil e incluiu o artigo 475-N, I, que possui texto diferente<sup>370</sup>.

O artigo 584, I, da redação original do Código de Processo Civil (que data de 11 de janeiro de 1973), dispunha que “São títulos executivos judiciais: [...] a sentença condenatória proferida no processo civil”. O texto legislativo revogado era expresso em fazer referência, apenas, às sentenças condenatórias. As demais espécies de sentenças, proferidas no processo civil, de acordo com a interpretação literal, não eram consideradas títulos executivos judiciais.

Este paradigma foi herdado do Código de Processo Civil de 1939 que, em seu artigo 290, vedava expressamente a execução da sentença de força declaratória: “Na ação declaratória, a sentença que passar em julgado valerá como preceito, mas a execução do que houver sido declarado somente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória”.

A redação do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, por sua vez, editada pela Lei nº 11.232, de 23 de dezembro 2005, é a seguinte: “São títulos executivos judiciais: [...] a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”. O

---

<sup>370</sup> Com este tom, pronunciam-se as lições de Alexandre Freire Pimentel (2003, p. 87): “*por decisão legislativa do parlamento federal, intencionalmente, o art. 475-N, I, passou a considerar título executivo não apenas a sentença condenatória, como fazia o revogado art. 584, I, do CPC*”.

novel dispositivo excluiu o vocábulo “condenatória”, que qualificava a sentença proferida no processo civil como título executivo.

Daí concluir-se que, se não há mais a restrição do título executivo às sentenças condenatórias (como, aparentemente dispunha o revogado artigo 584, I), nem muito menos está em voga o texto do artigo 290 do Código de Processo Civil de 1939, que tributava contra a executividade das sentenças declaratórias, torna-se possível a execução da sentença de improcedência<sup>371</sup>.

Aliás, o artigo 475-N, I foi mais além quando incluiu, em seu texto, o verbo “reconhecer”, que guarda íntima relação com as sentenças declaratórias<sup>372</sup>, ficando, assim, patente que a razão da modificação legislativa decorre da intenção de admitir a possibilidade de execução de tais sentenças. Foi mais do que uma simples troca de verbos, porquanto não são sequer sinônimos. Representou albergue claro (ainda que tenha sido despropositado) à possibilidade de execução da sentença declaratória.

Com a anterior revogação do artigo 290 do Código de 1939 (porque assim o foi o bloco em que ele estava inserido), não existiria qualquer razão para modificar a redação do artigo 584, I do Código de 1973. Se a finalidade da Lei nº 11.232/05, que instituiu o novel artigo 475-N, I, tivesse sido apenas alargar a ideia de processo sincrético, não haveria razão para modificar o texto do revogado artigo 584, I. A simples mudança topológica já possibilitaria a ampliação do sincretismo processual.

Logo, tem-se como premissa do texto do artigo 475-N, I, do Código de Processo Civil, extraída de básicas regras hermenêuticas, que é possível a execução da sentença declaratória. Como a de improcedência é uma, ela tem igualmente a possibilidade de ser executada, porque, com a autorização (ou mesmo tolerância) do texto legal, não é a força da sentença, simplesmente, que impedirá a executividade.

Pode até ser que a sentença declaratória não possa ou não seja (por opção) executada. Mas os fatores relacionados a tal possibilidade são outros (como a ausência do reconhecimento do direito à prestação em favor da parte ré e a falta de manifestação de vontade em promover a execução), que não estão relacionados à

---

<sup>371</sup> Da doutrina, apóiam este argumento: Fredie Didier Júnior (2011, p. 160), Teori Albino Zavascki (2005, p. 31-32), Sérgio Luís Wetzel de Mattos (2006, p. 167-168) e Humberto Theodoro Junior (2006, p. 132).

<sup>372</sup> Sérgio Luís Wetzel de Mattos (2006, p. 170)

força do pronunciamento jurisdicional decisório definitivo, nem muito menos à redação do dispositivo citado.

#### 4.2.1.2 Existência de dispositivos legais que autorizam a execução da sentença declaratória

Não bastasse a modificação legislativa, imposta a partir da Lei nº 11.232/05, que incluiu o artigo 475-N ao Código de Processo Civil, dentro deste existem dispositivos outros a ratificar a possibilidade de execução das sentenças declaratórias (e, entre elas, as de improcedência, por ser assim classificada em razão de sua força)<sup>373</sup>. Basta fazer uma simples leitura sobre os títulos executivos judiciais, para se verificar que nem sempre eles têm força condenatória<sup>374</sup>, conquanto possuam executividade.

<sup>373</sup> A esta conclusão também chegou Humberto Theodoro Junior (2006, p. 133).

<sup>374</sup> O primeiro título executivo judicial previsto no Código de Processo Civil é a sentença proferida no processo civil que reconhece a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Se uma sentença traz elementos suficientes ao reconhecimento de obrigação em detrimento da parte vencida, ela será considerada exequível.

O segundo título executivo judicial é a sentença penal condenatória transitada em julgado. Em relação a ela, não houve alteração em sua previsão legal, considerando-se como parâmetro o revogado regime do artigo 584 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, o efeito anexo extra-penal da sentença (decorrente de previsão constante no artigo 91, I, do Código Penal) repercutirá, tornando exigível o título sem necessidade de condenação posterior à fase de conhecimento desenvolvida perante o juízo criminal.

O terceiro título executivo judicial previsto no artigo 475-N é a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo. Quando as partes se compuserem na pendência de litígio, a sentença que homologa o negócio jurídico celebrado também será título executivo judicial. E se a conciliação ou transação realizada envolver matéria não discutida originariamente nos autos, a sentença será também exigível, mediante cumprimento de sentença, quanto ao conteúdo total do negócio celebrado entre os litigantes.

O quarto título é a sentença arbitral. No caso de direitos patrimoniais disponíveis, pelos quais litigam pessoas capazes, admite-se a instituição da arbitragem para a composição do conflito, constituindo, como título executivo judicial, a sentença proferida pelo árbitro. A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), especificamente em seu artigo 18, considera o árbitro como juiz de fato e de direito, não se sujeitando a sentença que ele proferir a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

O quinto título executivo judicial previsto no Código de Processo Civil é o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente. Constitui título executivo judicial o negócio jurídico transacional, celebrado extrajudicialmente, quando homologado em juízo. Trata-se de exercício da autonomia de vontade, que a lei processual, mediante intervenção estatal, confere eficácia de título executivo judicial. Celebrado o acordo extrajudicial, o qual será regulado na forma da lei civil (artigo 841 do Código Civil), qualquer das partes poderá requerer a sua homologação em juízo materialmente competente.

O sexto título é a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. Com a Emenda Constitucional de nº 45/04, a competência originária para homologar sentença estrangeira passou a ser do Superior Tribunal de Justiça, segundo determina o artigo 105, I, i, da Constituição da República. Com isso, o revogado artigo 584, IV, do Código de Processo Civil, tornou-se incompatível com novo regime constitucional trazido pela Reforma do Judiciário.

E o sétimo e último título executivo judicial previsto no Código de Processo civil é o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. Sua exequibilidade, no entanto, até por conta da delimitação subjetiva da coisa julgada, valerá exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Daí, concluir-se que o legislador brasileiro não visou a preservar um monopólio de execução, relacionado, exclusivamente, às sentenças condenatórias. Sentenças que não são condenatórias podem, sim, aparelhar execução. Sob esta tônica, pertinentes são as considerações apresentadas por Eduardo Ribeiro de Oliveira (2009, p. 78):

Outros preceitos do Código de Processo Civil indicam que o legislador brasileiro não pretendeu estabelecer um monopólio de exequibilidade para a sentença condenatória. Citam-se, a título ilustrativo, os seguintes dispositivos: art. 584, revogado pela Lei 11.232/05, o qual incluía no catálogo dos títulos executivos judiciais (hoje consoante do art. 475-N), “[...] sentenças em que, de forma alguma, o juiz cogitou de ordenar ao vencido qualquer tipo concreto de prestação (sentença penal condenatória, sentença homologatória de conciliação ou transação, formal de partilha); art. 899, § 2º, segundo o qual na ação de consignação em pagamento, declarando o juiz a insuficiência do depósito efetuado pelo autor, forma-se um título executivo em favor do réu; art. 918, ao dispor que, na ação de prestação de contas, “O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada”; e art. 76, do seguinte teor: “A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo”.

Também, para se evidenciar que não apenas as sentenças condenatórias podem ser executadas, transcrevem-se as lições trazidas por Fredie Didier Junior (2007, p. 250):

A referência exclusiva à sentença condenatória, constante da redação do inciso I do revogado art. 584, dava margem ao surgimento de dúvida sobre a exaustividade do rol legislativo dos títulos executivos judiciais. É que, indiscutivelmente, havia títulos executivos judiciais que, entretanto, não estavam previstos no art. 584, exatamente porque não eram condenatórios: a) sentença que homologa reconhecimento da procedência do pedido; b) sentença que extingue a execução provisória, e que gera o dever de indenizar (art. 475-O, I); c) sentença que extingue o processo cautelar e gera o dever de indenizar (art. 811 do CPC); d) sentença em ação de oferta de alimentos, consignação em pagamento e desapropriação, de conteúdo meramente declaratório. O texto atual não dá margem a essa controvérsia.

Nos exemplos, trazidos pelos textos doutrinários transcritos, não há sentenças condenatórias e, mesmo assim, é possível a execução aparelhada com base nelas. Certamente, as situações decorrentes do julgamento das ações dúplices



(conquanto não sejam únicas) são as mais simbólicas para ratificar a executividade das sentenças declaratórias, já que se relacionam com as sentenças de improcedência.

Nas ações de prestação de contas, bem como nas de consignação em pagamento, no caso de improcedência, serão proferidas sentenças declaratórias. No âmbito da declaração, poderá ser reconhecido direito à prestação. Para que esta seja exigida, pontua o Código de Processo Civil, não se faz necessária a propositura de nova ação judicial para obter sentença condenatória.

E a razão de ser dos dispositivos legais, relacionados às ações dúplices referidas, que autorizam a execução da sentença de improcedência, finca-se, além da particularidade do direito material, na certificação proporcionada pelo ato judicial decisório, que é suficiente ao reconhecimento do direito à prestação, a dispensar, assim, propositura de nova ação, agora condenatória.

Improcedentes as ações dúplices, as sentenças proferidas reconhecem direito à prestação em favor do réu. Ao mesmo passo, elas reconhecem obrigação em detrimento do autor, com impossibilidade, em face da certificação ensejada, de alcançar conclusão diversa (que não seja o reconhecimento do direito à prestação em favor do réu).

De qualquer forma, aos que objetam a possibilidade de execução da sentença de improcedência por suposta falta de previsão legal, estão, aqui, apresentadas algumas situações (exemplificativas), em que são proferidas tais sentenças e que, por expressa autorização do legislador, são suficientes a aparelhar execução. Queda-se, por expressa disposição legal, o imaginário monopólio de execução amparada em sentença condenatória<sup>375</sup> (definida como aquela que impõe uma sanção ao resolver crise de inadimplemento).

---

<sup>375</sup> A executividade da sentença declaratória vinha prevista no Anteprojeto de modificação do Código de Processo Civil, publicado no Diário Oficial da União de 24 dez. 1985, o qual acrescentava ao artigo 584 um inciso (o VI), cuja redação era a seguinte:

*Art. 584. São títulos executivos judiciais:*

*(...)*

*VI – a sentença declaratória transitada em julgado, quando tenha ocorrido a violação do direito (art. 4º, parágrafo único).*

Da exposição de motivos do Anteprojeto reformista, consta no item 15:

*15. Quanto à execução, deu-se natureza de título executivo à sentença declaratória, quando se cuide de certificação de direito que, em cognição plena, ensejaria condenação (art. 4º, parágrafo único). Em verdade, a ação condenatória que se exigisse seria apenas para apurar o quantum debeatur, matéria típica de processo de liquidação. Assim, com a sentença declaratória, nas condições apontadas, se ajuizará ação de liquidação e não condenatória, como desnecessária e inadequadamente se tem exigido.*

Isso leva a concluir que, no revogado art. 584, I, existia uma lacuna axiológica, pois o legislador distinguiu, sem razão, pelo que cabe ao Poder Judiciário dizer que falta uma igualadora<sup>376</sup>. Em termos de execução, não existe razão para diferenciar as sentenças condenatórias das declaratórias, quando estas reconhecem o direito a uma prestação<sup>377</sup>. Prova maior da confirmação desta conclusão é que, a despeito de não trazer exortação ao adimplemento, a sentença declaratória que reconhece direito à prestação pode ser, voluntariamente, cumprida.

#### 4.2.1.3 Verificação dos elementos constitutivos do direito à prestação

A certificação, por algumas sentenças declaratórias (aí incluídas as de improcedência), dos elementos constitutivos do direito à prestação em favor de uma parte e, conseqüentemente, de obrigação em detrimento da contrária, soa como argumento favorável à executividade.

Nas palavras de Orlando Gomes (1997, p. 9), “obrigação é um vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em proveito de outra”<sup>378</sup>. Este vínculo, decorrente da relação jurídica de caráter transitório, sujeita o devedor a uma determinada prestação, revertida em favor do credor. É que existe uma bilateralidade entre obrigação/prestação<sup>379</sup>, pois o reconhecimento de

<sup>376</sup> Emilio Betti, 2007, p. 215.

<sup>377</sup> “Em conhecido estudo sobre a natureza da sentença condenatória civil, o Professor Barbosa Moreira inicia suas reflexões com a seguinte afirmação: ‘É sabido que só a sentença condenatória atribui à parte vencedora o poder de promover ação executória contra o sucumbente. Nenhuma outra sentença é apta a produzir tal efeito. Não o produz decerto, ainda quando reconheça ao autor a titularidade de um crédito em face do réu, a sentença meramente declaratória: tornando-se exigível o crédito declarado, e não se dispondo a satisfazê-lo o devedor, cumpre ao credor voltar a juízo com ação condenatória, e apenas a nova sentença que lhe julgue procedente o pedido constituirá em seu favor título hábil para a execução forçada. E depois de examinar as várias correntes doutrinárias a respeito do tema e de referir que, ao fim e ao cabo, “a sentença condenatória já não se distinguiria da declaratória senão pela extensão do declarado, que nesta seria apenas o crédito (lato sensu) de uma contra a outra parte, naquela o crédito e mais a sanção aplicável à parte inadimplente’, encerra seu trabalho com uma pergunta não respondida: ‘Em que consiste, afinal, a declaração capaz de proporcionar à parte vencedora título hábil para a execução forçada? A resposta de Liebman, vazada em fórmula mais aderente à realidade soaria: na declaração de aplicabilidade da sanção. Ora, justamente nisso é que não se pode convir sem fazer tábua rasa das hipóteses em que o juiz condena e se executa, sem que se trate em absoluto de sanção; e também daquelas outras, não tão raras, em que a sanção se efetiva na própria sentença, sem necessidade – nem, aliás, possibilidade – de repor-se em movimento, para atuá-la, o mecanismo judicial’” (CÂMARA. [et al], 2011, p. 451).

<sup>378</sup> Adverte o professor baiano, em tom de preciosismo teórico, que “tecnicamente, obrigação é espécie do gênero dever, reservando-se o termo para designar o dever correlato a um direito de crédito” (GOMES, 1997, p. 11)

<sup>379</sup> Carlos Alberto Bittar (1994, p. 308).

uma obrigação em detrimento de uma das partes significa o reconhecimento de uma prestação em favor da outra<sup>380</sup>.

Para que a obrigação seja cumprida, o direito positivo traz mecanismos que possibilitam, ao credor, em caso de inadimplência, promover a execução da prestação. Mesmo quando não logrado o resultado prático, possibilita-se sua liquidação, cujo valor respectivo apurado poderá ser satisfeito pela alienação de bens do devedor.

A par dessas considerações, pode-se dizer que a prestação decompõe-se em três elementos: sujeito, objeto e vínculo jurídico<sup>381</sup>.

O elemento subjetivo consubstancia-se no credor (*reus credendi*), que tem o direito de exigir a prestação, e no devedor (*reus debendi*), que tem o dever de prestar<sup>382-383</sup>.

Já o objeto é a prestação do devedor<sup>384</sup>, que constitui uma atuação do sujeito passivo (quando a prestação é um fazer, atuação consiste na realização de um trabalho; quando é um não fazer, a atividade humana consiste na omissão ou na abstenção; quando é de dar ou de entregar, seu objeto é a atividade que se impõe, ao sujeito passivo, de efetuar a entrega do bem)<sup>385</sup>. Ele (o objeto) há de ser possível (faculdade de realização do objeto), lícito (em conformidade ao ordenamento

<sup>380</sup> “Na definição do instituto da obrigação, tem-se levado em conta, habitualmente, o lado passivo, daí porque ser chamado de direito das ‘obrigações’. Mas, muito bem, poderia ser chamado de direitos de ‘crédito’” (GOMES (1997, p. 9).

<sup>381</sup> Nas palavras de Paulo Nader (2010, p. 13), “A relação obrigacional se compõe de: vínculo jurídico, credor, devedor, prestação e garantia mediante patrimônio”.

<sup>382</sup> Lembra José Carlos Moreira Alves (1998, p. 9): “Modernamente, ao sujeito ativo denominamos credor; ao passivo, devedor. No direito romano, as palavras creditor e debitor, a princípio, se limitavam a indicar os sujeitos ativo e passivo na relação obrigacional decorrente do mútuo (empréstimo de coisa fungível); depois, passaram a designar, respectivamente, qualquer credor ou devedor”.

<sup>383</sup> Lembra Caio Mário da Silva Pereira (2009, p. 15) que “a determinação subjetiva pode ocorrer desde o momento em que nasce, ou vir a se estabelecer ulteriormente. Mas é indispensável que ocorra até a fase executória”.

<sup>384</sup> “É imperioso que não se confunda o objeto da obrigação com o objeto do negócio jurídico ou contrato. Aquele consiste na prestação que o devedor deve garantir ao credor. Se alguém firma contrato de compra de um grupo de salas e assume a obrigação de efetuar o pagamento em determinado dia, tem-se: a) objeto do contrato: a compra e venda do grupo de salas; b) objeto da obrigação: o pagamento previsto. Os autores distinguem, ainda, o objeto da obrigação do objeto da prestação. Objeto da obrigação é sempre uma prestação, a conduta que o sujeito ativo pode exigir do passivo, enquanto que o objeto da prestação compõem-se de um ato humano positivo ou omissivo. No exemplo de Maria Helena Diniz – obrigação do devedor entregar uma joia – o objeto da obrigação seria o ato de entrega e não a joia em si. Esta seria o objeto da prestação. O objeto da obrigação é sempre uma conduta: dar, fazer ou não fazer, enquanto que o objeto da prestação é definido pela resposta que se possa dar à indagação: dar, fazer ou não fazer o quê?” (NADER, 2010, p. 19-20)

<sup>385</sup> São caracteres comuns ao objeto da obrigação: “a possibilidade, a liceidade, a determinabilidade e a patrimonialidade, conforme art. 104, II, do Código Civil, e que lhe constituem mesmo requisitos, que os escritores mais reputados consideram essenciais a ele, e portanto ligados à própria integração jurídica da obrigação”. (PEREIRA, 2009, p. 19)

jurídico), determinado (identificado pelo gênero, pela espécie, pela quantidade e pelos caracteres individuais) ou, pelo menos, determinável, e ter caráter patrimonial (suscetível de avaliação econômica) ou moral.

E o vínculo jurídico é o poder criado de um liame por cujo desate o indivíduo respondia, outrora, com a sua pessoa e, hoje, com seu patrimônio. Traduz o poder que o sujeito tem de impor, ao outro, uma ação positiva ou negativa, e exprime uma sujeição.

De acordo com Paulo Nader (2010, p. 14):

A obrigação se manifesta enlaçando as partes – é o vínculo ou liame. Para ser jurídico, o vínculo precisa ter a chancela da lei, pois é a força desta que impõe a firmeza e a coercibilidade na relação. As consequências jurídicas não dependem da vontade de quem deve garantir a prestação. Diferentemente se passa nas relações puramente de trato social, que pressupõem o querer espontâneo de seus integrantes. Vínculo jurídico, portanto, é a coimplicação existente entre os titulares do crédito e do débito, reconhecida ou imposta pela ordem jurídica.

Os três elementos decomponíveis (sujeito, objeto e vínculo jurídico) podem estar certificados numa sentença declaratória, ainda que ela seja de improcedência. Não à toa, Caio Mário da Silva Pereira (2009, p. 37) reconheceu, sem fazer qualquer ressalva quanto à força do pronunciamento jurisdicional, que “a sentença promove a declaração ou reconhecimento de uma situação jurídica. É a esta que a obrigação se prende”. Atribuída certeza (quanto à existência) aos elementos, a prestação subsistirá em prol do credor e, em razão disso, imporá uma ação ou omissão ao devedor<sup>386</sup>.

Se é reconhecido o direito a uma prestação em favor de qualquer das partes (e, por conseguinte, uma obrigação em detrimento da parte adversa), mesmo que a sentença possua eficácia declaratória, à parte favorecida, será concedida a pretensão<sup>387</sup> (direito de reclamar o cumprimento da prestação)<sup>388</sup>, podendo-se, assim, concluir-se pela executividade da sentença declaratória, mesmo que ela seja de improcedência.

---

<sup>386</sup> (GOMES, 1997, p. 16)

<sup>387</sup> “O credor possui a pretensão, que é o poder de exigir do devedor o cumprimento da obrigação”. (NADER, 2010, p. 14)

<sup>388</sup> “A prestação é o objeto do vínculo obrigacional e consiste no ato do sujeito passivo dar, fazer ou não fazer alguma coisa em favor do sujeito ativo”. (NADER, 2010, p. 19)

Inclusive, no inciso VI do artigo 475-L do Código de Processo Civil<sup>389</sup>, resta colocado, como um dos argumentos a serem apresentados por oportunidade de eventual impugnação ao cumprimento da sentença, a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação executada. Significa, em ratificação às diretrizes, estabelecidas por este trabalho, que, para o legislador, é possível a execução da sentença que reconheça uma obrigação, qualquer que seja a sua eficácia. O que importa é o reconhecimento de uma obrigação/prestação. Se a sentença declaratória reconhecer os elementos constitutivos, ela poderá embasar uma execução.

Estas razões levaram considerável parte da doutrina a comungar do entendimento de que as sentenças declaratórias (e, por assim dizer, as de improcedência) são executáveis quando explicitarem norma jurídica, individualizada por completo, com prestação exigível<sup>390</sup>. A título de exemplo, confirmam-se as impressões de Sérgio Luís Wetzel de Mattos (2006, p. 172):

A nosso ver, portanto, o art. 475-N, inciso I, encampa o entendimento de que é título executivo judicial toda sentença que explicita, de modo completo, norma jurídica individualizada, com prestação exigível de dar, fazer, não fazer ou pagar quantia. Com essa explicação (em qualquer capítulo, inclusive e sobretudo o principal, bem entendido), a sentença dita declaratória constitui, sim, título executivo judicial, nos termos do inciso I do art. 475-N.

Guia-se, pela mesma senda, Paulo Henrique dos Santos Lucon (2005, p. 160) ao concluir que a sentença declaratória, quando contém todos os elementos, identificadores da obrigação e, por consequência, do direito à prestação, é passível de execução. Assim também pode ocorrer com as sentenças declaratórias

---

<sup>389</sup> Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

(...)

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

<sup>390</sup> “*De fato, se nosso direito processual positivo caminha para a outorga de força de título executivo a todo e qualquer documento particular em que se retrate obrigação líquida, certa e exigível, por que não se reconhecer igual autoridade à sentença declaratória? Esta, mais do que qualquer instrumento particular, tem a incontestável autoridade para acertar e positivar a existência de obrigação líquida, certa e exigível. Seria pura perda de tempo exigir, em prejuízo das partes e da própria Justiça, a abertura de um procedimento condenatório em tais circunstâncias. Se o credor está isento da ação condenatória, bastando dispor de instrumento particular para atestar-lhe o crédito descumprido pelo devedor inadimplente, melhor será sua situação de acesso à execução quando estiver aparelhado com prévia sentença declaratória, onde se ateste a existência de dívida líquida e já vencida*”. (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 135-136)

negativas<sup>391</sup>. Impor nova fase de cognitiva para alcançar uma sentença que imponha sanção executiva, com a simples pronúncia de um comando condenatório, atenta contra a eficiência processual.

#### 4.2.1.4 Respeito à coisa julgada, com enfoque nas suas funções positiva (ou prejudicial) e negativa (ou excludente)

A coisa julgada é instituto processual que objetiva dar segurança jurídica<sup>392</sup> às relações firmadas entre as partes, a partir da imutabilidade da sentença (vocábulo empregado em acepção ampla). Ela se forma quando o pronunciamento jurisdicional último não mais estiver sujeito a recurso e/ou a reexame necessário. Seus efeitos, quando se tratar de sentença de mérito, são refletidos para dentro (coisa julgada formal<sup>393</sup>) e fora (coisa julgada material<sup>394</sup>) do processo.

Com a formação da coisa julgada material, reputar-se-ão, deduzidas e repelidas, todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido<sup>395</sup>, impossibilitando, àqueles que são alcançados pelos limites subjetivos, estabelecer nova discussão sobre o mesmo objeto. Esta lição é extraída do texto do artigo 474 do Código de Processo Civil<sup>396</sup>, acerca do qual Sérgio Gilberto Porto (2001, p. 93-94) assim se pronunciou:

<sup>391</sup> Conforme já assentaram, por exemplo, Teori Albino Zavascki (2012, p. 14), José Miguel Garcia Medina (2011, p. 230), Ernane Fidélis dos Santos (2006, p. 28) e Luis Guilherme Aidar Bondioli (2006, p. 143).

<sup>392</sup> Donaldo Armelin (2003, p. 92).

<sup>393</sup> Se a sentença não resolve o mérito, forma-se apenas a coisa julgada formal, com efeitos endoprocessuais (ou intraprocessuais), impossibilitando, dentro do processo, a modificação do pronunciamento jurisdicional definitivo por outro.

<sup>394</sup> Quando o processo tem seu mérito resolvido, forma-se tanto a coisa julgada formal, como a coisa julgada material, com efeitos panprocessuais (ou extraprocessuais), impossibilitando, em qualquer processo, a modificação do pronunciamento jurisdicional definitivo.

<sup>395</sup> Miguel Mesquita (2009, p. 49), Sérgio Gilberto Porto (2001, p. 94)

<sup>396</sup> A respeito do artigo 474 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou a respeito: “*O art. 474 do CPC reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual todas as questões deduzidas que poderiam sê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa (REsp 1.264.894/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9.9.2011), ou seja, a coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adretemente proferido*”. (Passagem do voto proferido nos autos do recurso especial nº 1.039.079/MG, 1ª Turma, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17.12.2010)

A autoridade da coisa julgada se estende sobre o que foi deduzido e aquilo que poderia ter sido deduzido, mas não o foi. Então todo e qualquer argumento do autor e do réu, que poderia ter-lhes sido útil, respectivamente, mas não foi discutido, ficará coberto pela coisa julgada. Foi interessante essa clareza da lei, porque a única regra expressa mais antiga da coisa julgada é que ela opera nos limites das questões decididas. Aliás, podemos recordar, a respeito do art. 287, parágrafo único, da lei anteriormente vigente. Esta nova lei veio tornar claro que a coisa julgada se faz nos limites das questões decididas, bem como, daquelas questões que poderiam ter sido suscitadas, mas não o foram.

O instituto da coisa julgada, por ecoar sob a segurança jurídica, resguarda o cidadão contra o arbítrio estatal, aqui explicitado por ações casuísticas, desprovidas de previsibilidade em face da não preservação futura dos fatos jurídicos<sup>397-398</sup>. Aquilo que for abarcado pelos limites da coisa julgada não poderá<sup>399</sup> ser submetido à nova decisão judicial. Por esta exata razão, defende-se que “outra finalidade da coisa julgada reside na busca da harmonia dos julgados”<sup>400</sup>.

Logo, de duas maneiras distintas pode-se fazer uso da coisa julgada: para impedir a repetição da mesma ação e para vincular o juízo futuro à decisão já proferida. Na primeira hipótese, está-se diante da função negativa, e na segunda, frente à função positiva<sup>401</sup>.

Pertinentemente à função positiva, já admitiu em doutrina ser viável que uma das partes faça uso dela para fundamentar nova ação judicial<sup>402</sup>. Mas, certamente, sua maior utilidade é interna ao processo em que proferida a sentença que alcançou a qualidade da coisa julgada, a subministrar o órgão judicial da necessária legitimidade para garantir a executividade da sentença de improcedência.

Aqui já se defendeu que o objeto do processo contém o litigioso. Este, por sua vez, é delimitado pelas afirmações da existência de direito que são apresentadas pelas partes, com adesão, portanto, às exceções materiais apresentadas (geralmente pelo réu da relação processual originária, que passa a ser o autor da afirmação). A coisa julgada vem a reboque para impossibilitar a renovação da

<sup>397</sup> (AMARAL, 2008, p. 60)

<sup>398</sup> Como ensina CARNELUTTI (2008, p. 9) “a previsão precede a ação como a luz dos faróis precede a marcha de um veículo à noite”.

<sup>399</sup> Pelo menos em regra, porque não se desconhece que há meios de impugnação à coisa julgada, tais quais a ação rescisória, a impugnação ao cumprimento da sentença e os embargos a execução.

<sup>400</sup> (MOURÃO, 2008, p. 117)

<sup>401</sup> Veja-se: Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (2008, pp. 36-37), Sérgio Gilberto Porto (2001, p. 71), Celso Neves (1971, p. 489) e Antônio do Passo Cabral (2013, p. 99-102).

<sup>402</sup> A exemplo de Ovídio Baptista da Silva (1995, p. 94) e Sérgio Gilberto Porto (2001, p. 73).

discussão acerca do mesmo objeto. É como ponderou Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (2008, p. 37): “O estudo da coisa julgada está profundamente vinculado ao do objeto do processo, pois o que se pretende por meio daquele instituto é a vedação do exercício da mesma atividade jurisdicional sobre o mesmo objeto.”

Dentro desta cogente contextualização, sendo possível que a coisa julgada torne as afirmações da existência de direito, independentemente de quem as tenha trazido, imutáveis, o julgamento contrário aos interesses do autor poderá ensejar a execução da sentença<sup>403</sup>. É que basta reconhecer o direito a uma prestação (se formalidade específica não for exigida) para que a parte favorecida possa executar a sentença<sup>404</sup>.

Admitida a delimitação do objeto litigioso do processo também pelas afirmações da existência de direito trazidas pelo réu em sua resposta<sup>405</sup>, elas, depois de certificadas<sup>406</sup> e no âmbito do limite objetivo, serão açambarcadas pela coisa julgada e, por consequência, ficarão imutáveis. A função positiva da coisa julgada adentra em alicerce à possibilidade da execução da sentença de improcedência quando reconhecido o direito a uma prestação<sup>407</sup>.

E não só por aí se admite a execução da sentença de improcedência sob o amparo da coisa julgada. Também já foi defendido, por este trabalho, que a contraditoriedade pode ser suficiente ao reconhecimento da existência de direito à prestação em favor do réu da relação processual originária. Especialmente nas ações dúplices (como são as declaratórias)<sup>408</sup>, o “não ser” ao direito, afirmado pelo

<sup>403</sup> “Assim, pela função positiva, e em razão da vinculação do juiz, no segundo processo, ao que fora decidido no primeiro, existe uma ‘proibição de afastamento’ ou ‘proibição de contradição’ (abweichungsverbot ou widersprungsverbot), até porque faltaria interesse para a discussão da questão prejudicial” (CABRAL, 2013, p. 101).

<sup>404</sup> Ronaldo Cunha Campos (1988, p. 22-23).

<sup>405</sup> Isabel Tapia Fernández (2010, p. 99): “Pero, poco a poco, fue cobrando fuerza una corriente doctrinal que, con planteamientos más actuales acerca de la función del proceso, recondujo la doctrina de la cosa juzgada y sus límites al banco de prueba del derecho de defensa de los litigantes. Dicen estos autores que si la cuestión o punto prejudicial ha sido debidamente tratada desde el punto de vista de la efectiva contradicción y demás garantías procesales, no hay razón alguna – y sí muchos inconvenientes – para que su resolución no sea alcanzada por la cosa juzgada”. E continua a professora espanhola (2010, p. 101): “Con relación a la cosa juzgada de las excepciones materiales opuestas por el demandado, el Tribunal Supremo, en una jurisprudencia no siempre uniforme, ha terminado por otorgar eficacia de cosa juzgada al pronunciamiento judicial sobre las excepciones materiales alegadas por el demandado”.

<sup>406</sup> Confira-se: Ronaldo Cunha Campos (1988, pp. 62-63) e José Joaquim Calmon de Passos (1960, p. 86).

<sup>407</sup> Haja vista que “um homem está juridicamente obrigado (dever) a uma conduta determinada só e enquanto a sua conduta contrária está posta pela norma jurídica como condição para um ato coativo, qualificado de consequência jurídica” (CALMON DE PASSOS, 1960, p. 80).

<sup>408</sup> “O fato de as ações declaratórias possuírem caráter dúplice viabiliza a possibilidade de execução invertida, ou seja, do réu contra o autor – na mesma relação processual – com mera inversão de polaridade” (PIMENTEL, 2009, p. 88).



autor, significa o “ser” ao direito do réu. Pertinentes são as palavras de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1974-A, p. 64):

Se a sentença desfavorável, na ação declarativa negativa, contém conclusão de que a relação jurídica existe, a despeito do que se sustentou no pedido, há coisa julgada material [...]. O “não tem razão”, nas ações declarativas, importa em “tem razão”, para a outra parte, ou para as outras partes. Tem-se de atender a que a ação declarativa tem como finalidade precípua, preponderante, o enunciado existencial: se perde quem disse que “é”, ganha quem disse que “não é”; se perde quem disse que “não é”, ganha quem disse que é”.

Se não fosse alcançada essa conclusão forçosa em determinadas oportunidades (onde o “não ser” ao direito afirmado pelo autor significa o “ser” ao direito do réu), estar-se-ia a se ferir a coisa julgada, de forma a conduzir o sistema a contradições inexplicáveis, que aviltam o postulado normativo da lógica. Em algumas situações, se o “não ser” ao direito, afirmado pelo autor, significasse “não ser” ao direito do réu, estar-se-ia a possibilitar que a coisa julgada, formada anteriormente, fosse desrespeitada, pelo órgão julgador, em posterior decisão judicial. Ou mesmo, pelos sujeitos parciais, estar-se-ia a autorizar que o efeito da coisa julgada, apesar de vinculante, não lhes fosse obrigatório, mesmo quando aspirado, porque cedido ao centro, pelo conflito de coisas julgadas, que impunham comportamentos incompatíveis<sup>409</sup>.

Como isso não deve ocorrer, a associação das funções positiva e negativa da coisa julgada implica possibilidade de execução da sentença de improcedência. Ao rejeitar a afirmação da existência de direito de natureza dúplice, trazida pelo autor, a sentença estará reconhecendo a existência de direito em favor do réu. Esta certificação, por conta da função negativa da coisa julgada (que impede a formação de posteriores contradições), não poderá ser rediscutida noutra ação judicial. Nenhum outro órgão jurisdicional poderá expedir atos de desrespeito ao julgado<sup>410</sup>.

---

<sup>409</sup> A esse respeito, escreveu Antônio do Passo Cabral (2013, p. 397): “*Ora, se evitar contradições de normas é um postulado lógico de qualquer sistema jurídico que pretenda consistência e compreensibilidade, é inconcebível que um comportamento humano possa satisfazer ao mesmo tempo duas normas contraditórias entre si*”.

<sup>410</sup> “*Haverá, portanto, ofensa à coisa julgada sempre que ao julgar a segunda demanda o juiz tenha que contraditar, no todo ou em parte, a solução da sentença anterior*” (THEODORO JUNIOR, 1996, p. 91).

Se fosse necessária outra ação para alcançar o cumprimento de obrigação, reconhecida por ação declaratória, a sentença, em respeito aos limites, estabelecidos pela coisa julgada, não poderia alcançar resultado diverso da procedência, razão por que se iniciar a partir da execução seria o mais razoável. É neste sentido que se pronuncia Fredie Didier Junior (2007, p. 248):

Não se nega a possibilidade de o demandante apenas querer a mera certificação, mesmo em situação em que seria possível o pleito condenatório. A questão é outra. Uma vez obtida essa certificação, poderá o vencedor, agora, em outro momento, pedir a execução da prestação? Ou teria de entrar com outra ação de conhecimento, em que o magistrado ficaria vinculado ao efeito positivo da coisa julgada, e a sua cognição ficaria limitada, inevitavelmente, às matérias constantes do art. 475-L do CPC (limitação horizontal da defesa na execução de sentença)? Que ação seria essa segunda, em que se parte da coisa julgada, para efetivar o quanto ali decidido, e cuja cognição é limitada? Parece-nos que se trata de uma ação executiva.

E acrescente-se, também, que a sentença de improcedência, por conta de eventual efeito anexo ou secundário que lhe é agregado, pode impor obrigação em detrimento do autor, passível, portanto, de execução pelo réu.

#### 4.2.1.5 Verificação de atividade jurisdicional desenvolvida em faculdade ao exercício do contraditório e da ampla defesa

O contraditório é tão importante para o processo que chega a fazer parte do seu conceito. Em doutrina, afirma-se que não existe processo onde não há contraditório<sup>411</sup>. Previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, trata-se da garantia de ciência dos atos e termos processuais com a consequente faculdade de falar sobre eles, de modo que as partes possam, efetivamente, influenciar o órgão julgador nas suas decisões. É através da aplicação deste preceito, com a consequente participação dos interessados no processo, que se alcança a legitimidade da prestação da tutela jurisdicional.

Como extensão do contraditório, a ampla defesa se trata, por sua vez, de garantia constitucional, por meio da qual os sujeitos parciais do processo têm

---

<sup>411</sup> (AMARAL, 2008, p. 26)

assegurado o uso de todos os meios processuais disponíveis para a defesa de seus interesses. O duplo grau de jurisdição, por exemplo, seria um corolário do princípio da ampla defesa, na medida em que é uma garantia de se rediscutir provimentos judiciais desfavoráveis.

Um destaque: a ampla defesa não está apenas relacionada à atividade defensiva que pode ser desenvolvida pelo réu, mas, sim, à atividade de qualquer das partes na defesa das suas afirmações de existência de direito.

Estas breves considerações são postas para se justificar que a admissibilidade da execução da sentença de improcedência não marginaliza aquelas garantias; ao contrário, a executividade da sentença de improcedência (seja pelo acolhimento de exceção material, seja pela contraditoriedade, seja pelos efeitos anexo e/ou secundário) é justamente ressalvada porque, no trâmite processual, até chegar a sua constituição, desenvolve-se atividade em contraditório com faculdade ao exercício da ampla defesa.

Quando a executividade for decorrente da contraditoriedade, não haverá maiores percalços relacionados ao contraditório e à ampla defesa, porque nenhum fato novo foi apresentado pela parte adversa (apenas foi(ram) negado(s) aquele(s) que é(são) constitutivo(s) do direito do autor). O mesmo se diga quando ela (executividade) decorre de efeito anexo ou secundário da sentença. Já quando a executividade decorre da apresentação de exceção material, a discussão é maior a respeito, por defenderem alguns<sup>412</sup> que a afirmação da existência de direito não comporia o objeto litigioso do processo. Não é esta, todavia, a premissa, adotada por este trabalho.

Assim pondo, quando trazida(s) exceção(ões) material(is), cabe, ao autor, que tem a faculdade de apresentar resposta em contraditório, nos termos do artigo 326 do Código de Processo Civil<sup>413</sup>, ofertar argumentos contrários àquela(s). Ele (o autor) é comunicado, especificamente, para isso. E mesmo que seja entendido que a apresentação de exceção material equipara-se a uma reconvenção<sup>414</sup>, por maior razão afirma-se a executividade das sentenças, proferidas em análise, e o

---

<sup>412</sup> A exemplo de Eduardo Talamini (2007, p. 74).

<sup>413</sup> Art. 326. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.

<sup>414</sup> Isabel Tapia Fernández (2010, p. 101): “*Por ello, em cuanto que su alegación por el demandado amplia el objeto inicial del proceso, es lógica que la decisión sobre ellas vaya precedida de la necesaria contradicción como si de una reconvencción se tratasse*”.

contraditório, por sua vez, estará salvaguardado pela disposição do artigo 316 do mesmo diploma legal<sup>415</sup>.

Outrossim, em decorrência do dever de esclarecimento, que constitui faceta da cooperação, “o magistrado poderia recordar às partes que certas questões prejudiciais e preliminares poder-se-iam tornar vinculantes no futuro, afetando faculdades processuais em outros momentos”<sup>416</sup>. Facultar-se-ia, também dessa forma, o exercício do contraditório com a concessão de armas ao sujeito interessado, de modo a respeitar as referidas garantias constitucionais.

Agora, não se pode entender que o comportamento desidioso, por parte do autor, tem o condão de afastar a executividade da sentença de improcedência, adrede quando já se mostrou que, no sistema jurídico brasileiro, com amparo na doutrina de jaez e nos precedentes judiciais mais qualificados, é possível executar a sentença declaratória. Essa possibilidade se fortalece quando se reconhece que ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza.

Logo, é justamente por conta do respeito ao contraditório e à ampla defesa, garantias que são observadas na condução processual, que a executividade da sentença de improcedência está possibilitada.

#### 4.2.1.6 Eficiência e consequente afirmação da economia e da duração razoável do processo

A eficiência está prevista, expressamente, na primeira parte do art. 37 da Constituição da República, e, por constituir postulado normativo (e não princípio)<sup>417</sup>, não tem finalidades estabelecidas. É que, como diz Leonardo José Carneiro da Cunha<sup>418</sup>:

No âmbito jurisdicional, a atividade deve perseguir as finalidades estabelecidas pelos princípios do processo. O processo judicial deve ter

---

<sup>415</sup> Art. 316. Oferecida a reconvenção, o autor reconvidando será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.

<sup>416</sup> (CABRAL, 2013, p. 392).

<sup>417</sup> Leonardo Carneiro da Cunha, em artigo inédito (intitulado “O Princípio da Eficiência no Processo Civil”), ainda não publicado, pontuou que: “A eficiência, como se observa, não é um princípio, mas um postulado normativo. A eficiência enquadra-se na mesma categoria da razoabilidade e da proporcionalidade. Todos esses são postulados normativos, situando-se em outro grau, exatamente porque estruturam a aplicação de outras normas”.

<sup>418</sup> Em artigo inédito, intitulado “O Princípio da Eficiência no Processo Civil”, ainda não publicado.

efetividade, com duração razoável, garantido isonomia, segurança, com contraditório e ampla defesa. Em razão do postulado normativo da eficiência, o procedimento e a atividade jurisdicional hão de ser estruturados para que tais finalidades sejam alcançadas.

Na medida em que vai além de simplesmente negar o direito que é afirmado pelo autor<sup>419-420</sup>, a admissão pela executividade da sentença de improcedência possibilita que, através do mesmo processo, proporcione-se a satisfação do direito reconhecido em favor do réu<sup>421</sup>.

Dentro desse contexto, acaba-se por afirmar a economia e a duração razoável do processo.

Para que o processo seja econômico, os textos processuais, além de cumprirem com sua função instrumental, devem possibilitar o acesso à justiça com o mínimo de dispêndio. A economia orienta à obtenção máxima de rendimento com o mínimo de esforços.

Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 147) defende que a economia estimula a desenvolver o máximo da prestação jurisdicional obtendo o máximo de resultados coincidentes com os objetivos mais amplos de todo o sistema jurídico, dentre outros, a uniformidade e harmonia das decisões.

A admissibilidade da execução da sentença de improcedência conduz à economia a patamar mais elevado. Possibilita o efetivo acesso à justiça com o mínimo de dispêndio de atividade, sobretudo porque reduz a prática de atos jurisdicionais (evita propositura de nova ação, agora condenatória) e, ao mesmo tempo, proporciona a harmonia (tão aspirada pelo sistema processual e pela própria realidade fática).

Ao se reduzir a quantidade de processos, por conta da desnecessidade de propositura de nova ação cognitiva, agora condenatória (para poder alcançar a exortação ao cumprimento da obrigação), possibilita-se que os pendentes sejam julgados com mais atenção e em prazos mais exíguos.

---

<sup>419</sup> (BONDIOLI, 2009, p. 49)

<sup>420</sup> (CUNHA, 2013, p. 131)

<sup>421</sup> Como realçou Leonardo Carneiro da Cunha, em artigo inédito (intitulado “O Princípio da Eficiência no Processo Civil”), ainda não publicado, “*em razão da eficiência, a atividade administrativa deve buscar a solução excelente, a melhor possível*”.

A criação desse cenário lastreado pela égide da eficiência resta por afirmar a duração razoável do processo<sup>422</sup>, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. A aceleração equilibrada da tramitação processual se coaduna com a promessa constitucional, a legitimar a executividade das sentenças de improcedência.

Quando se refere a alguns fenômenos processuais, dentre os quais o da coisa julgada, que é utilizado pelo presente trabalho para justificar a executividade da sentença de improcedência, Antônio do Passo Cabral (2013, p. 395) escreve que eles...

...aos impedirem ou reduzirem o risco de decisões conflitantes, também promovem eficiência sistêmica e diminuem os custos da litigância, atuando no âmbito de proteção de vários princípios como a economia processual e a duração razoável do processo.

Assim, sob o aspecto da eficiência, onde o processo é instrumento hábil para resolver problemas da vida humana, o direito material não pode ser fenestrado pela eventual inexistência ou insuficiência da técnica processual, o que também torna cogente a aceitação da executividade da sentença de improcedência. A eficiência autoriza até mesmo a adoção de técnicas atípicas para a maximização de resultados do processo e de satisfação do direito<sup>423</sup> com a melhor solução possível.

#### 4.2.1.7 Incentivo à pacificação social

Em razão da certificação, proporcionada pela sentença declaratória (inclusive a de improcedência), a possibilitar (quando necessário) o seu cumprimento coercitivo, afirma-se a pacificação social. Pelo respeito à certificação judicial, ou pelo

<sup>422</sup> José Carlos Barbosa Moreira (2001, p. 232) lembra que: “*Para muita gente, na matéria, a rapidez constitui o valor por excelência, quiçá o único. Seria fácil invocar aqui um rol de citações de autores famosos, apostados em estigmatizar a morosidade processual. Não deixam de ter razão, sem que isso implique – nem mesmo, quero crer, no pensamento desses próprios autores – hierarquização rígida que não reconheça como imprescindível, aqui e ali, ceder o passo a outros valores. Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço*”.

<sup>423</sup> Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 145) lembra, em relação à eficiência, que “*o princípio em destaque autoriza uma nova forma de pensar o direito processual civil, mesmo em casos em que não há lei expressa que o acolha, que o concretize*”.

receio ao advento de futura execução, a parte vencida não ferirá (ou pelo menos assim o fará em menor frequência) a esfera jurídica da parte vencedora. Como a finalidade do processo, por interesse social<sup>424</sup>, não é apenas a tutela dos direitos, mas, igualmente, a pacificação<sup>425</sup>, ela constitui ideal a ser perseguido. E exatamente por isso, que, admitir a possibilidade de execução da sentença de improcedência, além de ser tecnicamente possível, é socialmente necessário.

Considerações diversas acerca do aumento da litigiosidade em Brasil foram traçadas por este trabalho que, aliás, utilizou-as como justificativa ao estudo, aqui desenvolvido. Certamente, a cultura (equivocada) desenvolvida no sentido de não ser possível executar a sentença de improcedência, possibilitou que os jurisdicionados investissem em aventuras jurídicas. Acreditam eles, graças ao incompreendido (e atemporal) dogma jurídico, que o seu revés numa investida judicial não significa (ao que parece impraticável pelos aderentes das ciências naturais) êxito da parte adversa, a qual, para alcançá-lo, precisaria propor demanda judicial própria com a formulação expressa de pedido.

Não que se esteja aqui a incluir a ciência jurídica às ciências naturais. Os divisores são bem claros e, em muitas ocasiões, intransponíveis. Mas não se pode deixar de reconhecer zonas de interseção (comuns a todas as ciências), onde a declaração de “não ser” significa, ao ocupante do polo antagônico da relação processual, declaração de “ser”. A certificação pela contraditoriedade, pelo acolhimento de exceção material, ou pela agregação de efeito anexo e/ou secundário, de uma situação jurídica a reconhecer direito à prestação, é que justifica a executividade da sentença de improcedência. Esta admissão afirma as finalidades do processo judicial, entre as quais, a da pacificação social.

#### 4.2.2 Argumentos contrários à executividade da sentença de improcedência

Vistos alguns dos argumentos favoráveis à executividade da sentença de improcedência, passam-se a ser apresentados, agora, e, também, sem pretensão de esgotamento, os contrários.

##### 4.2.2.1 Preservação do sentido do texto legal anterior à Lei n.º 11.232/05

---

<sup>424</sup> (MALAQUIAS, 2010, p. 216)

<sup>425</sup> (CALMON DE PASSOS, 1960, p. 84)

Paradoxalmente à modificação da redação do texto legal (a partir da revogação do artigo 584 e da consequente inclusão do artigo 475-N pela Lei nº 11.232/05), há quem defenda que o seu sentido teria sido mantido. Em razão disso, continuar-se-ia a admitir, apenas, a executividade das sentenças condenatórias<sup>426</sup>.

Defendem que o enunciado legal relaciona-se com a conhecida teoria que divide na condenação uma dupla declaração, impondo a segunda exortação ao cumprimento de uma prestação pelo vencido<sup>427</sup>. Entretanto, é esta mesma consideração que ratifica a possibilidade de executar a sentença declaratória, como é a de improcedência, pois, como a diferença entre as sentenças condenatórias reside na existência de uma segunda declaração, exortando a parte vencida ao adimplemento, e sendo esta decorrência do próprio reconhecimento do direito, não há por que se objetar a execução da sentença declaratória.

Mas a discordância deste trabalho a tal conclusão vai além de utilizar as próprias premissas da corrente contrária à executividade da sentença declaratória. Parte de fundamento hermenêutico e de textos relacionados à técnica legislativa. É que, se a opção do legislador não fosse modificar a interpretação da lei (no caso, que imporia a restrição da execução apenas às sentenças condenatórias), ele não deveria modificar o seu texto. Não foi assim que procedeu. Retirou, em diferenciação ao texto anterior, o vocábulo “condenatória” que qualificava as sentenças passíveis de execução<sup>428</sup>.

E mesmo que, ao dizer de alguns, a intenção da Lei nº 11.232/05 fosse, unicamente, de alargar a aplicação do processo sincrético, bastaria preservar o texto do revogado artigo 584, I, do Código de Processo Civil ao artigo 475-N, I. A mudança topológica, como dito antes, seria suficiente a alcançar tal finalidade. Não foi assim que o legislador procedeu. Ele agiu de forma diferente, expressando (pelo menos a ideia de uma) nova amplitude ao aparelhamento da execução. Esta não depende, agora, de sentença condenatória, podendo ser proposta com base em

---

<sup>426</sup> Neste sentido: André Freitas Iglesias (2007, p. 35-92), Araken de Assis (2010, p. 203-205), Cassio Scarpinella Bueno (2006, p. 160-166), Eduardo Talamini (2006, p. 135-159), Leonardo Greco (2007, p. 204), Nelson Nery Junior (2006, p. 654) e Sidnei Amendoeira Junior (2006, pp. 471-475). (ASSIS, 2009, p. 157)

<sup>427</sup> (ASSIS, 2009, p. 157)

<sup>428</sup> Aderem a esta corrente: Carlos Alberto Carmona (2006, pp. 261-262), Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa (2007, pp. 19-36), Ernane Fidélis dos Santos (2006, pp. 28-32), Evaristo Aragão dos Santos (2006, pp. 328-329) Humberto Theodoro Junior (2007, pp. 132-138), Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (2006, pp. 165-168) e Marcelo Abelha (2007, pp. 126-128).



sentença de qualquer força, bastando, para tanto, que reconheça a existência de obrigação.

Há muito se propaga que o texto legal não contém palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica<sup>429</sup>. O manual de redação de textos legislativos da Presidência da República Federativa do Brasil traz orientação nesse sentido. Todas as palavras devem ser aproveitadas em interpretação. Esse mesmo direcionamento é estabelecido por copiosos precedentes advindos do Supremo Tribunal Federal<sup>430</sup> e do Superior Tribunal de Justiça<sup>431</sup>.

A modificação legislativa deveu-se, exatamente, à opção de possibilitar também a execução da sentença declaratória, pois excluída a restrição às sentenças condenatórias. E, mesmo que assim não o fosse (ainda que preservado o texto do revogado artigo 584, I), já não é fora de tempo empregar interpretação que seja contemporânea às exigências da sociedade pós-moderna. Sem contar que, mesmo antes da Lei nº 11.232/05, considerava-se existir uma lacuna axiológica na redação do revogado art. 584, I, sendo possível executar sentenças outras, além das que possuíssem força condenatória<sup>432</sup>.

Portanto, se a sentença de improcedência é declaratória, goza, desde que reconheça o direito à prestação em favor do réu, de executividade.

#### 4.2.2.2 Por ser declaratória a sentença de improcedência, não existiria obrigação a ser cumprida

Outro argumento, utilizado contra a executividade da sentença declaratória (e, assim, a de improcedência), é o de que não haveria obrigação a ser cumprida. É que, como a ação declaratória surgiria em decorrência de uma crise de certeza, e não de inadimplemento, a sentença proferida apenas eliminaria a incerteza e, por isso, não imporá uma obrigação a ser cumprida.

---

<sup>429</sup> Com este tom: José Pacheco da Silva (1994, p. 405), Carlos Maximiliano (1996, p. 110), Emílio Betti (1995, p. 102), Hans-Georg Gadamer (1997, p. 98), Lênio Luiz Streck (1999, p. 205), Martin Heidegger (1995, p. 50) e Rubens Limongi França (1999, p. 74).

<sup>430</sup> Como exemplo, cita-se o agravo de instrumento registrado sob o nº 594818/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJe de 01/02/2011.

<sup>431</sup> Neste sentido, confira-se o recurso especial nº 1101740/SP, cuja relatoria coube ao Ministro Luiz Fux, julgado pela corte Especial e com publicação no DJe de 07/12/09.

<sup>432</sup> Aderem a esta corrente: Fernando Tourinho Neto (1992, pp. 557-570), Fredie Didier Junior (2007, pp. 245-251), Paulo Henrique dos Santos Lucon (2005, p. 152-153), Teori Albino Zavaski (2004, pp. 307-313) e Vicente Greco Filho (2009, p. 27).

O argumento é falho, porque se acosta à concepção que restringe o uso das ações declaratórias a situações jurídicas que não se relacionam a direito que possa ensejar uma prestação em favor de qualquer das partes litigantes. Somente para alguns direitos (que não impliquem obrigação em detrimento de qualquer das partes) poder-se-ia fazer uso das ações declaratórias.

Acontece que o legislador não restringiu o uso das ações declaratórias aos direitos que não impliquem prestação. A utilização é ampla, sem quaisquer ressalvas. Assim, se o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete restringir. Não pode a sentença decorrente de ação declaratória ser compreendida dentro de uma concepção restritiva a determinadas espécies de direitos.

Não se desconhece que, em algumas situações, a simples prolação de sentença declaratória seja suficiente ao atendimento dos interesses de qualquer das partes, porque o direito reconhecido, por decorrência da situação jurídica certificada, não está relacionado a uma prestação. Nessa situação, realmente, seria impossível a execução da sentença declaratória<sup>433</sup>.

A este respeito, escreve Evaristo Aragão Santos (2005, p. 132):

As sentenças, a partir dos efeitos que por si sós são capazes de produzir no mundo empírico, podem ser selecionadas em dois grandes grupos: as auto-suficientes e as meramente instrumentais. As primeiras são capazes de assegurar, de modo pleno e completo, a proteção aos direitos subjetivos deduzidos em juízo. Já as últimas não são idôneas a tanto. Isto é, a fornecer ao interessado a proteção inicialmente postulada. Será necessário abrir-se nova fase na atividade jurisdicional: a execução forçada.

Mas, não por que declaratória, que a sentença deixa de reconhecer uma obrigação. Basta dar o exemplo em que determinado servidor público intenta ação declaratória para eliminar incerteza acerca do direito de receber determinada verba remuneratória. Se reconhecido o direito à percepção, reconhecido está o direito à prestação em favor da parte beneficiada pela sentença e, por outro lado, a obrigação em detrimento da vencida.

---

<sup>433</sup> Bom exemplo, a ilustrar que a sentença declaratória não está relacionada a uma prestação, e por isso não pode ser executada, é o das sentenças proferidas em ações de reconhecimento de paternidade. Ao sagrar-se vencedora, a parte, no âmbito de suas afirmações, não pode mais se beneficiar de outra forma pelo pronunciamento jurisdicional, pelo que, diante da auto-suficiência da sentença, torna-se desnecessária a sua execução.

Esta obrigação pode não ser, espontaneamente, cumprida pela parte vencida. Se tal ocorrer, a parte vencedora terá a faculdade de requerer o cumprimento da sentença, sem que seja necessário outro prévio processo de cognição para se exigir o adimplemento respectivo<sup>434</sup>. E seria natural que assim fosse, porque a executividade vem do título e não da natureza do pronunciamento jurisdicional<sup>435</sup>.

Não é diferente com as sentenças de improcedência<sup>436</sup>. Eventualmente, elas podem reconhecer obrigação. Se for o caso, também poderão ser executadas, porque certificam situação jurídica a tornar certa determinada prestação que, quando muito, precisarão ser liquidadas e/ou submetidas à demonstração de posterior condição ou termo.

Estes argumentos fortalecem a conclusão pela possibilidade de execução da sentença de improcedência, seja por contraditoriedade, seja por acolhimento de exceção material, apresentada pelo réu, seja pela agregação de eventual efeito anexo e/ou secundário.

De qualquer modo, ainda que se reconhecesse que a sentença declaratória não poderia ser executada, porque supostamente não reconheceria uma obrigação a ser cumprida<sup>437</sup>, sendo tal atribuição da sentença condenatória, tal constatação em nada se comprometem as premissas, firmadas por este trabalho. É que a sentença de improcedência que reconhecer uma obrigação seria, portanto, condenatória e, assim, poderia ser igualmente executada.

Não que se esteja, aqui, a cometer equívoco teórico, mas apenas a admiti-lo no plano da eventualidade para evidenciar que compromissos formais não podem ser suficientes para justificar a impossibilidade de execução da sentença de improcedência. Ainda que se admita que a sentença de improcedência, que

---

<sup>434</sup> Confira-se: Fredie Didier Junior (2010, p. 254-255) e Luiz Fux (2009, p. 43).

<sup>435</sup> Como ensina Ernane Fidélis dos Santos (2006, p. 29-30), “*As declaratórias não foram excluídas da classificação geral das sentenças, mas reconhecendo-se que a executividade provém do título em si e não da natureza do pronunciamento, a emenda veio em muito boa hora. Evidente que haverá sentenças declaratórias e mesmo constitutivas que não ensejarão qualquer execução, como a declaração de paternidade ou a simples anulação do negócio jurídico, sem reconhecimento de qualquer obrigação de fazer, de entregar ou pagar quantia, mas, ainda que o autor afirme que pretende apenas declaração, o reconhecimento da existência da obrigação fará nascer o título executivo e, se for a hipótese, ensejará a liquidação da sentença*”.

<sup>436</sup> Como consignou Frederico Andrade de Macedo Pinho (2009, p. 5), “*não é em qualquer demanda que o réu consagra-se vitorioso, onde a pretensão do autor tinha conteúdo declaratório, que autorizará a execução da norma individualizada*”.

<sup>437</sup> “*A tutela jurisdicional do direito que não pode ser prestada pela técnica da sentença declaratória, por necessitar de meios de execução, obviamente não é uma tutela declaratória, isto é, uma tutela jurisdicional mediante a qual simplesmente se elimina uma incerteza jurídica*”. (CIANCI; QUARTIERI, 2007, p. 400)

reconhece os elementos de uma obrigação, não seja declaratória, mas condenatória, a sua executividade estará preservada.

Fica, assim, patente que a sentença declaratória pode reconhecer obrigação como sanção. Contudo, mesmo a se admitir que a sentença de improcedência, que dessa forma faz, não seria declaratória, de qualquer forma, ela continuaria executável. Declaratória, ou não, a sentença de improcedência, desde que reconheça obrigação, pode ser executada.

#### 4.2.2.3 Por se tratar de sentença declaratória, não existiria interesse pessoal na execução

Acrescenta-se, contrariamente à executividade da sentença declaratória (como é a de improcedência), que quem propõe tal ação, satisfar-se-ia com a simples prolação de sentença<sup>438</sup>, independentemente do cumprimento de qualquer obrigação<sup>439</sup> que venha a ser reconhecida. Não se discorda que, na maioria das vezes, quem ajuíza ação declaratória, pessoalmente, satisfaz-se com o simples pronunciamento jurisdicional decisório, prescindindo de execução (isso sem desconsiderar que, no comum das vezes, a sentença declaratória não reconhece direito à prestação em favor de qualquer das partes).

Um exemplo a ilustrar que a parte pode não ter interesse pessoal na execução é o da ação intentada, em 19 de abril de 1976, pelos herdeiros de Vladimir Herzog contra a União, sob o patrocínio do advogado Sérgio Bermudes<sup>440</sup>. Objetivava-se declarar que Vladimir Herzog fora preso de modo arbitrário, sofrera torturas e morreu em decorrência dos maus tratos a que fora submetido. Não se pleiteou o pagamento de indenização. A sentença do juiz de primeira instância, proferida em 27 de outubro de 1978, julgou procedentes as afirmações para acolher

---

<sup>438</sup> Na leitura de Giuseppe Chiovenda (2009, p. 271), “o autor que requer uma sentença declaratória não pretende conseguir atualmente um bem da vida que lhe seja garantido por vontade da lei, seja que o bem consista numa prestação do obrigado, seja que consista na modificação do estado jurídico atual; quer, tão-somente, saber que seu direito existe ou quer excluir que exista o direito do adversário; pleiteia no processo a certeza jurídica e nada mais”. Nada impossibilita, contudo, que o autor (ou mesmo a parte vencedora) tenha outra opção, durante o trâmite processual, em especial quando a sentença (a ser) proferida reconheça a existência de uma obrigação em detrimento da parte adversa.

<sup>439</sup> Esta é a posição de Daniel Amorim Assumpção Neves, Glauco Gumerato Ramos, Rodrigo da Cunha Lima Freire e Rodrigo Mazzei (2006, p. 257).

<sup>440</sup> Informação disponível em:  
<http://www.vladimirherzog.org/vlado/dep/dep13?iframe=true&width=50%&height=50%>

o pedido formulado. Os herdeiros não executaram a sentença (nem buscaram sua liquidação). Ficaram satisfeitos com a declaração.

Mas se a sentença declaratória reconhece uma prestação, ela pode ser executada? A resposta a tal indagação é, naturalmente, afirmativa. Se reconhecida prestação, pode haver execução. Basta que a parte favorecida, assim, requeira. No exemplo posto acima, a sentença proferida poderia ser executada, bastando passar, antes, mas em continuidade, por simples procedimento de liquidação. Seria uma opção da parte vencedora que, inclusive, poderia surgir ulteriormente à propositura da ação.

Agora, se a parte beneficiada com o reconhecimento da prestação quer, ou não, executar, é uma faculdade sua, que pode ser exercida enquanto não transcorrer o prazo prescricional respectivo<sup>441</sup>. Não haverá nenhum obstáculo jurídico pela modificação do interesse pessoal. Mesmo se, na época do ajuizamento da ação, a parte favorecida poderia propor ação condenatória e, assim, não fez, ela pode, depois, pelas várias razões expostas, executar a sentença declaratória sem precisar passar por prévio processo de conhecimento para conseguir uma sentença condenatória. Basta, repita-se, que seja reconhecida uma prestação em seu favor pela sentença, que pode ser de improcedência.

Fique-se claro. Não por que a parte pode ficar satisfeita com a simples eliminação de incerteza que a sentença declaratória, quando reconhece uma obrigação (e, por conseguinte, o direito a uma prestação), perde sua executividade. O fator de ordem pessoal não atinge a qualidade do título judicial. Queiram, as partes, ou não, a execução, a sentença que reconhece direito à prestação, respeitado o prazo prescricional, continua executável.

#### 4.2.2.4 A admissão da executividade da sentença declaratória eliminaria as razões de distinção entre a ação declaratória, proposta depois da lesão ao direito, e a ação condenatória

Como se anteviu (a partir das lições doutrinárias e dos precedentes jurisprudenciais citados), um dos maiores defensores da executividade das

---

<sup>441</sup> O órgão jurisdicional competente aguardará, por 06 (seis) meses em cartório, para que a sentença seja executada. Ultrapassado este prazo, serão os autos remetidos ao arquivo, podendo a sentença ser executada enquanto não ultrapassado o prazo prescricional.

sentenças declaratórias é o professor Teori Albino Zavascki, ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça e, atualmente, ministro do Supremo Tribunal Federal. Seus argumentos, em contraponto, são criticados por Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (2012, p. 216) que, ao defender entendimento divergente, tece algumas ponderações, sendo a primeira a de que

[...] não nos permite distinguir a ação condenatória da ação declaratória ajuizada após a lesão do direito subjetivo (art. 4º, parágrafo único do CPC). Se o critério para execução, segundo Teori Albino Zavascki, é a formação da norma individualizada contendo obrigação líquida, certa e exigível e esse momento é atingido tanto pela ação condenatória como pela ação declaratória ajuizada depois de violado o direito (art. 4º, parágrafo único do CPC), e ambas são exequíveis, qual a diferença entre essas demandas? Por que classificá-las com nomes diferentes, se o produto final é idêntico?

Essas considerações quedam-se diante de simples argumentos.

O primeiro deles, porque a violação de determinado direito não significa necessária imposição de obrigação. Pode acontecer de o direito ser violado, tal situação ser reconhecida pela sentença e, a despeito disso, não ser imposta uma obrigação. A sentença declaratória, aí proferida, não seria executável. Apenas em determinadas situações é que a declaração sentencial pode ensejar o reconhecimento de uma obrigação e, assim, possibilitar o aparelhamento de uma execução. Noutras situações não.

O segundo dos argumentos, o qual leva esse trabalho (que admite a executividade da sentença de improcedência) a adotar posição diversa daquela eleita por Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, é o de que há diferenças significativas, em termos conceituais, entre as sentenças que declaram uma obrigação e as que exortam ao cumprimento de uma obrigação. Aquela será declaratória, enquanto que esta, condenatória<sup>442</sup>.

O terceiro dos argumentos (utilizado em tom de crítica à lição doutrinária posta acima) funda-se na colisão entre o plano fático e a utilidade de uma classificação. Mesmo que sejam procedentes as considerações de Luiz Eduardo

<sup>442</sup> Para Evaristo Aragão Santos (2005, p. 133), a sentença condenatória é o “ato por meio do qual o órgão judicial afirma imperativamente a existência do direito postulado pelo autor, ao mesmo tempo em que fixa ao réu a obrigatoriedade de respeitar/reparar esse direito, ainda que por meio da força Estatal. Vale dizer, certifica-se a respeito da existência do direito do autor e estabelece ao réu, mediante exortação, a obrigação de realizar uma determinada prestação (pagar, dar, fazer ou não fazer)”.

Ribeiro Mourão (o que se admitiria apenas no plano da argumentação), não é por que a classificação erigida por anterior doutrina<sup>443</sup> perdera sua utilidade que, no plano dos fatos, não se possa admitir a executividade das sentenças declaratórias.

Como apregoa a doutrina, representada por Luiz Guilherme Marinoni (2007, p. 385-386):

O que vale em uma classificação é o conteúdo, e não o nome dos conceitos agrupados. A partir do momento em que se altera o conteúdo de um dos conceitos, modifica-se a classificação, aceitando-se – ainda que inconscientemente – que a classificação modificada não mais serve para explicar os fenômenos.

Não são os novos fenômenos que têm de se adaptar às classificações, como se estas fossem dotadas de força perene. Aceitar que uma classificação é eterna é o mesmo que imaginar que a realidade é imutável. Portanto, é fácil concluir que não são as novas realidades que têm de ser encaixadas nas classificações. Ao contrário, as novas realidades, para que possam ser adequadamente explicadas, devem gerar novos conceitos e classificações.

Como até aqui defendido, a executividade de algumas sentenças declaratórias (aí inserida a de improcedência) adéqua-se às necessidades contemporâneas, que são diversas de outrora. Depois do Código de 1973, muitas mudanças advieram, sobretudo a exigir uma leitura pautada na eficiência, para garantir aceleração e economia. A atividade jurisdicional não pode ficar divorciada desses valores. As sentenças e as técnicas processuais não de ser moldadas a esta nova realidade<sup>444</sup>.

Não bastasse essa contextualização à realidade hodierna, a executividade da sentença de improcedência (quando reconhece uma obrigação) está coerente às garantias constitucionais que alçam a esfera processual, sendo, outrossim, necessária, em especial, nos casos de contraditoriedade e de acolhimento de exceção material, para garantir, ao mesmo tempo, a harmonia do julgado e o respeito à coisa julgada.

---

<sup>443</sup> Segundo as lições de Luiz Guilherme Marinoni (2000, p. 33), “*não existe no direito brasileiro qualquer definição legislativa de sentença condenatória, sendo, por conseguinte, um conceito essencialmente doutrinário*”.

<sup>444</sup> É com este tom que se pronuncia o mesmo Luiz Guilherme Marinoni (2007, p. 387): “*Quer dizer que a sentença existe para amparar o direito hegemônico, ou seja, o direito que regula a sociedade e o Estado de determinado momento histórico. Alterando-se as necessidades sociais e as razões do Estado, e assim as necessidades do direito substancial, certamente devem variar as sentenças ou as técnicas processuais destinadas a viabilizar a sua proteção*”.

#### 4.2.2.5 A admissibilidade da execução da sentença declaratória seria incompatível com a disposição do parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Civil

Em comentário ao inciso I do art. 475-N do Código de Processo Civil, Eduardo Talamini (2007, p. 88) traz considerações acerca da executividade das sentenças declaratórias para, mais à frente, posicionar-se contrariamente. Ao seu pensar, a possibilidade de execução da sentença declaratória eliminaria a figura da sentença, meramente declaratória, que versasse sobre obrigações, porque perderia o sentido a disposição do parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Civil, que possibilita o ajuizamento de ação declaratória quando já violado o direito<sup>445</sup>. Mesma impressão é revelada por Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (2012, p. 215). Eis as suas palavras (colocadas em tom de crítica contínua à executividade da sentença declaratória, defendida por Teori Albino Zavascki):

Qual, então, a razão de ser da norma do parágrafo único, do artigo 4º, do Código de Processo Civil? Resolver um eventual problema de falta de interesse de agir, para o ajuizamento de ações declaratórias, mesmo depois de lesados eventuais direitos subjetivos existentes no bojo da relação jurídica sobre a qual se pretende um juízo, apenas, de existência ou inexistência.

Equívocou-se, *data maxima venia*, o jurista riograndense, por não perceber: a) que a finalidade do parágrafo único, do artigo 4º do CPC, não é inserir no objeto da ação declaratória a apreciação de lesão a direitos subjetivos eventualmente existentes nas relações jurídicas cuja existência ou inexistência se busca aferir, sob pena de desvirtuar-se de seu objeto peculiar, b) que a finalidade da norma do parágrafo único, do artigo 4º, do Código de Processo Civil, é suprir eventual dúvida quanto à perda de interesse de agir, para ação declaratória, quando já é possível o ajuizamento da ação ordenatória (ou condenatória).

A dificuldade de se diferenciarem tais ações, na perspectiva de Teori Zavascki, reside na falta de percepção de que a lesão ao direito subjetivo existente nas relações jurídicas jamais será objeto de uma verdadeira ação declaratória, embora seja possível ajuizá-la, mesmo já sendo possível a propositura da ação condenatória, por já ter havido violação ao direito subjetivo porventura existente na relação jurídica, que se distingue do direito subjetivo à certeza jurídica.

---

<sup>445</sup> Estas são as palavras do mencionado professor: “Além disso, a regra em exame, em termos práticos, eliminaria a figura da ação meramente declaratória que versasse sobre obrigações. De nada adiantaria permanecer formalmente em vigor o art. 4º, par. único, do Código. Todo pedido meramente declaratório traria consigo, automaticamente, a potencialidade de uma decisão final condenatória, pois a sentença que acolhesse tal pedido meramente declaratório teria também, por força de lei, o efeito anexo condenatório”.



Impressiona a despreocupação dos referidos doutrinadores com os aspectos pragmáticos da atividade jurisdicional e da própria ciência.

No mundo dos fatos, o espectro prático, a proporcionar bons resultados, deve ser prestigiado em relação ao plano teórico. O mesmo se diga em relação à atividade científica: a ciência não é o fim em si mesmo, mas para servir ao mundo. De nada adianta fazer ciência se ela não tem aplicação à realidade<sup>446</sup>. Qualquer tentativa de obstar a funcionalidade do sistema jurídico a caprichos teóricos deve ser rechaçada, sobretudo, porque, ensina Carnelutti (2008, p. 11), “como a beleza de uma música, a bondade de uma lei não depende somente de quem a formula, mas de quem a executa”<sup>447</sup>.

Se este argumento não é suficiente a rechaçar o de contrariedade à executividade da sentença declaratória, apresentado por Eduardo Talamini e Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, impende, aqui, dizer que as suas premissas, mesmo no plano teórico, são inválidas. O fato de a execução ser apenas uma faculdade justifica a existência de sentenças declaratórias, mesmo que elas reconheçam a existência de qualquer obrigação<sup>448</sup>. Não está a parte vencedora obrigada a executar (mesmo que seja reconhecido, em seu favor, o direito a uma prestação), podendo ela ficar satisfeita com a simples declaração, ou pelo alcance do cumprimento espontâneo.

Não há qualquer incompatibilidade entre a admissão da executividade da sentença declaratória e o parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Civil. E mesmo que este seja posto para justificar o interesse processual no ajuizamento de ação declaratória, quando já violado o direito do autor, não é a sua redação que (des)autoriza a executividade das sentenças declaratórias. Se o dispositivo serve a justificar a interesse no ajuizamento da ação declaratória, depois de violado o direito,

---

<sup>446</sup> A teor do que alude Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 60), “*se nada valeria uma boa ciência, associada à técnica adequadamente modelada nos textos legais, se não existisse a consciência de praticar a arte do processo com vista aos objetivos que dão vida ao sistema e o legitimam perante a sociedade e sua escala de valores. De nada valeriam boas leis e excelentes conceitos, se não tivéssemos homens capazes de fazer justiça*”.

<sup>447</sup> E continua o professor italiano: “*E como, ao crescer, um menino feio pode chegar a ser um homem formoso, do mesmo modo as facções de uma lei podem se aperfeiçoar com o tempo*”. (CARNELUTTI, 2008, p. 11)

<sup>448</sup> Como bem colocou Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1974-A, p. 3), “*há interesse jurídico em se que aclare, que se torne claro, existir, ou não existir, alguma relação jurídica, sem que se tenha por fito principal constituir, ou desconstituir, ou condenar, ou mandar, ou executar*”.

ele não impede a executividade das sentenças declaratórias. As premissas à executividade são outras e não restam obstadas pelo dispositivo legal.

#### 4.2.2.6 Por se tratar de sentença declaratória, faltaria exortação ao cumprimento de obrigação

Mais um argumento utilizado pelos opositores da executividade da sentença declaratória é que, mesmo que fosse reconhecida alguma obrigação a ser cumprida por qualquer das partes, faltaria, ainda, exortação ao seu cumprimento<sup>449</sup>.

Ao entender deste trabalho, a diferença entre sentença condenatória e declaratória reside na circunstância de a primeira reconhecer o direito afirmado e exortar ao cumprimento<sup>450</sup>, enquanto que a segunda, conquanto reconheça o direito (que pode ser a uma prestação), não exorta ao cumprimento<sup>451</sup>. Isso se dá porque, na ação condenatória, o móbil é uma crise de inadimplemento, enquanto que, na declaratória, é de certeza, que, entretanto, pode está relacionada à inadimplência. De qualquer forma, a exortação ao cumprimento de uma obrigação não é requisito para a execução. É possível executar, mesmo sem exortação<sup>452</sup>, porque, para tal, basta que seja reconhecido o direito à prestação.

Coloquem-se em apreciação dois casos vinculados à mesma situação fática. Por conta de acidente automobilístico, poderia qualquer dos envolvidos propor ação para pedir, ou a declaração do direito de receber determinada indenização, ou a

<sup>449</sup> Moacyr Amaral Santos (2009, p. 30).

<sup>450</sup> A sentença condenatória, conquanto tenha esta nomenclatura, não condena. Apenas exorta o vencido a cumprir a prestação. Veja-se: Luiz Fux (2009, p. 43).

<sup>451</sup> Pronunciam-se com esta dicção as lições de José Carlos Barbosa Moreira (1985, p. 11): “*Enquanto, na primeira classe [sentenças declaratórias], o juiz declara existente o crédito, na segunda [sentenças condenatórias], ele o declara, além de existente, exigível, atual ou potencialmente*”. Em igual sentido estão os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara (2011, p. 454), João Batista Lopes (2009, p. 139), Antônio Carlos de Araújo Cintra (2012, p. 337), Fredie Didier Junior (2011, p. 369) e Giuseppe Chiovenda (2009, p. 285).

<sup>452</sup> As considerações de Eduardo Ribeiro de Oliveira (2009, p. 58) bem se amoldam às considerações desse trabalho, merecendo transcrição: “*Na verdade, a sanção não se constitui pelo título executivo, originando-se, antes, do próprio ordenamento jurídico. Como se sabe, a norma jurídica compõe-se de dois enunciados, o da endonorma, que fixa a conduta devida, a prestação, o dever jurídico, além de estabelecer relação entre os sujeitos ativo e passivo; e o da perinorma, que define sanção – a consequência jurídica na hipótese de não-cumprimento do preceito endonormativo – sendo dirigido este enunciado ao Estado e nele trazendo embutida a autorização para que o interessado possa pleitear a tutela jurisdicional. Nesse passo, percebe-se que a própria norma jurídica traz, em si – de forma mais específica no enunciado da perinorma – o comando para que, em não sendo satisfeita espontaneamente a obrigação, o Estado force o obrigado a executá-la, prescindindo a atividade jurisdicional executiva de outro comando, o que termina explicando a possibilidade de execução sem prévia condenação, bem como a aptidão executiva de título extrajudiciais*”.

condenação ao pagamento de indenização<sup>453</sup>. A diferença entre as sentenças de procedência é que a primeira, apenas, reconhece o direito de ser indenizado, enquanto que a segunda, além do direito de indenização, exorta a parte vencida ao adimplemento.

O fator de discriminação não impossibilita a execução da sentença declaratória. A falta de exortação ao adimplemento é verificada, muitas vezes, em títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, e, mesmo assim, é possível a execução deles<sup>454</sup>. Igualmente ocorre quando há conversão da obrigação de fazer, não fazer, ou entregar coisa certa em perdas e danos, porquanto a sentença não exorta ao pagamento correspondente, a despeito de ela poder ser executada, pela parte favorecida, a partir da conversão. Os requisitos à execução são outros e não contemplam a exortação ao cumprimento da obrigação.

O verbo “condenar”, muitas vezes, é buscado (indevidamente) como se fosse mágico<sup>455</sup>. Não soa coerente (apesar de sugerido por representantes da doutrina<sup>456</sup>) impor à parte a necessária propositura de ação condenatória para alcançar apenas a exortação ao adimplemento. Inclusive, por que a certeza conferida pela sentença declaratória, muitas vezes, já é suficiente para certificar o inadimplemento e, por consequência, o dever de cumprir a obrigação<sup>457</sup>. Com este tom, a entender por desnecessária a propositura de ação condenatória, já se pronunciou a doutrina, representada por Teori Albino Zavascki (2012, p. 15):

Caberia perguntar, assim, que outra utilidade ou finalidade poderia ter, em casos como o descrito, uma nova ação cognitiva que viesse a ser movida pelo credor, cujo direito já está reconhecido e certificado de modo integral e irreversível na demanda contra ele proposta. Nenhuma, pois a sentença não poderia, sob pena de ofensa à coisa julgada, ter outro resultado que não o de, novamente, reconhecer a existência da obrigação. O único acréscimo que dela poderia resultar seria o de um ritualístico e sacramental “eu condeno a pagar”, ou “a dar”, ou “a fazer”, o que, além de não poder ser negado pelo juiz, é inteiramente dispensável. Realmente, o dever de prestar é componente essencial da própria norma jurídica, por se tratar da consequência (sanção) que decorre natural e automaticamente do descumprimento da obrigação,

---

<sup>453</sup> A opção da tutela está atrelada aos pedidos formulados pelas partes, e não ao direito material afirmado, como ponderou Giuseppe Chiovenda (2009, p. 285).

<sup>454</sup> Trilha esta senda Eduardo Ribeiro de Oliveira (2009, p. 90) e Alexandre Freitas Câmara (2011, p. 455).

<sup>455</sup> Ovídio Baptista da Silva (1998, p. 154).

<sup>456</sup> Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1974-A, p. 41), Enrico Tulio Liebman (1980, p. 67), Giuseppe Chiovenda (2009, p. 271), João Batista Lopes (2009, pp. 93-94) e Manuel Ortells Ramos (2010, p. 434).

<sup>457</sup> Seguem esta orientação, exemplificativamente, Eduardo Ribeiro de Oliveira (2009, p. 94), Ernane Fidélis dos Santos (2006, p. 32) e André de Freitas Iglésias (2007, p. 50-51).

dispensando, por isso mesmo, qualquer intermediação “condenatória” por parte do Judiciário.

E mesmo quando a certificação, proporcionada pela declaração judicial, não seja suficiente para certificar a pronta exigibilidade da obrigação, ela pode ser evidenciada por simples demonstração do termo ou da condição suspensivos. Essa possibilidade, como será mais à frente mostrada, está prevista no artigo 572 do Código de Processo Civil<sup>458</sup>. Portanto, ainda que se tentasse fazer uma aproximação da exortação ao cumprimento da obrigação à sua exigibilidade, mostra-se que essa última pode ser, posteriormente, demonstrada, o que conduz à conclusão de que o título, para ser executado, não precisa nascer com exigibilidade.

E, como ensina o professor Ovídio Baptista da Silva (2008, p. 205), “não seria pela simples omissão da expressão condeno que faltaria executividade ao título, quando evidentes seus requisitos para a pronta execução do direito”. E completa: “a redução da jurisdição apenas à declaração, é premissa de que se nutre o formalismo do processo civil moderno, torna-o independente do direito material”.

Compreender-se que seria necessária uma exortação ao cumprimento da obrigação, reconhecida pela sentença declaratória, é impor, por desvalorização do ato judicial decisório, a persecução a uma atividade jurisdicional de resultado, impositivamente previsto, adstringido à verificação de uma condição ou termo, que poderiam ser reconhecidos em simples despacho que antecede à execução.

Em ratificação ao que foi alhures mostrado, ressalta-se que as ações declaratórias são dúplices (inclusive porque visa a eliminar incerteza acerca de direito). E, como nas ações dúplices é possível que, diante do reconhecimento do direito à prestação em favor do réu, este possa promover a execução da sentença de improcedência (que é declaratória), o sistema processual não impõe amarras a esta possibilidade. É possível executar as sentenças declaratórias (ainda que não tragam exortação consigo), desde que reconheçam a existência de uma obrigação em detrimento da parte vencida.

#### 4.2.2.7 O art. 475-N, I, do Código de Processo Civil seria inconstitucional

---

<sup>458</sup> Código de Processo Civil. Artigo 572. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo.

O artigo 584, I, da redação original do Código de Processo Civil, dispunha que a sentença condenatória, proferida no processo civil, era título executivo judicial. Quando do processo legislativo da Lei nº 11.232/05, o artigo 475-N, I, que viria a substituir o artigo 584, I, ao sair da Câmara dos Deputados, não modificava a redação (mas apenas sua localização no texto legal). Ao passar pelo Senado Federal, este deu nova redação ao artigo 475-N, I, a qual está até hoje voga. A redação do texto legal passou a dispor que a sentença, proferida no processo civil, que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia é título executivo judicial.

Para alguns representantes da doutrina<sup>459</sup>, pelo fato de o texto enviado ter sido modificado, estar-se-ia ferida a bicameralidade, prevista pelo parágrafo único do artigo 65 da Constituição da República<sup>460</sup>. Acredita-se, porém, que esta parte da doutrina não está com a razão, em especial, porque seus defensores, paradoxalmente, são os mesmos que acastelam a preservação do sentido do texto legal do artigo 475-N, I, em relação ao revogado artigo 584, I.

Explica-se melhor.

Se o sentido do texto foi preservado (do artigo 475-N, I, em relação ao revogado artigo 584, I), não houve alteração substancial, e, assim, ficou respeitada a bicameralidade. Conseqüentemente, não há qualquer inconstitucionalidade a ser defendida por aqueles que afirmam preservação no sentido do texto<sup>461</sup>.

Por outro lado, mesmo aos que entendem que houve modificação do sentido do texto (o que poderia representar inconstitucionalidade), tal questão não é de relevância porque, independentemente do novel dispositivo, já era possível a execução da sentença declaratória<sup>462</sup>. A redação do artigo 584, I carregava uma lacuna axiológica, porquanto, em relação à executividade, aparentemente, afastavam as sentenças declaratórias. Entretanto, já ficou, aqui, claro que a exortação, que caracteriza as sentenças condenatórias, não é requisito à

<sup>459</sup> A exemplo de Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 280) e Eduardo Talamini (2007, p. 91).

<sup>460</sup> Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

<sup>461</sup> “*Dois opções tem, então, o intérprete: a) considerar que houve alteração da proposição e que, portanto, o inciso I do art. 475-N é inconstitucional (o que acarretaria ausência de menção ao principal título executivo judicial no respectivo rol, levando à necessidade de extrair a sua executividade do restante do sistema); ou b) dar ao dispositivo uma interpretação conforme a Constituição, lendo ali o que antes constava, ou seja, a sentença condenatória (‘salvando’ o inciso), solução que parece ser mais conveniente, já que o intérprete deve procurar preservar a norma no sistema*”. (CIANCI; QUARTIERI, 2007, p. 72)

<sup>462</sup> Eduardo Ribeiro de Oliveira (2009, p. 84).

executividade e, ainda que se entendesse que fosse, por aproximação à exigibilidade, essa pode ser demonstrada posteriormente.

E, como defende parte da doutrina ao analisar esta frente de suposta inconstitucionalidade do artigo 475-N, I, do Código de Processo Civil<sup>463</sup>, se a executividade da sentença declaratória funda-se na delimitação da coisa julgada, a qual proporciona o reconhecimento de todos os elementos de uma obrigação, torna-se desnecessária nova demanda judicial para apenas alcançar a exortação ao adimplemento. Se a sentença declaratória pode aparelhar execução por decorrência de outros fundamentos que não a redação do artigo 475-N, I, do Código de Processo Civil, fica, assim, sem relevância a discussão em torno de sua inconstitucionalidade.

Acrescente-se ainda que inconstitucionalidade verificar-se-ia, sim, se fossem desrespeitadas as garantias da segurança jurídica, eficiência e duração razoável do processo, a partir da conservação de uma leitura do texto do art. 475-N, I, do Código de Processo Civil, que inadmita a executividade das sentenças declaratórias (dentre as quais, a de improcedência).

#### 4.2.2.8 O emprego do vocábulo “condenação” pelos artigos 475-B, 475-E e 475-J adstringiria o cumprimento da sentença exclusivamente às sentenças condenatórias

Alguns outros representantes da doutrina, como é o caso de Alexandre Freitas Câmara (2013, p. 190)<sup>464</sup> e André de Freitas Iglésias (2007, p. 78-79)<sup>465</sup>, defendem que a executividade das sentenças declaratórias estaria obstada pela redação dos artigos 475-B, 475-E e 475-J do Código de Processo Civil, que exigiriam “condenação”.

---

<sup>463</sup> No caso, Ernani Fidélis dos Santos (2006, p. 32).

<sup>464</sup> “É certo que no inciso I do art. 475-N não se fala em sentença condenatória, mas o art. 475-J, inserido no texto do CPC pela mesma Lei nº 11.232/05, exige que tenha havido condenação para que se possa promover a execução, não pode prosperar portanto, o entendimento segundo o qual a sentença meramente declaratória da existência de obrigação certa, líquida e exigível teria eficácia de título executivo”.

<sup>465</sup> “Uma interpretação sistemática também demonstra que, ainda que fosse superável a inconstitucionalidade formal anteriormente mencionada, se a intenção da alteração foi a de colocar a sentença declaratória entre os títulos executivos judiciais, a tentativa não foi bem-sucedida. Em diversos dispositivos relativos à liquidação e ao cumprimento de sentença, o CPC continua a fazer menção ao valor da condenação, montante da condenação ou ao devedor condenado. É o caso dos arts. 475-B, 475-E e 475-J”

Faz-se uma pergunta de partida: por que se pressupor que a redação do artigo 475-N, I estaria equivocada e as dos artigos 475-B, 475-E e 475-J estariam corretas? Os doutrinadores acima elencados não apresentam nenhuma justificativa para suas conclusões. Apenas pressupõem, sem fundamentar, o equívoco do artigo 475-N, I, frente aos artigos 475-B, 475-E e 475-J, observados estes de forma isolada<sup>466</sup>.

O Código de Processo Civil apresenta títulos outros, passíveis de execução, de onde não se constata condenação. Se apenas as sentenças condenatórias seriam passíveis de execução, os títulos outros, que não trazem consigo condenação, não teriam essa aptidão. Mas, não é isso que é posto pelo Código de Processo Civil. Em diversas passagens, ele admite a executividade a títulos que não conjugam, em sua existência, a condenação.

Não bastasse isso, nos dispositivos em que se refere à executividade de determinados títulos que não trazem condenação, o Código trata, especificamente, de uma espécie de título. Já quando trata dos artigos 475-B, 475-E e 475-J, a referência é generalizada, não se adstringindo a uma espécie apenas. Com isso se quer dizer que a possibilidade de ter havido erro legislativo é muito maior em relação aos artigos 475-B, 475-E e 475-J, que são gerais, do que nos demais dispositivos, que tratam dos títulos executivos em espécie.

E não é de se censurar (com tanta ênfase) o legislador, em relação ao erro cometido nas redações dos artigos 475-B, 475-E e 475-J, ao trazer o vocábulo “condenação”, porque a execução pode, também, fundar-se em sentença condenatória (a qual, na prática forense, mostra-se como título executivo mais comum). Erro grave seria utilizar dito vocábulo em dispositivo que trata, com exclusividade, de títulos que não resultam em necessária condenação. Mas, assim, ele não fez em nenhum momento.

Sob outra vertente, ainda que fosse outra, os sujeitos do processo não devem ficar adstringidos à “vontade do legislador” (ao “espírito da lei”), de maneira a utilizar este ultrapassado dogma como fator impeditivo à criação de uma norma em versão contextualizada. Se é exigida do intérprete posição consentânea aos valores hodiernos, de forma a colocar o sistema em favor da sociedade, um simples verbo

---

<sup>466</sup> Ao criticar a análise do texto legal de isolada, ensina Guilherme Rizzo Amaral (2008, p. 36): “*Tal visão já se encontra de todo superada, pelo menos na doutrina, quando se reconhece que a interpretação de uma norma é a interpretação de todo o sistema*”.

constante no texto legal não pode resultar em atentado de valores. A norma extraída do texto é que deve servir à sociedade (e não o contrário), até porque suas transformações são bem mais céleres que as legislativas.

A somar-se em oposição à doutrina que inadmita a executividade da sentença de improcedência, colocam-se todos os demais argumentos já postos por esse trabalho. Para não se tornar enfadonho a repetição de cada um deles, remete-se o leitor às considerações trazidas acima, para se concluir que há suporte hermenêutico a justificar a executividade das sentenças declaratórias, forçando a ilação de que os artigos 475-B, 475-E e 475-J possuem pequeno equívoco (fruto de descuido generalista) em seus textos ao empregar o vocábulo “condenação”.

E, aos que admitem as sentenças de improcedência como sendo, em algumas situações, condenatórias (tendo em vista os elementos teóricos de distinção que utilizam em suas classificações), o vocábulo “condenatória” em nada se opõe à executividade daquelas.

#### 4.2.2.9 Possibilidade de apresentação de outra causa de pedir pelo autor para alcançar a procedência da ação antes julgada improcedente

O ponto que, talvez, enseje maior relutância à admissão da executividade da sentença de improcedência concerne à causa de pedir. Para alguns, o julgamento de improcedência estaria relacionado a uma determinada causa de pedir. Se ela fosse, posteriormente, modificada, uma nova ação processualizada poderia proporcionar o julgamento de procedência. Esta linha é seguida, entre outros<sup>467</sup>, por Guilherme Rizzo Amaral (2008, p. 123):

Se considerarmos que a chamada eficácia preclusiva da coisa julgada se estende para aquelas causas de pedir não veiculadas pelo autor, então não haveria impedimento algum em reconhecer que o julgamento de improcedência da ação declaratória negativa resulta no reconhecimento da existência da relação jurídica contestada pelo autor. Isso porque não haveria como se buscar, em outro processo, declaração de inexistência da obrigação.

---

<sup>467</sup> Também adere a este argumento de resistência à executividade da sentença de improcedência André de Freitas Iglésias (2007, pp. 82-83): “Por outro lado, quando se pensa em uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica, o autor não tem o dever de trazer ao processo todas as causas de pedir possíveis, pois não há norma que a isso o obrigue. Assim, a eficácia preclusiva da coisa julgada somente abarcará alegações relativas à causa de pedir por ele delimitada. Não se impedirá nova demanda declaratória de inexistência por outro fundamento”.



No entanto, se compreendermos de forma limitada a abrangência do artigo 474, para afirmarmos que a “alegações e defesas” ali referidas são apenas aquelas subjacentes às causas de pedir efetivamente veiculadas pelo autor, então nada impediria que este ingressasse com nova “ação declaratória negativa”, postulando o reconhecimento da inexistência da mesma relação jurídica, apenas que com outras causas de pedir. Nesse caso, não poderíamos afirmar que a sentença de improcedência proferidas em tais demandas implica reconhecimento da existência da relação jurídica, mas, isto sim, apenas reconhecimento de que, com base na causa de pedir esgrimida, não se pode atestar a inexistência da relação jurídica.

Dessa forma, mostra-se incabível a conclusão de que a sentença de improcedência na “ação declaratória negativa” constituiria reconhecimento da existência de obrigação, na forma do art. 475-N do CPC, visto que poderá o autor, em outra ação – diversa a causa de pedir -, obter o reconhecimento da inexistência da relação jurídica impugnada no primeiro processo.

Esta conclusão, todavia, ignora preceitos básicos do instituto processual que é apresentado como elemento de identificação e composição da demanda<sup>468</sup> (em especial, no que concerne à existência de argumentos relacionados à mesma causa). É que, como a causa de pedir tem por finalidade prática permitir a perfeita individualização da demanda e, com isso, a identificação do pedido, a modificação daquela significa conseqüente modificação do pedido.

Esta conclusão sustenta-se independentemente da teoria, adotada em torno da causa de pedir<sup>469</sup>. Se for a da individualização<sup>470</sup>, alterada a afirmação da relação jurídica, outro será o pedido. Se for a da substanciação<sup>471</sup>, alterados os fatos, ou os fundamentos jurídicos, outro, também será o pedido<sup>472</sup>.

<sup>468</sup> “La causa petendi está compuesto por las consecuencias jurídicas que la parte extrae de los hechos, y no de los hechos en sí mismos, ya que éstos, aisladamente considerados, no originan ni legitiman el petitum; si lo hace en cambio las consecuencias jurídicas que la parte infiere de los hechos para justificar y legitimar su petitum”. (RIBEIRO, 2004, p. 150)

<sup>469</sup> “Tudo isso está a demonstrar, portanto, que o Código de Processo Civil brasileiro não adotou, em sua integralidade, a teoria da substanciação, assumindo uma posição intermediária. De um lado, há necessidade de o autor, na petição inicial, não somente narrar os fatos, mas igualmente indicar os fundamentos jurídicos de seu pedido, havendo, de outro lado, dispositivos que se revelam incompatíveis com a teoria da substanciação, em sua versão pura”. (CUNHA, 2013, p. 44)

<sup>470</sup> “A teoria da individualização sustenta ser bastante – para que se tenha a demanda como adequadamente fundamentada – a afirmação da relação jurídica sobre a qual se estriba pretensão, constituindo-se, pois, a causa petendi na relação jurídica ou no estado jurídico afirmado pelo autor em arrimo a sua pretensão; por exemplo: a existência de relação jurídica de filiação, na demanda investigatória da paternidade; a condição de credor na demanda de cobrança”. (PORTO, 2001, p. 37)

<sup>471</sup> “Já a teoria da substanciação exige que o autor substancie – fundamente – a demanda através de um fato ou de um conjunto de fatos aptos a suportarem a sua pretensão (a vida more uxório, na investigatória de paternidade; a entrega do dinheiro de um empréstimo, na ação de cobrança deste, por exemplo), identificando, assim, a causa de pedir como a relação fática posta à análise como suporte da pretensão”. (PORTO, 2001, p. 37)

<sup>472</sup> Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 12.529/11, em seu art. 98, § 4º, estabelece (no sentido de não se cogitar, sequer, a possibilidade de mudança da causa de pedir) que:

E mesmo que não se siga a linha da finalidade prática da causa de pedir, ainda assim não se pode concordar com a defesa de impossibilidade de execução da sentença de improcedência. Parta-se para uma linha conceitual. Se a “causa de pedir é o direito substancial afirmado [decorrente de fato jurídico] com base no qual se formula o pedido”<sup>473</sup>, modificado o direito afirmado, naturalmente, estará modificado o pedido.

Percebe-se que os defensores da suposta impossibilidade da execução da sentença de improcedência ignoram situações de existência (possível) de variados argumentos relacionados à mesma causa *petendi*. Aqueles, claramente, não se apercebem que a modificação de um argumento não significa modificação da causa de pedir. Esta circunstância lhes impõe distorcida interpretação acerca do artigo 474 do Código de Processo Civil, que rege a eficácia preclusiva da coisa julgada.

O mencionado dispositivo pontua que, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor, assim, ao acolhimento como à rejeição do pedido. Com o trânsito em julgado da sentença, nenhum argumento relacionado à mesma causa de pedir justifica a propositura de nova ação judicial, porque encontrará óbice na coisa julgada. Aliás, diz Renato Montans de Sá (2011, p. 244) que “outros argumentos que poderiam ter sido utilizados naquela causa de pedir tornam-se repelidos quando tiverem a intenção de alterar a decisão anterior”.

Assim, conquanto a mudança de argumento não signifique mudança de pedido, quando verificado o trânsito em julgado, qualquer argumento relacionado à mesma causa de pedir, ainda que não invocado anteriormente, estará alcançado pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Se as partes, o pedido e a causa de pedir são os mesmos, modificando-se, apenas, os argumentos que amparam esta última, nova ação judicial não poderá se desenvolver em face da verificação da presença de pressuposto processual negativo.

---

Art. 98. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise à desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, para que se garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

(...)

§ 4º Na ação que tenha por objeto decisão do Cade, o autor deverá deduzir todas as questões de fato e de direito, sob pena de preclusão consumativa, reputando-se deduzidas todas as alegações que poderia deduzir em favor do acolhimento do pedido, não podendo o mesmo pedido ser deduzido sob diferentes causas de pedir em ações distintas, salvo em relação a fatos supervenientes.

<sup>473</sup> (CUNHA, 2012, p. 45)

Eduardo Talamini (2007, p. 85) faz uma construção mais habilidosa para defender, numa relação com a causa de pedir, que a sentença de improcedência não poderia ser executada. Ele defende que a sentença de improcedência significaria apenas a rejeição do pedido de existência de direito, formulado pelo autor, à luz da causa de pedir que invocara, mas tal não significaria que o réu teria este direito<sup>474</sup>. Esta colocação, entretanto, equivoca-se em sua precisão.

Não se está aqui a defender que toda sentença de improcedência poderia ser executada. Se assim fosse, estar-se-ia pecando, também, pela falta de precisão da afirmação, pois existem sentenças de improcedência que não são passíveis de execução (não chegam sequer a constituir título executivo). Este trabalho defende, sim, que, caso reconhecidos os elementos compositores de uma obrigação, a sentença de improcedência poderá ser executada.

Portanto, quando Eduardo Talamini entendeu que a improcedência significa, apenas, rejeição do pedido do autor (em delimitação ao objeto litigioso do processo diferente da adotada pelo presente trabalho), ele poderia, pelo menos, ter ido mais longe, já que, em algumas situações, a sentença poderia, a partir da projeção dos limites da coisa julgada a ela relacionados, reconhecer a existência de um direito à prestação em favor do réu. Se for esta a situação, não se justifica, como antes evidenciado, a propositura de futura ação de conhecimento pelo réu, porque seu resultado não haveria de ser diferente, que não o êxito em seu favor, sob pena de violentar a coisa julgada e proporcionar desarmonia entre os julgados.

#### 4.2.2.10 Existência de julgamento *ultra petita* decorrente do desrespeito à inércia da atividade jurisdicional

Outro ponto defendido por quem entende ser impossível a executividade da sentença de improcedência está relacionado diretamente à inércia da jurisdição. O argumento é de que, como para alcançar a improcedência o réu não precisaria formular pedido, prestação jurisdicional em seu favor implicaria alteração ao balizamento apresentado pelo autor. Existiria, assim, julgamento *ultra petita*.

---

<sup>474</sup> De forma paradoxal, Eduardo Talamini (2005, p. 70), em outra obra, defende que não é possível a formulado de “pedido de um resultado que seja prática e objetivamente incompatível com o resultado estabelecido no decisum anterior”.

Não se ignora que o julgamento *ultra petita* representa também desrespeito ao contraditório. Este ponto, de uma forma mais ampla, já foi antes repellido por este trabalho, pelo que, aqui, concentram-se os esforços para convencer que não há, sequer, desrespeito ao balizamento da atividade jurisdicional (o que eliminaria, em reforço, e de uma forma mais particular, qualquer dúvida acerca do respeito ao contraditório) nem, muito menos, à inércia da jurisdição.

O balizamento em torno do objeto litigioso do processo é que alimenta, mesmo que indevidamente, o argumento empregado pelos refratores da executividade da sentença de improcedência. Ao entender-se que o objeto litigioso do processo é delimitado pelo pedido (e não pelas afirmações da existência de direito trazidas pelas partes), compreende-se, indevidamente, que a atividade jurisdicional não poderia ser prestada em favor de quem não formulou pedido.

Esse pensamento adota ultrapassada (e repelida por este trabalho) concepção de o processo servir apenas ao autor. Indevidamente, não reconhece a atividade jurisdicional, prestada em favor do réu, podendo ir a ponto mais longínquo que a simples declaração negativa do direito afirmado pelo autor. Desconsidera, inadvertidamente, que a atividade foi provocada pelo autor, mas que a solução, apontada pela sentença de mérito, pode contemplar o réu com direito à prestação.

Mas, mesmo que o objeto litigioso do processo fosse delimitado pelo pedido (o que reduziria por completo uma das hipóteses de executividade trazidas por este trabalho e prejudicaria outra em parte), ignora-se que a executividade da sentença de improcedência decorre da delimitação projetada pela coisa julgada. Mesmo que o réu não tenha formulado pedido, a consequência da situação jurídica, distinguida pela sentença, é inevitável, podendo ser executada (nesse caso com amparo na contraditoriedade) quando reconhecer o direito a uma prestação em favor do réu.

Não é por que o réu não formulou pedido que ele tem de propor nova ação judicial, agora na condição de autor, para certificar algo que assim já foi feito pela sentença, proferida na anterior ação processualizada. Ainda que se considerasse uma irregularidade a ausência de formulação de pedido pelo réu, irregularidade muito maior seria o desrespeito à coisa julgada, que é garantia de patamar constitucional<sup>475</sup>.

---

<sup>475</sup> Isso sem contar com a inobservância da eficiência processual, que desprestigiaria a funcionalidade. A este tom, urge, em acréscimo, trazer as palavras de Petrônio Calmon (2006, p. 99-100), segundo as quais: “O conflito é o fato básico que faz surgir a necessidade da solução heterocompositiva. As regras processuais

Não por outra razão que o Superior Tribunal de Justiça, em variados precedentes, a exemplo do acórdão lavrado no julgamento do agravo regimental no recurso especial registrado sob o n.º 804.233/RJ, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, integrante da quarta turma, entendeu que “não ocorre julgamento *ultra petita* se o tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido na exordial”.

A atividade jurisdicional deve ser provocada para que seja ofertada, na esteira do artigo 128 do Código de Processo Civil. Contudo, para que a parte seja favorecida, não se faz necessário que ela tenha formulado pedido. A formulação de pedido não é requisito para se obter um pronunciamento jurisdicional favorável. O réu, mesmo que não tenha formulado pedido em sua resposta, pode ser contemplado com o reconhecimento de prestação em seu favor. Como há muito apregoa Pontes de Miranda (1972, p. 231.), “a finalidade preponderante, hoje, do processo é realizar o direito objetivo, e não só, menos ainda precipuamente, os direitos subjetivos”.

Agora, advirta-se: mesmo que seja possível, a execução (e não a executividade) da sentença de improcedência dependerá, em regra, de manifestação do réu, que deverá formular pedido de cumprimento de sentença. A execução, quando o direito reconhecido não for indisponível, é mera faculdade concedida ao réu que, para ser levada a cabo, exigirá impulsionamento. Assim, pode-se concluir que a executividade da sentença de improcedência não depende de pedido formulado pelo réu. O que depende de pedido formulado pelo réu é a execução.

#### 4.2.2.11 Atividade jurisdicional surpresa

Há quem defenda não ser executável a sentença de improcedência, porque o autor não poderia ser surpreendido<sup>476</sup>. A vencer tal argumento, mostrou-se que a certificação, proporcionada pela sentença de improcedência, é antecedida de oportunidade ao livre exercício do contraditório, nomeadamente num sistema, como o brasileiro, onde o modelo cooperativo, do qual decorre o dever de esclarecimento, é prevalente.

---

*devem curvar-se a esse fenômeno e não o contrário*”. Não se estar a defender a violação das disposições legais, até porque não é este o caso. Mas, se for entendido que há conflito entre elas, que prevaleça a que afirma a solução do litígio.

<sup>476</sup> José Umberto Franco (2012, p. 7) e Miguel Mesquita (2009, p. 49).

Acrescenta-se que, quando a execução decorre da contraditoriedade, é o próprio autor quem delimita a amplitude do pronunciamento jurisdicional a partir do objeto litigioso que estabelece.

E mesmo quando o objeto litigioso do processo é ampliado pelo réu, ao apresentar afirmações da existência de direito em seu favor, ao autor, repita-se, será oportunizada a participação em contraditório (mediante apresentação de réplica à contestação ou de contestação à reconvenção), a inexistir, assim, espaço à alegação de surpresa na atividade jurisdicional.

O argumento contrário à executividade não é dos melhores, até por que inviabilizaria a última hipótese, expressamente, prevista em lei. Se não for possível a executividade da sentença de improcedência, à sentença não poderá ser sequer agregado efeitos (no caso, anexo e/ou secundário) por disposição legal, o que só ocorrer em variadas oportunidades.

E não se afirme que a última hipótese de executividade constituiria uma exceção à atividade jurisdicional surpresa porque prevista em lei, pois, como já se evidenciou, a executividade da sentença declaratória também é permitida pelo sistema jurídico brasileiro. O mesmo se diga com relação à sentença de improcedência. Ela pode ser executada, ao reconhecer o direito à prestação em favor do réu, seja por força da contraditoriedade, decorrente da coisa julgada, seja por força da apresentação, pelo réu, de exceção material.

#### 4.2.2.12 Inexigibilidade e/ou iliquidez da obrigação reconhecida pela sentença de improcedência

Argumenta-se que a sentença declaratória (a de improcedência, portanto, está aí incluída) não poderia ser executada por suposta falta de exigibilidade e/ou liquidez da obrigação reconhecida<sup>477</sup>.

Existem alguns equívocos nesta conclusão.

Antes de mais, com uso das palavras de Humberto Theodoro Junior (2003, p. 199), lembra-se de que

---

<sup>477</sup> Athos Gusmão Carneiro (2007, p. 86).

A certeza do crédito ocorre quando não há controvérsia sobre sua existência (an); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações.

A certeza é o atributo mais importante da obrigação, reconhecida pelo título executivo<sup>478-479</sup>. Tanto assim que, antes da Lei nº 11.232/05, na redação do artigo 586 do Código de Processo Civil, o atributo da certeza vinha em segundo lugar<sup>480</sup>, mas, atualmente, vem em primeiro<sup>481</sup>. Esta mudança não foi à toa. Teve exatamente o propósito de sagrar a certeza como o mais importante dos atributos dos títulos executivos, dela dependendo os outros mais<sup>482</sup>.

Esta constatação há muito era trazida pela doutrina. E a razão de ela assim ponderar residia na interpretação do texto do artigo 572 do Código de Processo Civil<sup>483</sup>. O legislador alçou a certeza da obrigação à condição diferenciada em relação à exigibilidade e a liquidez. Enquanto estas podem ser provadas depois de constituído o título (o que costuma ocorrer com os títulos executivos extrajudiciais<sup>484</sup>), a certeza da obrigação deve ser proveniente do próprio título, inadmitindo posterior demonstração.

Mesmo quando a sentença declaratória reconheça obrigação inexigível e/ou ilíquida, a exigibilidade e/ou a liquidez podem ser, posteriormente demonstradas, ou até mesmo alcançadas. Isso não quer dizer que a sentença declaratória é

<sup>478</sup> Eduardo Ribeiro de Oliveira (2009, p. 62): “*Alguns autores entendiam que a redação do caput do dispositivo supra [artigo 586 do Código de Processo Civil – redação revogada] continha impropriedade, porquanto certeza, liquidez e exigibilidade seriam atributos não do título executório, mas, do próprio crédito do exequente*”.

<sup>479</sup> Foi induzido por esta razão que José Miguel Garcia Medina (2011, p. 229) pontuou: “*pode configurar título executivo qualquer fenômeno que se ligue à pretensão executiva e, no que respeita à escolha, pelo legislador, de títulos executivos judiciais, importa que o fato assegure suficiente certeza acerca da existência do direito*”.

<sup>480</sup> Redação revogada do artigo 586: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

<sup>481</sup> Redação atual do artigo 586: A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

<sup>482</sup> Eduardo Ribeiro de Oliveira (2009, p. 63).

<sup>483</sup> Código de Processo Civil, art. 572. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo.

<sup>484</sup> “*Aliás, entre os títulos executivos extrajudiciais isso é o que normalmente ocorre. O cheque, a promissória, o contrato firmado por duas testemunhas etc. são atos gerados antes do inadimplemento. Raros são os títulos extrajudiciais que se formam depois do inadimplemento (inscrição em dívida ativa, duplicata sem aceite levada a protesto...)*”. (TALAMINI, 2007, p. 77)

inexequível, e sim que, em alguns casos, a exigibilidade e/ou a liquidez da obrigação reconhecida devem ser provadas ou alcançadas<sup>485</sup>.

Não se descarta, portanto, um juízo prévio à determinação do cumprimento da obrigação, para analisar a verificação de sua exigibilidade<sup>486</sup>. Igualmente com relação à sua liquidez (ela pode ter de ser alcançada mediante prévia liquidação de sentença<sup>487</sup>). De qualquer forma, será possível (ainda que em momento posterior) a execução de sentença declaratória. A ratificar as conclusões postas, apresentam-se as lições de Araken de Assis (2009, p. 156):

Assim, não é somente a exigibilidade que não constitui elemento intrínseco do título executivo; no que tange aos títulos judiciais, também a liquidez pode lhe faltar. É evidente, no entanto, que a momentânea falta de liquidez ou de exigibilidade não retira do documento a condição de título executivo. Sucede apenas que a pretensão a executar nascerá no exato momento em que o documento reunir os três atributos legais – certeza, liquidez e exigibilidade.

Chega, assim, a ser estranha a afirmação de Eduardo Talamini (2007, p. 86), segundo a qual, diante da falta da exigibilidade da obrigação reconhecida pela sentença, “seria imprescindível novo processo de conhecimento, a despeito de a lei supostamente qualificar a sentença que reconhece a existência da obrigação como título executivo”. Incorreta essa conclusão, pois basta simples prova para, mediante decisão interlocutória, iniciar a execução.

O mesmo Eduardo Talamini (2007, p. 88), que é refratário à executividade da sentença declaratória, entende que sua posição seria robustecida pelas disposições do artigo 475-J, porquanto, diante da iliquidez, não se poderia aplicar a multa de dez por cento (10%) em detrimento do executado. É evidente que sim. A multa será aplicada, bastando que seja liquidada a sentença, requerida a conseguinte execução e verificada, após intimação, a inércia do devedor. A aplicação da multa, que é possível, apenas será remetida a momento posterior.

#### 4.2.2.13 Prescrição da pretensão executória

---

<sup>485</sup> Ratifica esta conclusão as lições de José Miguel Garcia Medina (2011, p. 229).

<sup>486</sup> Eduardo Ribeiro de Oliveira (2009, p. 61).

<sup>487</sup> Luiz Fux (2009, p. 43).



Mais um ponto suscitado pelos opositores à executividade da sentença de improcedência. Ele está relacionado à prescrição. Compartilham aqueles do entendimento de que não existe prazo prescricional atrelado à ação declaratória. Se a sentença de improcedência pudesse ser executada, ela não seria declaratória, pelo que a prescrição poderia prejudicar a pretensão.

Eis as palavras de Eduardo Talamini (2007, p. 88):

Não faria sentido supor que, tendo havido prescrição, seria dado à parte pleitear sentença meramente declaratória da obrigação e assim conseguir o título executivo cuja obtenção lhe estava vedada por meio da ação condenatória. Se a ação meramente declaratória, ao propiciar eficácia anexa condenatória, passa a ser apta ao combate da própria violação ao direito, a questão da prescrição torna-se igualmente relevante.

A solução estaria em considerar separadamente os efeitos da sentença declaratória. Quanto ao seu efeito principal, não se põe a questão da prescrição (senão excepcionalmente). Já quanto ao pretense efeito anexo condenatório, se o autor viesse a requerer o “cumprimento da sentença” meramente declaratória de obrigação já prescrita, caberia ao juiz reconhecer a prescrição, até de ofício (CPC, art. 219, § 5º, cf. red. Lei 11.280/2006).

Quem defende a prescrição como argumento contrário à executividade da sentença de improcedência peca, mais uma vez, pela generalização. Pode-se até concordar que a prescrição possa alcançar a pretensão de um direito reconhecido em favor do réu, e, assim, a execução fique prejudicada, porque a declaração não interromperia nem suspenderia a prescrição<sup>488</sup> (a despeito de existir, em nível de tribunais superiores, posicionamento firmado em sentido contrário)<sup>489</sup>. Entretanto,

<sup>488</sup> “Parece correto o entendimento de que a ação meramente declaratória ajuizada quando já fosse permitido o ajuizamento da ação condenatória não tem aptidão de interromper a prescrição, tendo em vista que o demandante não demonstrou a vontade de efetivar a prestação cuja existência se busca reconhecer. Há diferença, pois, entre a ação meramente declaratória positiva (ajuizada posteriormente à lesão) e a ação condenatória” (DIDIER JUNIOR, 2007, p. 248).

<sup>489</sup> Foi assim que decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o recurso especial n.º 1354361/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andriahi, integrante da Terceira Turma, em julgamento ocorrido em 09 abr. 2013: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. PRÉVIA AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO À RESCISÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO VERIFICADA. 1. Discussão acerca da interrupção da prescrição para ação condenatória de reparação de danos com fundamento na prática de ato ilícito, decorrente de citação válida efetivada em prévia ação declaratória de rescisão contratual. 2. A autora pretende ser indenizada pelos danos sofridos em decorrência da rescisão contratual declarada por sentença e que foi provocada pela prática de atos ilícitos pela ré, também reconhecidos na sentença declaratória. 3. Esta Corte reconhece, em algumas hipóteses, que a citação válida em ação declaratória interrompe a prescrição na respectiva ação condenatória, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. 4. Na hipótese, o pedido da ação declaratória caracteriza a causa de pedir para a ação indenizatória, restando,

essa regra não é tão generalizadora assim. É possível admitir-se que, quando proferida a sentença de improcedência, a reconhecer direito à prestação em favor do réu, a pretensão não esteja alcançada pela prescrição.

Além disso, não se pode esquecer de que a prescrição pode ser suspensa (artigos 197 a 201 do Código Civil), ou mesmo interrompida (artigo 202 do mesmo Código) durante o trâmite da demanda que não foi proposta pelo réu (ainda que em sede de reconvenção).

Bom e proveitoso exemplo é o do protesto judicial, que pode ser requerido pelo réu com o objetivo exclusivo de interromper a prescrição, mesmo que ele, depois, não venha a propor ação de conhecimento e, sim, aproveitar, no âmbito de certificação, da sentença de improcedência, antes proferida. Outro exemplo a se invocar em igual patamar é o da situação jurídica em que envolva interesse de incapazes. Nos termos do art. 198, I, do Código Civil, contra eles, não corre prazo prescricional.

Tudo isso se está a falar sem desconsideração à apresentação de exceção material pelo réu (cujo prazo prescricional se identifica com o da pretensão<sup>490</sup>), que amplia o objeto litigioso do processo e representa verdadeira demanda por ele proposta, por isso ser ela referida à “improcedência” (entre aspas). Com a intimação do autor para apresentar réplica, nos termos do artigo 326 do Código de Processo Civil, a prescrição estará interrompida, com retroação à data da apresentação da resposta pelo réu<sup>491</sup>.

A falar da improcedência, agora, relacionada aos efeitos anexos e/ou secundários da sentença, não se pode deixar de reconhecer que alguns desses apenas constituem prestação passível de exigibilidade a partir da prolatação da sentença, o que significaria início da contagem do prazo prescricional só neste momento. A seção da sentença, relacionada aos custos do processo, bem ilustra, em tom de ratificação, esta afirmação. Por isso, nem sempre a prescrição frustra a execução da sentença de improcedência.

---

*portanto, clara a relação entre elas e, por isso, justifica-se a interrupção da prescrição, na esteira dos precedentes desta Corte. 5. Negado provimento ao recurso especial”.*

<sup>490</sup> Nos termos do art. 190 do Código Civil, “A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão”.

<sup>491</sup> Caso vise a alcançar o reconhecimento de alguma obrigação, a pretensão pode ficar prejudicada pela prescrição, mas nada impede que se pleiteie uma declaração, conquanto ela, ainda que reconheça uma obrigação, não possa ser posteriormente executada. Isso por se considerar que a parte pode ficar satisfeita com apenas a declaração.

#### 4.2.2.14 Se a improcedência decorresse da carência probatória, não haveria certificação em favor do réu

Há quem defenda, ainda, que, se a sentença de improcedência se fundasse em falta de provas, dela não decorreria suficiente certeza a autorizar a execução por parte do réu. Tal argumento também não prevalece, quando levado em consideração que a certeza necessária a amparar a executividade não é a fática e sim a jurídica.

De forma não incomum (a despeito de não ser a regra), o autor é contemplado por sentença de procedência pela circunstância de o réu não ter conseguido convencer o juiz acerca das assertivas fáticas que ele apresentou. Mesmo sem prova produzida pelo réu, o autor é beneficiado.

Não poderia ser diferente quando os sinais de ocupação dos polos da relação processual fossem invertidos, porque, caso contrário, em frontal desrespeito à igualdade, somente o autor poderia ser beneficiado com a certeza jurídica, enquanto que o réu precisaria alcançar a certeza fática, o que lhe seria muito mais oneroso. Estar-se-ia a possibilitar tratamento diferenciado, conquanto não houvesse outro elemento de diferenciação a não ser a ocupação dos polos da relação processual.

O artigo 333 do Código de Processo Civil é corolário da indeclinabilidade. Ele constitui regra de julgamento, a partir da distribuição, em plano abstrato e, em geral, de forma estática, do ônus da prova. Admite-se, mesmo nas circunstâncias em que o processo não é suficientemente instruído, a possibilidade de certificação jurídica. Trata-se, para o vencido, de risco inerente à atividade processual, que deve ser assumido independentemente de quem seja o autor ou o réu.

Aliás, por se admitir que a executividade firma laço estreito com a igualdade, aquela não fica comprometida diante de um contexto probatório, que, muitas vezes, alberga-se na subjetividade.

Laço de igual força une a certeza jurídica à coisa julgada, que não se compromete com a verdade, mas sim com a segurança. Se não for admitida a executividade da sentença de improcedência proferida em contexto de carência probatória, estar-se-á a ferir a coisa julgada e, por conseguinte, a segurança jurídica. É que se proporcionará ajuizamento de nova ação pelo réu somente quando para tentar desqualificar uma coisa julgada específica (aquela que não se adjetivaria a determinado contexto probatório).

É preciso que fique muito claro.

A executividade da sentença de improcedência se fundamenta, também, na coisa julgada, que não se diferencia quando há mais ou menos provas a alicerçar o julgamento, até porque este é de procedência ou de improcedência, e não se qualifica pela alegada “carência de provas”. Pouco importa se a improcedência decorreu ou não de carência probatória. Os efeitos da coisa julgada serão os mesmos. Objetar a executividade com o argumento de carência probatória constitui verdadeiro atentado a básicos preceitos processuais.

Não fosse o suficiente, deve-se dizer que a sentença proferida em cenário de carência probatória é exceção. Geralmente, as provas trazidas ao processo são suficientes ao convencimento judicial. Mesmo que fosse descartada esta exceção (o que seria feito, mais uma vez, em respeito ao enriquecimento do plano argumentativo), a executividade da sentença de improcedência ainda persistiria como regra.

Deve-se observar, por outro lado, que a sentença proferida sob a premissa de falta de prova pode ser capaz de certificar, no plano jurídico, nomeadamente com base na contraditoriedade, certeza suficiente a justificar a executividade da sentença por parte do réu.

#### 4.2.2.15 Possibilidade de desrespeito à competência

O último argumento que se poderia suscitar, contrariamente, à executividade (conquanto não tenha sido encontrado nas fontes doutrinárias pesquisadas por esse trabalho) é o de que a sentença de improcedência poderia ser proferida por juízo, absolutamente incompetente, para constituir título em favor do réu. Se o juízo não tinha competência, não poderia julgar, nem, muito menos, executar a sentença de improcedência.

Este argumento passa longe de frustrar a tese, defendida pelo presente trabalho, porque os fatores absolutos de definição de competência são, de regra, comuns para ambas as partes. Tanto a pessoa, quanto a matéria e mesmo a função são, no comum das vezes, as mesmas, independentemente, do polo ocupado por qualquer das partes na relação processual, sobretudo, na situação em que se

admite a executividade da sentença de improcedência por contraditoriedade. Não haveria dificuldades relacionadas à incompetência.

Pertinentemente aos critérios relativos de definição de competência, eles poderiam até ser diferenciados (em especial, no que concerne ao lugar). Entretanto, o sistema jurídico brasileiro considera possível, para evitar julgamentos desarmônicos, que juízos, *a priori*, relativamente incompetentes, possam julgar as questões a eles sejam submetidas. Assim, também não haveria qualquer obstáculo à executividade da sentença de improcedência, proferida por órgãos jurisdicionais relativamente incompetentes.

### 4.3 SITUAÇÕES PARTICULARES A SEREM CONSIDERADAS

Algumas situações particulares devem ser consideradas em torno da executividade da sentença de improcedência. Elas passam a ser colocadas a seguir:

#### 4.3.1 Improcedência por falta de “condição da ação”

Se a improcedência decorrer da verificação de ilegitimidade, ou de impossibilidade jurídica do pedido (colocadas estas duas situações, por este trabalho, como sendo de resolução de mérito), o âmbito de certificação da sentença proferida será diminuto, prejudicando, substancialmente, sua executividade.

Em qualquer que seja as situações, a declaração de ilegitimidade, ou de impossibilidade jurídica do pedido não decorrerá do acolhimento de qualquer exceção material, apresentada pelo réu, restando, assim, apenas a contraditoriedade e os efeitos anexos e secundários para justificar a execução.

Acontece que a contraditoriedade é mínima ao reconhecimento do direito à prestação, a ponto de, aqui, ser quase descartável a possibilidade de execução amparada nela. Quando se decide pela ilegitimidade, reconhece-se, ou que o autor não tem o direito aspirado, ou que o réu não é o responsável pela reparação ou respeito a esse direito. Quanto à impossibilidade jurídica, decide-se que o pedido formulado deve ser negado por que vedado pelo sistema jurídico. A norma jurídica

individualizada não certifica situação a ponto de justificar a executividade da sentença de improcedência.

Resta, portanto, como única possibilidade para aquelas sentenças (as de improcedência) serem executadas, a existência de efeito anexo e/ou secundário, tal qual a imposição da obrigação ao pagamento dos custos processuais em ressarcimento aos valores, adiantados pelo réu.

A título de curiosidade, a doutrina, representada por Juliana Demarchi (2011, p. 5), defende que a carência do direito de ação (no caso, pela falta de interesse processual, que, de fato, é uma condição da ação, diferentemente, da legitimação ordinária e da impossibilidade jurídica do pedido) pode ensejar sentença passível de execução pelo réu. Invoca-se o exemplo da ação renovatória de aluguel com as seguintes considerações:

Em uma hipótese, no entanto, o réu recebe o bem da vida mesmo que o autor seja carecedor da ação. Ao tratar da Ação Renovatória, dispõe o art. 74 da Lei nº 8.245/91 que, não sendo renovada a locação, o juiz fixará o prazo de até seis meses após o trânsito em julgado da sentença para a desocupação do imóvel. Assim, mesmo no caso da decretação de carência de ação do autor (pois não será renovada a locação), o réu obtém tutela jurisdicional favorável a sua pretensão<sup>492</sup>.

Apesar de não se tratar de uma sentença de improcedência (porquanto o caso é, realmente, de carência do direito de ação, pois alusivo à falta de interesse processual), a situação justifica a execução pelo réu. A conclusão é no sentido de que se trata de situação, onde a carência do direito de ação possibilita a execução da sentença. Todavia, no geral, a sentença proferida com amparo na falta de condições da ação (no caso, a falta de interesse processual e a ilegitimidade extraordinária) não possibilita a sua execução.

#### 4.3.2 Improcedência por acolhimento de prejudicial de mérito

Quando a “improcedência” decorre do acolhimento de alguma prejudicial de mérito (leia-se, prescrição ou decadência), a amplitude da certificação judicial em prol do réu também é diminuída, se consideradas as situações em que o mérito é,

---

<sup>492</sup> (DEMARCHI, 2011, p. 5)

diretamente enfrentado. Ao se decretar a prescrição ou a decadência, a sentença estará a certificar a perda da pretensão ou do direito, respectivamente, pela inércia durante certo transcurso do tempo. Só que esta certificação não significa reconhecimento de obrigação em detrimento do autor e, por conseguinte, direito à prestação em favor do réu, no âmbito da contraditoriedade e do acolhimento de exceção material apresentada.

Assim, como ocorre com a improcedência por declaração de ilegitimidade, ou de impossibilidade jurídica do pedido, quando ela advém da decretação da prescrição ou decadência, a certificação é restrita, pelo que fica impossibilitada a execução da sentença proferida. Pronunciar a inexistência da pretensão, ou do direito, não significa reconhecer que, por contraditoriedade ou por força de exceção material, a existência de direito em favor do réu. A certificação, decorrente da norma jurídica individualizada, adstringe-se a ponto incapaz de significar reconhecimento de direito à prestação em favor do réu. Daí por que não se cogitar a executividade da sentença nesses casos.

De igual modo, como ocorre com as sentenças de improcedência, amparadas em ilegitimidade das partes ou impossibilidade jurídica do pedido, as que decretam prescrição, ou decadência, somente podem ser executadas pelo réu se verificado algum efeito anexo e/ou secundário que contemple o direito a uma prestação. As situações mais comuns são as que resguardam o direito de exigir o ressarcimento dos valores, relativos aos custos do processo.

#### 4.3.3 Improcedência sem delimitação da necessária certeza para a execução

As considerações dos tópicos precedentes são importantes para se ratificar a conclusão de que pode ocorrer de a sentença de improcedência, no âmbito de sua certificação, não reconhecer qualquer direito à prestação em favor do réu, pelo que não haveria executividade. Pode até ser que a improcedência, em algumas oportunidades, signifique indício da existência de obrigação por parte do autor (a se reverter em prestação ao réu). Mas, para que ela seja exigida, faz-se necessária a sua certeza jurídica sob determinada situação, a ponto de a sentença proferida identificar a verificação dos elementos constitutivos da obrigação.

A ser este o cenário, decorrente da improcedência, se o réu quiser alcançar a execução de uma obrigação em detrimento do autor, terá, previamente, de passar

por todo um processo de cognição para, em se logrando vencedor, ter a faculdade de exigir o cumprimento da obrigação, eventualmente, reconhecida. Não se descarta a possibilidade de que o direito à prestação exista. Entretanto, se ele não foi certificado, a sentença, por falta de certeza necessária, não poderá ser executada. O mesmo se diga quando o direito, que não foi certificado, não justifique execução (além de não haver obrigação hipotética, não há certificação do direito).

#### 4.3.4 Improcedência e apresentação de reconvenção

Se a executividade da sentença de improcedência, visada pelo réu, está alcançada pela contraditoriedade, ou pelo acolhimento de exceção material, a apresentação de reconvenção, com mesmo objetivo, torna-se desnecessária. O réu seria carecedor do direito de ação, por falta de interesse processual, já que o resultado prático aspirado não dependeria da apresentação do contra-ataque.

Em algumas situações (especificamente as que se relacionam à executividade por contraditoriedade), sequer seria necessária a apresentação de contestação. A simples sentença, mesmo que sem participação do réu, poderia ser suficiente para garantir a possibilidade de execução (contanto que fosse reconhecido, em seu favor, direito à prestação).

Esta constatação foi feita pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do agravo de instrumento em recurso especial nº 69976/RS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki. No acórdão lavrado, extrai-se a seguinte passagem, que elucida a falta de interesse processual na apresentação de reconvenção para alcançar a executividade da sentença de improcedência por contraditoriedade:

A reconvenção, como é sabido, somente se presta para decidir outra causa fundada em relação jurídica de direito material distinta, que, embora conexa com a da ação principal (CPC, art. 315), com ela não se confunde.

Conforme assinalou Pontes de Miranda, "a pretensão, ou a ação, que é objeto da reconvenção, tem de ser diferente da que é exercida na ação contra o réu" (MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo V, RJ: Forense, 1974, p.161).

E conclui, mais adiante, em exemplo que retrata, *mutatis mutandis*, o que aqui está em causa: "se, contra ação declaratória positiva, o réu, defendendo-se, pede a declaração negativa, não há reconvenção" (op.cit., p. 162).



Não é outra a lição de Barbosa Moreira, que, ao tratar do interesse processual em reconvir, assevera: "Este requisito falta sempre que a matéria possa ser alegada, com idêntico efeito prático, em contestação. Por exemplo: não se pode reconvir para pedir simplesmente a declaração de inexistência do mesmo direito postulado na ação originária" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro, 27ª ed., RJ: Forense, 2008, p. 45).

Em circunstâncias como essa, a falta de interesse jurídico em reconvir está, pois, justamente nisso: a sentença de mérito julga a causa inteiramente e, sendo de improcedência, confere ao demandado a tutela jurídica de que necessita, com o mesmo efeito prático da reconvenção.

Ressalve-se, porém, a fim de manter a coerência deste trabalho, que a pretensão do réu poderia ter uma amplitude maior do que a simples certificação por contraditoriedade, ou por acolhimento de exceção material (exatamente pela existência de discussão em torno de outra relação jurídica de direito material). Aí seria necessária, para alcançar o seu desiderato (executividade da sentença em favor do réu da relação processual originária), a apresentação de reconvenção.

E mesmo nas ações dúplices, também, é importante lembrar, pode-se apresentar reconvenção para alcançar certificação mais ampla que a decorrente da sentença de improcedência<sup>493</sup>. O detalhe é que, nessa hipótese, a sentença poderia gozar de executividade pela (im)procedência (no julgamento da ação) e pela (im)procedência (no julgamento da reconvenção).

Constatar-se-ia, igualmente, falta de interesse processual na apresentação de reconvenção, com a finalidade de alcançar a executividade da sentença de improcedência, quando ela (a executividade) decorra de um efeito anexo e/ou secundário. Se tais efeitos impõem obrigação ao autor, o réu pode exigir a realização, independentemente de, na fase de conhecimento, ter apresentado reconvenção.

#### 4.3.5 Improcedência de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária

---

<sup>493</sup> Há entendimento doutrinário em sentido contrário, entendendo que “*não há cogitar-se de reconvenção nas ações denominadas dúplices, porque, dada a sua própria natureza, a pretensão do réu pode ser inserida na própria contestação; ou naquelas que pelo seu aspecto estrutural já têm força reconvenicional*” (TUCCI, 1984, p. 67). A discordância deste trabalho deve-se à possibilidade de se ampliar o âmbito de cognição/decisão a além da contraditoriedade, situação em que seria necessária a apresentação de reconvenção, conquanto dúplice fosse a ação.

Até aqui, ficou claro que não são todas as sentenças de improcedência que gozam de executividade. É necessário que elas reconheçam a existência de um direito à prestação em favor do réu para que a execução seja possível. Alguns casos, entretanto, tais quais os relativos à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, devem ser analisados de forma mais detida, porque o sistema jurídico impõe formalidades necessárias, diferentes daquelas habitualmente observadas no plano da tramitação do processo, para o alcance de determinada situação jurídica.

Para ilustrar, traz-se o exemplo em que é proposta ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária. O julgamento de improcedência, em tese, poderia significar o reconhecimento do direito de crédito em favor do fisco, passível, quando muito, apenas de liquidação. Entretanto, o artigo 146 da Constituição de República dispõe que a forma de constituição do crédito tributário deve ser veiculada por lei complementar. Ante a falta de previsão em lei complementar, a sentença não poderia servir de meio para a constituição do crédito tributário.

Inserido neste cenário, de uma forma geral, onde se verifica que a existência de formalidade específica é indispensável para a constituição de determinada situação jurídica (a qual não é verificada, habitualmente, como decorrência da atuação jurisdicional), a sentença não pode criar a obrigação respectiva, sob pena de ensejar o cometimento de ato ilegal. No caso do crédito tributário, como há restrição específica com relação à forma de constituição e não sendo a sentença uma delas, não poderia o pronunciamento jurisdicional de improcedência da ação declaratória servir como tal.

A sentença de improcedência somente pode ser executada se ela reconhecer obrigação em detrimento do autor (por conseguinte, o respectivo direito à prestação em favor do réu), e, ao mesmo tempo, é necessário que não sejam impostas formas específicas diferentes daquelas, costumeiramente, observadas quando da prática dos atos jurisdicionais decisórios. Caso seja verificada a necessidade de observância de formas específicas diferentes daquelas respeitadas durante o trâmite processual, a sentença (qualquer que seja ela, inclusive a de improcedência) não pode ser executada.

Em doutrina, encontram-se pronunciamentos em sentido oposto ao aqui defendido<sup>494</sup>. Mas, neles, verifica-se que a análise realizada, até o encontro da conclusão, pautou-se, exclusivamente, sob o amparo do direito processual. Talvez por que a ansiedade própria da época em que foram realizados os escritos doutrinários aludidos, a ponto de se tentar trazer, em primeira mão, a “novidade” posta no sistema jurídico brasileiro, fez com que fossem ignoradas as particularidades relativas ao direito material.

#### 4.3.6 Improcedência de ação petítória em que o réu apresenta alegação de usucapião como defesa

Situação semelhante à descrita no item anterior ocorre quando, em ação reivindicatória, o réu alega, como matéria de defesa, a aquisição da propriedade pela usucapião. A improcedência da ação, ante o acolhimento da alegação de usucapião, não autoriza a imediata transferência do registro no cartório de imóveis (excepciona-se a usucapião especial prevista pelo Estatuto das Cidades)<sup>495</sup>. A aquisição da propriedade pela usucapião não prescinde de observância de determinadas formas específicas, as quais não são observadas quando proferida uma sentença de improcedência em ação reivindicatória.

Repita-se o que foi antes dito: onde se verifica que a existência de formalidade específica é indispensável para a constituição de determinada situação jurídica (a qual não é verificada como decorrência da atuação jurisdicional), a sentença não pode criar obrigação, sob pena de ensejar o cometimento de ato ilegal. Essas considerações têm plena aplicação no caso da alegação da usucapião como matéria de defesa, porque o Código de Processo Civil, em seus artigos 942 a

---

<sup>494</sup> “*Outro aspecto da nova disposição é a possibilidade da sentença de improcedência transformar-se, desde logo, em título executivo judicial, desde que haja o reconhecimento, em sentido oposto à pretensão, da respectiva obrigação. Tal hipótese ocorrerá, certamente, nas constantes e repetidas ações declaratórias de inexistência de dívida fiscal, antes da execução, podendo, desde logo, apresentar o reconhecimento como líquido ou depender de liquidação*”. (SANTOS, 2006, p. 31)

<sup>495</sup> Excepciona a regra que inadmite o reconhecimento da usucapião como matéria de defesa de modo a autorizar a imediata transcrição perante o cartório de registro de imóveis, a hipótese prevista no art. 13 da Lei nº 10.257/01 (conhecida como Estatuto das cidades). Segundo o dispositivo legal, “*A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis*”.

944<sup>496</sup>, impõe uma série de formas que não são observadas ao se proferir uma sentença de improcedência.

O Superior Tribunal de Justiça, posteriormente à consolidação em seus órgãos da possibilidade de execução da sentença de improcedência, no agravo regimental no recurso especial nº 1.270.530, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, definiu que a improcedência da ação reivindicatória, mediante acolhimento da alegação de usucapião, não autorizava a transferência no registro do bem (seria necessário o ajuizamento de ação própria)<sup>497</sup>.

Interessante é que nenhum dos arestos do Superior Tribunal de Justiça, que tratam da questão (impossibilidade de transferência de registro de propriedade no cartório de imóveis pelo acolhimento da alegação de usucapião apresentada pelo réu de ação reivindicatória), apresenta as razões da conclusão. Apenas se define, sem suficiente fundamentação, pela impossibilidade de transferir o registro do imóvel por decorrência da improcedência. À guisa de exemplo, indica-se a leitura do inteiro teor do acórdão, cuja ementa foi transcrita acima, bem como dos acórdãos, lavrados nos autos dos recursos especiais nº 652.449 e nº 139.126.

A despeito da omissão nos acórdãos, a justificativa antes posta é suficiente para ratificar a conclusão alcançada. Somente é possível a aquisição de propriedade pela usucapião (com a conseqüente transferência do registro de propriedade) se intentada ação própria, onde se observarão as formas estabelecidas pelos diversos dispositivos do Código de Processo Civil e, eventualmente, da legislação

---

<sup>496</sup> Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.

Art. 943. Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 944. Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público.

<sup>497</sup> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. RESSALVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE O ACOLHIMENTO DA TESE DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO IMPORTA NA AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. (...) Na espécie, o Tribunal de origem ressaltou que a alegação de usucapião pode ser utilizada como matéria de defesa na ação reivindicatória; todavia, o pleno reconhecimento da satisfação de todos os requisitos exigidos para o usucapião é matéria reservada para a ação própria. Assim, acolhida a alegação de usucapião como matéria de defesa em ação reivindicatória, os réus não dispõem de título para a transcrição da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. 3. Dessa sorte, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que "o acolhimento da tese de defesa, estribada na prescrição aquisitiva, com a conseqüente improcedência da reivindicatória, de forma alguma, implica a imediata transcrição do imóvel em nome da prescribente, ora recorrente, que, para tanto, deverá, por meio de ação própria, obter o reconhecimento judicial que declare a aquisição da propriedade" (REsp 652.449/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 23/03/2010). (...) 5. Agravo regimental não provido.

extravagante. Elas são colocadas para garantir que o direito de propriedade seja exercido de forma ampla. Daí a necessidade de delimitação do imóvel, citação dos confinantes, publicação de editais, intervenção do Ministério Público e intimação das Fazendas Públicas.

Como o procedimento para a prolação da sentença de improcedência na ação reivindicatória passa ao lado destas formalidades, ela não pode, em seu término, ensejar a aquisição de propriedade, mesmo que seja acolhida a alegação de usucapião, apresentada como defesa.

#### 4.3.7 Improcedência em embargos à execução

É interessante analisar, também, a questão da improcedência dos embargos à execução, que constituem ação heterotópica, intentada pelo executado com finalidade de se defender de execução, seja por que amparada em título executivo extrajudicial (artigo 736 do Código de Processo Civil), seja por que o executado é a Fazenda Pública (artigo 730 do mesmo Código).

A execução de um título judicial é situação jurídica que antecede a oposição dos embargos. Quando opostos, estes são julgados mediante a prolação de sentença a ser proferida pelo juízo competente para a execução. Se os embargos são acolhidos, a execução originária, no comum das vezes, será extinta. Caso contrário, se rejeitados, a execução originária continuará até seus ulteriores termos.

Pode acontecer de a sentença de procedência dos embargos extinguir a execução originária e, por conta de efeito anexo e/ou secundário, instituir uma obrigação em detrimento do exequente/embargado, passível de posterior execução. Mas não se vislumbra, pelo menos em regra, a possibilidade de a sentença de procedência dos embargos instituir obrigação ao exequente/embargado por contraditoriedade, ou pelo acolhimento de exceção material.

Isso por que, ao serem acolhidos os embargos pela procedência, atinge-se a obrigação, instituída no título executado originariamente, negando-a, extinguindo-a, modificando-se ou impedindo-a. E a consequência da negação, extinção, modificação, ou impedimento de uma obrigação, no mais das vezes, não significa a instituição de obrigação outra em detrimento do exequente/embargado.

Quando a sentença dos embargos é improcedente, ela, além de poder instituir uma obrigação em detrimento do executado/embargante por força de um efeito

anexo e/ou secundário, no âmbito da contraditoriedade, pode reafirmar a obrigação descrita no título executado. A execução, fundada não na sentença dos embargos, mas no título executivo, continua até a efetivação do direito à prestação.

A partir dessa constatação, observa-se que, conquanto a sentença dos embargos reafirme o direito à prestação, reconhecido pelo título executivo originário, a execução funda-se neste e não naquela. De qualquer forma, pode-se dizer que a sentença dos embargos, quando improcedente, autoriza a continuação da execução antes aparelhada, porque não encontrará óbice no pronunciamento que decidiu a ação heterotópica proposta.

Assim, a rejeição dos embargos ratifica a exigibilidade do título originário. Num plano de certificação judicial, a sentença de improcedência proferida seria desnecessária para reconhecer a obrigação em detrimento do executado, porque a certeza, proporcionada pelo título de origem, já era suficiente a garantir o aparelhamento de execução. De qualquer forma, a sentença de improcedência dos embargos vem a resolver afirmações apresentadas, impossibilitando, a partir de então, que a obrigação executada seja negada, extinguida, modificada ou impedida.

Na situação de qualquer outra ação heterotópica julgada improcedente, a se referir, exemplificativamente, às declaratórias negativas, a situação se assemelha. Pode-se constituir título executivo judicial. Sendo ele líquido, certo e exigível, mesmo que o réu da ação heterotópica tivesse, ao seu dispor, título executivo extrajudicial, poderia abrir mão de sua execução para requerer o cumprimento da sentença ali proferida. E seria até conveniente ao réu, já que a amplitude cognitiva em cumprimento de sentença é, em abstrato, bem mais reduzida.

Não se desconhece, todavia, que a oposição de embargos do devedor ficaria com sua margem de cognição comprometida, porque questões suscitadas originariamente estariam alcançadas pela coisa julgada formada a partir da anterior ação. Daí porque seria, sob a ótica da cognição, idênticas as situações ao se executar o título judicial ou extrajudicial. Mas, sob outras circunstâncias (tais quais recolhimento de custas e realização de comunicações processuais), seria melhor a execução do título judicial advindo da sentença de improcedência, que eventualmente tenha reconhecido direito à prestação.

#### 4.3.8 Improcedência e execução pelo autor

Uma última situação particular a ser considerada concerne à possibilidade de, em alguns casos, ser proferida sentença de improcedência e, mesmo assim, ela ser executada pelo autor. A situação é, de fato, incomum, mas possível. No caso, o autor intenta uma ação que é julgada improcedente e, no âmbito de certificação proporcionada pela sentença, acaba por ser reconhecido, em seu favor, o direito a uma prestação decorrente de efeito anexo.

Dê-se um exemplo para melhor visualização. É proposta ação declaratória para reconhecer que determinado contrato com pagamento de parcelas periódicas não está resolvido. A sentença de improcedência reconhece, no âmbito de sua certificação, que o contrato está resolvido e, por efeito anexo, que o autor tem o direito de receber de volta o valor das parcelas pagas (depois de realizados os eventuais descontos legais e/ou contratuais).

Quando analisou a questão da devolução das parcelas pagas por oportunidade da resolução contratual, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial registrado sob o nº 1286144, de relatoria confiada ao Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decidiu que aquela (devolução das parcelas pagas) se tratava de um efeito anexo da sentença proferida. Portanto, poderia ser exigida mesmo que o autor não tivesse formulado pedido específico.

Concebida como adequada a premissa de que a devolução das parcelas contratuais pagas constitui efeito anexo da resolução contratual, no caso do exemplo posto acima, tem-se a possibilidade de o autor executar a sentença de improcedência. Julgada improcedente sua ação declaratória de inexistência de resolução contratual, conclui-se que o contrato está resolvido e, por isso, o autor tem o direito de exigir a devolução das parcelas antes pagas.

O autor, que teve sua ação julgada improcedente, pode executar a sentença. O detalhe é que a execução da sentença de improcedência pode ser proposta pelo autor, e não pelo réu, como se mostrou (e se mostrará) ser mais comum. De toda forma, conquanto incomum a situação, o raciocínio para se admitir a executividade da sentença é o mesmo: ela é possível, desde que se vislumbrem os requisitos de uma obrigação a ser cumprida pela parte adversa.

#### 4.4 IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS À EXECUÇÃO DA SENTENÇA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA

Por tudo que foi posto até agora e firmada a premissa de ser possível a execução da sentença de improcedência, extrai-se que, para tanto, deverá ela (a sentença de improcedência) reconhecer os elementos da obrigação a ser exigida<sup>498</sup>. Isso, independentemente, de esta advir da contraditoriedade, do acolhimento da afirmação de existência de um direito, ou mesmo de um efeito anexo e/ou secundário da sentença.

Nos dois últimos casos, a verificação dos requisitos é mais fácil porque, em geral, está explicitada na própria sentença, ou no dispositivo legal, respectivamente. Mas, quando a obrigação é reconhecida pela contraditoriedade da sentença, a análise do preenchimento dos requisitos exige interpretação do dispositivo, porquanto, no plano jurídico de certificação, nem sempre o “não ser” significa “ser”.

Pode acontecer de uma sentença de improcedência, como declaratória que é, reconhecer que o autor não tem determinado direito e que, por conseguinte, este direito é do réu. Contudo, nem sempre isso ocorre. Daí por que somente quando a sentença reconhecer uma obrigação em favor réu, acompanhada de todos os seus elementos, é que ela pode ter seu adimplemento exigido através de execução.

Como requisitos das obrigações (conforme antes posto), têm-se: sujeito, objeto e vínculo jurídico. É necessário, portanto, para que a sentença de improcedência possa ser executada, que ela certifique, no âmbito de sua cognição, sujeito, objeto e o vínculo jurídico<sup>499</sup>.

Aliado a estes requisitos, é necessário, para a executividade da sentença de improcedência, que não haja desrespeito à formalidade essencial ao reconhecimento da obrigação (não se deve impor, ao reconhecimento da obrigação em detrimento do autor, forma outra diversa daquelas que são observadas no trâmite processual). Caso isso aconteça, a sentença não poderá, sob pena de cometer ato ilegal, reconhecer o direito à prestação em favor do réu. Logo, imprescindível a observância das formalidades essenciais que particularizam eventual obrigação.

---

<sup>498</sup> Com este tom, pronunciam-se as lições de Humberto Theodoro Junior (2006, p. 136-137).

<sup>499</sup> Ratificam esta ilação: Teoria Albino Zavascki (2012, p. 15) e Rafael Pontes de Miranda Alves (2012, p. 36).



#### 4.5 ALGUMAS SITUAÇÕES DE EXECUTIVIDADE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA

Expostos os requisitos indispensáveis, são trazidos, com o objetivo primordial (mas não exclusivo) de ilustração, alguns exemplos em que se admite a executividade da sentença de improcedência. Em ato contínuo, passam a ser identificados os elementos da obrigação reconhecidos pelo pronunciamento judicial decisório.

##### Exemplo 1:

O autor pede a revisão de um contrato e declaração de ilegalidade de valor cobrado extrajudicialmente. Julgada improcedente a ação, declara-se que o contrato não deve ser revisado e que o valor cobrado extrajudicialmente não é ilegal. Assim, do que faltar ao eventual depósito feito em consignação poderá o réu executar valor. Tem-se sujeito (autor e réu), objeto (obrigação de pagar quantia) e vínculo jurídico (poder de exigir o cumprimento da obrigação).

##### Exemplo 2:

O autor pede que o réu abstenha-se de exigir o cumprimento de uma obrigação de pagar quantia certa identificada porque haveria motivo para anular o negócio jurídico firmado. Julgada improcedente a ação, declara-se que o negócio é válido e, por isso, o valor, indicado pelo autor, é devido. Portanto, o réu poderia executar a quantia respectiva sem precisar propor nova ação de conhecimento, porque a cognição da ação declaratória negativa seria suficiente. Tem-se sujeito (autor e réu), objeto (obrigação de pagar quantia) e vínculo jurídico (poder de exigir o cumprimento da obrigação).

##### Exemplo 3:

O autor propõe ação para que o locador de determinado imóvel abstenha-se de utilizar apontado índice de atualização monetária. Por cautela, o locador, enquanto tramitava a ação, não aplicou o indicado fator de correção monetária. Julgada improcedente a ação, reconheceu-se que aquele indexador era o devido, pelo que eventual quantia paga a menor pode ser executada pelo réu, mesmo sem a propositura, por ele, de prévia ação de cobrança. Tem-se sujeito (autor e réu), objeto

(obrigação de pagar quantia) e vínculo jurídico (poder de exigir o cumprimento da obrigação).

Exemplo 4:

O autor propõe ação para que não seja tomada determinada coisa, alegando que não está em mora, pelo que requer que seja declarado adimplente com suas obrigações contratuais e, assim, não rescindido o negócio jurídico. Julgada improcedente a ação, reconhece-se que há mora, estando o autor inadimplente com sua obrigação contratual. Poderá o réu, em execução, diante da mora do devedor, pedir a tomada da coisa. Tem-se sujeito (autor e réu), objeto (obrigação de entregar coisa) e vínculo jurídico (poder de exigir o cumprimento da obrigação).

Exemplo 5:

O autor pede, através de ação declaratória, para reconhecer que determinado negócio jurídico não está rescindido. Os pagamentos do negócio jurídico estão garantidos por títulos de crédito, emitidos nominalmente ao autor, com cláusula “não à ordem”. Proferida sentença de improcedência, reconhece-se a rescisão contratual. Poderá o réu, em execução, pedir a entrega dos títulos de crédito que estão na posse do autor. Tem-se sujeito (autor e réu), objeto (obrigação de entregar coisa) e vínculo jurídico (poder de exigir o cumprimento da obrigação).

Exemplo 6:

O autor propõe ação declaratória para interpretar determinada cláusula contratual<sup>500</sup>, a fim de reconhecer que é devido o pagamento de determinado valor a si e não ao réu (a outra alternativa possível). Julgada improcedente a ação, reconhece-se que o valor é devido ao réu, razão pela qual ele pode executar a sentença e pedir o pagamento da quantia que lhe é devida. Tem-se sujeito (autor e réu), objeto (obrigação de pagar quantia) e vínculo jurídico (poder de exigir o cumprimento da obrigação).

Exemplo 7:

Proposta ação de cobrança, o réu, como exceção material, alega que não há débito porque efetuou pagamento em excesso, por determinada quantia, em favor do autor. Rejeitada a afirmação de existência de direito, trazida pelo autor, e acolhida, a apresentada pelo réu, o valor pago a maior por este poderá ser

---

<sup>500</sup> Enunciado 181 da súmula do Superior Tribunal de Justiça: “É admissível ação declaratória, visando obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual”.

executado em detrimento do autor. Tem-se sujeito (autor e réu), objeto (obrigação de pagar quantia) e vínculo jurídico (poder de exigir o cumprimento da obrigação).

Exemplo 8:

Por alegar descumprimento contratual relativamente à obrigação submetida a termo, o autor pede a rescisão contratual e a conseqüente aplicação de multa prevista. O réu alega exceção de contrato não cumprido, justificando, com base nela, que foi o autor quem não cumpriu sua obrigação no termo fixado, pelo que a multa deveria ser aplicada em detrimento dele. A sentença, que rejeitar a afirmação da existência de direito, trazida pelo autor, e acolher, a apresentada pelo réu, pode ser executada por este em detrimento daquele para proporcionar o pagamento da multa. Tem-se sujeito (autor e réu), objeto (obrigação de pagar quantia) e vínculo jurídico (poder de exigir o cumprimento da obrigação).

Exemplo 9:

Em qualquer ação, julgada improcedente (exceto nas que tramitam sob o rito sumaríssimo e não sejam submetidas a recurso), o autor será condenado, ordinariamente, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Eles poderão ser exigidos mediante execução da sentença de improcedência pelo réu. Tem-se sujeito (autor e réu), objeto (obrigação de pagar quantia) e vínculo jurídico (poder de exigir o cumprimento da obrigação).

Exemplo 10:

O autor propõe ação para sustar o pagamento de parcelas contratadas, por entender como abusivas determinadas cláusulas contratuais. Depois de antecipada a tutela para sustar os aludidos pagamentos, é proferida sentença para julgar improcedente a ação. As parcelas não pagas por força de decisão provisória, revogada com a sentença, podem ser executadas pelo réu. Tem-se sujeito (autor e réu), objeto (obrigação de pagar quantia) e vínculo jurídico (poder de exigir o cumprimento da obrigação).

Exemplo 11:

O autor, concedente de marca, determina que a concessionária feche suas lojas por suposto desrespeito ao contrato de concessão. Ao ajuizar ação declaratória de rescisão contratual, as afirmações, trazidas na petição inicial, são julgadas improcedentes. Por conta disso, fica a concedente obrigada a pagar a indenização

prevista nos artigos 24 e 25 da Lei nº 6.729/79<sup>501</sup>. Tem-se sujeito (autor e réu), objeto (obrigação de pagar quantia) e vínculo jurídico (poder de exigir o cumprimento da obrigação).

Exemplo 12:

Em ação de consignação em pagamento de aluguel, julgada improcedente em face da insuficiência de depósito, o réu pode executar o valor faltante e, ainda, exigir o despejo do autor. Tem-se sujeito (autor e réu), objeto (obrigação de pagar quantia e de fazer) e vínculo jurídico (poder de exigir o cumprimento da obrigação).

Exemplo 13:

Em execução, fundada em título extrajudicial, sendo as afirmações, trazidas pelo autor, julgadas improcedentes para declarar a inexistência da dívida, ele terá de indenizar o réu, relativamente aos danos experimentados, pelo que se poderá exigir pagamento da quantia em execução da sentença. Tem-se sujeito (autor e réu), objeto (obrigação de pagar quantia) e vínculo jurídico (poder de exigir o cumprimento da obrigação).

Exemplo 14:

Requerida medida cautelar, sendo as afirmações, trazidas pelo autor, julgadas improcedentes, ele terá de indenizar o réu, relativamente aos danos experimentados, pelo que se poderá exigir pagamento da quantia em execução da sentença. Tem-se sujeito (autor e réu), objeto (obrigação de pagar quantia) e vínculo jurídico (poder de exigir o cumprimento da obrigação).

Um último acréscimo. Relativamente aos exemplos postos, nas obrigações, reconhecidas pelas (ou a partir das) sentenças proferidas, não existe formalidade

---

<sup>501</sup> Art. 24. Se o concedente der causa à rescisão do contrato de prazo indeterminado, deverá reparar o concessionário:

I - readquirindo-lhe o estoque de veículos automotores, implementos e componentes novos, pelo preço de venda ao consumidor, vigente na data da rescisão contratual;

II - efetuando-lhe a compra prevista no art. 23, inciso II;

III - pagando-lhe perdas e danos, à razão de quatro por cento do faturamento projetado para um período correspondente à soma de uma parte fixa de dezoito meses e uma variável de três meses por quinquênio de vigência da concessão, devendo a projeção tomar por base o valor corrigido monetariamente do faturamento de bens e serviços concernentes a concessão, que o concessionário tiver realizado nos dois anos anteriores à rescisão;

IV - satisfazendo-lhe outras reparações que forem eventualmente ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição.

Art. 25. Se a infração do concedente motivar a rescisão do contrato de prazo determinado, previsto no art. 21, parágrafo único, o concessionário fará jus às mesmas reparações estabelecidas no artigo anterior, sendo que:

I - quanto ao inciso III, será a indenização calculada sobre o faturamento projetado até o término do contrato e, se a concessão não tiver alcançado dois anos de vigência, a projeção tomará por base o faturamento até então realizado;

II - quanto ao inciso IV, serão satisfeitas as obrigações vicendas até o termo final do contrato rescindido.

específica a ser observada. Está, nos casos encimados, possibilitada, então, a execução das sentenças respectivas.

#### 4.6 CONCLUSÕES PARCIAIS

A par dessas considerações, conclui-se que é possível executar a sentença de improcedência, desde que ela reconheça os requisitos à instituição de uma obrigação em detrimento do autor (e, por conseguinte, de um direito à prestação em favor do réu) e não seja necessária a imposição de forma diversa daquelas que são observadas no trâmite processual.

#### 4.7 ARREIMATE DA SEÇÃO

Verificada a possibilidade, no plano teórico-doutrinário, de ser executada a sentença de improcedência, na próxima seção, mostrar-se-á a posição dos tribunais pátrios acerca desse tema.

## **5 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS FRENTE À (IM)POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA**

### **5.1 CONTEXTUALIZAÇÃO**

Nesta última seção, traz-se o posicionamento dos tribunais pátrios acerca da executividade da sentença de improcedência. São analisados precedentes advindos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e, por fim, dos tribunais locais que tratam do tema.

A seleção dos precedentes, realizada através dos sítios eletrônicos dos tribunais, levou em conta a conjugação, entre outros, dos vocábulos “execução”, “sentença”, “improcedência”, sem delimitar espaço temporal. Foram encontrados precedentes favoráveis (assim como alguns poucos contrários) possibilidade de execução das sentenças de improcedência e, a partir deles, identificados outros igualmente favoráveis.

A tendência extraída dos precedentes, como se pode aferir daqueles que serão transcritos ou mencionados a seguir, aponta para um consenso (sobretudo depois da vigência da Lei nº 11.232/05) em prol da admissão da executividade das sentenças de improcedência, desde que verificados os elementos componentes de uma obrigação.

Confira-se:

### **5.2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Perante o Supremo Tribunal Federal, em razão da delimitação de sua competência, poucos são os precedentes que tratam da execução das sentenças declaratórias e, naturalmente, das de improcedência. Os encontrados, contudo, são

bem antigos e entendem que “no Direito brasileiro, sentença meramente declaratória não comporta execução, pois sua eficácia não gera título executório judicial”<sup>502</sup>.

No aresto referido, tratava-se da homologação da sentença estrangeira. Das passagens constantes no inteiro teor do acórdão, fica evidenciado que, na visão do relator e dos demais membros que compunham o órgão plenário, a execução da sentença de declaratória seria possível em caso de eventual previsão no sistema jurídico brasileiro que, entretanto, não existiria à época.

O relatório do aresto permite identificar que a questão de fundo, discutida perante o órgão jurisdicional estrangeiro, cingia-se à guarda de filho das partes integrantes da relação processual.

Três ponderações devem ser apresentadas:

- a primeira é que o Supremo Tribunal Federal, conquanto seja o guardião da legislação federal constitucional, não lhe compete, costumeiramente, apontar a interpretação a ser adotada em torno da legislação federal infraconstitucional, mas declarar se ela se harmoniza, ou não, ao bloco de constitucionalidade. A atribuição de interpretação da legislação federal infraconstitucional está inserida, de forma imediata, no âmbito de competência do Superior Tribunal de Justiça;
- a segunda é que todos os precedentes encontrados do Supremo Tribunal Federal, que tratam da executividade das sentenças declaratórias (onde se incluem as de improcedência), antecedem a própria Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004. Foi por esta razão que a Corte Constitucional (e não o Superior Tribunal de Justiça, como hodiernamente ocorre) analisou a questão da executividade da sentença estrangeira quando de sua homologação;
- a terceira das ponderações a ser realizada diz respeito ao tempo em que foi lavrado o acórdão acima transcrito pelo Supremo Tribunal Federal. Ele data de 12 março de 1998. Nesse momento, ainda, não havia entrado em vigor a Lei nº 11.232/05, que inseriu o artigo 475-N ao Código de Processo Civil ao passo em que revogou o artigo 584, sendo, para alguns representantes da doutrina, o marco legislativo que possibilitou a execução das sentenças declaratórias.

---

<sup>502</sup> SEC 5.029, Pleno, v.u., rel. Min. Sydney Sanches, j. 12.03.1998, DJU 11.09.1998.

Conquanto esta não seja a posição, firmada por este trabalho, serve para ratificá-la. Se aqui se admite que, mesmo antes da inclusão do artigo 475-N ao Código de Processo Civil, era possível executar a sentença declaratória, por maior motivo, a partir de então, passou a ser, em face do afastamento da restrição, relacionada às sentenças declaratórias. Se a sentença estrangeira homologada tivesse sido, posteriormente, analisada, certamente, o Supremo Tribunal Federal teria adotado conclusão diversa, favorável à eleita por este trabalho, já que afastada a premissa utilizada pelo aresto para impossibilitar a execução.

Noutro precedente (recurso extraordinário nº 117124/SP), firmado em momento anterior, antes referido, precisamente, em 1 de setembro de 1989, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, apesar de ter se formado coisa julgada material em ação antecedente, em que foi declarado positivamente o direito de gozar licença prêmio de três meses, seria impossível a execução da sentença para alcançar o pagamento do benefício.

Mais uma vez, portanto, a corte máxima definiu que não seria possível executar sentença declaratória, conquanto, observa-se do voto proferido, ela tenha reconhecido, na situação analisada, os elementos que compõem uma obrigação.

No entender do relator, Ministro Sepúlveda Pertence, apesar da certeza firmada em relação ao direito de gozar licença prêmio, competiria à parte interessada, através de ação condenatória, pleitear o reconhecimento e a respectiva condenação ao pagamento daquele benefício trabalhista aos servidores que tiveram o contrato de trabalho rescindido.

O aresto, embora não tenha sido muito claro, deixa a entender que a questão certificada (direito a gozar licença prêmio) não poderia ser mais discutida em razão da formação da coisa julgada material, sob pena de desrespeito. A amplitude da discussão deveria ficar adstringida à (im)possibilidade de receber o valor da licença em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Apesar de delimitar a amplitude da coisa julgada, a sentença declaratória, por falta de previsão no sistema jurídico brasileiro, segundo entendimento sufragado no acórdão, não poderia ser executada.

Esse último caso, ao ver deste trabalho, também autorizaria a execução da sentença declaratória. Inclusive, a conclusão do aresto traz um ponto importantíssimo que se amolda àquela adotada por este trabalho (impossibilidade de discutir as questões que foram certificadas, sob pena de violar a coisa julgada). Se



está impossibilitada nova discussão, resta ao beneficiado, apenas, executar a sentença para realizar o direito que está certificado por contraditoriedade.

A não ser assim, qualquer discussão, estabelecida em processo de cognição, que não poderia alcançar resultado diverso daquele certificado pela ação declaratória, seria totalmente inócua, restringindo a atividade jurisdicional imposta, apenas, a autorizar a execução. Impensável, porém, que qualquer atividade racional, como é a jurisdicional, interpretada pelas garantias constitucionais aqui sempre referidas, tolere a propositura de uma demanda para reconhecer o óbvio, já que a único resultado poderia chegar.

Construindo raciocínio sobre as premissas, estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, constata-se que a questão da (im)possibilidade da execução da sentença declaratória (incluam-se as de improcedência) não foi amadurecida com as cautelas necessárias.

Ademais, por conta da vigência da Lei nº 11.232/05, não há, efetivamente, firmamento de posição definitiva a favor ou contra (pois as premissas são favoráveis, mas as conclusões são contrárias), sobretudo, porque a Corte Constitucional não se pronunciou acerca da questão jurídica depois do novel diploma legal.

Acredita-se que se hoje for submetida a questão, a posição será conclusiva em sentido favorável à executividade, inclusive porque a composição hodierna do Supremo Tribunal Federal, relativamente ao último precedente sobre a matéria, modificou em quase sua totalidade, a restarem, hoje, apenas os ministros Celso de Melo e Marco Aurélio (não tendo, este último, participado dos julgamentos referidos). Além disso, a composição atual conta com as presenças dos ministros Teori Albino Zavascki e Luiz Fux, egressos do Superior Tribunal de Justiça, onde defenderam a possibilidade de execução das sentenças declaratórias, inclusive as de improcedência.

Sabe-se que, ao decidir o caso, o tribunal deve fazer um exercício de previsão para que a *ratio decidendi* possa ser aplicada na resolução de casos outros. Acontece que, nem sempre, prevêem-se todas as situações em que a norma individual a ser construída possa ser aplicada. Isso acaba por criar uma norma, diante de determinada situação, que não propicia a dedicação de especial atenção a situações outras, em que a reflexão seria mais fértil à previsão de novas variáveis ao convencimento.

No caso do primeiro precedente transcrito, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal encontrou-se diante da homologação de uma sentença estrangeira. A sua função, conforme disposição constitucional antecedente à Emenda Constitucional 45, era de, exclusivamente, homologar a sentença. A execução competiria ao juízo federal de primeira instância. Exigir-se daquele tribunal que, através do mencionado precedente, ficasse estabelecido de forma definitiva o entendimento acerca da (im)possibilidade de execução da sentença declaratória, seria confiar aos seus integrantes o exercício de uma atividade infalível, exigida em cenário de competência funcional que não lhe era atribuída. Caberia ao Supremo Tribunal Federal homologar, ou não, a sentença estrangeira, pois a análise de sua executividade dependeria do posicionamento da Justiça Federal da primeira instância.

E considera-se mais um fator. Se do legislador não se pode esperar que ele preveja todas as situações a serem positivadas pelo ordenamento jurídico, por idêntica razão, não se pode esperar que os membros de um tribunal, a partir da análise de uma determinada questão, prevejam todas as demais situações, cuja *ratio decidendi* pode ser aproveitada.

Isso sem contar que as sentenças declaratórias são executáveis em situações particulares nas quais se reconheçam os elementos de uma obrigação (o que não é comum a todos os casos). Daí por que, em apressada análise, de logo se responde negativamente à executividade das sentenças declaratórias.

Foi o que ocorreu com a Corte Máxima relativamente, à executividade. Enfrentou situações que não favoreciam a visualização da possibilidade de execução da sentença de improcedência, tendo, assim, diante da situação comum, relacionada àquela espécie de pronunciamento jurisdicional, editado precedentes com tons contrários.

Portanto, apesar de os precedentes do Supremo Tribunal Federal apontarem, inicialmente, para a impossibilidade de execução da sentença declaratória (onde se inclui a de improcedência), entende-se que o cenário em que foram editados era diverso, a justificar, hoje, um *overruling*, especialmente, porque são anteriores à Lei nº 11.232/05 que, conforme entendimento da doutrina majoritária, passou a admitir a executividade da sentença declaratória proferida no processo civil que reconhece a existência de uma obrigação.

Sob outra ótica, quando a discussão gira em torno da executividade da sentença de improcedência decorrente de agregação de efeitos (anexo e/ou secundário), a posição do Supremo Tribunal Federal é delineada, de forma unânime, favoravelmente<sup>503</sup>. É cogente esse entendimento a considerar-se que, além de identificados pelo pronunciamento jurisdicional decisório os elementos de uma obrigação (pelo menos isso ocorre na maior parte das vezes), o sistema jurídico brasileiro admite tal possibilidade.

### 5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Perante o Superior Tribunal de Justiça, até o início da primeira década deste século, os precedentes apontavam pela impossibilidade de execução da sentença declaratória<sup>504</sup>. Entendia-se que somente as sentenças condenatórias poderiam ser executadas. As declaratórias serviam apenas de acertamento. Esta posição reduzia sensivelmente a importância das sentenças declaratórias, porque, a exemplo do que ocorria sob a égide do Código de Processo Civil de 1939, limitavam-se a preceituar.

A partir do julgamento do recurso especial 544.189, ocorrido em 2 de fevereiro de 2003, adveio emblemático precedente<sup>505</sup>. Foi proferido acórdão declaratório que reconheceu, expressamente<sup>506</sup>, o direito à compensação, independentemente, da propositura de outra ação com tal finalidade específica. O relator, Ministro Luiz Fux, ressaltou seu entendimento anterior, contrário à executividade da sentença declaratória e registrou a influência do voto do Ministro Teori Albino Zavascki para a mudança de posicionamento.

---

<sup>503</sup> Confirmam-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, que admitem a execução da sentença de improcedência relativamente aos efeitos agregados: RE 490254 ED, DJe 26 jun. 2009; AI 587128 ED-ED, DJe 04 jun. 2009; RE 354946 AgR, DJe 04 abr. 2003; SEC 5802, DJU 25 mai. 2001; RE 279283 AgR, DJU 27 abr. 2001; RE 218788 AgR, DJU 15 out. 1999.

<sup>504</sup> Entendendo contrariamente à possibilidade de execução da sentença declaratória, citam-se os seguintes precedentes da época: REsp 180.852/RS.

<sup>505</sup> Antes do citado precedente do Superior Tribunal de Justiça, havia outros que já admitiam a executividade das sentenças declaratórias, a exemplo do REsp. nº 207.998/RS, da 1ª Turma, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros.

<sup>506</sup> A admitir, de forma implícita, a executividade da sentença declaratória, pode-se citar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: RESP 207.998/RS, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.02.2000.

No acórdão restou consignado que a propositura de ação, para efetivar o direito de compensação, reconhecido em ação declaratória, representaria uma “penalidade ao contribuinte”. A expressão aspada foi utilizada pelo Ministro relator para deixar clara a possibilidade de execução de direito certificado em ação declaratória, independentemente, da propositura de ação com aquele fim (alcançar compensação). Houve, ali, quebra do paradigma, que não admitia a execução das sentenças declaratórias.

Depois desse julgado, seguiram-se, perante o Superior Tribunal de Justiça, vários precedentes a admitir a executividade das sentenças declaratórias, podendo-se citar, a título apenas de exemplo, os recursos especiais 526.655, 551.184, 588.202 e 800.133, bem como os embargos de declaração em recurso especial 502.618 e 609.266. Mais recentemente, citam-se o recurso especial 1.100.820, o agravo regimental no recurso especial 1.222.737 e os embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial 1.399.296, que admitem a executividade das sentenças declaratórias que reconhecem obrigação.

Hoje, no Superior Tribunal de Justiça, por conta do acórdão lavrado no recurso especial 1.114.404, afeto à sistemática de julgamento por seleção (prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), resta patenteada a executividade da sentença declaratória quando define a norma jurídica individualizada ao reconhecimento de uma obrigação.

E foi mais além o Superior Tribunal de Justiça. Em recente precedente, julgado em 18 de novembro de 2011, a 1ª Seção, nos autos do recurso especial 1.261.888, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu, também, sob a sistemática de julgamento por seleção (artigo 543-C do Código de Processo Civil), que as ações declaratórias negativas de existência de relação jurídica obrigacional, caso julgadas improcedentes, poderiam ter a sentença (vocábulo empregado em sentido amplo) executada pelo réu<sup>507</sup>.

Os fundamentos invocados a justificar a executividade da sentença de improcedência foram os seguintes: a) o artigo 475-N, I, do Código de Processo Civil coloca como título executivo a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia (nessa

---

<sup>507</sup> A estabelecer o mesmo entendimento, de ser possível a execução da sentença de improcedência, encontram-se os seguintes precedentes advindos do Superior Tribunal de Justiça: REsp 588202, REsp 614577, REsp 602469, EREsp 502618, EREsp 609266, REsp 1300213 e REsp 1114404.

linha de entendimento, o dispositivo legal aplica-se, também, à sentença de improcedência); b) não há razão lógica ou jurídica para submeter a sentença que define integralmente a norma individualizada, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada (que, diferentemente de outros institutos processuais, tem origem constitucional).

De acordo com o inteiro teor do acórdão, lavrado nos autos do supracitado recurso especial, originariamente, um consumidor buscava a declaração de ilegalidade de débito cobrado por concessionária de energia elétrica. A sentença foi de improcedência e, por conseguinte, reconheceu-se a legalidade do débito. A concessionária tentou executar a sentença, mas foi obstada pelo tribunal local, que entendia ser necessária a propositura de outra ação. Foi então que, através de recurso especial, os autos chegaram ao Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de execução da sentença de improcedência.

Há, no Superior Tribunal de Justiça, outros vários precedentes a admitir a execução, pelo réu, da sentença de improcedência, proferida em ações que discutem a legalidade de débitos (existência de obrigação de pagar quantia)<sup>508</sup>. Mas, paradigmático, pelo seu conteúdo (que vem exatamente a ratificar um dos argumentos trazidos por este trabalho a justificar a executividade da sentença de improcedência), é o acórdão lavrado no agravo em recurso especial nº 69.976, datado de 2 de maio de 2012, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento, proferido em ação declaratória negativa de obrigação de pagar.

O voto proferido pelo relator acrescenta, em relação aos argumentos mostrados no aresto do repetitivo anterior (transcrito acima), outro a ratificar a executividade da sentença de improcedência: esta antecede a própria Lei nº 11.232/05, que incluiu o artigo 475-N do Código de Processo Civil<sup>509</sup>, o que acaba

---

<sup>508</sup> Ilustram os precedentes formulados posteriormente ao repetitivo, o acórdão proferido nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo nº 1406249. Ali, o Ministro relator Cesar Asfor Rocha, integrante da Segunda Turma, consignou que 02 ago. 2012, que o julgamento do repetitivo impunha o respeito ao entendimento sufragado no sentido de que as ações declaratórias negativas, quando julgadas improcedentes, podem ser executadas pelo réu.

<sup>509</sup> Diz o aresto: “Nos termos do art. 475-N, I do CPC, é título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”. Antes mesmo do advento desse preceito normativo, a uníssona jurisprudência do STJ, inclusive em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.114.404, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 01.03.10), já atestara a eficácia executiva da sentença que traz definição integral da norma jurídica individualizada”.

por afastar qualquer argumento contrário que se ampare na assertiva de ser inconstitucional em dispositivo legal.

O inteiro teor do voto ratifica, ainda, a exemplo de vários outros que, diante da certeza, proporcionada pela sentença de improcedência, é desnecessária nova atividade cognitiva, já que o resultado seria o mesmo, sob pena de violação à coisa julgada<sup>510</sup>, além do que não se pode negar executividade a uma sentença que reconhece, em favor do réu, direito a uma prestação<sup>511</sup>.

Todos esses argumentos, além de confirmar a opção de balizamento do objeto litigioso do processo pela ação processual, vêm em mesmo sentido aos que são trazidos pelo presente trabalho para defender a possibilidade de execução da sentença de improcedência, seja em razão da contraditoriedade, seja em razão do acolhimento das afirmações da existência de direito trazidas pelo réu.

No que concerne à executividade da sentença de improcedência por agregação de efeitos secundários e/ou anexos, são infundáveis os julgados postos nesse sentido<sup>512</sup> (aliás, não se encontrou um só precedente que fosse contrário). E as situações relacionadas não se adstringem aos comuns casos de imposição de obrigação ao pagamento dos custos do processo. Elas são variadas, o que denota aceitabilidade da execução de forma ampla quando reconhecidos os elementos de uma obrigação.

Assim, tem-se que os julgados, originados do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela interpretação da legislação federal infraconstitucional, e que são bem mais recentes que aqueles advindos do Supremo Tribunal Federal, ratificam, de

---

<sup>510</sup> Consta no julgado, ainda: “*Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada. (...) Essa linha de fundamentação é inteiramente aplicável às hipóteses como a dos autos: ao julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional, a sentença acabou exaurindo inteiramente a atividade de certificação da existência da obrigação, inclusive no que se refere aos sujeitos e à natureza da relação jurídica, bem como ao valor e à exigibilidade da prestação. Nada mais resta a certificar. Ora, essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso*”.

<sup>511</sup> O acórdão registra que: “*Conforme assinalado anteriormente, ao legislador ordinário não é dado negar executividade a norma jurídica concreta, certificada por sentença, se nela estiverem presentes todos os elementos identificadores da obrigação (sujeitos, prestação, liquidez, exigibilidade), pois isso representaria atentado ao direito constitucional à tutela executiva, que é inerente e complemento necessário do direito de ação*”.

<sup>512</sup> Pode-se citar, a título de ilustração: AgRg no REsp 896097, DJe 14 jun. 2013; AgRg nos EDcl no REsp 1097443, DJe 29 mai. 2013; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1334080, DJe 10 mai. 2013; REsp 1301049, DJe 10 dez. 2012; REsp 1283410, DJe 10 out. 2012.

forma uníssona, a executividade da sentença de improcedência nos moldes aqui identificados.

#### 5.4 TRIBUNAIS LOCAIS

Perante os tribunais locais, foram encontrados julgados das cortes estaduais do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais e de São Paulo, que admitem a executividade da sentença de improcedência por contraditoriedade, ou por acolhimento das afirmações da existência de direito trazidas pelo réu. Os arestos, em sua maioria, são posteriores àqueles editados pelo Superior Tribunal de Justiça que autorizam a execução da sentença de improcedência. Inclusive, no inteiro teor dos acórdãos dos tribunais locais, há, comumente, referência aos julgados da corte de superposição.

Significa que, a partir da propagação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (consolidado em 18 de novembro de 2011), os tribunais locais, quando provocados, têm adotado, de uma forma geral, posicionamento a ratificar a possibilidade de execução das sentenças de improcedência. Tanto que, nas pesquisas realizadas nos respectivos sítios eletrônicos, encontraram-se, a partir do ano de 2012, poucos precedentes subvertendo a orientação delineada pela corte superior de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional<sup>513</sup>.

Observe-se:

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos do agravo por instrumento nº 70037017969, cuja relatoria coube ao desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal, integrante da primeira câmara cível, entendeu, em 25 de agosto de 2010, que, em ação anulatória de débito, relativo ao consumo de energia elétrica, a sentença que declarou a regularidade parcial do débito não poderia ser executada pelo réu. Isso por que “quem pode promover a execução é o titular do direito declarado em tal ação, quando essa for julgada procedente”.

---

<sup>513</sup> A maior dificuldade, contudo, para encontrar acórdãos tratando da questão jurídica em análise, está relacionada à existência de formulação de pedido de execução pela parte interessada, porque tem se mostrado pouco propagada a ideia de possibilidade de execução da sentença de improcedência (assim como, mas em menor grau, da sentença declaratória).

O relator ressaltou que, apesar de ser aderente à possibilidade de execução da sentença declaratória, somente em caso de procedência é que se verificaria a executividade. Para o réu executar uma sentença, teria de apresentar reconvenção.

Naquele momento, o revisor apresentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admitia a executividade da sentença de improcedência, e votou favorável ao provimento recursal. Contudo, a tese revisora não foi vencedora.

De forma paradoxal, em 17 mai. 2007, o mesmo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos da apelação cível, registrada sob o nº 70012445243, através de acórdão lavrado pelo desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, integrante da décima câmara cível, entendeu que seria possível a execução da sentença de improcedência.

O autor da ação buscava revisar conta, emitida por hospital, mas não logrou êxito. Assim, a sentença de improcedência foi executada pela unidade hospitalar. Posteriormente, embargos de terceiro foram acolhidos sob o fundamento de que não seria possível a executividade, porque somente poderia ser aberto este flanco quando o réu apresentasse reconvenção. Quando a questão foi apresentada ao tribunal via apelação, este, em entendimento unânime, admitiu a execução.

A partir do final de 2011, o entendimento a admitir a executividade da sentença de improcedência restou pacificado perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme se denota dos seguintes precedentes: a) agravo de instrumento nº 70045676566, DJe 07 dez. 2011; b) agravo de instrumento nº 70051266393, DJe 03 out. 2012; c) agravo de instrumento nº 70050603372, DJe 12 mar. 2013.

A jurisprudência da corte estadual gaúcha aderiu claramente à orientação estabelecida, em 18 de novembro de 2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, quando julgou o recurso especial 1.261.888 pela sistemática de seleção, estabelecida pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil. Todos os precedentes, mencionados no parágrafo encimado, são posteriores ao julgamento do repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça e fazem, no texto dos votos proferidos, menção expressa ao julgado uniformizador.

Outro tribunal que admite a executividade da sentença de improcedência é o do Estado de Minas Gerais. Nos autos do agravo por instrumento 1179568-05.2012.8.13.0000, de relatoria da desembargadora Hilda Teixeira da Costa, julgado em 5 de março de 2013, reconheceu-se, em ação declaratória negativa, que, se o



débito não é declarado inexistente, ele é existente, sobrevivendo, quando constatada sua exigibilidade, a faculdade de execução. Na fundamentação do voto, a relatora invocou trechos do acórdão, lavrado no recurso especial 587.061, oriundo do Superior Tribunal de Justiça.

Além desses areópagos, também, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu, em posição dominante, a executividade da sentença de improcedência.

Nos autos do agravo por instrumento, registrado sob o nº 0080715-15.2012.8.26.0000, relatado pelo desembargador Jacob Valente, integrante da décima segunda câmara de direito privado, a Corte, em 18 de julho de 2012, reconheceu, nos autos de ação declaratória negativa, que a sentença de improcedência reconheceria o débito objeto da discussão judicial, pelo que poderia ser executada.

A decisão, objeto de posterior recurso de agravo, decidiu que “réu não tem título executivo judicial que autorize o pretendido início da fase de cumprimento da sentença de que trata o art. 475-J do CPC”. Em razão disso, a parte recorrente defendeu que a sentença de improcedência constituiria o título executivo judicial a autorizar o ingresso na fase de cumprimento de sentença.

No julgamento do agravo, a corte paulista entendeu que o voto vencido, que prevaleceu no julgamento dos embargos infringentes, “fixou o valor da obrigação, bem como reconheceu a inadimplência efetiva”. E para confirmar a executividade da sentença de improcedência, invocou também trechos constantes no acórdão, lavrados no mesmo recurso especial 587.061, proveniente do Superior Tribunal de Justiça.

E os variados (conquanto não unânimes<sup>514</sup>) precedentes, editados pela corte paulista depois de 18 de novembro de 2011, quando o Superior Tribunal de Justiça

---

<sup>514</sup> Em sentido contrário, do Tribunal de Justiça de São Paulo, tem-se o agravo de instrumento nº 1170965620118260000, publicado no DJe 10 fev. 2012, que tem a seguinte ementa, a qual revela seu inteiro teor:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA NEGATIVA NATUREZA DÚPLICE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. 1. Ações declaratórias são genuinamente dúplices. Melhor dizendo, quando o autor pugna, na inicial, seja declarada a inexistência de um débito, caso o pedido seja julgado improcedente, a consequência lógica que se extrai é a de que o débito é existente. Contudo, a declaração de existência de tal débito não pode implicar necessariamente na condenação do devedor ao seu pagamento. 2. Reconhecer a existência de obrigação (CPC 475-N I) não é a mesma coisa que impor obrigação. Por mais que se considere o caráter dúplice das ações declaratórias, em nenhum momento o devedor pode discutir o quantum devido, limitando a discussão, em sua petição inicial, à sua existência ou não. 3. Nem autor, tampouco o réu, podem obter mais (eficácia executiva) do que se pretendeu com o pedido deduzido na petição inicial (eficácia declaratória). Economia e celeridade processual têm como limite as regras do devido processo legal e dos sistemas da CF e do CPC. RECURSO IMPROVIDO”.*

julgou, por seleção, o recurso especial 1.261.888, apontam para a executividade das sentenças de improcedência que reconhecem a existência de obrigação. É o que ocorreu em: a) agravo de instrumento nº 2677237220118260000, DJe 10 jul. 2012; b) agravo de instrumento nº 807151520128260000, DJe 19 jul. 2012; c) agravo de instrumento nº 2720246220118260000, DJe 15 fev. 2012.

Aliás, antes mesmo do recurso especial, julgado pela sistemática dos repetitivos, havia, no Tribunal de Justiça de São Paulo, precedentes favoráveis à executividade da sentença de improcedência. Confira-se o acórdão lavrado na apelação cível 9058882892006826, DJe 22 set. 2011. Mas tal entendimento, apenas, consolidou-se quando o Superior Tribunal de Justiça definiu sua posição em julgamento de recurso especial repetitivo. Tanto é assim que, entre os anos de 2010 e 2011, há não poucos julgados da corte paulista a se posicionar contrariamente à executividade da sentença de improcedência, a exemplo de: a) agravo de instrumento nº 5838045720108260000, DJe 08 fev. 2011; b) agravo de instrumento n.º 990093523205, DJe 10 abr. 2010; c) agravo de instrumento nº 5338149720108260000, DJe 16 mar. 2011.

As justificativas, utilizadas até então, para se arvorar contra a possibilidade de execução da sentença de improcedência, eram basicamente duas: a) não existindo pedido expresso que tenha sido acolhido pela sentença de improcedência, não haveria como emprestar eficácia executória hábil à satisfação de crédito; b) reconhecer a existência de obrigação não seria a mesma coisa que impor obrigação.

Hoje, essas justificativas estão superadas pelos recentes precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo que enfrentaram idêntica questão jurídica. Primeiramente, por que a delimitação do objeto litigioso do processo não está embasada no pedido; depois, por que se tem como possível a execução das sentenças declaratórias que reconheçam a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

Em vértice oposto, existem tribunais que ainda não admitem a executividade da sentença de improcedência e, para justificar sua posição, utilizam fundamentos completamente descabidos, que, também, foram enfrentados por este trabalho.

Fala-se, primeiramente, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Através de seu sítio eletrônico, foram encontrados precedentes que inadmitem a execução da sentença de improcedência por que: a) seria declaratória; b) não seria dúplice; c) o reconhecimento da executividade ensejaria suposto

desrespeito aos limites em que a lide fora estabelecida; d) os fundamentos da sentença não integrariam os limites da coisa julgada<sup>515</sup>.

Viu-se, contudo, que estes argumentos não se sustentam. A opção pela executividade da sentença de improcedência justifica-se, exatamente, pela possibilidade de executar sentença de natureza declaratória, que é dúplice. Além disso, não significa desrespeito aos limites do objeto litigioso do processo, que se baliza pelas afirmações da existência de direito, sem contar que, pela contraditoriedade decorrente da coisa julgada, em algumas situações, não se pode alcançar interpretação diversa em torno dos fundamentos da sentença.

O tribunal carioca não andou bem ao inadmitir a executividade da sentença de improcedência, que reconhece os elementos constitutivos de uma obrigação sem exigir forma específica.

Outro tribunal, de posicionamento contrário à executividade da sentença de improcedência, é o do Estado do Paraná. A corte de justiça paranaense, nos autos do agravo de instrumento nº 9816246, que foi publicado no DJe 18 mar. 2013, entendeu que aquela sentença não poderia ser executada porque: a) não realizaria cognição completa; b) não proporcionaria certeza suficiente; c) haveria necessidade de formulação de um pedido reconvenicional.

Demonstrou-se, no curso deste trabalho, que a sentença de improcedência realiza cognição completa, até por que a atividade jurisdicional não é unilateral, a proporcionar certeza suficiente, pelo que dispensa a apresentação de reconvenção em relação às afirmações da existência de direito, apresentadas pelas partes.

Assim, também não decidiu da maneira mais razoável o tribunal paranaense. Escolheu argumentos que não se sustentam no plano teórico e em nada contribuem ao plano fático.

Nos demais tribunais locais, não foram encontrados precedentes que, expressamente, admitam a executividade da sentença de improcedência por contraditoriedade, ou pelo acolhimento das afirmações da existência de direito, trazidas pelo réu. Acredita-se que o principal motivo seja a ausência de formulação de pedido nesse sentido, pois que a execução, na maior parte das vezes, depende de manifestação de vontade nesse sentido.

---

<sup>515</sup> Confirmam-se os seguintes precedentes do Tribunal Carioca: a) agravo de instrumento nº 0008137-15.2013.8.19.0000, DJe 03 abr. 2013; b) agravo de instrumento 0015834-87.2013.8.19.0000, DJe 17 jun. 2013; c) agravo de instrumento nº 0039488-06.2013.8.19.0000, DJe 19 jul. 2013.

Todavia, há, em muitos desses tribunais, julgados que admitem a possibilidade de execução, relativamente, às sentenças declaratórias<sup>516</sup>, e, de uma forma geral, no corpo desses acórdãos, verifica-se a menção constante aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que são utilizados pela própria corte de superposição para justificar a admissibilidade da execução da sentença de improcedência.

Revela-se, assim, predominante respeito pelos tribunais locais aos precedentes do tribunal de superior, o que força concluir que, caso seja formulado pedido de execução da sentença de improcedência, ele será deferido.

Com referência à executividade da sentença de improcedência em razão de agregação de efeitos anexos e/ou secundários, todos os tribunais locais, sejam eles estaduais ou federais, posicionam-se favoravelmente. Basta, para confirmar esta afirmação, simples pesquisa pelos respectivos sistemas de consulta à jurisprudência, a partir do emprego das palavras “execução”, “sentença”, “improcedência”, “efeito” e “anexo” ou “secundário”. Serão encontrados infundáveis acórdãos nesse sentido.

## 5.5 CONCLUSÕES PARCIAIS

Não são muitos os precedentes dos tribunais brasileiros que versam sobre a possibilidade de execução da sentença de improcedência por contraditoriedade, ou por acolhimento de afirmações da existência de direito, trazidas pelo réu (acredita-se que a carência dá-se pela falta de pedido, formulado nesse sentido).

Os precedentes que foram encontrados apontam, em sua maioria, para a possibilidade de execução e adotam premissas que ratificam as elencadas por este trabalho. E, mesmo quando omissos a respeito de algumas, elas podem ser perfeitamente aplicadas para justificar, nas situações analisadas, a executividade da sentença de improcedência.

---

<sup>516</sup> Um desses julgados é o proferido no agravo por instrumento nº 411.537-7, advindo do Tribunal de Justiça do Pará. Ele é especificamente citado porque os vários argumentos deduzidos para justificar a admissão da executividade da sentença declaratória são utilizados por quem admite a executividade daquelas.

Quanto à executividade, amparada em efeitos anexos e/ou secundários, os tribunais são unânimes em sua admissão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, mostrou-se que a executividade da sentença de improcedência, proferida no processo civil, é exigência proveniente das diversas garantias constitucionais, entre elas, a da eficiência, da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

A partir da delimitação do objeto litigioso do processo pelas afirmações da existência de direito que são apresentadas pelas partes, possibilita-se a formação de coisa julgada em amplitude maior do que a que se delimitaria, exclusivamente, pelo(s) pedido(s) formulado(s).

Assim, o réu da relação processual, independentemente da formulação de pedido(s), pode ser beneficiado pelos efeitos da coisa julgada, a ponto de ver reconhecido, em seu favor, direito à prestação como decorrência da certificação, advinda da contraditoriedade e/ou do acolhimento de exceção substancial apresentada e/ou da agregação de efeitos anexos e/ou secundários.

Explica-se, portanto, a executividade da sentença de improcedência quando reconhecido o direito à prestação em favor do réu.

Não será, então, preciso o réu intentar nova ação cognitiva.

Em algumas situações, contudo, o reconhecimento do direito à prestação em favor do réu, pode exigir alguma formalidade específica, que não se preenche ao proferir uma sentença. Isso impossibilita sua executividade. Significa, assim, que nem todas as sentenças de improcedência, por contraditoriedade e/ou pelo acolhimento de exceções substanciais, são passíveis de execução.

De fato, como requisitos à executividade, é necessário, primeiramente, que se reconheça, no plano da certeza jurídica, o direito à prestação em favor do réu e que, depois, não seja exigida forma específica.

Não é diferente quando a executividade da sentença decorre da agregação de efeitos anexos e/ou secundários, porém, aqui, deve-se fazer uma ressalva particular.

Qualquer sentença tem, em regra, um capítulo de distribuição dos custos processuais. Ao se impor a respectiva obrigação pecuniária em detrimento do autor, quando da prolação da sentença de improcedência, o réu poderá promover a execução (a não ser que aquele esteja contemplado pelos benefícios da gratuidade

judiciária, situação em que a execução ficará condicionada ao preenchimento dos requisitos, estabelecidos pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50).

Quanto aos demais efeitos anexos e/ou secundários, eles nem sempre existirão. E se existirem, nem sempre imporão obrigação. Em tais circunstâncias, não atribuirão executividade à sentença de improcedência.

Sob o amparo dos precedentes judiciais, de uma forma geral, eles, a partir da definição de posicionamento pelo Superior Tribunal de Justiça, têm ratificado a admissibilidade de execução da sentença de improcedência que reconhece o direito à prestação em favor do réu, especialmente, nas ações declaratórias negativas.

Os argumentos contrários à executividade são enfrentados, a mostrar-se que não se sustentam, sobretudo, porque guardam contradições ao sistema processual.

Em contrapartida, os argumentos favoráveis, além de garantirem harmonia e completude ao sistema, que se antipatiza às incoerências (ou mesmo à possibilidade de existência delas), proporcionam benefícios aos jurisdicionados ao afirmarem as garantias constitucionais da eficiência, duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Inclusive, essas garantias constitucionais surgem também como critérios hermenêuticos de forçosa utilização na interpretação dos textos legais, bem assim na criação dos direitos, provindos das normas individualizadas. Reunidas, acabam por ratificar a executividade da sentença de improcedência.

Aliás, vetar tal possibilidade, quando verificados os elementos constitutivos de uma obrigação, é impor atividade desnecessária, de resultado previsível (porquanto conduzida pelos efeitos da coisa julgada antes formada), o que avilta os valores de uma sociedade que tem a justiça por aspiração<sup>517</sup> e a velocidade como vetor de suas relações.

E mais. Impossibilitar a executividade da sentença de improcedência é alimentar a adoção de posicionamento que passa ao lado da inconstitucionalidade, ferir valores sociais hodiernos e preservar formas desprovidas de funcionalidades, sobretudo, no modelo cooperativo de processo em que se preservam, com maior nitidez, o contraditório e a ampla defesa.

---

<sup>517</sup> Como ensina Delosmar Mendonça Júnior (2001, p. 46), “*não pode existir uma constituição justa e democrática com procedimentos incompatíveis com seus valores*”.

É chegado, então, um novo momento de sufragar, de uma vez por todas, a executividade da sentença de improcedência, pois quebrar velhos paradigmas para dar nova roupagem a tradicionais institutos jurídicos é exigência que se compraz à contemporaneidade. Afinal, a vida é como um quebra-cabeça, onde o importante não é ter todas as peças, é sim, colocá-las no lugar certo. Admitir a executividade da sentença de improcedência é fazer bom uso das partes do sistema para dar-lhe completude e harmonia.



## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Do abuso de direito**. Coimbra: Almedina, 1999.

ADEODATO, João Maurício. **Ética & retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998-vol. II.

ALVES, Rafael Pontes de Miranda. **A (im)possibilidade de execução de uma sentença declaratória de improcedência**. Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *latu sensu* em Direito Civil e Processo Civil, da Escola da Magistratura de Pernambuco – ESMAPE, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em direito civil e processo civil. Recife: 2012.

ALVES, Rodrigo Oppitz. **Teoria do objeto do processo**. Algumas possibilidades de reflexão e reconstrução de significado. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 737, 12 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6976>>. Acesso em: 26 dez. 2012.

ALVIM, Thereza. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e execução da sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. **Fungibilidade dos meios**. Salvador: Juspodivm, 2009.

ARAÚJO, Francisco Fernandes. **Responsabilidade objetiva do estado pela morosidade da justiça**. Campinas: Copola Editora, 1999.

ARMELIN, Donaldo. **Observância à coisa julgada e enriquecimento ilícito**: postura ética e jurídica dos magistrados e advogados. Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos, 2003 (Caderno do CEJ, 23), p. 92.

ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010-A.

\_\_\_\_\_. **Cumulação de ações**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. **Manual do processo de execução**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro**: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal. Curitiba: Juruá, 2012.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **As novas reformas do processo civil**. Curitiba: Juruá, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das obrigações e responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, v. 102, p. 228-237, abr.-jun. 2001.

\_\_\_\_\_. **Conteúdos e efeitos da sentença**: variações sobre o tema. **Revista de Processo**, n. 40, v. 10, p. 7-12, out./dez. 1985.

\_\_\_\_\_. **Notas sobre o problema da efetividade no processo**. in MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual. 3 série. São Paulo: Saraiva, 1984.

\_\_\_\_\_. **O novo processo civil brasileiro**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. **O processo civil contemporâneo**: um enfoque comparativo. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, v. 370, p. 39-54, set. 2001.

\_\_\_\_\_. **Observações sobre a estrutura e a terminologia do CPC após as reformas das leis nºs 11.232 e 11.382**. In: JAYME, Fernando Gonzaga... (et all) (Coord). *Processo civil: novas tendências*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

\_\_\_\_\_. **Tendências contemporâneas do direito processual civil**. Porto Alegre, v. 12, nº 34. jul 1985. p. 114.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. São Paulo: Russel, 2004.

BARROS, Francisco Carlos Rocha. **Comentários à lei do inquilinato**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: a influência do direito material sobre o processo. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Código de processo civil interpretado** (coord. Antônio Carlos Marcato). 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BEDAQUE, José Rogério dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados a luz do contraditório. **Causa de Pedir e Pedido no processo civil (questões polêmicas)**. Coordenadores: José Rogério Cruz e Tucci; José Roberto dos Santos Bedaque. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 29-42.

BETTI, Emílio. **Interpretação da lei e dos atos jurídicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. **Teoria generale della interpretazione**. Milano: Giuffrè, 1995.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994-vol. I.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **O novo CPC**: a terceira etapa da reforma. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Reconvenção no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães; YARSHELL, Flávio Luiz. **Execução civil**: novos perfis. São Paulo: RCS, 2006.

BOTTINI, Pierpaolo & RENAULT, Sergio Rabello Tamm (coordenadores). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em 05. Ago. 2012.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jan. 1973.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 1236127/SC**. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=12869565&sReg=200901852410&sData=20101201&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=12869565&sReg=200901852410&sData=20101201&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em 08 fev. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no REsp 796343/PE**. Disponível em:  
<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=processual+adj+civil+e+execu%E7%E3o+e+senten%E7a+adj+declarat%F3ria+&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=processual+adj+civil+e+execu%E7%E3o+e+senten%E7a+adj+declarat%F3ria+&b=ACOR)>. Acesso em: 16 jul. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 804233/RJ**. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200502069653&dt\\_publicacao=23/03/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200502069653&dt_publicacao=23/03/2011)>. Acesso em: 27 fev. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 874944/DF**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4253145&sReg=200601736080&sData=20081008&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4253145&sReg=200601736080&sData=20081008&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 28 jan. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no REsp 748547 / RS**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200500607423&dt\\_publicacao=29/11/2007](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200500607423&dt_publicacao=29/11/2007)>. Acesso em: 28 jan. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 476783/RJ**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3447773&sReg=200201504286&sData=20071113&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3447773&sReg=200201504286&sData=20071113&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 28 jan. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 588202/PR**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=processual+adj+civil+e+execu%E7%E3o+e+senten%E7a+adj+declarat%F3ria+&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=21](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=processual+adj+civil+e+execu%E7%E3o+e+senten%E7a+adj+declarat%F3ria+&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=21)>. Acesso em: 16 jul. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 832824/PR**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200600633843&dt\\_publicacao=11/09/2006](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200600633843&dt_publicacao=11/09/2006)>. Acesso em: 25 jan. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1039079/MG**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200800542010&dt\\_publicacao=17/12/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200800542010&dt_publicacao=17/12/2010)>. Acesso em: 22 fev. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1236874/RJ**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201100300070&dt\\_publicacao=19/12/2012](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201100300070&dt_publicacao=19/12/2012)>. Acesso em 01 fev. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1261888/RS**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=17972558&sReg=201100651681&sData=20111118&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=17972558&sReg=201100651681&sData=20111118&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em 20 dez. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1286144/MG**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=26544938&sReg=201102424657&sData=20130401&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=26544938&sReg=201102424657&sData=20130401&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em 15 abr. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS 20626/PR**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501458470&dt\\_publicacao=29/10/2009](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501458470&dt_publicacao=29/10/2009)>. Acesso em 09 fev. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REsp 609266/RS**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=%28senten%E7a+e+declarat%F3ria+e+execu%E7%E3o%29+E+%28%22TEORI+ALBINO+ZAVASCKI%22%29.min.&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28senten%E7a+e+declarat%F3ria+e+execu%E7%E3o%29+E+%28%22TEORI+ALBINO+ZAVASCKI%22%29.min.&b=ACOR)>. Acesso em: 24 out. 2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 78030/MT**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2878030%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **SEC 5029/RFA**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=265727>>. Acesso em: 06 mar. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70037017969&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70037017969&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acesso em 29 mar. 2013.

BRASILEIRO, Ricardo Adriano Massara. *Res de qua agitur*. sobre o objeto do processo civil clássico romano. **Revista de Processo**, v. 146, p. 344-356, abr/2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**: comentários sistemáticos às Leis 11.187, de 19-10.2005, e 11.232, de 22-12-2005. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2008-vol 3.

BUZAID, Alfredo. **Da Ação Renovatória e das Demais Ações Oriundas de Contrato de Locação de Imóveis Destinados a Fins Comerciais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

\_\_\_\_\_. **Estudos e pareceres de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

CALAMANDREI, Piero. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Bookseller, 2003.

\_\_\_\_\_. **La relatividad del concepto de accion**: estudios sobre el proceso civil. Buenos Aires: Bibliografica Argentina, 1961.

CALMON, Petrônio. “Sentença e títulos executivos judiciais”. **A nova execução de títulos judiciais – comentários à Lei 11.232/05**. Sérgio Renault e Pierpaolo Bottini (coord.). São Paulo: Saraiva, 2006

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 24.

\_\_\_\_\_. **Lições de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2004-vol. 1.

\_\_\_\_\_. **Lições de direito processual civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2013-vol. 2.

CÂMARA, Alexandre Freitas. [et al]. **Leituras Complementares de Processo Civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. **Limites objetivos da coisa julgada**. 2. ed. São Paulo: AIDE Editora, 1988.

CANOVA, Augusto Cerino. **Commentario del Codice di Procedura Civile**. Toutino: Utet, 1980-tomo 1, libro secondo.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Código de processo civil interpretado** (coord. Antônio Carlos Marcato). 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. Cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232 de 2005. **Revista de processo**, n. 142, ano 31, pp. 261-262, dez. 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. “Do ‘cumprimento de sentença’, conforme a Lei n. 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?”. **A nova execução de títulos judiciais – comentários à Lei 11.232/05**. Sérgio Renault e Pierpaolo Bottini (coord.). São Paulo: Saraiva, 2006

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Do rito sumário na reforma do CPC: Lei n. 9.245, de 26-12-1995**. São Paulo: Saraiva, 1996.

CARNELUTTI, Francesco. **A Morte do Direito**. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2008

\_\_\_\_\_. **Derecho procesal civil y penal**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas, 1971.

\_\_\_\_\_. **Instituições de processo civil**. São Paulo: Classic Book, 2000.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Alterações do Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. **Cumprimento da sentença**. Curitiba: Juruá, 2006.

CARVALHO, Milton Paulo de. **Do pedido no processo civil**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

CASTANHEIRA NEVES, A. **O actual problema metodológico**: da interpretação jurídica I. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

CASTRO, Torquato. **Ação declaratória**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1971.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; PELLEGRINI GRINOVER, Ada; RANGEL DINAMARCO, Cândido. **Teoria geral do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 82-83.

COSTA, Gisele Barbosa da. **Ações dúplices e pedido contraposto**. Direito positivo, São Paulo, ano 5, n. 237, 14 jan. 2008. Disponível em: <<http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=102>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Hemus, 1975.

COUTO E SILVA, Clóvis do. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. XI, artigos. 890 a 1045. São Paulo: RT, 1977.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos do direito processual civil**. São Paulo: Conceito Editorial, 2008.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo CPC**. In: Didier Jr... (et all) (Coord). O projeto do novo código de processo civil. Salvador: Juspodivm, 2011.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Será o fim da categoria condições da ação? uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara. **Revista de Processo**, vol. 198, 2011, pp. 227-235.

DEMARCHI, Juliana. **Ações dúplices, pedido contraposto e reconvenção**. Em: <<http://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/ac3a7c3b5es-dc3baplices-pedido-contraposto-e-reconvenc3a7c3a3o.pdf>>. Acesso em: 16/janeiro/2013.

\_\_\_\_\_, Juliana. **Ação Renovatória de Locação. Manual dos Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante** (coord. Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva). São Paulo: Método, 2006.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2006-v. 1.

DIAS, João Álvaro. Simplificação das formas processuais. **O direito contemporâneo em Portugal e no Brasil**. MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). São Paulo: Saraiva, 2004.

DIDIER JUNIOR, Fredie. A sentença meramente declaratória como título executivo – aspecto importante da reforma processual civil brasileira de 2005. *In*: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita (coords.). **Temas atuais da execução civil**: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 245-251.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2009-vol 1.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2011-vol 1.

\_\_\_\_\_. Será o fim da categoria “condição da ação”? Um elogio ao projeto do novo CPC. **Revista de Processo**, vol. 197, 2011, pp. 255-260.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Sentença Constitutiva e Execução Forçada. **Teoria Quinária da Ação**. Eduardo José da Fonseca Costa, Luiz Eduardo Ribeiro Mourão e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (coord.). Bahia: Juspodivm, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da (Aut.). **Curso de direito processual civil**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2010-vol 5.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael (Aut.). **Curso de direito processual civil**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2011-vol 2.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Evolução e involução no sistema jurídico**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

\_\_\_\_\_. **A reforma da reforma**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. **Capítulos de sentença**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003-v.1.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2002-v.2.

\_\_\_\_\_. **Manual das pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.



DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ECHANDÍA, Hernando Devis. **Teoría general del proceso**. 2. ed. Buenos Aires: Universidad, 1997.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Ação declaratória incidental**. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1980-vol. VIII.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006.

FERNÁNDEZ, Isabel Tapia. **La coza juzgada (estudio de jurisprudencia civil)**. Madrid: Dykinson S. L, 2010.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução do estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2012.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **O novo procedimento sumário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FORNACIARI JUNIOR, Clito. **Da reconvenção no direito processual civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

FRANCO, João Nascimento. **Ação renovatória**. São Paulo: Malheiros, 1994.

FRANCO, José Umberto. **Sentença declaratória como título executivo**. Disponível em

<<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CFMQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.gmwadvogados.com.br%2FImagensTrabalhos%2FSentencaDeclaratoriaComoTituloExecutivo.doc&ei=9r8hUKjKCJKG8QStwYDwBw&usq=AFQjCNEG8q9CL5XNGuWpnHB76-Jv0aBHAw>>. Acesso em 07 ago.12.

FUX, Luiz. **A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC**. Niterói: Impetus, 2006.

\_\_\_\_\_. **Tutela de segurança e tutela de evidência (fundamentos da tutela antecipada)**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Trad. Flávio Paulo Heurer. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GARCIA, Dionísio de Santis. Efeito vinculante dos julgados da Corte Suprema dos tribunais superiores. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 734, mar. 2010. p. 45-62.

GOLDSCHMIDT, James. **Direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2003, t. 1.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Ação de consignação em pagamento**: a questão dos limites da cognição e da contestação. Disponível em: <[http://ead04.virtual.pucminas.br/conteudo/CSA/s2c0007b/03\\_orient\\_conteudo\\_6/centro\\_recursos/documentos/acao\\_consignacao\\_pagamento.pdf](http://ead04.virtual.pucminas.br/conteudo/CSA/s2c0007b/03_orient_conteudo_6/centro_recursos/documentos/acao_consignacao_pagamento.pdf)>. Acesso em: 23 dez. 2012.

Gonçalves Filho, João Gilberto. **O princípio constitucional da eficiência no processo civil**. 2010. 455 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRECO, Leonardo. Concurso e cumulação de ações. **Revista de Processo**, vol. 147, pp. 11-23, mai/2007.

GRECO, Leonardo. Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232/05. **Revista Dialética de Direito Processual**, vol. 36 (mar. 2006), p. 82.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. “Cumprimento da sentença”. **A nova execução de títulos judiciais – comentários à Lei 11.232/05**. Sérgio Renault e Pierpaolo Bottini (coord.). São Paulo: Saraiva, 2006, p. 124-125.

GUIMARÃES, Miranda. **Mérito da ação cautelar**. 2. ed. Porto alegre: Editora Sulriogradense, 1986.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, parte I, 1995.

HERKENHOGG FILHO, Hélio Estellita. **Reformas no Código de Processo Civil e implicações no processo trabalhista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HOFFMAN, Paulo. **O Direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... (et all) (Coord). Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

IGLESIAS, Andre de Freitas. Condenação *versus* declaração – a polêmica do título executivo do inc. i do art. 475-N do CPC. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita

(coords.). **Temas atuais da execução civil**: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 35-92.

JIMÉNEZ ASENJO, Enrique. Teoria del objeto Procesal. In: **Revista de Derecho Privado**, n.º 394, pp. 243-255, 1950.

KOJRANSKI, Nelson. A Carência da Ação Renovatória e sua Execução. **Revista dos Tribunais**, nº 750, pp. 146-147, 1998.

LACERDA, Galeno. Processo e Cultura. **Revista de Direito Processual Civil**. São Paulo, v.2, n.3, p.74-86, jan./jun. 1961.

LARENZ, Karl. **Derecho de Obligaciones**. Tradução Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958-t. I.

LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. **Abuso do direito**. São Paulo: Atlas, 2007.

LEBRE DE FREITAS, José. **Código de processo civil anotado**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

LEITE, Gisele. **Considerações didáticas sobre a ação renovatória de locação**. Disponível em: < <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/2936991>>. Acesso em: 29 jan. 2013.

LEMOS, Jonathan Lavone de. **Introdução ao estudo do objeto litigioso do processo**: sucintas considerações sobre os elementos individualizadores do *meritum causae*. Em: <<http://tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/202-artigos-set-2007/5502-introducao-ao-estudo-do-objeto-litigioso-do-processo-sucintas-consideracoes-sobre-os-elementos-individualizadores-do-meritum-causae>>. Acesso em: 09/dezembro/2012.

LEVANHAGEN, Antônio José de Sousa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Atlas: São Paulo, 1984.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

\_\_\_\_\_. **Processo de execução**. 4 ed. Notas de atualização, nos termos do Código de Processo Civil de 1973, do Prof. Joaquim Munhoz de Mello. São Paulo: Saraiva, 1980.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. **Hermenêutica Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

LISBOA, Celso Anicet. **A nova lei de locações sob o enfoque processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

\_\_\_\_\_. **A reforma do Código de Processo Civil**: comentários às Leis n. 11. 187, de 19 de outubro de 2005 (agravo), e 11.232, de 22 de Dezembro de 2005 (fases de cumprimento da sentença). Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LOPES, João Batista. **Ação declaratória**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Execução civil e harmonia do sistema processual. In CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte (coord.). **Temas atuais da execução civil**: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 479-482.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LOUREIRO, Gonçalves. **O Direito à identidade genética do ser humano** apud SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Eficácia das decisões e execução Provisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa julgada, efeitos da sentença, “coisa julgada inconstitucional” e embargos á execução do art. 741, parágrafo único. **Revista do Advogado**, n. 84, ano 25, pp. 145-167, dez. 2005.

LYRA, Afrânio. **Da consignação em pagamento**. Salvador: V. Lopes Editor, 1978.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5. ed. Barueri: Manole, 2006.

MALAQUIAS, Roberto Antonio Darós. **A função social do processo no estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 237

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARCATO, Antônio Carlos. **Ação de consignação em pagamento**. Disponível em: <[www.cursomarcato.com.br/.../aodeconsigna...](http://www.cursomarcato.com.br/.../aodeconsigna...)>. Acesso em: 24 janeiro. 2013.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **Tutela específica (arts. 461, CPC e 84, CDC)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. Classificação das sentenças que dependem de execução. Mirna Cianci; Rita Quartieri (Org.). **Temas atuais da execução civil**: estudos em homenagem ao Professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 383-413.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARMITT, Arnaldo. **Consignação em pagamento**. Rio de Janeiro: AIDE, 1990.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual**. Campinas: Millenium, 2000-vol 3.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **A nova execução**: comentários à Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2006

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. A sentença declaratória como título executivo – considerações sobre o art. 475-N, inc. I, do CPC. In: HOFFMANN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coord.). **Processo de execução civil – modificações da lei 11.232/05**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, pp. 97-105.

MELLO, Marcos Bernardes de. Da ação como objeto litigioso no processo civil. **Teoria quinária da ação**. Eduardo José da Fonseca Costa, Luiz Eduardo Ribeiro Mourão e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (coord.). Bahia: Juspodivm, 2010, pp. 367-404.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano de eficácia. São Paulo: Saraiva, 2010-A.

MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. **Princípio da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MENEZES, Iure Pedroza. **O precedente judicial e o art. 285-A do CPC**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1478, 19 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10164>>. Acesso em: 8 jan. 2013.

MESQUITA, Manuel. **Reconvenção e exceção no processo civil**. Coimbra: Almedina, 2009.

MIRANDA LEÃO, José Francisco Lopes de. **Sentença declaratória**: eficácia quanto a terceiros e eficiência da Justiça. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da sentença e outras reformas processuais**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Coisa julgada**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Da natureza jurídica da decisão judicial prevista no art. 475-N, incisco I, do Código de Processo Civil. **Teoria quinária da ação**. Eduardo José da Fonseca Costa, Luiz Eduardo Ribeiro Mourão e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (coord.). Bahia: Juspodivm, 2010, pp. 357-266.

MOUTA, José Henrique. **Objeto litigioso do processo**: reflexões sobre o tem. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. (Coord). **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: Juspodivm, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Obrigações**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010-vol. 2.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Atualidades sobre o processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. **Reforma do CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria da ação de direito material**. Salvador: Juspodivm, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. Efetividade e processo de conhecimento. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v.26, n.75, p.120-135, set. 1999.

\_\_\_\_\_. Tutela declaratória executiva? **Revista do Advogado**, v. 85 (maio 2006), pp. 36-45.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Notas sobre o conceito de lide. **Revista de Processo**, vol. 34, 1984, pp. 88-107.

OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Aspectos processuais da exceção de contrato não cumprido**. Salvador: Juspodivm, 2012.

\_\_\_\_\_, Rafael Alexandria. Delimitação conceitual de exceção substancial e distinção entre exceções e objeções substanciais. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 35, n. 103, p.27-46, mar. 2011.

ORIONE NETO, Luiz. **Processo cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2004.

PACHECO, José da Silva. **Tratado das execuções**: processo de execução. São Paulo: Saraiva, 1975-vol. I.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **A ação no direito processual civil brasileiro**. Salvador: Oficinas Gráficas da Imprensa Oficial da Bahia, 1960.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade do exeqüente no novo Código de Processo Civil. **Revista Forense**, vol. 246. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Barueri: Manole, 2005-vol. VI.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Código de processo civil interpretado** (coord. Antônio Carlos Marcato). 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009-vol. II.

PEZZOTTI, Olavo José Justo. **Ações dúplices**. São Paulo, 2007. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_arquivos/3/TDE-2007-06-29T11:53:46Z-3688/Publico/Tese%20Olavo%20Pezzotti.pdf](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/3/TDE-2007-06-29T11:53:46Z-3688/Publico/Tese%20Olavo%20Pezzotti.pdf)>. Acesso em: 30 jan. 2013.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Tipologia quinária das ações na era do sincretismo processual: a eficácia executiva da sentença declaratória e os efeitos preponderantes da sentença condenatória. **Revista da Ajuris** nº 116, dez. 2009, pp. 73-95.

PISANI, Andrea Proto. **Diritto processuale civile**. 3 ed. Napoli: Jovene Editore, 1999.

PINHO, Frederico Andrade de Macedo. Sentença meramente declaratória, título executivo e execução pelo réu. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2273, 21 set. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13531>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **Coisa julgada nas ações coletivas**. São Paulo, 2006. Disponível em: < [http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo\\_patricia.pdf](http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf) >. Acesso em: 15 fev. 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense; Brasília, INL, 1973, t. 1.

\_\_\_\_\_. **Tratado das ações**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. t. I.

\_\_\_\_\_. **Tratado das ações**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974-A, t. 2.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito privado: parte geral**. 3 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, t. 6.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, t. 9.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RAMOS, Glaucio Gumerato. Título executivo judicial. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção et al. **Reforma do CPC: leis 11. 187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256-264.

RAMOS, Manuel Ortells. **Derecho procesal civil**. Madrid: Editorial Atanzadi, 2010.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **La pretension procesal y la tutela judicial efectiva: Hacia una Teoría Procesal Del Derecho**. Barcelona: Bosch, 2004.

RIBERO, Leonardo Ferres da Silva. Breves considerações acerca do impacto da Lei 11.232/05 no tema da eficácia das sentenças. HOFFMANN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coord.). **Processo de execução civil – modificações da lei 11.232/05**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 135-148.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das obrigações**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Do cumprimento da sentença. JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às Leis n. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/ 2006 e 11.280/2006**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 123-125

ROSA, Eliézer. **Leituras de processo civil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1970.

ROCCO, Ugo. **Tratado de derecho procesal civil**. Torino: UTET, 1970.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional**. São Paulo: RT, 1999.

SÁ, Renato Montans. **Eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2011.



SALLES, José Carlos de Mores. **Ação renovatória de locação empresarial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Processo constitucional**: a nova concepção de jurisdição. São Paulo: Método, 2009.

\_\_\_\_\_. **Tutelas de urgência**: sistematização das liminares de acordo com o Projeto de novo CPC. São Paulo: Atlas, 2011.

SANGUINETTI, Juliana Mincarone. **A responsabilidade do exequente diante da execução de obrigação inexistente**. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<  
[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_1/juliana\\_sanguinetti.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/juliana_sanguinetti.pdf) >. Acesso em: 03 fev. 2013.

SANTOS, Ernane Fidélis. **As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil**: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manuel de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2011-vol. III.

SANTOS, Evaristo Aragão. "A Sentença como Título Executivo". **Execução civil (Aspectos Polêmicos)**. João Batista Lopes e Leonardo José Carneiro da Cunha (coord.). São Paulo: Dialética, 2005

SANTOS, Evaristo Aragão. Breves notas sobre o "novo" regime de cumprimento da sentença. FUZ, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SANTOS, Evaristo Aragão. Sobre a importância e os riscos que hoje corre a criatividade jurisprudencial. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 35, n. 181, p.38-58, mar. 2010.

SANTOS, Gildo dos. **Locação e despejo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado**. 5 ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1953-vol. III.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982-vol.IV.

\_\_\_\_\_. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2009-vol.III.

\_\_\_\_\_. **Da reconvenção no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1973.

SANTOS, Nelson dos. **Código de Processo Civil interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Antônio Carlos Marcato (coord.). São Paulo: Atlas, 2008.

SATTA, Salvatore. **Direito processual civil**. Campinas: LZN, 2003-vol 1.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Como vencer um debate sem precisar ter razão**. São Paulo: Topbooks, 2003.

SCHWAB, Karl Heinz. **El Objeto litigioso en el Proceso Civil**. Tradução Tomas A. Banzhaf. Bueno Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1968. Título Original: *Der Streitgegenstand im Zivilprozess*.

SCHWAB, Martin. **Zivilprozessrecht**. Tradução Victória Araújo Borges. 3 ed. Heidelberg, München, Landsberg, Frechen, Hamburg: C.F. Müller, 2010.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **O direito de defesa no processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Clóvis do Couto e. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, vol. 11, t. I.

SILVA, Jaqueline Mielke; Xavier, José Tadeu Neves. **Reforma do processo civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

SILVA, José Pacheco da. **Tratado das Locações, Ações de Despejo e Outras**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, vol. 1, t. II.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição, direito material e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição e execução na tradição romana-canônica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. **Procedimentos especiais**. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

\_\_\_\_\_. **Sentença e coisa julgada**. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1995.

SILVA, Ovídio Baptista da, GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Paula Costa e. **A litigância de má fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e; MOUZALAS, Ilcléia Cruz de Souza Neves. **O incidente de uniformização dos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2879, 20 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19155>>. Acesso em: 26 dez. 2012.

SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. **A defesa no processo civil: as exceções substanciais no processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Comentários à nova lei do inquilinato**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SOARES, Rogério Aguiar Munhoz. **Tutela jurisdicional diferenciada: tutelas de urgência e medidas liminares em geral**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SOBRINHO, Elicio de Cresci. **Objeto litigioso no processo civil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

SOTELO, José Luis Vázquez. “*Objeto actual*” y “*objeto virtual*” em el proceso civil español. **Processo civil: novas tendências**. Fernando Gonzaga Jayme, Juliana Cordeiro de Farias e Maira Terra Lauer (coord.). Belo Horizonte: Del rey, 2008, pp. 349-390.

SOURIOUX, Jean-Louis; LERAT, Pierre. **Análise de texto: método geral de aplicações no direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOUZA, Rogério de Oliveira. A responsabilidade do credor pela execução. **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro: nº 18. v.5. p. 161-168. 2002.

SOUZA, Sylvio Capanema de. **Da locação do imóvel urbano**. Direito e Processo. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TALAMINI, Eduardo. Sentença que reconhece obrigação, como título executivo (CPC, art. 475-N, I – acrescido pela lei 11.232/2005). *In* NOGUEIRA, Gustavo Santana (coord.). **A nova reforma processual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TALAMINI, Eduardo. “Sentença que reconhece obrigação” como título executivo (CPC, art. 475-N, I – acrescido pela Lei 11.232/05). *In*: BRUCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Execução civil e cumprimento de sentença**. São Paulo: Método, 2006, pp. 135-159.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARUFFO, Michele. *Collateral estoppel e giudicato sulle questioni*. **Rivista di Diritto Processuale**. Vol. XXVI (II Serie). Padova: Cedam, 1972, pp. 272-300.

\_\_\_\_\_. **Osservazioni sui Modelli Processuali di civil Law e di common law**. Trabalho apresentado nas IV Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil. Slavador, 2001.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Código de Processo Civil anotado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TESHEINER, José Maria Rocha (coord.) em conjunto com o Grupo de Pesquisa "Novas Técnicas" da PUCRS. **Nova sistemática processual civil**. 2 ed. Caxias do Sul: Plenun, 2006, pp. 140-141.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil – Leis 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280, de 16.02.2006**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. **As novas reformas do Código de Processo Civil – Leis 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280, de 16.02.2006**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 30, n. 125, jul. 2005.

\_\_\_\_\_. Coisa julgada, ação declaratória seguida de condenatória. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 21, n. 81, jan-mar, 1996.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003-vol.4.

TOURINHO NETO, Fernando. A eficácia executiva da sentença declaratória. **Revista Informação Legislativa**, n. 115, ano 29, pp. 557-570, jul./set. 1992.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Da reconvenção**. São Paulo: Saraiva, 1984.

\_\_\_\_\_. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantias constitucionais do processo civil – Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo, RT, 1999.

VIEIRA, Luíta Maria Ourém Sabóia. O princípio da correlação aplicado ao processo civil e ao processo penal. **Revista de Processo**, v. 211, p. 391-407, set/2012.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Indeferimento da inicial e improcedência da demanda?** Carta Forense, n. 24, maio/2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil II: Leis 11.1187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006-v.2.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. A sentença declaratória como título executivo e o princípio da ação (interpretação do art. 475-N, I, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05). **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 49. pp. 19-36, abr. 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **Processo de execução – parte geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. **Leituras complementares de processo civil**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2005.

\_\_\_\_\_. Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas. **Revista de Processo**, n. 208. pp. 13-17, jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Título executivo e liquidação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZAVASCKI, Teori Albino; SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de execução, arts. 566 a 645**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. v. 8.